MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2025

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos; e o membro suplente Dr. Douglas Fischer.

Inicialmente o Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino declarou-se impedido de participar da votação dos processos STJ-ARESP-2377684 e STJ-ARESP-2653793. Para o julgamento desses itens, a presidência da sessão foi assumida pelo Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício. Participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e o Dr. Douglas Fischer, membro suplente da 2ª. CCR. O colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, conforme os votos do relator dos processos.

Concluída a votação dos referidos processos, o Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino reassumiu a presidência da sessão, que prosseguiu com a apreciação dos demais itens da pauta, com as respectivas deliberações:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/SP-5007111-69.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2434/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelo provedor de acesso à internet UOL, em virtude de

Termo de Compromisso de Integração Operacional, firmado com a PR/SP. De acordo com a representante, usuário de sala de bate-papo UOL ofereceu conteúdos com o símbolo (-18), supostamente de pornografia infantil. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a postagem ocorreu 'de modo público e disponível ao livre acesso mundial'. 1.3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, a conduta ocorreu em sala de bate-papo UOL, a partir de mensagens privadas entre os usuários. Não há indícios da transnacionalidade da conduta ou publicação em rede de acesso ao público. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 2.5. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5009594-72.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2472/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1°, III, do CP) e/ou estelionato contra particular (art. 171 do CP). Caso em que há o envio de um link para a vítima, que a direciona a um site que simula serviço de rastreamento dos correios, para obtenção de vantagem indevida em seu prejuízo. O MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual. Discordância do Juiz Federal. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. Em que pese o investigado utilize o nome e símbolo dos Correios, a fraude é direcionada exclusivamente para a obtenção de vantagem indevida, em

prejuízo de particular. Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600057-54.2024.6.26.0370 - Eletrônico Voto: 2491/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de corrupção eleitoral. Promoção de arquivamento. Ausência de provas suficientes de materialidade. Revisão. Não houve comprovação de que tenha havido o pedido de votos por parte do investigado, nem explícita nem implicitamente, nem que ele tenha, de fato, oferecido ou prometido vantagem à vítima em troca de votos. Ausência de indícios suficientes para o oferecimento de denúncia. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/JUA-1003475-06.2023.4.06.3825-INQ - Eletrônico Voto: 2447/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO FALSO AO CREA/MG. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 44 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Leonardo J.N. requereu registro profissional perante o CREA/MG utilizando diploma de bacharelado supostamente falso; (b) o CREA oficiou a universidade apontada como emissora no documento e, em resposta, a instituição informou que o diploma não corresponde aos modelos oficiais expedidos pela universidade. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'a situação foi detectável de plano pelo servidor incumbido de receber a documentação pertinente ao requerimento realizado pelo investigado. Nota-se que, no caso vertente, o documento inautêntico apresentado não teve aptidão inequívoca de ludibriar terceiros e causar prejuízo, eis que não foi reconhecido pelo Conselho Profissional. Assim, não há a conjunção de elementos necessários (justa causa) acerca do elemento subjetivo do tipo penal. Há que se salientar que a circunstância da utilização de documento falso, ao menos no contexto evidenciado, revela baixo grau de reprovabilidade da conduta e lesão insignificante ao bem jurídico tutelado'. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender que o diploma falsificado apresentado perante o órgão fiscalizatório tem potencialidade de ludibriar terceiros. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CREA/MG, ao solicitar à universidade a confirmação da veracidade do documento apresentado pela profissional. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/MT-1021935-41.2024.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 2449/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO FALSO A CONSELHO PROFISSIONAL. CONFIRMAÇÃO DA FALSIDADE PELA INSTITUIÇÃO APONTADA COMO EMISSORA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 44 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Thiago J.B. requereu registro profissional perante o CREA/MT utilizando diploma de bacharelado supostamente falso; (b) o CREA/MT oficiou a universidade apontada como emissora no documento e, em resposta, a instituição reconheceu a inautenticidade do documento. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; considerou aplicável a Orientação nº 44 da 2ª CCR, sob o seguinte fundamento: '(...)a falsidade foi facilmente constatada por meio de contato com a instituição que supostamente emitiu o documento, em conferência de rotina promovida pelo Conselho Profissional, e a conduta não provocou lesão ao órgão ao qual o documento foi apresentado, cumprindo os requisitos necessários para aplicar a orientação'. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender que o diploma falsificado apresentado perante o órgão fiscalizatório tem potencialidade de ludibriar terceiros. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CREA/MT, ao solicitar à universidade a confirmação da veracidade do documento apresentado pela profissional. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/MT-1022064-46.2024.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 2448/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO FALSO AO CREFI/MT. CONFIRMAÇÃO DA FALSIDADE PELA INSTITUIÇÃO APONTADA COMO EMISSORA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 44 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Alessandra R.F. requereu registro profissional perante o CREFI/MT utilizando diploma de bacharelado supostamente falso; (b) o CREFI/MT oficiou a universidade apontada como emissora no documento e, em resposta, a instituição reconheceu a inautenticidade do documento. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; considerou aplicável a Orientação nº 44 da 2ª CCR, sob o seguinte fundamento: '(...) Cumpre enfatizar que a constatação de falsidade, informada pela FIESP, foi realizada a pedido do próprio Conselho Regional de Educação Física, órgão responsável pela fiscalização dos profissionais da área. Conforme exposto, a documentação supostamente falsa, apresentada pela investigada foi posteriormente submetida a verificação de rotina junto à instituição de ensino, momento em que se comprovou a falsidade dos documentos'. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender que o diploma falsificado apresentado perante o órgão fiscalizatório tem potencialidade de ludibriar

terceiros. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CREA/MG, ao solicitar à universidade a confirmação da veracidade do documento apresentado pela profissional. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF-DF-1066797-52.2023.4.01.3400-IP - Eletrônico Voto: 2488/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Lavagem de capitais. Sites de aposta. Promoção de arquivamento. Ausência de indícios da prática de crime. Revisão. Arquivamento prematuro. Necessidade de análise, por parte da autoridade policial, da documentação disponibilizada pelo COAF. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/GUAI-5000909-97.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 2473/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Apreensão de 152,3kg de maconha, no interior de um veículo. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento. O Juiz Federal discordou do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Presentes nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade. Assim, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/GUAI-5001604-17.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 2441/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposta obtenção fraudulenta de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Possível crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Enunciado nº 48 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/PR/GUAI-5010176-98.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 1706/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPOSTOS ILUDIDOS NÃO FOR SUPERIOR A R$ 20.000,00. IDENTIFICADA A AUTUAÇÃO DO INVESTIGADO, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO FATO, PELO CRIME DE CONTRABANDO DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. A REITERAÇÃO CRIMINOSA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA (CRIMES ALFANDEGÁRIOS) E A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE O CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ANTERIOR REVELA CONDUTA PROFISSIONAL, NO CASO, OBSTAM A INCIDÊNCIA DA TESE DA BAGATELA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP (PIMP), instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão de o investigado, no dia 06-02-2024, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 1.1. Na ocasião, a mercadoria (93 telefones celulares), foi avaliada em R$ 56.349,49 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 16.747,07. 1.2. A Receita Federal informou que o investigado já foi autuado anteriormente pelo crime de contrabando, possuindo 1 (um) registro nos últimos 5 (cinco) anos, ocasião em que foram apreendidos 217.350 maços de cigarros, avaliados em R$ 1.086.750,00. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 1.4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando 'a contumácia do investigado na prática de infração'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Cabe, inicialmente, recordar que crimes de descaminho e de contrabando são crimes alfandegários. A principal distinção reside em que, no crime de descaminho, a conduta consiste em iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela importação, exportação ou consumo de mercadoria. Já o contrabando consiste em importar ou exportar mercadoria proibida (art. 334-A do CP). 2.1. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. (Aprovado na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025.) 2.2. No entanto, no caso em exame, não cabe a aplicação do Enunciado nº 49 na medida em que este abrange somente casos de descaminho; e que tenham como parâmetro e avaliação crimes de descaminho. 2.3. Verifica-se que o investigado praticou anteriormente crime de contrabando (de grande quantidade de cigarros ' 217.350 maços) e, depois, o crime de descaminho em apuração. 2.4. Assim, a reiteração criminosa em crimes de mesma natureza (crimes alfandegários) e a circunstância de que o crime de contrabando de cigarros anterior revela conduta profissional, no caso, obstam a incidência da tese da bagatela (princípio da insignificância). 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF-RJ-5016572-73.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico | Voto: 2526/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR DO MPF (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 21. NO ESTÁGIO EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE DOLO DOS INVESTIGADOS, OU A EXCLUSÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA PELO ESTADO DE NECESSIDADE OU DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. A EMPRESA OMITIU INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS, O QUE DENOTA CONDUTA FRAUDULENTA QUE COMPROMETE A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE, JUSTIFICA-SE O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 18-02-2020, para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/1990. 1.1. De acordo com a Representação Fiscal Para Fins Penais, a empresa teria apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-base de 2012 de forma a não refletir sua verdadeira situação patrimonial e financeira. Isso resultou na ocultação de bases de cálculo de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS, no período de 2012 a 2013. 1.2. Além disso, para o ano-base de 2012, não foi feita a comprovação de receitas auferidas e despesas incorridas, apesar de ter havido uma movimentação de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) em contas bancárias da empresa. 1.3. Em relação ao ano-base de 2013, a empresa não apresentou a DIPJ, mesmo tendo movimentado mais de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em suas contas-correntes. 1.4. O crédito tributário foi constituído em 12-01-2019, no valor total de R$ 82.798.951,30 (valor histórico, sem acréscimo de multa e de juros). 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que: (a) Não foram encontrados elementos aptos a demonstrar a inequívoca presença do elemento subjetivo (dolo) nas condutas atribuídas ao investigado JOÃO A. F. B.; (b) Os fatos investigados, ocorridos no período de 2012 a 2013, envolviam a omissão de receitas e escrituração irregular, com movimentação bancária significativa não comprovada pela empresa, o que levou à constituição de crédito tributário com base no lucro arbitrado; (c) A acentuada perda de capacidade econômico-financeira da empresa, que enfrentava uma crise desencadeada por denúncias de fraudes em licitações e que teve um processo de recuperação judicial e falência suspensa, indicam que as omissões poderiam não ter sido intencionais; e (d) Aplica-se ao caso a exclusão da ilicitude da conduta por estado de necessidade ou da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 1.6. A Juíza Federal discordou do arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '[...] não há como chegar à conclusão inequívoca de que realmente as alegadas dificuldades financeiras foram impeditivas ao pagamento dos tributos devidos, sem ao menos a produção de prova pericial, sob o crivo do contraditório. Além disso, o argumento empregado pelo MPF de impossibilidade de pagamento de tributos não impede a correta declaração, é dizer, a falta de recursos financeiros impede o pagamento e não seja prestada a devida informação à Receita'. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara, que estabelece: "É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14)." 2.1. Assim, também, é o entendimento STJ, como no seguinte julgado: "O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP". (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.) 2.2. No caso em exame, no estágio em que o processo se encontra, não é possível concluir pela ausência de dolo dos investigados, nem tampouco a exclusão da ilicitude da conduta pelo estado de necessidade ou da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2.3. Além disso, a empresa omitiu

informações às autoridades fazendárias, o que denota conduta fraudulenta que compromete a excludente de culpabilidade. 2.4. Neste contexto, presentes elementos suficientes da autoria e da materialidade, justifica-se o prosseguimento da persecução penal. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/SP-PET-CR-5008815-20.2024.4.03.6181 - Eletrônico Voto: 2431/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* AÇÃO PENAL. Arquivamento parcial implícito. Remessa dos autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28 do CPP. Não houve requerimento expresso e individualizado de arquivamento por parte do MPF. O sistema processual penal brasileiro não acolhe a figura do arquivamento tácito, subjetivo ou implícito de procedimento criminal. Assim, devem os autos serem devolvidos ao ofício originário, para (I) promover o arquivamento de forma individualizada, expressa e fundamentada; (II) oferecer nova denúncia ou aditar a denúncia, até a sentença; ou (III) prosseguir na investigação com as providências que entender cabíveis. Não homologação do arquivamento parcial implícito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento parcial implícito, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/ES-0007463-13.2012.4.02.5001-*APE - Eletrônico Voto: 2443/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crimes previstos no art. 337-A do CP e no art. 1° da Lei n° 8.137/90. Oferecimento do acordo pelo MPF. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas na proposta. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Norma que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. Caso em que o acordo foi ofertado, tendo havido discordância apenas sobre as condições estipuladas. Negativa suficientemente fundamentada. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF-AP-0000605-31.2016.4.01.3100-APORD - Eletrônico Voto: 2460/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 4° da Lei nº 7.492/1986 (Gestão Fraudulenta). Réu José B. D. J.: recusa do MPF em propor o ANPP. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). Não cabimento do ANPP. Réus João L. F. C. e Jorge L. G. C.: oferecimento do ANPP pelo MPF. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas na proposta. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Regra que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. Caso em que o acordo foi ofertado, tendo havido discordância sobre as condições estipuladas. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do ANPP em relação a um dos réus e pelo não conhecimento da remessa em relação aos outros

réus, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/CE-0804161-17.2025.4.05.8100-APORD - Eletrônico Voto: 2386/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia o seguinte: 'No período que perdurou entre o dia 23 de maio de 2017 a 11 de dezembro de 2023, o denunciado PAULO ROBERTO ROCHA SILVA, de forma livre e plenamente consciente, adquiriu e armazenou 22 (vinte e dois) arquivos, entre imagens e vídeos de abuso sexual infantil, nos servidores do Instagram INC., e Whatsapp INC e Google, bem como compartilhou/disponibilizou imagens e vídeos de abuso sexual infantil, por meio de contas relacionadas a estas mesmas empresas, sendo que, entre estes, nos dias 16/12/2021 e 11/12/2023, houve o compartilhamento para pelo menos 2 (dois) usuários estrangeiros do Instagram'. 1.2. A Procuradora da República deixou de oferecer o ANPP, pelas seguintes razões: (a) a reprovabilidade de quem divulga e armazena material pornográfico infantojuvenil é elevada; (b) a própria Constituição Federal, em seu art. 227, § 4º, determina que a lei punirá, de forma severa, qualquer abuso ou exploração sexual de crianças e de adolescentes; (c) medida insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 1.3. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.1. Como destacado pela Procuradora da República oficiante, a Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). 2.2. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que 'Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.' O art. 5º prevê que 'Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.' O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.'. Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores

sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. 2.3. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.4. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 2.5. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF-CPS-5013175-66.2023.4.03.6105-IP - Eletrônico Voto: 2050/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 25-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor da acusada como incursa no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) 'Em outubro de 2023, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, KELLY R. G., de forma consciente e voluntária, transportava e trazia consigo aproximadamente 1.061,88 g (um mil e sessenta e um gramas e oitenta e oito centigramas) de substância entorpecente (cocaína) sem autorização ou determinação legal ou regulamentar, com evidente finalidade de levá-la ao exterior, que seria ali entregue ao comércio ou, de qualquer forma, ao consumo de pessoas ignoradas'; e (b) a droga estava acondicionada em cápsulas, as quais a denunciada havia engolido em momento anterior. 1.1. A DPU apresentou defesa preliminar; argumentou que os requisitos para o oferecimento do ANPP estão preenchidos, sendo que '...a pena mínima cominada ao delito imputado está dentro do previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser a Assistida primária e não integrante de organização criminosa'. 1.2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Hodiernamente, vem os Tribunais superiores entendendo que, em atuação única, como no presente caso, aquele que se dispõe ao transporte de drogas não pode ser considerado como parte de organização criminosa, sendo possível, assim, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, desde que comprovadas, conjuntamente, a primariedade e os bons antecedentes do acusado. Contudo, a imprescindibilidade desses atores para a circulação da droga pelo mundo faz com que se revele

necessária que essa diminuição da pena não seja aplicada em seu patamar máximo, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Assim, a minorante que caracteriza o tráfico privilegiado não se trata de causa objetiva, com um único patamar de diminuição, mas faz-se necessário seja analisada caso a caso, após exaustiva instrução processual, aplicando-se o quantum do fator de diminuição de forma proporcional ao caso concreto, para correta aplicação da pena. Bem por isso, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem entendido pela impossibilidade de oferecer ANPP em casos de tráfico privilegiado. Válido apontar os seguintes precedentes: 1.00.000.012197/2021-15, Sessão de Revisão n. 815, de 15.7.2021; 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão n. 804, de 12.4.2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Sessão de Revisão n. 772, de 4.6.2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Sessão de Revisão n. 770, de 25.5.2020, todos à unanimidade. (...) Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende não ser cabível, no caso concreto, o Acordo de Não Persecução Penal, requerendo seja a denúncia recebida em seus termos integrais'. 1.3. O Juízo Federal, antes de analisar os demais argumentos da defesa e de se manifestar sobre o recebimento da denúncia, determinou a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para deliberação quanto ao ANPP. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado à ré, na denúncia, não ser inferior a 4 anos. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF-CPS-5014975-32.2023.4.03.6105- APORD - Eletrônico Voto: 2054/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 18-12-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Sandor R. como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 15-11-2023, o denunciado foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar em voo destinado a Paris, na França, levando em seu organismo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 84 (oitenta e quatro) cápsulas contendo 933 g (novecentos e trinta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar; (II) encaminhado ao Hospital Mario Gatti, em Campinas/SP, foi submetido a exame médico, tendo sido constatada a existência de corpos estranhos em seu organismo (págs. 06/08 do ID 307120467); (III) até 19-11-2023, o denunciado expeliu 84 (oitenta e quatro) cápsulas com peso líquido de 933 g (novecentos e trinta e três gramas) de cocaína, que transportava em seu organismo. 1.2. A defesa do denunciado (DPU) apresentou defesa prévia; pugnou pelo oferecimento de proposta de ANPP. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia (fls. 486/487). 1.4. A defesa apresentou alegações finais; novamente pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. O MPF se manifestou contra o

oferecimento de proposta de ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: (I) os Tribunais Superiores vêm entendendo que, em atuação única, como no caso, aquele que se dispõe ao transporte de drogas não pode ser considerado como parte de organização criminosa, sendo possível, assim, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, desde que comprovadas, conjuntamente, a primariedade e os bons antecedentes do acusado; (II) o momento de oferecimento do ANPP é pré-processual, diante de uma análise perfunctória dos fatos; (III) havendo necessidade de instrução probatória, como é o caso das variantes necessárias à análise da caracterização da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, deve-se submeter o caso à devida instrução processual, por meio de ação penal. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado ao réu, na denúncia, não ser inferior a 4 anos. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF/PR/FOZ-5016525-89.2025.4.04.7002-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico | Voto: 2529/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF/RR-1001149-53.2023.4.01.4200-APPORD - Eletrônico | Voto: 2458/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 2°, § 1°, DA LEI N° 8.176/1991. CONDUTA CONSISTENTE EM TRANSPORTAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (1.925 KG DE MINÉRIO CASSITERITA), SEM AUTORIZAÇÃO, OBTIDA A PARTIR DE POSSÍVEL ATIVIDADE DE GARIMPAGEM CLANDESTINA, PRÓXIMA OU NO INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO

DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, DADAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 10-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Islan S. S., como incurso no crime tipificado no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.176/1991. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 06-02-2023, o denunciado transportou matéria-prima pertencente à União Federal (minério cassiterita), sem a necessária autorização, permissão, concessão ou licença; (b) na ocasião, a Polícia Militar, no âmbito da Operação HÓRUS II RR/23, realizava ponto de bloqueio na BR-205, próximo ao anel viário, no Município de Boa Vista/RR, local conhecido como passagem de materiais oriundos/destinados ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami; (c) nesse contexto, os policiais militares avistaram um comboio de 04 (quatro) caminhonetes que se deslocavam no sentido Alto Alegre ' Boa Vista, mas somente logrou êxito em abordar o veículo Mitsubish L200 Triton, cor prata, placa xxx-xxxx, conduzido por Islan S. S.; (d) durante a abordagem, os policiais militares constataram que Islan S. S. transportava aproximadamente 1.925 kg (mil novecentos e vinte e cinco quilos) de minério cassiterita, embalada em 55 (cinquenta e cinco) sacos de aproximadamente 35 kg cada; (e) em seu interrogatório, Islan S. S. confessou que transportava o minério apreendido e que o recebeu no local conhecido como Beira do Arame, no Rio Uraricoera, da pessoa conhecida pela alcunha de 'Neguinho'; além disso, declarou que iria receber pelo transporte R$ 2,00 (dois reais) por quilo de cassiterita; e (f) a substância foi submetida a exame técnico, tendo o Laudo nº 324/2023-SETEC/SR/PF/RR concluído que 'Trata-se de material identificado como concentrado de cassiterita aluvionar, cuja extração ocorre tipicamente em garimpos'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP ao denunciado; apresentou a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, a atividade de transporte de minérios se insere no contexto da garimpagem desenvolvida na Terra Indígena Yanomami, em prejuízo de povos indígenas de recente contato e isolados, além de macular os recursos naturais da referida área, que se encontra em situação calamitosa e de difícil reversão. Assim, a contribuição para o estado de coisas atual, que configura verdadeira tragédia humanitária, devem ser consideradas'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 13-03-2024, em sede de resposta à acusação, a defesa alegou que o réu preenche os requisitos para a celebração do ANPP; com isso, requereu a intimação do MPF para o seu oferecimento. 1.4. O Juiz Federal indeferiu o pedido da defesa de intimação do MPF para o oferecimento do ANPP; destacou que o Procurador da República oficiante já se manifestou pelo seu não cabimento em cota à denúncia. 1.5. Em 16-08-2024, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, o MPF apresentou alegações finais oralmente; pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais oralmente; pugnou pela aplicação da pena mínima em relação ao crime tipificado no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.176/1991, bem como pela remessa dos autos à 2ª CCR, para análise do ANPP. 1.6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o policial militar condutor do flagrante consignou o seguinte: "QUE durante a Operação HÓRUS II RR/23 realizavam ponto de bloqueio em locais estratégicos da RR 205, mais especificamente nas proximidades do entroncamento do anel viário, área conhecida como passagem de ilícitos indo e vindo de área de garimpo ilegal das terras Yanomami, foi avistado um pequeno comboio de 4 (quatro) caminhonetes que deslocavam no sentido Alto Alegre - Boa Vista; QUE foi dada voz de abordagem à qual foi ignorada pelos integrantes da frota, iniciando-se um acompanhamento tático onde foi possível parar apenas a caminhonete Mitsubish L200 Triton cor prata, placa xxxxxxx, conduzida pelo Sr. Islan S. S., identificado durante a abordagem. QUE ao realizar a busca veicular foi identificado que o veículo estava carregado com cassiterita embalada em 55 (cinquenta e cinco) sacos de aproximadamente 35 kg cada. QUE quando perguntado o condutor respondeu que levava cerca de 2.000 kg de Cassiterita; QUE pegara o minério no porto do Arame, localizado na região do Paredão, Município do Alto Alegre, que recebera esse minério de um indivíduo identificado apenas como `Neguinho" e que só receberia informações sobre o destino do material quando chegasse em Boa Vista; informou ainda que receberia R$2,00 (dois reais) por quilo de minério transportado". 2.2. Com relação à natureza e a possível origem da substância apreendida,

o Laudo nº 324/2023-SETEC/SR/PF/RR concluiu o seguinte: "Trata-se de material identificado como concentrado de cassiterita aluvionar, cuja extração ocorre tipicamente em garimpos". 2.3. Dessa forma, conforme o Procurador da República oficiante fundamentou na cota à denúncia: "No caso concreto, a atividade de transporte de minérios se insere no contexto da garimpagem desenvolvida na Terra Indígena Yanomami, em prejuízo de povos indígenas de recente contato e isolados, além de macular os recursos naturais da referida área, que se encontra em situação calamitosa e de difícil reversão. Assim, a contribuição para o estado de coisas atual, que configura verdadeira tragédia humanitária, devem ser consideradas". 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Não cabimento do ANPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as consequências do crime no caso concreto, os requisitos legais para a sua celebração não estão preenchidos. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/MG-1002812-63.2022.4.06.3802-APORD - Eletrônico Voto: 2454/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. PRÁTICA DE INCITAÇÃO AO CRIME (ART. 286, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E DESACATO (ART. 331 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 25-04-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Clodoaldo C., como incurso nos crimes de incitação ao crime (art. 286, caput e parágrafo único, do CP) e desacato (art. 331 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no período compreendido entre outubro de 2022 e janeiro de 2023, o denunciado, de forma livre e consciente, incitou publicamente a animosidade das Forças Armadas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade e desacatou funcionário público no exercício da função, em Uberaba/MG; além disso, em Brasília/DF, incitou, publicamente, a prática de crimes; (b) no período dos fatos, o denunciado produziu e divulgou, pelas redes sociais, vídeo gravado durante manifestação na rodovia BR-050, em Uberaba/MG, incitando e convocando pessoas para manifestações; (c) o denunciado participou de manifestações e interdições nos meses de outubro e novembro de 2022, nas quais eram utilizadas palavras de ordem e faixas inclusive defendendo 'intervenção militar'; (d) no dia 18-11-2022, no Km 176 da rodovia BR 050, o denunciado dirigiu palavras de baixo calão a um policial rodoviário federal que realizava atividade de fiscalização no local, chamando-o de 'vagabundo', 'safado' e 'policial do Lula'; além disso, se aproximou de forma ameaçadora, pelo que o policial fez uso de espargidor de pimenta, momento em que pessoa não identificada, mediante um tapa em sua mão, fez cair o objeto, que foi por alguém subtraído e, no dia seguinte, devolvido pelo denunciado, após o chefe da PRF local conversar com ele; e (e) no dia 08-01-2023, na Praça dos 3 Poderes, em Brasília/DF, o denunciado incitou publicamente a invasão de prédios públicos, mediante a produção e divulgação de vídeo por meio de redes sociais. 1.1. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP, sob o seguinte fundamento: '...a medida não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, pois é processado nos autos nº 0007392-36.2018.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª Vara dessa Subseção Judiciária'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-05-2023. 1.3. Em sede de resposta à acusação, a defesa do denunciado se manifestou no

seguinte sentido: '...o fundamento utilizado pelo MPF para não ofertar o ANPP é ilegal e insuficiente, uma vez que, para isso ele teria que demonstrar a incidência do inciso II, do § 2º, do artigo 28-A do CP vigente. Logo, como ele não demonstrou a incidência, nem tão pouco fundamentou sua manifestação nesse sentido, o ANPP deve ser aplicado ao Denunciado'. 1.4. O Procurador da República oficiante manteve a recusa de oferecimento do ANPP; reiterou que '...a medida não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, pois é processado nos autos nº 0007392-36.2018.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª Vara dessa Subseção Judiciária (pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados no artigo 20 da Lei nº 4.947/1966, no artigo 38 da Lei 9.605/98 e no artigo 171 do Código Penal c/c artigo 14, II, na forma do artigo 29 do mesmo código)'. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, conforme o Procurador da República oficiante destacou: "...a medida não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, pois é processado nos autos nº 0007392-36.2018.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª Vara dessa Subseção Judiciária (pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados no artigo 20 da Lei nº 4.947/1966, no artigo 38 da Lei 9.605/98 e no artigo 171 do Código Penal c/c artigo 14, II, na forma do artigo 29 do mesmo código)". 2.4.Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF-AM-1003849-97.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico Voto: 2456/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Prática dos crimes previstos no art. 2°, § 1°, da Lei nº 8.176/91 e art. 1°, IV c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Transporte de matéria-prima pertencente à União (4,430kg de ouro), sem autorização, obtida a partir de possível atividade de garimpo clandestino. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: TRF1/DF-0027768-76.2018.4.01.3500-ACR - Eletrônico Voto: 2455/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2°, II E III, DO CPP). RÉU BENEFICIADO POR SURSIS NOS 5 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DA CONDUTA CRIMINAL. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Adriano A.L., como incurso no crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Segundo consta, o MPF apontou três fatos na denúncia, quais sejam: (a) em 22-08-2013, Adriano obteve os dados de identificação do civil de Eduardo L.S. e associou-se a terceira pessoa não identificada, que assumiu temporariamente a identidade de Eduardo. Adriano dirigiu-se até uma loja de veículos e se apresentou como despachante de seu parceiro e adquiriu um veículo, por meio de financiamento fraudulento no valor de R$ 19.500,00; (b) em 17-09-2013, Adriano repetiu a mesma conduta e adquiriu outro veículo, por meio de financiamento fraudulento, no valor de R$ 18.400,00; (c) em 30-12-2013, repetindo novamente a conduta, adquiriu outro veículo, por meio de financiamento fraudulento, no valor de R$ 19.900,00. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-12-2018. 1.2. Em 12-04-2022, a defesa do réu requereu manifestação do MPF sobre o ANPP. 1.3. Em 09-05-2022, o MPF manifestou-se contrariamente à proposta de ANPP, sob o seguinte fundamento: 'a soma das penalidades mínimas previstas para os 03 (três) delitos imputados ao réu (art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86), em concurso material (art. 69 do CP), superam o limite previsto no art. 28-A, caput, do CPP, qual seja pena mínima inferior a 04 (quatro) anos. Não bastasse, na avaliação deste Órgão Ministerial, a celebração de ANPP não é suficiente à reprovação e à prevenção do crime (art. 28-A, caput do CPP), tendo em vista os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado (artigo 44, inciso III, do Código Penal), nos termos já delineados nas alegações finais apresentadas pelo MPF (id. 810386054)'. 1.4. Em 10-11-2022, o Juiz Federal condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, à pena de 03 anos e 07 meses de reclusão, pena substituída por duas restritivas de direito. 1.5. A defesa do réu interpôs recurso de apelação e requereu a reavaliação do MPF sobre o ANPP. 1.6. O MPF manifestou-se contra o ANPP, pelas seguintes razões: (a) o réu foi beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 anos anteriores ao fato; (b) 'o réu, ao tempo em que cumpria as condições firmadas em sede de Suspensão Condicional do Processo, homologadas em junho de 2013, no processo nº 0403547-12.2009.8.09.0011 (fl. 421155654), dedicou-se à atividade criminosa descrita na inicial acusatória dos presentes autos, viabilizando, em agosto de 2013, mediante fraude, financiamento em instituição financeira'; (c) 'constatou-se ainda que o apelado figura em outra Ação Penal em trâmite na Justiça Estadual do Goiás. Trata-se dos autos nº 712070- 69.2022.8.09.0051, distribuído em 2022, aparentemente em razão do cometimento do crime de estelionato'. 1.7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). A regra do art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso em análise, há dois fundamentos para negar o oferecimento do ANPP. 2.2. Em primeiro lugar, conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, denunciado já foi beneficiado, em junho de 2013, com proposta de suspensão condicional do processo, na Ação Penal nº 0403547-12.2009.8.09.0011, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração ora analisada, cujas condutas ocorreram em agosto, setembro e dezembro de 2013 (art. 28-A"§2º"III do CPP). 2.3. Em segundo lugar, o réu responde à Ação Penal nº 712070-69.2022.8.09.0051, distribuída em 2022, circunstância que aponta para a habitualidade da conduta criminal. 2.4. Sobre o tema, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo

n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.5. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 3. Não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II e III, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: TRF3-5001575-69.2024.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 1871/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I e III, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO EM SENTENÇA. NOVA NEGATIVA DE ANPP PELO MPF. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 16-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Erica C.M., natural de Moçambique, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006). Segundo consta, a denunciada foi presa em flagrante prestes a embarcar em voo com destino a Luanda/Angola, na posse de 11,022 kg de cocaína, acondicionada em sua mala de viagem. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF manifestou discordância ao oferecimento do ANPP; entendeu, em síntese, o seguinte: (a) a pena mínima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, com a aplicação da causa de aumento relacionada à transnacionalidade da conduta, ultrapassa o limite legal (art. 28-A, caput, do CPP); e (b) o ANPP não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, em razão dos indícios de que a acusada tenha relações próximas com organização criminosa. 1.2. Em resposta à acusação, a defesa da denunciada reservou-se ao direito de defender-se após a instrução probatória. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11-06-2024. 1.4. Após a instrução criminal, o Juiz Federal alterou a capitulação dos fatos imputados à ré para reconhecer a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) e a condenou às penas de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. 1.5. A defesa da ré interpôs recurso de apelação perante o TRF-3ª Região; requereu a alteração na aplicação da pena. 1.6. O Procurador Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Quanto ao ANPP, o Procurador Regional da República negou o benefício, sob o seguinte fundamento: '...considerada a) a atuação consciente em favor de organização criminosa narcotraficante, bem como b) a proximidade da ré com ela, para além c) da usual minoração da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em apenas 1/6 (um sexto) nesses casos, o MPF recusa-se a propor o ANPP, por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 1.7. A defesa interpôs recurso requerendo a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, caput, do CPP, dispõe que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.1. No caso, cabe considerar os seguintes aspectos para manter a recusa do ANPP. Primeiro, a denunciada estava transportando quantidade expressiva (11,022 kg) de entorpecente de alto poder lesivo e de grande valor de mercado. Segundo, consta dos autos a informação de que a certidão de movimentos migratórios da denunciada aponta viagem recente ao Brasil, de

curta duração, demonstrando que não se trata de um fato isolado. Terceiro, a denunciada é estrangeira e não há prova de ocupação lícita nem vínculo com o país para justificar viagens tão breves. Assim, com razão o Procurador Regional da República oficiante ao destacar o seguinte: '...Afere-se, na espécie, envolvimento e proximidade da ré com organização criminosa transnacional narcotraficante, a ponto de, mesmo sem integrá-la, estar consciente de que contribuía para o sucesso de sua empreitada delitiva'. 2.1. Verifica-se, com isso, que as circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de oferecimento do ANPP, ainda que reconhecido o tráfico privilegiado. No caso, o ANPP não se mostra suficiente para prevenção e repressão do crime. 2.2. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: TRF4-5000775-06.2019.4.04.7116-ACR - Eletrônico Voto: 2433/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Maria E.O.A., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (duas oportunidades), na forma do art. 71 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) entre 27-01-2012 e 27-11-2013, a ré obteve, para si e/ou para outrem, vantagem indevida no valor de R$ 12.207,80 em prejuízo do INSS, por omitir o falecimento da beneficiária Gerda Z.M., sua 'mãe de criação', possibilitando o recebimento pós óbito do benefício previdenciário; (b) entre 28-02-2012 e 29-11-2013, a ré também recebeu valores de outro benefício previdenciário pertencente a Gerda Z.M., por omissão de seu falecimento, no valor de R$ 12.257,24. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-05-2019. 1.2. Em 29-01-2024, o Juiz Federal condenou a ré, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, do CP, à pena 03 anos e 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto. Após, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos. 1.3. A defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, dentre outros pedidos, o oferecimento do acordo de não persecução penal. 1.4.O Desembargador Relator da 7ª Turma do TRF 4ª Região determinou a remessa dos autos à PRR 4ª Região, para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP à ré. 1.5. O Procurador Regional da República oficiante, manifestou-se contrário ao oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'não há possibilidade de propor Acordo de Não-Persecução Penal, já que possui maus antecedentes, consoante a sentença recorrida (eventos 177 e 187 do originário). Tais dados são suficientes para demonstrar que, mesmo já condenada anteriormente, persistiu na senda criminosa. Tais circunstâncias demonstram que não se deve beneficiar com ANPP quem continuou praticando crimes, e já condenado anteriormente, não sendo um fato isolado na vida da ré'. 1.6. A defesa interpôs recurso, sob o fundamento de que 'os maus antecedentes impeçam o oferecimento do ANPP, é necessário que eles indiquem uma reiterada prática de crimes ou um comportamento profissional no crime, e não apenas a presença de registros criminais isolados'. 1.7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos

requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, há informação nos autos de que a ré foi definitivamente condenada nos autos da Ação Penal nº 5000357-10.2015.4.04.7116 por fato similar (art. 171, § 3º, do CP), ocorrido entre setembro/2009 e fevereiro/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02-06-2020. Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: TRF4-5002725-95.2019.4.04.7004-ACR - Eletrônico Voto: 2451/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). RÉU A SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE CONTRABANDO DE CIGARROS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Segundo consta, em 04-02-2020, o Juízo Federal condenou o réu Lucas M.S., pela prática do crime previsto no art. 2º c/c § 4º, I e V, da Lei nº 12.850/2013, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão; substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos. Consta da denúncia os seguintes fatos: (a) entre os dias 28-05-2018 e 27-06-2018, o réu Lucas M.S., em concurso com, pelo menos, 31 outras pessoas, constituiu, promoveu e integrou, pessoalmente, organização criminosa, associando-se para o fim especial de cometer o crime de contrabando; (b) no dia 27-06-2018, o réu Lucas atuava como olheiro para contrabandistas de cigarros; (c) os policiais federais acessaram o celular do réu Lucas M.S. e verificaram que ele fazia parte de um grupo organizado destinado a praticar crimes de contrabando; sua função era a de avisar aos demais agentes envolvidos no transporte/carregamento de cigarros eventuais fiscalizações policiais ou da presença de viaturas policiais na região; (d) em sede policial, o réu confirmou que, há pelo menos 1 mês, trabalhava para contrabandistas na função de 'olheiro', das 06:00 h às 16:00 h, recebendo

R$ 500,00 por semana. 1.1. A defesa do réu interpôs recurso de apelação e requereu o oferecimento do ANPP. 1.2. Em 14-04-2021, a 8ª Turma do TRF 4ª Região decidiu, por maioria, determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A do CPP). 1.3. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da insuficiência da medida; apresentou, em síntese, as seguintes razões: " tem-se que a formalização do acordo não caracteriza medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Outrossim, há claros elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, notadamente se considerado o crime de organização criminosa imputado ao denunciado, que agia como "olheiro" para contrabandistas de cigarros'. 1.4. Os autos foram à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o Juiz Federal condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 2º e § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que o réu integrava organização criminosa voltada para o contrabando de cigarros, de modo habitual, reiterado e profissional. Com efeito, consta da denúncia que 'Em sede policial, o denunciado confirmou que, há pelo menos 1 (um) mês, trabalhava para contrabandistas na função de `olheiro', sendo que foi contratado por um indivíduo apelidado de `Negão'. Afirmou que trabalha das 06h às 16h, ficando responsável por repassar informações em um grupo no aplicativo de mensagens Whatsapp acerca dos veículos que passavam por ele e que potencialmente fiscalizavam a região. Ainda, que recebia cerca de R$ 500,00 (quinhentos reais) por semana. Em relação ao referido grupo, disse que cerca de 30 (trinta) pessoas participavam dele, bem como que todos os integrantes atuariam na mesma função". Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes. 2.2. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 2.3. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Não cabe o oferecimento de ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração no caso (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). 2.5. Incluir no Projeto PROMETHEUS. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: TRF4-5038508-38.2024.4.04.0000-PET CIV - Eletrônico Voto: 2459/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DEFESA DO RÉU NÃO SE INSURGIU CONTRA A NEGATIVA DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Consta dos autos as seguintes informações: (a) O MPF ofereceu denúncia contra Astor P., pela prática dos crimes previstos no art. 19 e art. 20 da Lei nº 7.492/1986; o MPF apontou que o réu, em síntese, forneceu de forma ilusória materiais de construção, através de sua empresa, emitindo documentos fiscais falsos, para obtenção de financiamentos fraudulentos e desvio de recursos do programa PRONAF. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-09-2018. 1.2. Em 03-10-2024, o Procurador da República manifestou-se contrariamente ao oferecimento do ANPP, por ausência do preenchimento do requisito objetivo, já que as penas mínimas dos crimes

imputados ao réu na denúncia não são inferiores a 4 anos; 'Ademais, encontra-se presente a vedação do § 2º, II do art. 28-A, conforme exposto a seguir. O § 2º, inciso II do art. 28-A veda o oferecimento de ANPP quando 'o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas'. Os 11 crimes financeiros cometidos por MILTON JOSÉ DA SILVA, e os 07 crimes financeiros cometidos por ASTON PARNOW descritos na denúncia, demonstram a conduta criminal reiterada dos acusados, situação que também afasta o cabimento do ANPP'. 1.3. A defesa não apresentou manifestação sobre a negativa do MPF contra o oferecimento do ANPP. 1.4. Em 03-08-2020, o Juiz Federal condenou o réu às penas de 04 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 186 dias-multa, apenas pela prática do crime previsto no art. 19 e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 3 vezes (Operações nº 40/03598-0, nº 40/03630-8 e nº 40/03681-2), na forma do art. 71 do CP. 1.5. A defesa de Astor P. interpôs recurso de apelação; requereu, em síntese, a nulidade da sentença, em virtude da utilização de prova ilícita; o reconhecimento da ausência de provas da autoria do crime; e, subsidiariamente, a revisão da pena, para que a pena-base seja reduzida. 1.6. A 8ª Turma do TRF - 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa de Astor P. e afastou a 'valoração negativa das consequências do crime, porquanto não desbordam da normalidade do tipo penal em questão'; e reduziu a pena aplicada ao réu ao patamar de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão. 1.7. A defesa de Astor P. interpôs recurso especial; alegou violação ao art. 28-A do CPP e requereu a devolução dos autos ao Juízo Federal de primeiro grau para exame da possibilidade de oferecimento do ANPP. 1.8. O TRF-4ª Região determinou a remessa dos autos à PRR ' 4ª Região, para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. 1.9. O Procurador Regional da República manifestou-se pela inviabilidade do ANPP, sob o seguinte fundamento: (a) antes da prolação da sentença condenatória, o MPF manifestou-se contra o oferecimento do ANPP, mas a defesa de Astor P. não requereu na primeira oportunidade a revisão da negativa ao ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP); (b) o réu foi condenado a pena superior a 4 (quatro) anos, limite superior ao previsto no art. 28-A do CPP. 1.10. A defesa interpôs recurso, pela aplicação do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.11. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 2. Primeiramente, verifica-se um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos: (a) o MPF manifestou-se em 05-03-2020 expressamente sobre a negativa do ANPP; (b) em 05-03-2020, o Juiz Federal lançou decisão nos seguintes termos: "Considerando que o Ministério Público Federal informou não haver possibilidade de acordo de não persecução penal no caso em tela, ao Juízo nada cabe proceder no ponto. Incumbe ao réu, se tiver interesse e considerar fazer jus ao benefício, diligenciar na via administrativa, conforme previsto no art. 28-A, § 14, do CPP. Intimem-se para mera ciência"; (c) não há registro de manifestação da defesa; (d) em 03-08-2020, o Juiz Federal proferiu sentença condenatória; (d) a defesa do réu interpôs recurso de apelação, sem mencionar o interesse no ANPP; (e) o TRF 4ª Região de parcial provimento ao recurso da defesa; (f) a defesa se insurgiu quanto à negativa do ANPP somente na interposição do recurso especial. 2.1. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 3. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: TRF3-5003035-91.2024.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 2056/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06. O MPF negou o oferecimento do ANPP. Desclassificação da capitulação em sentença. Nova negativa de

ANPP pelo MPF. A defesa interpôs recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). Necessidade de análise dos requisitos pelo Procurador Regional da República oficiante. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF-RJ-5008489-92.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 2524/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE RACISMO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89 (racismo). 1.1. Em 04-02-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Milton F.O.S. (data de nascimento: 11-08-2000), como incurso no crime previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 07-05-2022, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, praticou crime de preconceito ou discriminação em razão de procedência nacional contra nordestinos, por meio de comentário divulgado na internet, fato ocorrido no Rio de Janeiro; (II) Milton F.O.S. publicou, em seu perfil na rede social X (antigo Twitter ' usuário 'patriota_brasil' ' @patriota_bg), a seguinte postagem: 'Ah você é do nordeste aonde tem o pior IDH do Brasil kkkk deve ser de tanto votar em esquerdista Bom provavelmente você não sabe porém lhe explico: IDH: índice de desenvolvimento humano. Mas já que vocês do nordeste não são humanos, continuem votando em MULAS'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer proposta de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 222.599, estabeleceu que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não pode ser aplicado em casos de crimes raciais'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-02-2025. 1.4. A defesa do réu (DPU) apresentou resposta à acusação; manifestou interesse no oferecimento de proposta de ANPP; aduziu, em síntese, o seguinte: 'O defendente preenche, pois, todos os requisitos subjetivos para a celebração do acordo: é primário, não possui antecedentes criminais, não se dedica a atividades criminosas (encontra-se, inclusive, desempregado) e confessou a prática do delito perante a autoridade policial, demonstrando arrependimento e assegurando que não repetirá a conduta'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Preliminarmente, cabe destacar que a 2ª CCR tem entendido, quanto à análise sobre o cabimento de ANPP em persecução penal referente ao crime de racismo, que a possibilidade de oferecimento do ANPP deve ser examinada caso a caso; deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para decisão quanto ao cabimento ou não do ANPP. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/FOZ-IANPP-5008091-82.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07-08-2023, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF/PR/FOZ-IANPP-5008073-61.2023.4.04.7002, 897ª Sessão de Revisão, 07-08-2023, Relator: Carlos Frederico Santos. 2.1. Não se desconhece a existência de decisão do STF (RHC 222.599/SC, data de julgamento: 07-02-2023, data de publicação: 23-03-2023, Relator: Ministro Edson Fachin), na qual se estabeleceu que o ANPP não é aplicável aos crimes raciais; no entanto, a 2ª CCR mantém o entendimento segundo o qual não cabe ao MPF negar, peremptoriamente, o oferecimento de ANPP apenas em razão de se tratar de crime de racismo. 2.2. Isso porque, primeiramente, o crime de racismo, em tese, atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP (infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos); em segundo lugar, tem-se que o crime de racismo consiste em crime cuja a prática pode se dar das mais diversas formas, com considerável variação de gravidade e reprovabilidade. 2.3. Assim, embora possa ser razoável fixar o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia o oferecimento de proposta de ANPP nos casos de crime de racismo, não se pode, s.m.j., deixar de analisar cada caso e reconhecer que, excepcionalmente, é cabível o oferecimento de proposta de ANPP diante das peculiaridades do caso concreto. 2.4. No caso dos autos, o réu faz referência ao IDH (Índice de Desenvolvimento

Humano) da Região Nordeste e, partindo da premissa de que o Nordeste apresentaria o pior IDH do Brasil, manifesta que "vocês do nordeste não são humanos". Trata-se de manifestação que denota carga de preconceito por parte do réu; o crime de racismo se encontra configurado. 2.5. No entanto, o caso apresenta circunstâncias que recomendam seja oportunizado ao réu a celebração de ANPP: (1) pelo que consta dos autos, trata-se de comentário isolado; não se tem notícia de outras publicações nesse sentido por parte do réu; (2) o réu não registra antecedentes criminais; (3) trata-se de pessoa jovem (contava com 21 anos à época da publicação); (4) a manifestação se deu em ano de eleições, período no qual houve acirramento nos debates entre eleitores; (5) segundo a defesa, o réu confessou a prática do crime; demonstrou arrependimento e assegurou que não repetiria a conduta. 2.6. Assim, tem-se que o caráter pedagógico do ANPP pode se mostrar mais eficiente à repressão a esse tipo de conduta do que a submissão do indivíduo a um processo criminal. 2.7. Nesse contexto, considerando (I) o entendimento da 2ª CCR, segundo o qual a possibilidade de oferecimento de ANPP nos crimes de racismo deve ser examinada caso a caso; e (II) as peculiaridades do caso concreto, entendo que cabe analisar os requisitos previstos no art. 28-A do CPP para que se decida sobre o cabimento ou não do ANPP neste caso. 3. Necessidade de análise dos requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Retorno dos autos ao ofício de origem. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: TRF3-0001006-41.2014.4.03.6108-APCRIM - Eletrônico Voto: 2477/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP. Recusa do MPF em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Inexistência de previsão legal estipulando valor máximo do prejuízo como condição para o oferecimento do ANPP. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: TRF6-0045784-32.2010.4.01.3800-ACR - Eletrônico Voto: 2444/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. A CONTINUIDADE NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Gustavo M.M.G., pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP (6x) e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do CP. Consta dos autos, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio-administrador de pessoas jurídicas, suprimiu tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos por essas empresas, omitiu informações e prestou declarações falsas sobre as movimentações financeiras realizadas. Constam dos autos os seguintes valores apurados pela Receita Federal: (a) o auto de infração lavrado por omissão de rendimentos resultou na constituição de crédito tributário no valor de R$ 168.172,91, em 21-10-2005; (b)

Processo Administrativo-Fiscal 13603.001184/2005-09 (referente ao SIMPLES para o ano-calendário 2001): valor total de R$ 21.148,66, em 30-06-2005; (c) Processo Administrativo-Fiscal 13603.001256/2005-18 (referente a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para os períodos de 2002 a 2004): valor total de R$ 66.262,54, 15-07-2005; (d) crédito tributário no valor de R$ 116.897,62 devido à omissão de receita tributável no ano-calendário de 2000, relacionado à empresa Total C., em 12-12-2006; e (e) crédito tributário no valor de R$ R$ 125.823,35, relacionado à empresa Dominique L.C, em 21-03-2006. 1.1. Em 08-06-2017, o Juízo Federal condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do CP, às penas de 04 anos e 11 meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa. 1.2. O MPF interpôs recurso de apelação; requereu, em síntese, a majoração da pena-base do réu. 1.3. A defesa do réu também interpôs recurso de apelação; alegou, em síntese, o seguinte: (a) ofensa ao princípio da identidade física do juiz; (b) inépcia da denúncia; (c) cerceamento de defesa; (d) ilegalidade no início por denúncia anônima; (d) ilegalidade no repasse de informações da Receita Federal ao MPF sem ordem judicial; (e) ilegalidade na requisição do MPF para realização de procedimento de fiscalização fazendária; e (f) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.4. Com a inclusão do procedimento na pauta de julgamento, na Sessão de 05-02-2024, da 2ª Turma do TRF-6ª Região, a defesa apresentou petição requerendo o envio dos autos à PRR-6ª Região, para manifestação sobre o ANPP. 1.5. Em 01-01-2025, o Desembargador Relator determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação. 1.6. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se contrário ao oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Com efeito, verifica-se que no presente caso o Apelante Gustavo M.M.G. foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da lei nº 8137/90, na forma do art. 71 do cód. penal, ou seja, em continuidade delitiva, e art. 1º, parágrafo único, da lei nº 8137/90, em concurso material, nos termos do art. 69 do cód. penal (sentença juntada no evento 21, out1,págs. 80-133). Parece inquestionável por conseguinte que o ANPP não se mostra factível ou mesmo suficiente, nesta lide, aos fins a que se destinaria, ante a constatação da habitualidade criminosa em desfavor do Apelante, fator que veda a aplicação do referido acordo.' 1.7. A defesa interpôs recurso contra a negativa do ANPP e apontou que a continuidade delitiva não obsta o acordo de não persecução. 1.8. A 2ª Turma do TRF - 6ª Região deu prosseguimento ao julgamento das apelações interpostas pelas partes. Preliminarmente, o Desembargador Relatou destacou o seguinte: "A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região entende que o julgamento da presente apelação não obsta futura avença entre o réu e o Ministério Público Federal, a qual deverá ser realizada, administrativamente, antes do trânsito em julgado da sentença. Igualmente, não há previsão legal de suspensão do julgamento da apelação caso haja interesse da defesa na negociação de ANPP, especialmente considerando circunstância particular do caso concreto - iminência de prescrição". Por fim, a 2ª Turma do TRF- 6ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e por dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena em relação ao crime previsto no artigo 1°, I, da Lei n. 8.137/90. Considerando o concurso material de crimes (art. 1°, I, da Lei n. 8.137/90 e art. 1°, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90), as penas totalizaram 05 anos e 02 meses de reclusão e 74 dias-multa. 1.9. A defesa opôs embargos de declaração; requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90 e apontou ofensa ao § 14 do art. 28-A do CPP, por ausência de remessa dos autos à 2ª CCR. 1.10. Em 18-03-2025, o Relator Juiz Convocado da 2ª Turma do TRF-6ª Região declarou extinta a punibilidade do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90 e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Verifica-se dos autos que, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, pesa sobre o réu apenas a condenação relacionada ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. 2.1. O Procurador Regional oficiante apontou a possível habitualidade na conduta criminal como óbice ao oferecimento do ANPP; considerou a condenação do réu pela prática dos crime de forma continuada. 2.2. A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. A depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22-03-2021, unânime). 2.3. Pelo que consta dos autos, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; a continuidade delitiva, nesse caso, não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo. Precedentes 2ª CCR: IPL no 5001800-

68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04-10-2021; JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 897a Sessão Ordinária de 07-08-2023. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

031. Expediente: JFRJ/SJM-5011151-36.2024.4.02.5110-INQ - Eletrônico | Voto: 2453/2025 | Origem: GABPRM2-RRB - RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. A ANÁLISE DESTE CASO PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em face da Agência Nacional de Aviação Civil ' ANAC. Segundo consta dos autos, Francisco C.S., Francisco C.S.J. e Wenio A.P. inseriram, em 26-04-2017, declarações falsas em processo administrativo ligado à renovação de habilitação de piloto, em declaração de instrução, no sistema da Caderneta Individual de Voo Digital (CIV Digital) e em declaração de instrução, fraudando a quantidade mínima de horas de voo para concessão da habilitação de piloto para Wenio. 1.1. O Procurador da República oficiante em Sinop/MT, com base na informação de que o IP utilizado para a inserção dos dados falsos foi utilizado na região de Nova Iguaçu ou Mesquita/RJ, promoveu o declínio de competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. 1.2. O Juízo da 1ª Vara Federal de Sinop/MT acolheu o pedido do MPF e declinou de sua competência em favor da Justiça Federal em São João do Meriti/RJ. 1.3. O Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ encaminhou os autos à autoridade policial, para tramitação direta entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. 1.4. A Procuradora da República oficiante na PRM-São João Meriti/RJ suscitou este conflito negativo de atribuições, com a base nas seguintes razões: (a) as diligências indicam para a prática de crime por residentes em Matuapá/MT; (b) a antiguidade dos fatos, ocorridos em 2017, prejudica a reunião de novas provas; (c) deve-se concluir que o lugar da infração penal é incerto, regulando-se a competência pelo domicílio do réu; (d) as investigações tiveram início em SINOP/MT, juízo prevento para o prosseguimento das investigações. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). 2.1. Inicialmente, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Federal de Sinop/MT acolheu a manifestação do MPF e declarou a incompetência daquele Juízo Federal e declinou da competência em favor da Seção Judiciária de São João do Meriti/RJ. 2.2. Nesse contexto não há que se falar mais em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Com efeito, a questão ultrapassou o âmbito das atribuições do MPF no momento em que há decisão do Juiz Federal que declinou da sua competência para processar e julgar os fatos. 2.3. Assim, tem-se que a análise deste caso passa do campo das 'atribuições' do MPF para o campo da 'competência jurisdicional'. Assim, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. 2.4. Esse é o entendimento sedimentado do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de

Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 2.5. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 2.6. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1.849.510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo". 2.7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59, JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e JF/PR/GUAI-5001141-46.2022.4.04.7017-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF/CE-0815270-62.2024.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 2474/2025 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Possível crime de contrabando e/ou tráfico internacional de armas. Apreensões de encomendas contendo equipamentos para recarga de munições; remessas realizadas pela mesma pessoa nos Estados Unidos e com destino ao mesmo investigado, em Fortaleza/CE. Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Ao que se tem, as apreensões realizadas consistiriam em partes de um todo que foi enviado pela mesma origem, ao mesmo destino, da mesma maneira, em tempo intercalado com os fatos de outra ação penal. Atribuição do Procurador da República suscitado (2º Ofício da PR/CE).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF/CRU/PE-0800180-24.2023.4.05.8302-INQ - Eletrônico Voto: 2436/2025 Origem: GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. Possível organização criminosa voltada para o contrabando de cigarros envolvendo pessoas residentes em Caruaru/PE e redondezas. Facilitação da colheita de provas, considerando a identificação de possíveis envolvidos. Atribuição da PRM-Caruaru/PE para a persecução penal. Atribuição da suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.27.000.000637/2025-63 - Eletrônico Voto: 2497/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.27.000.000653/2025-56 - Eletrônico Voto: 2494/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. “Operação Falsários”. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.27.000.000689/2025-30 - Eletrônico Voto: 2493/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. “Operação Falsários”. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.23.000.002027/2024-62 - Eletrônico Voto: 2084/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de remessa efetuada pela 3ª Promotoria de Justiça de

Tucuruí/PA de procedimento investigatório, no qual constam as seguintes informações: (a) Lauani V.M.B. (18 anos) formulou representação noticiando ser beneficiária de pensão por morte, cuja instituidora é sua genitora; (b) informou que seu genitor figurou como beneficiário até que ela completasse 18 anos; (c) após assumir a responsabilidade pelo benefício, descobriu a existência de empréstimo consignado formalizado por seu genitor; (d) relatou não ter autorizado o empréstimo e declarou que seu genitor já fez diversos empréstimos utilizando o citado benefício; (e) relatou não ter relacionamento com seu genitor e solicita que ele não tenha mais acesso ao benefício. O Ministério Público do Pará promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal, sob o seguinte argumento '...verifica-se que o feito em tela se trata de situação envolvendo benefício pago pelo INSS em favor da reclamante e que havia sido recebido anteriormente pelo genitor dela'. O Procurador da República promoveu o suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (a) não há qualquer notícia de benefício obtido mediante fraude, o que sequer foi ventilado na representação; (b) eventual empréstimo contraído em nome de Lauani V.M.B. sem o consentimento desta pode configurar a prática do crime previsto no art. 171 e art. 299 do CP e conexos, mas que envolve apenas prejuízo entre particulares; (c) o genitor de Lauani V.M.B. era o responsável pela gerência do benefício. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. Até o presente momento, constam dos autos apenas as declarações prestadas pela representante Lauani V.M.B. sem informações adicionais prestadas pelo INSS ou instituições financeiras. Segundo consta, Lauani relata uma desavença familiar com seu genitor, que, segundo ela, administrou seu benefício previdenciário até a maioridade. Ao completar 18 anos, Lauani descobriu que o benefício foi objeto de múltiplos empréstimos, o que a levou a buscar ações judiciais para afastar o genitor de seu benefício, já que não tinham mais convívio familiar. A narrativa não indica fraude contra o INSS, mas sim uma possível má gestão dos valores destinados à menor. A suposta má administração do benefício destinado à menor não representa ofensa à fonte pagadora do benefício, mas sim ao patrimônio particular do beneficiário. Não se verifica, por ora, ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF-PB-0801357-14.2018.4.05.8200-INQ - Eletrônico Voto: 2432/2025 Origem: GABPR8-RGT - RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível fraude na abertura de conta poupança na CEF, em 28-10-2016, e empréstimos no Banco Itaú/BMG nos valores de R$ 10.000,00 e R$ 8.000,00, caracterizando, em tese, o crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do CP. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/PB, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) o crime foi realizado em face do Banco Itaú/BMG; (b) o crime cometido contra a CEF foi o de uso de documento falso na abertura de conta poupança, ou seja, crime meio para o estelionato cometido contra a instituição financeira privada (ITAÚ/BMG); (c) não houve prejuízo financeiro à CEF, não existindo, dessa forma, prejuízo direto a bens, a serviços e a interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da CF; (d) a utilização de uma conta bancária da CEF para recebimento de recursos oriundos de empréstimos formalizados no Banco Itaú/BMG, não coloca a referida empresa pública como vítima do crime de estelionato; (e) o crime de uso de documento falso praticado contra a CEF foi crime meio para realização do estelionato praticado contra a instituição financeira privada (ITAÚ/BMG). Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, a persecução penal deve prosseguir no âmbito do MPF. O art. 109, inciso IV, da CF estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar '...as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas''. No caso,

há interesse da CEF no presente feito. Segundo consta dos autos, a investigada apresentou documentos falsos à CEF, com o intuito de obter uma conta poupança que seria destinada a receber depósitos de valores obtidos indevidamente. O crime de uso de documento falso praticado contra a CEF tem autonomia em relação ao estelionato praticado contra o Banco Itaú. Note-se que a conta poupança aberta a partir de documentação falsa poderia servir de apoio para a prática de diversos outros crimes. A ausência de prejuízo financeiro suportado pela empresa pública federal também não é determinante para afastar a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação, uma vez que a utilização de documento falso perante a CEF atenta, por si só, contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109,IV, da CF. Precedente 2ª CCR: Procedimento n° 1.23.005.000174/2022-96, Relator SPGR Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 906, de 02-10-2023, unânime). Não homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.00.000.009478/2024-25 Eletrônico (0600102-33.2021.6.18.0064) – Voto: 2490/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. CANDIDATO A PREFEITO E VEREADOR ESTARIAM ENVOLVIDOS NA PRÁTICA DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974 (transporte ilegal de eleitores). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigação teve início a partir de notícia apresentada por Frankin M.N. perante a Ouvidoria do MPF sobre suposto financiamento de transporte de eleitor por parte de candidato a Prefeito no Município de Inhuma/PI (fls. 32-42); (II) a notícia-crime estava acompanhada de prints de suposta conversa em grupo privado no aplicativo WhatsApp, na qual, em mensagem atribuída ao Vereador Gesciano M., solicita-se informações sobre eleitores que viriam de outras cidades, como a origem e o valor da despesa de deslocamento (passagem ou combustível); (III) o Juízo da Vara Única da Comarca de Inhuma/PI determinou busca e apreensão em endereço residencial de Gesciano M. (fls. 48); houve a apreensão de aparelho celular em sua posse; (IV) a PF realizou análise do aparelho celular e, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 2157493/2022 (fls. 129/30), foi encontrada mensagem de áudio, enviada às 14:53:03 do dia 14-11-2020, véspera da Eleição municipal de 2020, via WhatsApp, para Gesciano; na mensagem, enviada possivelmente por uma mulher, esta fala para Gesciano mandar os valores para poder despachar as pessoas e também o valor da gasolina; (V) houve a identificação do telefone celular que teria sido utilizado para encaminhar a referida mensagem; o número de telefone estava em nome de João C.S.F. 1.2. A autoridade policial apresentou relatório (fls. 234-6); informou o seguinte: 'buscou-se por diversas formas e em diversos momento, intimar-se e [Gesciano], candidato investigado, e [João C.S.F.], em nome de quem estava cadastrado o terminal [...], número este utilizado para remeter de mensagem de áudio de uma interlocutora mulher, conforme descrito na Informação de Polícia Judiciária. Na última tentativa, que contou com o apoio da delegacia de Polícia Civil de Inhuma/PI, ambos intimados, [Gesciano] e [João C.S.F.], deram ciência nos respectivos mandados de intimação mas não compareceram na data e horário agendas para a oitiva por video conferência'. 1.3. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial; apresentou a seguinte fundamentação: (a) para que a conduta seja considerada típica, não basta a prova da prática do ato de transportar eleitores; é indispensável a apresentação de elementos concretos que atestem a finalidade específica de aliciar as pessoas transportadas, com interferência na sua liberdade de escolha; (b) sobre a matéria, pronuncia-se o TSE, no sentido de que a conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento 'fornecimento de transporte a eleitores', mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto; (c) em nenhum momento do processo se verificou a comprovação mínima de que tenha havido pedido de voto para algum candidato,

orientação para votar em pessoa ou partido, material de campanha apreendido ou qualquer direcionamento de voto; (d) o transporte de eleitores, ocorrido a pedido dos candidatos, não ficou comprovado, não demonstrando a finalidade de obtenção dos votos dos eleitores, requisito essencial para a configuração do ilícito; (e) as provas insertas aos autos não são hábeis e suficientes para comprovar o crime de transporte de eleitores, tampouco a suportar o ajuizamento de ação penal de tamanha gravidade. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, há diligências importantes pendentes de cumprimento. Antes de se concluir pela insuficiência de provas, cabe, ao menos, (1) ouvir o investigado, Gesciano; (2) o titular da linha telefônica utilizada para o encaminhamento da mensagem, João C.S.F.; (3) cabe, ainda, buscar a identificação da mulher que teria encaminhado a mensagem; (4) torna-se oportuno, notificar o noticiante para prestar informações complementares; e (5) por fim, caso haja elementos mínimos, apurar a questão da remessa de dinheiro, eventual identificação do(s) veículos(s) usados no transporte e comprovantes dessa remessa. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MP Eleitoral para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.04.100.000346/2024-61 - Eletrônico Voto: 2527/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Crime previsto no art. 326-B do CE. Suposta violência política e de gênero contra deputada federal. Revisão de arquivamento. Existência de indícios da prática de crime. Aplicação da Orientação Conjunta PGE/2ª CCR Nº 1, de 27-03-2025. Necessidade de realização de diligências. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Juliana Carla de Freitas, OAB/DF Nº 13.596, realizou sustentação oral.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

041. Expediente: JF/PE-0816205-26.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 2452/2025 Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FRAUDE ASSEMELHADA A ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PROMESSA DE RETORNOS FINANCEIROS ALTÍSSIMOS E DISCREPANTES EM RELAÇÃO AO MERCADO TRADICIONAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRECEDENTE CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 498 DA SÚMULA DO STF E DO ENUNCIADO Nº 84 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, inicialmente instaurado para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), consistente em fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. 1.1. Consta que a metodologia utilizada pelos investigados consistia em 'convencer as vítimas a realizar um empréstimo consignado, com sua própria instituição financeira e utilizando toda sua margem, cujo valor liberado ficaria 20% com a vítima e 80% com a Empresa (...), utilizando como argumento que a empresa iria depositar em favor do cliente o valor das prestações do empréstimo consignado (que o cliente realizou com sua instituição financeira), somado à parcela que seria a rentabilidade. Posteriormente, o cliente acabava recebendo estes

depósitos, por um breve período, quando então esses depósitos eram suspensos e o cliente ficava com a dívida, em sua instituição financeira para quitar'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por entender 'não haver irregularidade relacionada a bens e serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais que justifique o interesse destas pessoas jurídicas e atraia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República) e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, I, LC nº 73/1993). Ao se analisar o conjunto probatório existente nos autos, chega-se à conclusão de que não restaram evidenciados os requisitos necessários para comprovação da prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por parte da Empresa (...) SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Há fortes indícios de constituição de pirâmide financeira crime tipificado no art. 2ª, inciso IX, da Lei 1.521/51'. 1.3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 ' 2a CCR). 2. Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). 2.1. Na mesma linha, na sessão de 11-02-2025, o CNMP assim decidiu a questão: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato instaurada para apurar possível 'pirâmide financeira' supostamente praticada por empresa que operaria no mercado de criptomoedas, prometendo retornos financeiros expressivos e supostamente fraudando investidores. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação, em tese, na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. No caso, não há indícios de efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se conclui que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso. (Conflito de Atribuições n° 1.01299/2024-77, Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Requerente: Procuradoria da República - São Paulo, Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1ª Sessão Ordinária do CNMP, 11-02-2025) 2.2. Aplica-se, no caso, o Enunciado nº 498 da Súmula do STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e o Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). 2.3. Nesse contexto, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.11.000.000746/2025-41 - Eletrônico Voto: 2430/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que empresa de telecomunicações comercializa produtos sem a expedição de nota fiscal. Possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, sob os seguintes fundamentos: 'Realmente, a não emissão de Nota Fiscal por empresa

estabelecida no município de Viçosa/AL, quando obrigatória, configura crime de sonegação fiscal, mas a prática deste ilícito, em tese, não atingiu bem, interesse ou serviço da União de ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, pois eventual sonegação de ICMS recai sobre interesse do fisco estadual, o que afasta a competência da justiça federal para processar e julgar possível Ação Penal instaurada contra o autor do crime'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De fato, compete aos Estados e ao DF instituir o ICMS (art. 155, II, da CF) e, consequentemente, à Justiça Estadual o julgamento de crime contra a ordem tributária referente ao ICMS. No caso, a atribuição é do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.26.001.000062/2024-25, julgado na 979ª Sessão de Revisão, de 30-06-2025, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.13.000.000378/2025-66 - Eletrônico Voto: 2507/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, com cópia da NCV 2024.0055752-SR/PF/AM (notícia-crime em verificação), com sugestão de arquivamento e remessa dos autos à Polícia Civil do Amazonas. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Fui vítima de um golpe de um site fraudulento que fazia uso da inscrição do ENEM do INEP, o site imitava igualmente a página oficial e por isso me confundi, ao final acabei pagando o pix e perdi meu dinheiro, no valor de R$ 85,00. Depois do ocorrido pude notar as diferenças e venho denunciar o site e o nome do cnpj que está usando. Envio abaixo os comprovantes de pagamentos e alguns prints da inscrição para validação da denúncia. [...] Site do crime de fraude de site: https://www.enem-inep2024.online/Programa/index.html'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) da atenta análise dos autos, observa-se a ocorrência de suposto crime de estelionato, na medida em que houve emprego de artifício ou ardil para obter vantagem indevida, em prejuízo alheio; (b) registre-se que, embora o nome do INEP tenha sido utilizado de forma indevida para conferir suposta legitimidade à fraude, não há indícios de que o patrimônio, serviços ou a própria atuação do daquele órgão tenham sido diretamente afetados; (c) o prejuízo relatado pela noticiante é de natureza privada e limitado à sua esfera patrimonial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, não se observa interesse federal. No caso, tem-se o relato de possível prática do crime de estelionato por particular, em prejuízo de particular. Ainda, conforme relatou a noticiante, depois de ocorrida a fraude, ela notou as diferenças no site falso; não há notícia de reprodução de símbolos oficiais. Por fim, registra-se que não foi possível acessar o referido site, uma vez que o mesmo se encontra fora do ar. Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.14.000.000904/2025-51 - Eletrônico Voto: 2450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-D DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o

representante relata o possível crime de aliciamento de menor para fins sexuais (art. 241-D da Lei 8.069/90). Segundo consta do relato, Matheus, identificado com o nickname "DJ solitário" manteve conversas íntimas com menina de 11 anos por meio de conversas pelo aplicativo Amino. Além disso, há nas capturas de tela enviadas pelo representante mensagens da menor informando que enviou fotos íntimas para o Dj solitário. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, o representante soube que uma menina de 11 anos manteve conversas íntimas com um usuário pela rede social Amino. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: 1.15.000.000732/2025-88 - Eletrônico Voto: 2466/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual a noticiante narra, em síntese, o seguinte: (a) está sendo vítima de perseguição digital por parte do seu ex-marido, bem como de um advogado, de uma psicóloga e de um porteiro, todos associados ao seu ex-marido; (b) os investigados utilizam-se de artifícios de inteligência artificial para hackear os seus cadastros digitais, bem como se passam pela noticiante em situações que envolvem manifestações via internet; (c) umas das ações tem sido impedir que a noticiante tome conhecimento das decisões proferidas em ações judiciais que discutem a sua separação judicial, a guarda de seus filhos e a repartição de bens; (d) os investigados também têm prejudicado a noticiante ao assumir sua conta de e-mail pessoal, bem como seus perfis em redes sociais, nos quais fazem agressões a pessoas públicas em seu nome, de maneira a colocá-la como culpada por essas condutas; e (e) a perseguição também inclui a invasão de suas contas bancárias, inclusive com a realização de dívidas em seu nome. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual; apresentou a seguinte fundamentação: '...não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito, tendo em vista que as possíveis condutas delitivas praticadas não se voltaram contra bens, serviços e/ou interesses da União, a justificar a competência de processo e julgamento da Justiça Federal. Com efeito, realizando um exercício de abstração, conclui-se que a detentora do bens jurídicos tutelados pela norma(s) penal(is), em tese, incidente(s) ao caso, e maculados pelas condutas ilícitas mencionadas, seria apenas a representante'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há

elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.22.003.000847/2025-16 - Eletrônico Voto: 2513/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, com a notícia-crime registrada sob o nº 2025.0033530- DPF/UDI/MG, apresentada anonimamente, por meio do Comunica PF; a notícia-crime foi arquivada no âmbito da Polícia Federal e encaminhada ao MPF para fins de controle externo. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Eu fui Vitima dessa pessoa onde sofri varias ameacas eu e Minha familia e Esse sujeito me tirou quase 30 mil reais e Ele me bloquiou depois que me deu Esse golpe'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se que se trata, em tese, de prática de estelionato contra particulares, tendo em vista que a possível conduta perpetrada atinge grupo indeterminável ou determinado de pessoas; (b) não se verifica ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União e/ou suas entidades. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, os fatos noticiados sugerem a ocorrência de golpe em face do noticiante; verifica-se a existência de indícios da prática do crime estelionato (art. 171, CP) entre particulares. Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.25.000.001226/2025-60 - Eletrônico Voto: 2445/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão. Segundo relato, usuário de sala de bate-papo UOL de nickname 'Magro' enviou a seguinte mensagem privada para outro usuário: 'você já comeu uma de 9 anos?", supostamente se referindo à própria filha. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, a conduta ocorreu em sala de bate-papo UOL, a partir de mensagens privadas entre os usuários. Não há indícios da transnacionalidade da conduta ou publicação em rede de acesso ao público. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a

persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão n° 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.25.000.008130/2025-22 - Eletrônico Voto: 2514/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'A Funcionária Even [D.S.S.] do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conluio com Sérgio [R.S.], encaminhou um Email - alegando ser Advogada de Thayse [S.S.], e a Funcionária insistiu que a Documentação Falsa ' Contrato fosse assinado, e mesmo comunicando estar CONSTRANGIDA, a funcionária e Reclamação Disciplina, na sua Defesa Técnica nomeada Beatriz [D.], apresentou um Relatório psicologia ilícito da Psicopedagoga particular Karina [L.N.], que forjou uma documentação ilícita, violando todas as regras estabelecida pelo Conselho Federal de Psicologia para elaboração de Documentação ' Psicológica particular, e ainda destacou Fins Judicias e Queixa, mencionando que AFRA [C.M.]. Anexo uma das maiores Violações e Violências Institucional e a ausência do Ministério Público Estadual, sem Investigação e perícia'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MP-PR, conforme os seguintes fundamentos: (a) observa-se, a priori, a prática de uso de documento falso no bojo do processo judicial em trâmite perante a Justiça Estadual de Londrina (Proc. nº 0003512-59.2022.8.16.0014), em segredo de justiça, envolvendo a noticiante e a noticiada; (b) ainda, dos documentos apensados, denota-se a existência da Sindicância nº 0000105-11.2022.8.16.0187, em face de EVEN D.S.S., em razão dos fatos aduzidos pela denunciante; (c) ocorre que não se verifica quaisquer elementos que levem à competência federal, em razão de não restar caracterizada a ofensa ou lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, verifica-se a existência de indícios da prática de falsificação de documento particular (art. 298, CP) e/ou uso de documento falso (art. 304, CP), em processo em curso na Justiça Estadual. Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público

Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.26.000.000463/2025-76 - Eletrônico Voto: 2504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.29.000.005318/2024-99 - Eletrônico Voto: 2505/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO. NOTÍCIA DE MENSAGEM COMUNICANDO TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO SE VERIFICA INTERESSE FEDERAL NO CASO, TENDO EM VISTA QUE, AO QUE TUDO INDICA, NÃO HOUVE A REFERIDA TRANSFERÊNCIA, NEM UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DA CEF PARA A PRÁTICA DE FRAUDE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Ofício nº 216/2024/COR/SR/PF/RS, encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, no qual comunica o arquivamento do Processo nº 08430.005771/2024-11. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 24-04-2024, a noticiante Jhenifer K.L. compareceu à Delegacia de Polícia Civil em Canoas/RS e relatou ter recebido mensagem da Caixa Econômica Federal - CEF, em seu celular, a qual comunicava a transferência de R$ 650,00 para Leonardo P.S.; (II) a noticiante relatou, ainda, desconhecer a referida transferência e desconhecer o suposto destinatário dos valores. 1.1. A autoridade policial determinou o arquivamento da notícia-crime, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há elementos a indicar a competência federal para o caso, não se podendo afirmar, pelos poucos elementos, se a vítima caiu em algum golpe, ou se a operação foi lançada em prejuízo da Caixa Econômica Federal; (b) no caso de ser constatada a ocorrência de fraude, a instituição financeira realiza o envio dos documentos e informações relacionadas aos processos de forma centralizada à Coordenação Geral de Polícia Fazendária - CGPFAZ/DICOR/PF, por força de Acordo de Cooperação Técnica firmado e em vigor entre a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal, não sendo o caso de instauração individualizada de cada caso noticiado, diante da ineficiência desse tipo de apuração; (c) as organizações criminosas que se dedicam ao cometimento de fraudes bancárias atuam em todo o Brasil, sendo que a forma eficaz de identificar os autores e desarticular o grupo criminoso é mediante o cruzamento e análise conjunta dos elementos fornecidos pela CEF à unidade central da PF, não sendo recomendada a instauração de inquéritos para apurar casos isolados, que somente vem a obstruir e sobrecarregar o sistema de justiça criminal; (d) nesse sentido também está o Enunciado 102 da 2ª CCR. 1.2. O MPF determinou o encaminhamento do procedimento à PF para realização de diligências: (1) verificar junto à CEF se os fatos noticiados resultaram em prejuízo à CEF; (2) informar se houve o encaminhamento das informações referentes a este procedimento ao banco de dados do Projeto Tentáculos. 1.3. A autoridade policial encaminhou a seguinte resposta: 'Foi verificado no banco de dados Tentáculos e não há contestação vinculada ao nome de JHENIFER [...], portanto, não há prejuízo à CAIXA, uma vez que, para que tal prejuízo ocorra, a instituição encaminha automaticamente o processo de contestação ao Projeto Tentáculos para investigação, não sendo necessário que cada unidade comunique de forma individual. Além disso, conforme o art. 7° da

Portaria Conjunta DICOR/PF-COGER/PF nº 5, de 11 de novembro de 2022, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em relação às comunicações de crime sobre fraudes bancárias eletrônicas que importem em prejuízo para a CAIXA, `No caso de noticiante que procurar pessoalmente a Polícia Federal, ele poderá ser orientado a optar por se dirigir à CAIXA para abertura do processo de contestação de fraude bancária eletrônica, salvo se o delegado de polícia federal entender pertinente o registro, dadas as especificidades do caso.''. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) conforme apontado pela autoridade policial, foi verificado no banco de dados Tentáculos e não há contestação vinculada ao nome de JHENIFER, portanto, não há prejuízo à CAIXA, uma vez que, para que tal prejuízo ocorra, a instituição encaminha automaticamente o processo de contestação ao Projeto Tentáculos para investigação; (b) ou seja, os fatos relatados por Jhenifer não chegaram a representar prejuízo econômico à instituição financeira, bem como não há notícia de que o ilícito noticiado tenha de alguma forma fraudado os mecanismos de segurança da empresa pública; (c) verifica-se que a única vítima do ilícito noticiado foi Jhenifer, pessoa particular, o que não atrai a atribuição dos órgãos federais para investigação dos fatos. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Pelo que consta dos autos, sequer é possível afirmar que houve a transferência bancária em questão. Ao que parece, as circunstâncias sugerem uma tentativa de golpe, por meio de mensagem via celular. 2.2. Além disso, conforme destacou a autoridade policial, "não há prejuízo à CAIXA, uma vez que, para que tal prejuízo ocorra, a instituição encaminha automaticamente o processo de contestação ao Projeto Tentáculos para investigação, não sendo necessário que cada unidade comunique de forma individual". 2.3. Não se verifica interesse federal no caso, tendo em vista que, ao que tudo indica, não houve a referida transferência, nem utilização de mecanismos da CEF para a prática de fraude. 3. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.29.000.007674/2025-28 - Eletrônico Voto: 2521/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa, por parte do Tribunal de Contas da União, de cópia do Acórdão nº 4677/2025-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão de 15-07-2025, nos autos do Processo TC 008.235/2022-8. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) verificou-se, nos autos do Processo TC 008.235/2022-8, que Maria I.V.C., manteve união estável com Celau U.A., no mesmo período em que recebia pensão, como filha solteira, na forma de benefício de seu genitor, o ex-servidor civil do Exército Brasileiro, já falecido, Francisco P.C.; (II) o TCU deliberou pela irregularidade das contas de Maria I.V.C., condenando-a ao pagamento de importâncias recebidas entre 02-02-1994 e 02-09-2021 ' valor atualizado do débito (sem juros) em 13-09-2023: R$ 1.059.828,25; (III) trata-se de possível prática de crime militar, nos termos do art. 251 do CPM (estelionato). A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) verifica-se que os fatos relatados, atinentes ao recebimento de pensão militar, supostamente, mediante fraude, configuram, em tese, a prática do crime tipificado no art. 251 do CPM (estelionato); (b) tratando-se de crime praticado em detrimento do patrimônio da administração militar, ainda que por civil, o seu processamento, nos termos do artigo 9º, inciso III, alínea 'a', do CPM, compete à Justiça Militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inicialmente, convém destacar que, conforme disposto no art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM, consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais os praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. A esse respeito, a Terceira Seção do STJ já se pronunciou no sentido de que o julgamento de estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar compete à Justiça Castrense. Precedentes: AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 6/3/2014 e CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, DJe 4/12/2013. As decisões proferidas no âmbito do STJ harmonizam-se com recentes precedentes do STF a respeito do tema: ARE 835894 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/4/2019; RE 874721 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 24/8/2018 e HC 125865 AgR, Relator Mininstro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe14/3/2018. Nesse contexto, considerando que o caso versa sobre suposto recebimento indevido de pensão militar do Exército, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM. Precedente da 2ª CCR: 1.22.000.001709/2020-61, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 803ª Sessão Revisão, de 22-03-2021, por maioria. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.30.001.004175/2025-58 - Eletrônico Voto: 2515/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Memorando nº 888/2025 encaminhado pelo Procurador da República Guilherme Guedes Raposo, o qual comunica a possível prática de crime de atribuição do MPF. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Juízo Federal da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 5080879-31.2023.4.02.5101/RJ, determinou a expedição de ofício ao MPF para ciência dos fatos apurados nos autos respectivos; (II) o Processo nº 5080879-31.2023.4.02.5101/RJ diz respeito a ação ajuizada por Carolina M.P. em face da União, objetivando a reparação por danos morais e materiais sob a alegação de suposto assédio sexual praticado pelo Tenente Coronel Sidnei N.S., no âmbito do Ministério da Defesa ' Comando da Aeronáutica; (III) Carolina (na época, 2ª Tenente da Aeronáutica) alega que foi vítima de assédio sexual e moral por parte de seu superior hierárquico, o Tenente Coronel Sidnei N.S., no âmbito do Ministério da Defesa ' Comando da Aeronáutica, III COMAR, o que lhe causou sérias consequências psicológicas e resultou em seu desligamento da Força Aérea Brasileira. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se que não há, na hipótese, indícios da prática de crime materializado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (b) a prática, em tese, de assédio moral entre militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação, configura um crime militar (art. 9º, II, alíneas `a' e `b', do Decreto-Lei nº 1.001/69); (c) sendo crime militar, é imperioso reconhecer que não é competente a Justiça Federal para julgar eventual ação penal decorrente dos fatos narrados, importando, assim, a competência da Justiça Militar da União para o eventual feito, na forma do artigo 124, da CF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Os fatos noticiados dizem respeito à prática de crime (assédio sexual) por militar da ativa contra militar da ativa. Dessa forma, em princípio, o crime praticado deve ser considerado crime militar (art. 9º, II, `a', do Código Penal Militar). Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares (art. 124, CF). Por conseguinte, cabe ao Ministério Público Militar a persecução penal respectiva. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a legitimidade do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.30.001.004489/2025-51 - Eletrônico Voto: 2523/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte (doc. 1.2): 'O Noticiado responde a diversas ações judiciais em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, incluindo processos cíveis e ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela prática do crime de apropriação indébita [...] Mesmo diante dessas demandas, o Noticiado

continua exercendo a advocacia ativamente, inclusive protocolando novas ações em nome de clientes, como demonstrado pela distribuição do processo 0824228-24.2025.8.19.0002, em 22/07/2025, na 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói. O Noticiado não mantém endereço fixo atualizado junto à OAB/RJ. Nos processos judiciais em que figura como parte ou patrono, os endereços informados resultaram negativos em diligências realizadas por Oficiais de Justiça, conforme se verifica nos autos do processo nº 0811692-54.2025.8.19.0204 (17º JEC Bangu). As condutas indicam nítida tentativa de ocultar-se da Justiça, esquivando-se de citações e intimações para responder às ações propostas contra si, ao mesmo tempo em que utiliza seu conhecimento jurídico para continuar atuando em favor de terceiros, fato este incompatível com os princípios de ética profissional e idoneidade previstos na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'Os fatos fazem vislumbrar a prática de crimes de apropriação indébita, previstos no artigo 168, caput, do Código Penal, sem elementos que fixem a competência federal para o processamento das investigações, visto a ausência de elementos de informação capazes de justificar a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Não se verifica, quanto aos fatos noticiados, a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.34.001.003269/2025-61 - Eletrônico Voto: 2501/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) em dezembro de 2023, buscou os serviços da advogada Rosilene R.J.T. para intermediação de pedido de aposentadoria junto ao INSS; (II) realizou o pagamento de R$ 13.362,55 à advogada pelo serviço; (III) a advogada informou que o benefício havia sido concedido em 23-04-2024; (IV) ao consultar o INSS, foi informado de que o número do benefício em questão era inexistente; (V) após tentativas frustradas de contato e cobranças por informações, o noticiante formalizou a desistência do serviço e solicitou o reembolso em 28-11-2024; (VI) a advogada se comprometeu a devolver o valor em até 20 dias, o que não foi cumprido. O noticiante encaminhou comprovante de protocolo de requerimento junto ao INSS, o qual, ao que tudo indica, consiste em documento falsificado pela advogada e enviado ao noticiante. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MP-RJ, conforme os seguintes fundamentos: (a) a advogada noticiada usou de expediente fraudulento, consistente no oferecimento de suposto serviço jurídico (não realizado), para obtenção de pagamento de R$ 13.362,55 realizado pelo noticiante; (b) de acordo com a documentação coligida, houve prejuízo apenas para o particular em razão do cometimento, em tese, do crime noticiado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, verifica-se a existência de indícios da prática do crime estelionato (art. 171, CP) entre particulares. Com efeito, no caso, a advogada noticiada induziu e manteve o noticiante em erro, recebeu indevidamente pagamento (R$ 13.362,55) para a prestação de serviço que, ao que tudo indica, não realizou. Houve ainda a possível prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP); tendo em vista que a advogada noticiada apresentou ao noticiante comprovante de protocolo de requerimento junto ao INSS, possivelmente falsificado. No entanto, o crime de falso é absorvido pelo crime de estelionato (Súmula nº 17 STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.). Assim, em princípio, subsiste apenas o crime de estelionato praticado por particular em prejuízo de particular. Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.34.016.000212/2025-41 - Eletrônico Voto: 2511/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'A empresa que possui nome [M.B.] Negócios, vem cobrando continuamente muitas pessoas, sobre cheques não devolvidos, há 10, 15 anos atrás. Na semana passada, minha esposa recebeu vários SMS's com os dizeres: `Fernando requerido liminar para bloqueio de todas as contas correntes vinculadas ao CPF 346 devido a falta de manifestação. Ligue Urgente 0800 133 0070'. Entrei em contato nesse número, e fui informado que o Banco Itaú, o qual possuo conta, havia passado divida de não apresentação de cheque para eles em 2009 [...] Quero denunciar essa empresa, e que seja tomada as devidas medidas cabiveis. Entrei no `reclame aqui', e existem denúncias que surge a cada 1 a 2 horas, todos os dias. Estão aplicando golpe e quem cai, e depois descobre que não é verdade, e para de pagar, ele estão colocando no spc. Vi um caso de uma senhora de 70 anos que caiu no golpe e o filho esta desesperado para tratar'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: no caso, o fato noticiado teria ocorrido entre particulares, não havendo que se falar em lesão a entidade/órgão público federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, os fatos noticiados sugerem a ocorrência de tentativa de golpe em face do noticiante; verifica-se a existência de indícios da prática do crime estelionato (art. 171, CP) entre particulares. Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

056. Expediente: JF/BG-1001129-67.2024.4.01.3605-IP Voto: 2495/2025 - Eletrônico Origem: GABPRM1 - VNC - VICTOR NUNES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato majorado. Exercício de atividade remunerada durante o período de recebimento do seguro-defeso. Promoção de arquivamento. Não restou comprovado que os investigados, sem embargo de receberem o seguro-defeso, desenvolviam atividade remunerada com habitualidade e onerosidade capaz de lhes garantir renda estável. Não se verificou a existência de indícios suficientes de que os investigados se utilizaram de artifício, ardil ou meio fraudulento para induzir o INSS a erro. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF/SP-5001397-70.2020.4.03.6181-IP Voto: 2446/2025 - Eletrônico Origem: GABPR24-FEG - FABIO ELIZEU GASPAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO (CP, ART. 304). FALSIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. CONCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. RECURSO DA PARTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por Fabiano G.S., Samuel M.L., Jairo R.R. e Uclécio S.S.. Segundo consta: (a) em abril e maio de 2019, os investigados apresentaram declaração de conclusão de curso (supletivo) em requerimento de inscrição como estagiários CRECI-SP; (b) o CRECI-SP consultou o suposto emissor do documento e, em resposta, a instituição de ensino informou que as declarações são falsas. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) aparentemente os investigados não sabiam da fraude, pois foram instruídos por terceiro que seria necessário apenas a realização de matrícula em instituição de ensino; (b) é possível que os requerentes tenham acreditado que fariam um curso à distância de ensino médio e que desconhecessem as declarações de conclusão; (c) o que se tem é um quadro de insuficiência de provas para oferecimento de denúncia, sendo aplicável a Orientação nº26 da 2ª CCR. 1.2. O Juiz Federal acolheu o arquivamento dos autos. 1.3. O CRECI/SP apresentou recurso apontando, em síntese, a existência de indícios autoria e materialidade do crime. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Verifica-se que, no caso, a falsidade foi constatada pelo CRECI-SP ao solicitar à instituição de ensino a confirmação da veracidade do documento apresentado pelos investigados. 2.1. Considerando esse contexto, é cabível o previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 2.2. Ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 3. Manutenção do arquivamento, por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF/SP-5006194-84.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2492/2025 Origem: GABPR32-THVL - THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Crime de ameaça. Crime de desacato. Promoção de arquivamento. Ausência de dolo. Investigado não tinha ciência plena de que estava a tratar com funcionário público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF/SP-5009131-67.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2496/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Uso de documento falso. Falsificação de documento particular. Promoção de arquivamento. Quanto ao uso de documento falso. Falsidade facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento. Conduta não provocou lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Orientação nº 44 da 2ª CCR. Quanto à falsificação de documento particular. A Polícia Federal não conseguiu esclarecer a autoria delitiva. Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF-TUU-1000661-70.2024.4.01.3907- Voto: 2435/2025 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA

PICMP - Eletrônico FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO FALSO A CONSELHO PROFISSIONAL. CONFIRMAÇÃO DA FALSIDADE PELA INSTITUIÇÃO APONTADA COMO EMISSORA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 44 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Genildo A.D. requereu registro profissional perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA utilizando diploma de técnico agrícola supostamente falso; (b) o CFTA oficiou o instituto apontado como emissor do documento e, em resposta, a instituição reconheceu a inautenticidade do diploma. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; considerou aplicável a Orientação nº 44 da 2ª CCR, sob o seguinte fundamento: '(...)a falsidade foi facilmente constatada por meio de contato com a instituição que supostamente emitiu o documento, em conferência de rotina promovida pelo Conselho Profissional, e a conduta não provocou lesão ao órgão ao qual o documento foi apresentado, cumprindo os requisitos necessários para aplicar a orientação'. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender que o diploma falsificado apresentado perante o órgão fiscalizatório tem potencialidade de ludibriar terceiros. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CFTA, ao solicitar à instituição de ensino a confirmação da veracidade do documento apresentado pelo profissional. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.01.000.000037/2025-10 - Eletrônico Voto: 2510/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'vimos através desse importante expediente para informações e/ou denúncias do MPF, à luz da verdade e na defesa do nosso Estado Democrático de Direito e da nossa Democracia, solicitar, RETRATAÇÃO PÚBLICA na TV e REDES SOCIAIS, de mentira, desinformação, proferida pelo Prefeito de Cuiabá, [Abilio J.B.M.], mais conhecido por [ABÍLIO B.], filiado pelo Partido Liberal, por mentir, que o GOVERNO FEDERAL não ajudou o Rio Grande do Sul, durante tragédia ambiental que assolou o estado no mês de maio de 2024. INACEITÁVEL e CRIMINOSO a desinformação. Com as devidas vênias, que V. Ex.as, merecem, pelo excelente trabalho que exercem na defesa de nossa democracia, é imperativo, que nos ajudem a derrubar as mentiras e desinformação'. O noticiante apresentou link e vídeo em que o prefeito Abílio apresenta declarações a alguns jornalistas e interlocutores diversos. No vídeo, consta o seguinte diálogo: '[interlocutor desconhecido (jornalista)]: O senhor cogita uma reunião com o presidente Lula para tentar resolver essa situação, prefeito Abílio? [prefeito Abílio]: Ele não ajudou nem o Rio Grande do Sul durante uma tragédia, vai ajudar a gente aqui? Não, não tem nem o que falar com ele.'. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) a frase

falada pelo Prefeito é dúbia, sendo possível que se refira ao não envio de ajuda (tal como interpretado pelo noticiante) ou que não tenha sido ajuda suficiente; (II) em qualquer um dos sentidos, dela não se pode extrair qualquer intenção de injuriar, difamar ou caluniar qualquer pessoa; (III) ainda que houvesse esta intenção, observa-se que o noticiante seria parte ilegítima para iniciar a deflagração de um processo criminal em face do Prefeito, uma vez que se trata de crime cuja ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único. c/c Art. 141, I, do CP); (IV) do ponto de vista da apuração criminal da suposta 'notícia mentirosa', conhecida por fake news, também não há indícios de crime, pois, no momento atual, essa conduta, isoladamente, é considerada atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No diálogo em questão, não se verifica a existência de indícios da prática de crime contra a honra. Ao responder a pergunta, o investigado considerou que o Presidente da República não ajudou o Rio Grande do Sul durante o desastre climático que atingiu o Estado em maio de 2024. Tal declaração não é ofensiva à honra do Presidente da República. Além disso, ainda que a declaração não seja totalmente compatível com a verdade, não se verifica a prática de crime; trata-se de situação que permite a existência de pontos de vista distintos [de que o Presidente da República ajudou ou de que o Presidente da República não ajudou (o suficiente)]. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador Regional da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.11.000.000731/2024-00 - Eletrônico Voto: 2467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar possível crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (a) a investigada Mymsay S. O. M. recebe de forma indevida o benefício do Novo Bolsa Família, em dois Estados diferentes (Alagoas e Pernambuco), com a utilização de CPFs diversos; e (b) os dois benefícios são indevidos, pois Mymsay S. O. M. não preenche o requisito de renda per capita exigido para a sua concessão. A Polícia Federal instaurou Notícia-Crime em Verificação (NCV) para apurar os fatos; ao final das investigações, concluiu o seguinte: (a) o ingresso da investigada no programa do Bolsa Família ocorreu somente após o encerramento de seu contrato de trabalho com o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas; (b) não é verídica a informação de que a investigada recebia o benefício em dois Municípios diferentes (Boca da Mata/AL e Canhotinho/PE); os documentos confirmam que a investigada só está cadastrada no Município de Boca da Mata/AL, onde recebe o benefício assistencial desde março de 2024, legalmente; e (c) o CPF informado na notícia-crime não pertence à Mymsay S. O. M., e sim a Maria L. A., a qual está cadastrada no Município de Canhotinho/PE, de forma regular, conforme a documentação encaminhada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Entendo que o caso comporta arquivamento diante da ausência de materialidade do delito, uma vez que as diligências realizadas pela Polícia Federal comprovam que é inverídica a informação trazida pela noticiante de que MYMSAY S. O. M. estaria recebendo o Bolsa Família por dois municípios distintos e de que não possuía a renda per capita exigida para o recebimento do benefício'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.13.000.002339/2024-12 - Eletrônico Voto: 2517/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 51ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Consta do ofício, em síntese, o seguinte: (I) nos autos do Inquérito Civil nº 06.2023.00000204-0, o MP/AM teria expedido requisição à Agência Nacional de Energia Elétrica ' ANEEL, cujo objeto trata de apuração de eventual má prestação de serviço de energia elétrica na cidade de Manaus; (II) a ANEEL não teria respondido. Oficiada, a ANEEL prestou informações por meio do Ofício nº 00360/2025/PFANEEL/PGF/AGU (doc. 22); ao que parece, as informações apresentadas pela ANEEL dizem respeito à requisição expedida pelo MP/AM. O MPF determinou o encaminhamento da resposta da ANEEL à 51ª Promotoria de Justiça de Manaus (doc. 23). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'Diante do cenário apresentado, no qual, tão logo obteve conhecimento da demanda, a concessionária apresentou as devidas justificativas, observa-se a possível falha quanto aos endereços de encaminhamento de informações [...] Verifica-se, então, na presente, tão somente a confusão entre endereços eletrônicos aptos ao recebimento de informações pela concessionária, que, instada a se manifestar, apresentou como resposta o Ofício n. 00360/2025/PFANEEL/PGF/AGU'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Preliminarmente, verifica-se que a ANEEL é autarquia federal. Desta forma, em princípio, o Ministério Público Estadual não teria atribuição requisitar informações e responsabilizar a ANEEL, autarquia federal, em ação civil pública em face da competência da Justiça Federal no plano cível (art. 109, I, da CF). Vale dizer, a atribuição é do MPF. De qualquer sorte, pelo que consta dos autos, parece ter havido algum equívoco quanto ao endereço utilizado pelo MP/AM para encaminhamento de requerimentos e requisições à ANEEL. Além disso, a ANEEL apresentou as informações requisitadas pelo MP/AM, por meio do Ofício nº 00360/2025/PFANEEL/PGF/AGU. Nesse contexto, não parece ter havido omissão ou retardamento doloso, por parte da ANEEL, quanto à apresentação das informações requisitadas pelo MP/AM. Ainda, tem-se que a ANEEL apresentou as informações requisitadas, por meio do Ofício nº 00360/2025/PFANEEL/PGF/AGU. Crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.14.000.000796/2024-35 - Eletrônico Voto: 2463/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal - PIC, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo BNDES, para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei n° 7.492/86). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 09-10-2020, o investigado obteve crédito no valor de R$ 238.100,00, com recursos do Programa BNDES Automático, para recuperação de pastagens em uma área de 40 hectares; (b) o Banco do Brasil figurou como agente financeiro da operação em questão; (c) em 27-09-2022, o BNDES constatou a insuficiência financeira de comprovação no valor de R$ 106.798,00 (equivalente a 45% do valor liberado); neste ponto, verificou a execução física regular do projeto por imagem de satélite, mas constatou insuficiência na comprovação financeira; (d) com isso, em 31-01-2023, o BNDES notificou o Agente Financeiro sobre as irregularidades e propôs o vencimento antecipado parcial do contrato (45% do saldo devedor), a aplicação de multa de 10% sobre o valor não comprovado e a devolução simples da subvenção econômica recebida, corrigida pela taxa SELIC; e (e) em 17-02-2023, o Banco do Brasil informou que os recibos emitidos por pessoas físicas para prestação de serviços, recusados pelo BNDES e que totalizaram R$ 107.700,00, seriam aceitos conforme sua instrução interna para comprovação da aplicação do crédito. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'De tudo o que foi apurado, nota-se que, como registrou a autoridade policial, não se está diante de crime. Cuida-se, em verdade, de mera inexecução contratual, ilicitude civil sem repercussão na esfera penal, acompanhada de desacordo entre o Banco do Brasil e o BNDES acerca da validade ou não de recibos comprobatórios da despesa'. Comunicada do arquivamento, a defesa do investigado reiterou os seguintes argumentos: (a) não foi praticada qualquer conduta criminosa

quando da contratação da operação de crédito; (b) o próprio BNDES verificou a execução física regular do projeto por imagem de satélite; porém, constatou a insuficiência da comprovação financeira com base tão somente na não aceitação dos documentos que embasaram a comprovação financeira na aplicação dos recursos; e (c) todos os documentos solicitados pelo Banco do Brasil foram apresentados. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, as irregularidades encontradas não apontam para a aplicação dos recursos em finalidade diversa da contratada; a rigor, o que se verifica no caso é a existência de divergência entre o BNDES e o Banco do Brasil acerca da documentação aceita para fins comprovação da utilização dos recursos recebidos. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.14.000.001337/2025-50 - Eletrônico Voto: 2470/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 2020.00074.00000512.C-01, emitida em 22-08-2020, foi concedido ao cliente Maicon J. S. crédito no valor nominal de R$ 5.000,00; (b) os recursos têm como fonte o programa PRONAF - FNE; (c) os valores eram destinados à aquisição de 03 matrizes suínas, 01 reprodutor suíno, 30 sacos de ração e reforma do piso da pocilga; (d) conforme laudos de acompanhamento de nº 74.2020.302, de 20-11-2020, e nº 74,0.2020,0.20, de 18-09-2020, elaborados por técnicos do AGROAMIGO, ficou constatado que o crédito liberado foi desviado da sua finalidade. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...no caso examinado a materialidade da infração só pode ser provada mediante exame pericial. Isso demanda recursos humanos e financeiros, que são especialmente escassos em um Estado de grande extensão territorial e com pequeno efetivo policial federal. Ademais, a prova resultante pode não ser conclusiva, dada a distância temporal das condutas. Considerados os custos envolvidos, vê-se que não é justificada a realização de diligências'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.15.000.002119/2024-14 - Eletrônico Voto: 2468/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar possível crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (a) é filha de José T. S., o qual é instituidor de benefício previdenciário de pensão por morte; (b) José T. S. faleceu em 23-02-2024, após passar anos acamado; (c) desconhece qualquer relação entre seu pai e a beneficiária Nerci A. L., a qual recebe a pensão por morte de José T. S.; e (d) a família ingressou com ação judicial, na qual requer o proporcional da aposentadoria do pai, oportunidade em que descobriu a existência da pensão por morte em nome de Nerci A. L.. O Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...a Informação de Polícia nº 883780/2025 revelou a existência de homônimos e, assim, identificou que o instituidor da pensão por morte questionada e o pai da noticiante são pessoas distintas, apesar da coincidência de nome e filiação materna. (...) Ademais, a Informação em comento asseverou que, no Ofício n.º 620/2024 (pág. 9), datado de 27/03/2024, o INSS informou, erroneamente, que o CPF xxx.xxx.xxx-xx correspondia ao segurado instituidor da pensão por morte nº NB 21/138.571.250-0, o que levou a noticiante a acreditar que seu falecido genitor era o instituidor da pensão por morte percebida por NERCI A. L.. Dessa forma, da análise dos autos, tem-se que o lastro indiciário para a requisição de inquérito policial restou afastado, haja vista que os elementos de informação colhidos indicam que o instituidor da pensão n.º NB 21/138.571.250-0 e o pai da noticiante não são a mesma pessoa'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: 1.15.000.003874/2024-16 - Eletrônico Voto: 2508/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO MAJORADO. COMERCIALIZAÇÃO (VENDA) DE MEDICAMENTO POR FARMÁCIA CREDENCIADA JUNTO AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A FARMÁCIA CREDENCIADA NÃO ESTÁ OBRIGADA A FORNECER, GRATUITAMENTE, TODOS OS MEDICAMENTOS INCLUÍDOS NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. AUSÊNCIA DE FRAUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em 10-11-2024. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Existe uma farmácia em São Benedito, ceara, denominada Farmácia [V.] (popular), que está vendendo o medicamento prolopa, o mesmo era pra ser distribuido gratuitamente pela farmácia popular. Essa farmácia fica localizada no centro da cidade, em frente a feira das frutas. Incorrendo em fraude, pois a mesma recebe verba federal. Obrigado pela atenção.'. 1.2. O MPF expediu ofício ao representante legal da Drogaria V. para esclarecimentos. O representante legal da Drogaria V. respondeu o seguinte (doc. 8): '[...] diferente das informações colacionadas na denúncia, os estabelecimentos credenciados ao PFPB - Programa Farmácia Popular do Brasil, não estão vinculados de forma automática a dispensar todos os medicamentos previstos nos anexos 1, 2, 3 e 4 do anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação n. 05/2017, através do programa PFPB. Inclusive, a própria portaria confere aos estabelecimentos credenciados ao programa, a autonomia nos critérios de comercialização dos medicamentos dentro do estabelecimento e na escolha dos medicamentos que pretendem dispensar dentro do PFPB. [...] Portanto, as lojas credenciadas ao PFPB têm a faculdade de dispensar, ou não, os medicamentos listados dentro do programa. Isto é, não são obrigadas a dispensar, somente pelo PFPB, todos os fármacos listados pelo Ministério da Saúde, podendo comercializar os medicamentos dentro do estabelecimento. Assim, a comercialização do medicamento popularmente conhecido como Prolopa (LEVODOPA/BENSERAZIDA), cuja o qual foi apontado na denúncia, não configura nenhum tipo de fraude, já que o respectivo medicamento pode ser comercializado ou dispensado através do programa PFPB, ficando à critério [sic] do estabelecimento credenciado. [...] é importante observar que os estabelecimentos credenciados ao programa, não recebem verba federal, diferentemente daquilo que foi apontado na denúncia. Ademais, são realizados os pagamentos como forma de compensação dos medicamentos que são dispensados através do PFPB, conforme previsão legal do art. 26, Subseção III da Portaria de Consolidação n. 05/2017. Assim, se o medicamento não for dispensado pelo programa, mas sim comercializado, não haverá pagamento pelo Ministério da Saúde, não havendo que se falar em fraude.'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) A documentação encaminhada corrobora a regularidade das vendas realizadas pelo estabelecimento, uma vez que o Programa Farmácia Popular do

Brasil - PFPB, não gera a obrigação, para a farmácia, de fornecer gratuitamente, de forma automática, a todas as pessoas, os medicamentos previstos no programa, como dispõe o art. 6º, § 2º, do Anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação nº 05/2017; (II) a fraude perpetrada por farmácias ao Programa Farmácia Popular consiste em alimentar o sistema com vendas fictícias, ou seja, sem que tivessem sido efetivamente realizadas e, consequentemente, sem a prescrição médica e participação de suposto assistido; (III) no caso, entretanto, denuncia-se uma suposta irregularidade pelo fato do denunciante entender que, obrigatoriamente, deveria lhe ser fornecido de forma gratuita, medicação que foi vendida pelo estabelecimento farmacêutico; (IV) assim, não existem indícios de que a farmácia denunciada tenha fraudado o programa. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. De fato, conforme destacou o Procurador da República oficiante, a farmácia credenciada não está obrigada a fornecer, gratuitamente, todos os medicamentos incluídos no Programa Farmácia Popular do Brasil. De acordo com o site do Governo Federal1, em publicação de 01-03-2024, atualizada em 11-07-2024, "O Programa tem como objetivo complementar a oferta de medicamentos essenciais na Atenção Primária à Saúde. Ele opera por meio de parcerias com farmácias e drogarias privadas, permitindo que cidadãos obtenham medicamentos essenciais gratuitamente ou com subsídios significativos. A lista de medicamentos inclui tratamentos para condições crônicas e necessidades específicas como diabetes, asma, hipertensão, entre outros. O programa também oferece medicamentos de forma subsidiada para dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, glaucoma e fraldas geriátricas. Nesses casos, o Ministério da Saúde paga parte do valor dos medicamentos (até 90% do valor de referência tabelado) e o cidadão paga o restante, de acordo com o valor praticado pela farmácia. Ao todo, o Farmácia Popular contempla o tratamento para 11 doenças.". Assim, observa-se que o Programa Farmácia Popular do Brasil previa duas possibilidades para o fornecimento de medicamento nas farmácias credenciadas: fornecimento gratuito e fornecimento com subsídio, no qual o consumidor paga parte do valor do medicamento. 2.2. Além disso, conforme mencionou o Procurador da República oficiante, de acordo com o art. 6º, § 2º, do Anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, "Os estabelecimentos credenciados têm autonomia no controle de estoque e critérios na comercialização dos medicamentos dentro do seu estabelecimento." (doc. 8.3). Desse modo, verifica-se que o próprio Ministério da Saúde permite que a farmácia credenciada estabeleça critérios na comercialização dos medicamentos. 2.3. Por fim, cabe transcrever esclarecimento apresentado pela parte noticiada, quanto à sistemática de comercialização de medicamentos por farmácia credenciada junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil: "são realizados os pagamentos como forma de compensação dos medicamentos que são dispensados através do PFPB, conforme previsão legal do art. 26, Subseção III da Portaria de Consolidação n. 05/2017. Assim, se o medicamento não for dispensado pelo programa, mas sim comercializado, não haverá pagamento pelo Ministério da Saúde, não havendo que se falar em fraude.". Assim, nesse cenário, depreende-se que a farmácia credenciada junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil pode comercializar (vender) medicamentos que seriam disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, sem que isso configure fraude às normas do programa; nesse caso, não haveria o pagamento (compensação) por parte do Ministério da Saúde referente ao medicamento comercializado. 3. Assim, em princípio, não se observa indícios da prática de crime quanto aos fatos noticiados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP. 3.1. Por cautela, sugere-se ao Procurador da República oficiante que determine a remessa de cópia dos autos ao Ministério da Saúde, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.17.000.002203/2025-44 - Eletrônico Voto: 2518/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Apresento esta denúncia anônima como pai de aluno regularmente matriculado no Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) ' Campus Cariacica, e como pesquisador acadêmico com experiência na área da educação. A denúncia trata da possível falsidade ideológica e uso de título acadêmico irregular

pelo servidor federal Yuri [B.S.], professor do campus. Durante o processo eleitoral para Direção-Geral da unidade, o referido servidor apresentou-se publicamente como doutor em Educação pela Emil Brunner World University (EBWU), supostamente sediada em Miami/EUA. No entanto, após investigação em bases oficiais, constatei que a EBWU:Não é reconhecida pelo U.S. Department of Education nem pela CHEA (Council for Higher Education Accreditation) [...] A gravidade da situação se intensifica diante da suspeita de que o diploma de doutorado tenha sido utilizado para obter vantagens funcionais indevidas (progressão, gratificações) ou impulsionar sua candidatura interna à Direção-Geral'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) verifica-se a existência do IPL nº 2023.0104376-SR/PF/ES (Processo n° 5008652-18.2024.4.02.5001), cujo conteúdo trata dos mesmos fatos noticiados no procedimento em epígrafe; (II) trata-se de hipótese de arquivamento pelo princípio do non bis in idem, pois há inquérito policial instaurado para a apuração dos mesmos fatos noticiados; (III) não é possível instaurar novo procedimento, visto que violaria o referido princípio, cujo objetivo é impedir que um indivíduo seja processado ou punido mais de uma vez pelo mesmo fato; (IV) tem-se o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução CNMP nº 174/2017; (V) tem-se o Enunciado n° 57 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento; aduziu, em síntese, que, em que pese a semelhança dos fatos investigados, 'a presente Notícia de Fato traz novos elementos probatórios robustos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, conforme destacou o Procurador da República oficiante, os fatos noticiados neste procedimento são idênticos aos fatos sob investigação no IPL nº 2023.0104376-SR/PF/ES (Processo n° 5008652-18.2024.4.02.5001). Desse modo, não cabe dar prosseguimento a esta notícia de fato, à luz do princípio do non bis in idem. Nesse sentido, o Enunciado nº 57 da 2ª CCR. Caso o noticiante considere que há novos elementos de prova relevantes nestes autos, deve apresentá-los nos autos do IPL nº 2023.0104376-SR/PF/ES (Processo n° 5008652-18.2024.4.02.5001). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.17.000.002536/2025-73 - Eletrônico Voto: 2471/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) por meio da Operação nº 44008258483, contratada em 08-11-2022, foi concedido ao cliente Sebastião B. P. crédito no valor nominal de R$ 57.375,00; (b) os recursos têm como fonte o programa PRONAF - Mais Alimentos; (c) os valores eram destinados à implantação de uma lavoura de 1,6 hectares de café conilon e aquisição de sistema de irrigação; (d) de acordo com o Relatório do Processo de Acompanhamento nº 139/2024, de 05-03-2024, foi demonstrada a comprovação física total da realização da finalidade da operação, conforme verificação física por sensoriamento remoto; no entanto, o BNDES entendeu insuficiente a comprovação financeira, em razão da glosa de apenas duas notas fiscais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: '...da análise da documentação acostada aos autos, não há indícios suficientes da prática de qualquer prática delituosa, mas de mero descumprimento contratual, que repercute nas áreas cível e administrativa, todavia, reitere-se, não configura crime, ante a realização física da finalidade da operação e a ausência de indícios de má-fé ou fraude em relação às notas fiscais glosadas, o que aponta para a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Além disso, comprovou-se a aplicação, pelo BNDES, de penalidades contratuais, no âmbito civil, como multa de 5% do valor liberado e não comprovado e devolução proporcional ao valor não comprovado financeiramente'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de

descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.20.000.000610/2023-60 - Eletrônico Voto: 2438/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, pelo representante legal de empresa privada. Segundo consta: (a) o contribuinte confessou a dívida tributária em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ((DCTF), no valor de R$ 576.046,93; (b) a Receita Federal entendeu que a confissão do contribuinte enseja a responsabilidade penal, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'No tocante ao referido tipo penal, destaca-se a necessidade de comprovar o intento do contribuinte em provocar prejuízo ao Fisco e/ou à livre concorrência. Observa-se que o contribuinte agiu de boa-fé ao confessar voluntariamente seus débitos fiscais, inexistindo elementos probatórios que demonstrem o intento de ludibriar a Receita Federal, bem como a apropriação dos valores devidos em seu próprio benefício. Nesse sentido, é a tese do Supremo Tribunal Federal de que há necessidade de uma interpretação restritiva do tipo penal, a saber: (...) atividades. 6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de 'laranjas' no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc. 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. (STF - RHC: 163334 SC 0106798-35.2017.3.00.0000, Relator: LUIS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/11/2020). Conforme demonstrado alhures, não há elementos que corroboram com o intento do contribuinte em ludibriar o Fisco e a livre concorrência, tampouco resta evidenciada a contumácia mediante inadimplemento sistemático dos tributos. Portanto, demonstra-se inviável o prosseguimento da investigação, bem como o oferecimento de denúncia no âmbito do Ministério Público Federal (MPF)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República, não há indícios de fraude ou de dolo capazes de configurar o crime e justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.23.000.000347/2024-88 - Eletrônico Voto: 2512/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir do Inquérito Policial nº 1016188-25.2020.4.01.3900, para dar prosseguimento às tratativas para celebração de ANPP quanto aos fatos apurados no inquérito policial. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Inquérito Policial nº 1016188-25.2020.4.01.3900 foi instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP; (II) pessoa identificada como Júnior teria falsificado laudos médicos para possibilitar saque irregular nas contas vinculadas ao FGTS titularizadas por Suzana C.D.R. e Luciene S.P., presas em flagrante no momento em que tentavam realizar o saque em 19-10-2016 e 02-02-2017, respectivamente, e Pedro S.S., que efetivou o saque fraudulento em circunstâncias similares em 19-08-2016; (III) nos autos do Inquérito Policial nº

1016188-25.2020.4.01.3900, o MPF identificou a possibilidade de celebração de ANPP com o investigado Pedro S.S. e determinou a instauração deste procedimento para as tratativas quanto ao acordo. O MPF e Pedro S.S. chegaram a consenso; firmaram o ANPP; apresentaram o ANPP nos autos do Inquérito Policial nº 1016188-25.2020.4.01.3900, para homologação judicial. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'Não obstante, verifica-se que apesar das tratativas neste procedimento, a negociata transcorreu no âmbito do NANP [sic] dentro do IPL originário e com nova proposta, conforme Termo de Compromisso em anexo. Desta forma, tem-se que o objeto deste PIC foi integralmente exaurido com a celebração do acordo, que já se encontra nos autos do inquérito supracitado, restando pendente de designação de audiência para homologação pelo Juízo.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPF e o investigado firmaram ANPP; o ANPP foi apresentado em juízo, nos autos do Inquérito Policial nº 1016188-25.2020.4.01.3900. Em consulta aos autos do Inquérito Policial nº 1016188-25.2020.4.01.3900, verifica-se que o ANPP firmado entre o MPF e Pedro S.S. foi apresentado; aguarda decisão judicial de homologação. Nesse contexto, tendo em vista que este procedimento foi instaurado apenas para as negociações para a celebração de ANPP entre o MPF e Pedro S.S.; e tendo em vista que o MPF e Pedro S.S. chegaram a consenso e firmaram o ANPP, tem-se a perda do objeto deste procedimento investigatório criminal. O seguimento do ANPP (eventual homologação judicial e cumprimento do acordo), em princípio, deverá ser acompanhado nos autos do Inquérito Policial nº 1016188-25.2020.4.01.3900. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.23.000.003002/2023-03 - Eletrônico Voto: 2440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação formulada por Colônia de Pescadores, na qual relata que determinada Associação de pescadores e agricultores efetua o cadastro de pessoas como pescadores, sem que elas exerçam atividade pesqueira. O MPF oficiou a representada para complementar as informações prestadas, como as pessoas indevidamente cadastradas. Porém, não houve resposta. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, sob o seguinte fundamento: 'Com efeito, a representação originária não trouxe qualquer elemento mínimo de prova. Tratou-se de mera narrativa, desprovida de indícios que pudessem sustentar a investigação, ou mesmo autorizar adoção de outras linhas de ação, já que não se dispõe sequer dos nomes das pessoas supostamente beneficiadas pela Associação de P.A.A.E.P.'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante não indicou nenhum fato concreto a ser investigado no âmbito do MPF. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.24.000.001622/2023-62 - Eletrônico Voto: 2462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal - PIC, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 12ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, para apurar possível crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 12-12-2022, durante a realização de audiência no curso da Ação Trabalhista n° 0000805-03.2022.5.13.0031, Diego M. B. S. prestou informações falsas na condição de testemunha; e (b) no dia 19-12-2022, o reclamante da ação trabalhista peticionou nos autos e comunicou que a referida testemunha faltou com a verdade em juízo; colacionou diversos áudios em que Diego M. B. S. admite ter prestado falso testemunho. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Concluídas as investigações, restou comprovada a

materialidade e a autoria do delito investigado. Desta forma, diante da presença dos requisitos formais para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, foi formulada e aceita a proposta ministerial, firmando-se o respectivo acordo por parte do envolvido. O acordo foi assinado e, após, homologado nos autos JF-PB-0808090-83.2024.4.05.8200 - ACNÃOPERPENAL (PR-PB-00024166/2025). Desta forma, tem-se que o objeto deste PIC foi integralmente exaurido com a celebração do acordo, o qual já se encontra homologado e em fase de execução, conforme RESOLUÇÃO PLENO Nº 8, de 01 de marco de 2023, do Eg. TRF 5ª Região'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O MPF e o investigado assinaram ANPP, o qual foi homologado em juízo, conforme certificado nos autos: 'Certifico a juntada do Termo de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, datado de 07/05/2025, extraído dos autos JF-PB-0808090-83.2024.4.05.8200 - ACNÃOPERPENAL'. Nesse contexto, tem-se a perda do objeto deste procedimento investigatório criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.24.001.000315/2025-16 - Eletrônico Voto: 2509/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir ofício encaminhado pelo INSS, o qual noticia a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o INSS identificou possível irregularidade no Benefício Previdenciário nº 41 / 1140500373 / Aposentadoria Por Idade, de titularidade de Wergniaud Brasil; (II) durante as apurações, confirmou-se a existência de vínculo empregatício junto ao Estado da Paraíba, de 01-09-1988 a 09-01-2010; (III) para concessão do benefício foi homologado um período de atividade rural de 27-03-1989 a 20-01-2000; (IV) ou seja, houve concomitância entre todo período de atividade rural com a atividade urbana; (V) constatou-se conduta de má-fé, materializada por meio das declarações falsas prestadas durante a entrevista rural, quando informou que vivia exclusivamente da agricultura, não possuindo outra fonte de renda; (VI) contudo, na data da entrada do requerimento era segurado empregado do Estado; (VII) foi constatado dano ao erário, pelo recebimento indevido do benefício no período de 21-01-2000 a 31-01-2025, no montante de R$ 370.141,43. Notificado, o investigado Wergniaud respondeu o seguinte: (a) conta com mais de 85 anos de idade; (b) no período em que foi concedida sua aposentadoria, sua entrevista rural foi preenchida por terceiros, já que o beneficiário era analfabeto funcional; (c) não tinha intenção de enganar o INSS; (d) no momento, está incapacitado para atividades laborais, tendo sido vítima de AVC, não se locomove, interage pouco e passa por dificuldades financeiras, já que seu benefício foi suspenso. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Embora, de fato, na entrevista conste que o beneficiário não exercia atividade rural, deve-se notar que a entrevista foi preenchida por terceiros e o beneficiário é pessoa bastante humilde e analfabeta, não havendo indícios suficientes de que ele deliberadamente omitiu o seu vínculo público para fraudar o INSS. Aliás, este vínculo público poderia ter sido facilmente identificado pelo INSS à época da análise do requerimento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verifica a existência de dolo na conduta do investigado. As circunstâncias do caso (pessoa pouco alfabetizada; de baixa renda; idosa) não sugerem a prática de conduta voltada para fraudar o INSS. Crime de estelionato majorado não configurado em razão da ausência de conduta dolosa. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.24.001.000650/2024-33 - Eletrônico Voto: 2442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada na Ouvidoria do Ministério Público da Paraíba. O representante relatou que o Município de Soledade/PB utiliza trilhos da Rede Ferroviária Federal, apreendidos em operação policial, para fazer "mata-burros" na zona rural do município. O Município de Soledade/PB prestou os seguintes esclarecimentos: (a) deu destinação pública a alguns metros de trilhos ferroviários antigos como forma de dar eficiência aos bens sem uso; (b) executou a instalação de dispositivos que impedem a fuga de gado em propriedades rurais, reduzindo o risco de acidentes envolvendo os animais, especialmente em localidades de grande circulação; (c) os itens utilizados representam percentual diminuto do todo apreendido, estando o restante ainda dentro das instalações do município de Soledade/PB. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: (a) ausência de dolo na conduta; (b) a destinação pública que foi dada aos bens que de outro modo seriam inservíveis; (c) as linhas férreas federais estão desativadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, não se verifica da conduta adotada pelos representantes do município a intenção de se apropriar indevidamente de bens de propriedade da União. Nota-se que a utilização de parte dos trilhos, que seriam inservíveis, teve por objetivo atender interesse público. Não há prejuízo para a União. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.25.000.017075/2025-61 - Eletrônico Voto: 2465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente encaminhado pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei n° 7.492/86). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 181.302,00, com recursos do BNDES, no âmbito do PRONAF MAIS ALIMENTOS ' CAMINHONETES E MOTOS, para aquisição de uma caminhonete; (b) no curso das diligências de monitoramento e controle, verificou-se que, embora a execução física do objeto financiado tenha ocorrido, a comprovação financeira da aplicação do recurso não foi considerada válida, à luz das disposições normativas aplicáveis à linha de crédito pactuada; e (c) com isso, foi imposta a execução da cláusula de vencimento antecipado da operação. No laudo de fiscalização juntado aos autos, consta o seguinte parecer final: 'O bem foi adquirido e está em posse do associado conforme comprovações financeiras. Obs: constatada irregularidade que o bem inspecionado não possui origem nacional, tratando-se de um produto importado'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'O próprio relatório do Banco Cooperativo Sicredi, ao detalhar as irregularidades para o contrato específico (BNDES Nº 44013106955), responde à pergunta `Desvio de finalidade?' com `Não'. Esta informação é crucial, pois a ausência de desvio de finalidade indica que os recursos foram, de fato, aplicados no objeto para o qual foram concedidos, conforme o projeto técnico. A `irregularidade' apontada pelo Sicredi parece se restringir à forma de comprovação financeira, não à má aplicação ou desvio dos fundos. Diante do exposto, embora a comunicação inicial do Sicredi mencione uma `comprovação financeira da aplicação do recurso não considerada válida', a análise detalhada dos fatos revela que não houve desvio de finalidade. Os recursos foram aplicados no objeto financiado ' a aquisição da camionete para a atividade de apicultura ', e o valor total liberado foi comprovado. A irregularidade, portanto, parece ter natureza meramente formal ou administrativa quanto aos documentos ou procedimentos exigidos para a comprovação financeira, e não uma conduta dolosa de apropriação indevida ou desvio de verbas públicas para fins alheios ao contrato. Para a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, especialmente aqueles que envolvem irregularidades em operações de crédito, a presença do dolo, ou seja, a intenção de fraudar ou se beneficiar ilicitamente, é elemento indispensável. A ausência de `desvio de finalidade' e a efetiva execução física do objeto, somadas à comprovação do valor total liberado, indicam a inexistência de tal elemento subjetivo'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins

revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme o Procurador da República oficiante destacou, não há elementos suficientes de '...conduta dolosa de apropriação indevida ou desvio de verbas públicas para fins alheios ao contrato' que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.29.000.006666/2025-64 - Eletrônico Voto: 2464/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente encaminhado pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei n° 7.492/86). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o Banco Cooperativo Sicredi S.A. comunicou que, em 09-09-2024, foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 17.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do PRONAF MAIS ALIMENTOS, para aquisição de um motor de popa; (b) no curso das diligências de monitoramento e controle, verificou-se que, embora a execução física do objeto financiado tenha ocorrido, a comprovação financeira da aplicação do recurso não foi considerada válida, à luz das disposições normativas aplicáveis à linha de crédito pactuada; e (c) com isso, foi imposta a execução da cláusula de vencimento antecipado da operação. No laudo de fiscalização juntado aos autos, consta o seguinte parecer final: 'Associado realizou a compra do equipamento conforme o pedido, porém, no pedido não estava especificado se o bem era de produção nacional ou estrangeira'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Conforme se infere das informações prestadas pelo Banco Sicredi S.A., não houve fraude quando da obtenção do financiamento, tampouco se constata indícios da aplicação dos valores do financiamento em finalidades diversas daquelas contratadas. Em relação àquele aspecto, dúvida alguma há quanto à regularidade da contratação, já que não houve qualquer falsidade por parte do mutuário junto à instituição financeira. Quanto à segunda questão, da mesma sorte, embora o mutuário tenha adquirido máquina importada, ao invés de uma nacional, tal conduta, no máximo, pode ser considerada uma infração contratual, não havendo impacto no valor gasto na aquisição do equipamento, no seu tipo ou finalidade - motor de popa, novo, marca Mercury, modelo 2 Tempos 30 HP EHO -, conforme comprovado por meio da nota fiscal acostada (documentos 1.4). Assim, restou demonstrado que os valores do financiamento foram empregados na compra exatamente do equipamento a que se destinava, inclusive da mesma marca, havendo apenas a irregularidade de o bem adquirido ser importado, o que seguramente pode ter passado despercebido pelo adquirente, na medida em que se trata de financiamento destinado a pescador artesanal, no qual aparentemente houve apenas um equívoco na falta de especificação da origem do bem. (...) Esses elementos militam no sentido da ausência de dolo por parte do mutuário, na medida em que não há qualquer indicativo de sua intenção consciente e deliberada em alterar o objeto do financiamento, tendo havido apenas a ausência de indicação de que o bem deveria ser de produção nacional, o que, repise-se, possivelmente sequer era do conhecimento do contratante'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme o Procurador da República oficiante destacou, não houve fraude na obtenção do financiamento, bem como não se constata indícios da aplicação dos valores do financiamento em finalidades diversas daquelas contratadas. Não há elementos suficientes de conduta criminosa dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.31.000.000790/2025-68 - Eletrônico Voto: 2520/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Em 12 de abril de 2023, uma equipe do IBAMA, nas dependências da Escola Municipal, abordou o Sr. Joel [B.S.] e, na ocasião, lhe entregou o Auto de Infração IYW7DAIO e respectivo Termo de Embargo P78EY0Q6, que tem como autuado WELINTON [B.S.]. Como se denota no verso do Auto de Infração e Termo de Embargo, consta a assinatura de duas testemunhas e, também, a assinatura do Agente responsável pela autuação, COMO SE O DENUNCIANTE TIVESSE SE RECUSADO A ASSINAR E RECEBER os respectivos documentos. Ocorre que o autuado não foi localizado, e a bem da verdade, jamais se recusaria a assinar o auto de infração ambiental. Portanto, no verso do Termo de Embargo e Auto de Infração foi atestado falsamente pelo agente de fiscalização que o denunciante se recusou a receber o auto de infração, infringindo o art. 299 do CP, em detrimento do direito do ora denunciante'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) verifica-se que não há no Auto de Infração e/ou no Termo de Embrago qualquer certificação do Agente de fiscalização do IBAMA quanto a recusa de WELITON em assinar e/ou receber a documentação que lhe foi dirigida; (b) os documentos estão devidamente assinados por aqueles que foram responsáveis pelos seus recebimentos; (c) apenas é possível constatar no final de cada documento um item denominado '[ ] RECUSOU-SE A RECEBER O AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO TESTEMUNHAS:', porém esse item não se encontra marcado ou identificado, o que leva a concluir que realmente o Agente Fiscal do IBAMA NÃO CERTIFICOU que o representante se recusou a receber o Auto de Infração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante; e conforme se verifica da documentação constante dos autos (doc. 1.3, doc. 1.4 e doc. 1.5), o agente do IBAMA não atestou que o noticiante Welinton tenha se recusado a receber ou assinar o auto de infração. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.34.001.001729/2025-16 - Eletrônico Voto: 2503/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Informa que a beneficiária [Kariny G.S.] possui emprego e renda, pois trabalha de forma registrada como atendente e recebe R$ 2.000,00 mensais, uma pensão alimentícia no valor de R$ 1.000,00 e após 3 anos de trabalho com um processo trabalhista, está recebendo uma ação trabalhista no valor de R$ 1.500,00 mensais até dezembro/2025, mas não informou isso em seu Cadastro Único, apenas para receber o benefício. Processo Ação Trabalhista ' Rito Sumaríssimo 1001184-57.2024.5.02.0064. Sendo assim, aparenta não possuir perfil para participar do programa do Governo Federal. Pede providências cabíveis e apuração dos fatos relatados'. A noticiante apresentou documentos referentes ao mencionado processo trabalhista. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) analisando os autos, é possível encontrar informação em fonte aberta de que Kariny, de fato, recebe bolsa família; (II) a comprovação está no extrato que acompanha esta peça e foi emitido na página do Portal da Transparência 'https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios/novo-bolsa-familia/18303553?ordenarPor=mesReferencia&direcao=desc'; (III) nada obstante, não há registro de emprego atual de Kariny no sistema RAIS; (IV) muito menos nos extratos juntados aos autos, há valor recebido a título de pensão alimentícia; (V) sequer há notícia sobre filhos tidos por Kariny; (VI) o valor recebido a título de pagamento atrasado em demanda trabalhista não pode ser considerada renda para impedimento do benefício. A noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou a Procuradora da República oficiante, não se verifica a existência de indícios suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Nesse sentido, tem-se o seguinte: (a) a investigada é beneficiária do Programa Bolsa Família; (b) não há registro de emprego atual de Kariny no sistema RAIS; (c) nos extratos juntados aos autos, não há valor

recebido a título de pensão alimentícia; (d) o valor recebido a título de pagamento atrasado em demanda trabalhista não pode ser considerada renda para impedimento do benefício. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.34.001.004750/2025-73 - Eletrônico Voto: 2469/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, em razão do recebimento de um e-mail no qual a noticiante narra o seguinte: 'Meu banco da caixa tá sendo invadido um banco que eu perdi a senha e nem entro, nem tinha dinheiro lá, não sei como a pessoa conseguiu invadir ele e fazer vários saques, enfim não sei se foi empréstimo ou algo do tipo só o bando da caixa mesmo pra esclarecer se eu tento entrar em contato com eles e nunca consigo preciso de ajuda por favor estou sendo lesada' (sic). Tendo em vista que a noticiante não se identificou e não informou os dados da conta bancária supostamente lesada, a Polícia Federal solicitou que ela complementasse as informações com seus dados de identificação e bancários. Em resposta, a noticiante comunicou o seguinte: 'Oi boa tarde dr, já regularizei na caixa, falaram que pode ter sido um erro de sistema por isso eu estava recebendo mensagens de saque, mas obrigada pelo apoio e pela disposição desde já grata'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'Destaca-se, ainda, que não foram encaminhados dados bancários, documentos comprobatórios, tampouco qualquer elemento mínimo de materialidade que autorizasse o prosseguimento do processo investigativo. (...) In casu não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.34.001.005269/2025-03 - Eletrônico Voto: 2476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo, para apurar possível crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: Eunice B. A. faleceu no dia 06-05-2025; no entanto, o requerimento de registro do óbito foi apresentado tardiamente, em 27-05-2025, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 22° Subdistrito ' Tucuruvi. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: 'No presente caso, não há indícios suficientes de materialidade delitiva. Com efeito, houve atraso de alguns dias no encaminhamento da Declaração de Óbito ao Cartório, provavelmente em razão da necessidade de documentar a destinação do corpo, objeto de doação à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (doc. 1.1, p. 9), não havendo nenhum indicativo de má-fé ou da obtenção de algum benefício indevido com a demora. Além disso, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo determinou também a expedição de ofício ao INSS (doc. 1), de sorte que, caso a autarquia apure eventual irregularidade que configure crime, deverá informar os fatos ao Parquet, que então adotará as medidas cabíveis'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos

invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.34.001.006100/2025-62 - Eletrônico Voto: 2522/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Eu, Roberto [...] venho, por meio desta, formalizar denúncia sobre fatos gravíssimos que configuram, em tese, crime de invasão de privacidade, violação de direitos de imagem, e possíveis delitos previstos na legislação penal e cível brasileira. Há um tempo indeterminado, tenho fortes razões para acreditar que estou sendo monitorado de maneira contínua, sem qualquer autorização, através de diversos dispositivos eletrônicos localizados em minha residência, especialmente a televisão, a câmera do smartphone, câmeras de vigilância, e possivelmente, câmeras ocultas. Esses dispositivos estariam sendo utilizados, segundo minhas percepções e experiências recorrentes, para realizar captação clandestina de imagens e sons do meu ambiente doméstico, e até ambientes de trabalho anteriores, e locais públicos, com indícios de que esse material pode estar sendo transmitido em tempo real ou armazenado de forma ilegal configurando, assim, uma forma de vigilância não autorizada e, possivelmente, de exposição pública ou experimento oculto, o que remete à ideia de um reality show involuntário, situação absolutamente inaceitável e lesiva à minha dignidade. Desconfio que os principais suspeitos sejam as empresas NET, CLARO, REDE GLOBO'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) No caso em tela, o interessado relatou uma desconfiança, mas não descreveu fato que pudesse indicar a prática do crime de invasão de dispositivo de informática, interceptação ambiental ilícita, ou de qualquer outro crime, na verdade; (b) a mera suspeita, ainda que fundada em percepção de que pessoas ao seu redor saberiam coisas privadas a seu respeito, não é suficiente para desencadear uma investigação, que demandaria indícios concretos de materialidade delitiva; (c) promovo o arquivamento da presente notícia de fato, pela ausência de elementos mínimos para se iniciar uma investigação, e inviabilidade de sua obtenção, em sede federal ou estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A manifestação do noticiante não traz nenhum fato concreto que configure a prática de crime. Os fatos narrados pelo noticiante se baseiam em suspeitas bastante vagas e inverossímeis. Ausência de crime a ser investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

083. Expediente: 1.00.000.009865/2024-61 – Voto: 2439/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico
(JF/SP-5008615-13.2024.4.03.6181-IP)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Desmembramento da "Operação Grandoreiro". Suposta prática de crimes financeiros cometidos por meio da rede mundial de computadores. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC Nº 75/93. Há nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade em relação a alguns dos investigados. Assim, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Homologação parcial do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

084. Expediente: 1.30.001.001867/2025-44 - Eletrônico Voto: 2516/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. DECISÃO MONOCRÁTICA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO. TRATA-SE DE CRIME EM LICITAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. ART. 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com cópia dos autos do Processo Administrativo SEI nº 0001067-84.2025.4.02.8001. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o processo administrativo diz respeito a procedimento licitatório para aquisição de Sistema Tecnológico de Simulador de Treinamento de Tiro Virtual; (II) verificou-se possível falsidade de documentação (atestado de capacidade técnica), apresentada em sede de recurso por empresa licitante, com o objetivo de subverter sua desclassificação no processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 90071/24). 1.1. Os fatos noticiados configuram a possível prática do crime previsto no art. 337-I do CP (perturbação de processo licitatório). 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) É fundamental destacar que o tipo penal previsto no art. 337-I do CP, que trata de perturbação de procedimento licitatório, exige dolo, ou seja, a intenção do agente de causar o impedimento, perturbação ou fraude; (b) melhor analisando o caso, não foram identificados elementos suficientes de materialidade delitiva que justifiquem o oferecimento de denúncia ou acordo de não persecução penal; (c) as provas e esclarecimentos apresentados pelo investigado demonstram a aparente idoneidade da empresa e a ausência de dolo na conduta do seu representante, Jonny R.B. 1.3. O Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos à 5ª CCR para fins de revisão. 1.4. A 5ª CCR, em decisão monocrática, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, conforme os seguintes fundamentos: 'Verifica-se que o crime em questão não se refere às atribuições da 5ª CCR, mas da 2ª CCR, nos termos do art. 2º da Resolução CSMPF 148/2014, devendo os autos serem encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 9º ' inciso XI ' `b' do Regimento Interno da 5ª CCR'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela 5ª CCR, em decisão monocrática (doc. 25), a matéria objeto deste procedimento investigatório criminal é de atribuição da 5ª CCR. 2.1. Conforme consta dos autos, a investigação diz respeito à possível prática do crime previsto no art. 337-I do CP (perturbação de processo licitatório), que consiste em impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. 2.2. Sobre isso, conforme disposto no art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, tem-se o seguinte: 'À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos.' 2.3. Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, a Lei nº 14.133/2021 (lei revogadora), manteve a tipificação dos crimes previstos na Lei nº 8.666/93, agora previstos no Capítulo II-B - Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, no Código Penal. O crime de perturbação de processo licitatório, outrora previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93, agora se encontra posicionado no art. 337-I do CP. 2.4. Nesse contexto, procedendo-se a uma interpretação sistemática e teleológica da regra disposta no art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, tem-se que o exame quanto aos procedimentos investigatórios referentes aos crimes em licitações, previstos no Capítulo II-B do Código Penal, é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Remessa dos autos à 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.31.000.001828/2024-39 - Eletrônico Voto: 17/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* VOTO-VISTA. Possíveis crimes de estupro (art. 213 do CP) e de violência política de gênero (art. 359-P do CP). Promoção de arquivamento. Revisão. O fato narrado enquadra-se no crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral. A regra de competência do art. 35, II, do CE prevê a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes conexos. Não homologação do arquivamento; recebimento como declínio de atribuição ao Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento e pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuição ao Ministério Público Eleitoral, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz.
O relator, Dr. Carlos Frederico Santos, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuição ao Ministério Público Eleitoral para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Promotor Eleitoral oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

086. Expediente: 1.34.010.000164/2025-41 - Eletrônico Voto: 2498/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'No dia 25 de setembro de 2023 fiz um investimento de 10 mil na [T.] com rendimentos mensais de 1,67% por 3 anos, mas em dezembro de 2024 começaram os atrasos e depois desta parcela não pagaram mais. Só dão desculpa de um tal contrato pendente a assinar a meses e fiz notificação extrajudicial via email e todos os canais da empresa para devolução do capital investido e rendimentos pendentes e o prazo de 30 dias venceu no dia 12/03/25 e a mesma não cumpriu, o que configura crime'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) de acordo com contrato apresentado pelo noticiante, 'a [T.] é uma empresa que tem como objetivo principal o desenvolvimento das atividades de comércio varejista de bebidas e desenvolvimento de programas de computador' e 'está buscando recursos para expandir as suas atividades'; (b) o noticiante, nesses termos, investiu R$ 10.000,00, a serem utilizados, em sua integralidade, nas atividades relacionadas ao objeto social da PJ; (c) o prazo estabelecido foi de 36 meses, contados da transferência dos recursos, e fixou-se remuneração mensal de 1,67%, a ser paga todo dia 25; (d) o valor investido seria integralmente restituído ao final dos 36 meses, não decorridos até o momento; (e) o contrato prevê penalidades para atrasos no pagamento dos rendimentos mensais; (f) o noticiante afirma que, por mais de um ano, a pessoa jurídica pagou corretamente as parcelas mensais, tendo interrompido os pagamentos em dezembro de 2024, negando-se a devolver o valor investido; (g) não se observa a ocorrência de crime, da narrativa apresentada e dos documentos juntados até o momento; (h) o que se apresenta nos autos é o simples inadimplemento contratual, pela interrupção de pagamentos da remuneração mensal, sem que tenha sido descrita a fraude necessária para a caracterização de estelionato. Recebimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da

República oficiante, por cautela, cabe apurar a possível prática do crime de estelionato. No entanto, eventual crime de estelionato teria sido praticado por particular em prejuízo de particular. Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

087. Expediente: 1.00.000.003882/2025-76 Eletrônico (TRF3-5000521-05.2023.4.03.6119) – Voto: 2475/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* RECURSO AO CIMPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico internacional de drogas. O MPF recusou o oferecimento do ANPP. A defesa interpôs recurso (art. 28-A, § 14, do CPP). A 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. O membro do MPF interpôs recurso contra a decisão da 2ª CCR. Preclusão não verificada, no caso. Manutenção da decisão recorrida. Remessa dos autos ao CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: JF-GRU-5004678-84.2024.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico Voto: 2461/2025 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 15-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor da acusada como incursa no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'No dia 11 de julho de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo ' Guarulhos, NEIDE R. S., já qualificada, foi presa em flagrante prestes a embarcar no voo QR774 da companhia Qatar, com destino final a Doha, quando transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAÍNA, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, com massa bruta total de 3.590 g (três mil, quinhentos e noventa gramas), acondicionada em peças de roupa que estavam na bagagem despachada da passageira'. 1.1. Em cota a denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, sob os seguintes fundamentos: '...o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP)'. 1.2. A DPU apresentou defesa preliminar; argumentou que os requisitos para o oferecimento do ANPP estão preenchidos, sendo que '...a pena mínima cominada ao delito imputado está dentro do previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser a assistida, primária,

possuir bons antecedentes e não integrar organização criminosa'. 1.3. O Procurador da República oficiante manteve a recusa em oferecer o ANPP; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: '...o MPF também não vislumbra a necessidade e suficiência do instrumento para a reprovação e prevenção do crime, o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Salienta-se, outrossim, a gravidade em concreto do crime, notadamente em razão da quantidade e natureza da droga, consistente em 3.590 g (três mil, quinhentos e noventa gramas) de COCAÍNA, denotando-se a insuficiência da medida para o atendimento às finalidades da pena. Por fim, conforme os arestos mencionados, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 para fins do ANPP no presente momento é mero juízo de prognose, dependendo seu efetivo reconhecimento de regular instrução probatória, de modo que deve ser considerada a pena mínima de 05 (cinco) anos cominada ao delito, afastando, por conseguinte, a possibilidade de oferecimento do acordo'. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado à ré, na denúncia, não ser inferior a 4 anos (art. 28-A do CPP). 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: JF-BRI-5002179-57.2021.4.03.6144-IP - Eletrônico Voto: 2122/2025 Origem: GABPR51-AGV - ANGELO GOULART VILLELA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, III, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do acusado, como incurso no crime previsto no art. 337-A, III, do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) o acusado deixou de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e de recolher as contribuições correspondentes à remuneração de todos os seus empregados diversas competências no ano de 2011; (b) o crédito tributário foi constituído definitivamente em 20-10-2016; (c) o acusado aderiu ao parcelamento, em 04-04-2019, porém, houve rescisão em 10-08-2019. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao réu, em razão da presença de indícios de conduta criminosa habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II). Esclareceu o seguinte: 'Juntadas as certidões de antecedentes nos ids. 263018829 e 263018816, verificam-se duas incidências em desfavor do denunciado: (i) Ação Penal nº 5001654-75.2021.4.3.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, na qual foi denunciado pelo delito previsto no art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida. (ii) Ação Penal nº 0008303.35.2018.4.3.6181 , em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, no qual foi denunciado pelo delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal.' 1.2. A defesa do réu interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; alegou, em síntese,

que os requisitos para o oferecimento do acordo estão preenchidos. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, o Procurador da República oficiante indicou os seguintes registros em nome do réu: (a) Ação Penal nº 5001654-75.2021.4.03.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, na qual foi denunciado pelo crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do CP; (b) Ação Penal 0008303-35.2018.4.03.6181 - O Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo extinguiu a Ação Penal 0008303-35.2018.4.03.6181, após reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e considerar a redução do prazo prescricional pela metade, conforme previsto no art. 115 do CP. Pendente uma ação em trâmite contra o réu, por fatos análogos ao ora analisado, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.00.000.009472/2024-58 – Voto: 2419/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
(JF-GO-1009437-58.2020.4.01.3500-APN)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia, em 27-10-2022, em face de três acusados envolvidos no tráfico de drogas, pela prática dos seguintes fatos: (a) Bruno M.L. pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; (b) Vitor H. e Rosinaldo A.C. pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; o réu Bruno adquiriu entorpecentes (510,52 g de maconha, 3,36 g de cocaína e 4 porções de crack ' sem especificação de peso) advindos da Bolívia, enquanto Rosinaldo e Vitor associaram-se para viabilizar o tráfico de drogas, disponibilizando conta bancária para guardar valores advindos do tráfico de drogas. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04-12-2024. 1.2. A defesa de Vitor H. apresentou resposta à acusação e requereu a

oitiva do MPF sobre a possibilidade de ANPP. 1.3. O MPF manifestou-se contrário ao oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'em análise à folha de antecedentes juntada em ID 1306167275 - Pág. 38/42, VITOR HERRERA possui vários IPL`s instaurados contra si, o que mostra que o acusado possui conduta criminal habitual, fazendo com que seja aplicado o disposto no art. 28-A, §2º, II do CPP. Além disso, a conduta do acusado é grave, pois, conforme descrito na exordial acusatória, VITOR HERRERA era o responsável pela empresa que recebia depósito de dinheiro oriundo do tráfico de drogas' 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, consta dos autos a informação de que o Vitor H. possui o registro de inquéritos policiais pela prática do crime de descaminho (IPL nº 2020.0113068, IPL nº 2021.0005889 e IPL nº 2021.0049928) e consta como investigado na Operação Acarius (IPL nº 2021.0069167), instituída para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Dessa forma, as circunstâncias do caso indicam que o réu possui conduta criminal habitual, reiterada e profissional, o que impede o oferecimento do ANPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

091. Expediente: JF-RN-0802851-46.2025.4.05.8400-IPL - Eletrônico Voto: 2176/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, consistente na aquisição e posse, em ambiente de armazenamento em nuvem (Google Fotos), de 172 arquivos digitais contendo material de abuso sexual infantojuvenil, armazenados na plataforma Google Fotos, no período compreendido entre 01/10/2020 e 06/12/2023. A investigação foi deflagrada a partir de comunicação enviada pelo National Center

for Missing & Exploited Children (NCMEC) à Polícia Federal no Rio Grande do Norte, indicando que o investigado teria armazenado o referido conteúdo ilícito em nuvem. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição pois os elementos colhidos indicam que o investigado limitou-se ao armazenamento privado do conteúdo, sem evidências de divulgação, disponibilização ou acesso por terceiros, especialmente fora do território nacional. O Juízo Federal manifestou discordância por acreditar que que o "Google Fotos" é um serviço de armazenamento e compartilhamento de imagens, desenvolvido pelo Google, acessível a qualquer pessoa, em território nacional ou estrangeiro, o que impõe o processamento na esfera federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. De acordo com o art. 109, V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. No caso, que envolve aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google, não havendo informações acerca da publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente 2ª CCR: JF/CXS/MA-1011565-22.2023.4.01.3702, 959ª Sessão de Revisão de 16/12/2024. Precedentes STJ: CC 210818, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJEN 21/03/2025; CC 207546, Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe 21/11/2024. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: JF/PR/PON-5003675-79.2025.4.04.7009-IP - Eletrônico | Voto: 2387/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DÚVIDAS QUANTO À IDENTIDADE DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposto uso de documento falso. Consta que nos autos nº 5010467-83.2024.4.04.7009), o MPF ofereceu acordo de não persecução penal (ANPP) a uma pessoa identificada como HHDS, nascido em 27/02/1992, pela prática do crime de descaminho. No entanto, sobreveio a informação do falecimento de HHDS, na data de 14-03-2020, aos 08 anos de idade. 2. Diante da dúvida sobre a verdadeira identidade de HHDS, ao qual foi oferecido o ANPP, instaurou-se o presente inquérito policial. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, pois as diligências efetivadas não esclareceram os fatos e não há outras diligências efetivamente idôneas para verificar a verdadeira identidade de HHDS. 4. O Juiz Federal manifestou discordância: 'Na tentativa de identificação dessa pessoa que se passa por H., a autoridade expediu alguns ofícios, a variados órgãos, tendo, inclusive, procedido à oitiva do advogado que patrocinou essa pessoa quando da entabulação do acordo de não persecução juntado nos autos nº 50104678320244047009 (evento 15, VIDEO1). Entretanto, entendo que não foram esgotadas todas as diligências tende HHDS ou de familiares da própria pessoa que se identifica por esse nome.' Como ainda é possível a configuração de nova hipótese criminal, não há possibilidade de arquivar o feito ou mesmo de homologar o ANPP oferecido nos autos 50104678320244047009.' 5. Revisão de arquivamento. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração

inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. No caso em exame, ainda havendo diligências que podem ser realizadas com o intuito de aprofundar a investigação no que concerne ao suposto uso de documento falso, o arquivamento é prematuro. 8. Isto posto, há necessidade de realização de diligências, especialmente a oitiva de D.T., que conduzia o veículo no qual H. estava como passageiro, e foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, que flagrou as mercadorias descaminhadas, bem como a oitiva dos genitores que constam no documento de H.. Arquivamento prematuro. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: JF/PR/PON-5012025-05.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 2241/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). 1) NO QUE SE REFERE AO CRIME DE DESCAMINHO, APLICA-SE AO CASO A NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. REITERAÇÃO. SOMA DOS TRIBUTOS DEVIDOS SUPERIOR A R$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2) EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS, A QUANTIDADE APREENDIDA (125 UNIDADES) DENOTA FINALIDADE COMERCIAL E COLOCA EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA. NÃO CABE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP) e de importação de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais de uso proibido ou restrito no país (art. 273, § 1º e § 1º-B, do CP). 2. Consta que, no dia 05/06/2024, o investigado foi surpreendido na posse de mercadorias importadas sem o pagamento, no todo ou em parte, de direito ou imposto devido pela entrada no país, bem como de 125 unidades de pomada anestésica de uso proibido. As mercadorias foram avaliadas em R$ 9.167,43 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 1.786,04. 3. A Receita Federal informou que o(a) investigado(a) já foi autuado(a) anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo 04 (quatro) registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias apreendidas totalizou cerca de R$ 85.400,00. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, temos que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), em todas as ocasiões, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. 4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento em relação aos crimes de descaminho e de importação irregular de medicamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 5. O Juiz Federal, considerando que não há reiteração do investigado, discordou do arquivamento. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 7. No que se refere ao crime de descaminho, aplica-se ao caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 8. Dessa forma, não homologo o arquivamento, em relação ao crime de descaminho, visto que a soma dos tributos devidos pelo investigado ultrapassa o valor de R$ 20.000,00. 9. Em relação aos medicamentos, a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 10. A conduta do investigado configura o crime de contrabando (art. 334-A do CP). 11. Nesse sentido é a Tese nº 4 do STJ, Edição nº 81 ' Direito Penal, da Jurisprudência em Teses: "A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de

importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio''. 12. No caso, a quantidade apreendida (125 unidades de medicamentos) para fins comerciais coloca em risco a saúde pública e não cabe a aplicação do princípio da insignificância. 13. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR/CAS-5012081-72.2023.4.04.7005-IP, julgado na 955ª Sessão de Revisão, de 18-11-2024, Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. 14. Não homologação do arquivamento, no que se refere ao crime de contrabando de medicamentos. 15. Providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS. 16. Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025. 17. Encaminhem-se os autos ao(à) Procurador(a)-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o(a) Procurador(a) da República oficiante, com nossas homenagens.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: JF/SP-5004266-30.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2212/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PICMP. SUPOSTO USO DE DOCUMENTO FALSO E TENTATIVA DE FRAUDE ELETRÔNICA EM DETRIMENTO DA CEF E RECEITA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de PIC-MP instaurado a partir de comunicação da CEF, noticiando a abertura fraudulenta de conta digital em nome de Marcus E. L. N., mediante o uso de documentação falsa, com objetivo de desviar o valor da restituição do imposto de renda de pessoa físcia, referente ao exercício de 2024, no montante de R$ 6.242,34. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por inviabilidade de diligências investigativas, conforme ressalvado pela Autoridade Policial, 'considerando que a Caixa Econômica Federal não relatou prejuízo próprio e que a Receita Federal declarou não ter havido lesão ao erário'. 3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'No caso concreto, há relato de alteração de dados cadastrais da conta corrente para pagamento da restituição do IRPF nos sistemas da Receita Federal. Nos termos do IS 363959913, p. 26, a RFB declara que: (...) Em análise posterior, constatou-se nos sistemas da RFB que o valor de R$ 6.242,34 enviado para crédito se refere à restituição apurada na DIRPF exercício 2024. No histórico da declaração transmitida no dia 07/04/2024 percebe-se, de fato, que os dados bancários foram alterados para recebimento via PIX no dia 09/08/2024 (...)'. A alteração não foi reconhecida pelo contribuinte. De mais a mais, o ofício da CEF (..) refere que: '(...) Esta conta cadastrada foi aberta digitalmente com foto adulterada com o rosto do cliente verdadeiro. Foi feita contestação da abertura desta conta e foi emitido parecer com pela área de segurança com indício de fraude. O valor de R$ 6.242,34 referente a restituição de IR foi devolvido ao cliente pela Caixa na data de 04/11/2024.' Vislumbra-se, pois, suficientes elementos informativos de materialidade dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e/ou tentativa de fraude eletrônica, contra a Caixa Econômica Federal e a Receita Federal, a justificar o prosseguimento das investigações perante a Justiça Federal, (...)'. 4. Revisão do arquivamento. 5. No caso, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, há indícios da prática de crime de uso de documento falso e tentativa de fraude eletrônica em detrimento da CEF e da Receita Federal e que não foram esclarecidas. 6. Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos à origem para designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: JF/PR/PON-5001812-03.2025.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2373/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334). Consta que no dia 29/10/2024, a Polícia Militar abordou um veículo na área urbana de Cascavel/PR conduzido por ALAN S. DE A., e tendo como passageiro GEILDA DE F., o qual transportava mercadorias de origem estrangeira sem prova de regular importação no valor de R$ 16.877,00. Os impostos iludidos foram estimados em R$ 5.217,24. Ainda, MARCIO M., também foi autuado pela Receita Federal por ser proprietário do veículo. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, entendendo aplicável o princípio da insignificância ao caso. O Juízo Federal manifestou discordância pois 'nos últimos 5 anos, somando-se o valor de todas as mercadorias apreendidas com a investigada e aplicando-se a alíquota de 50% sobre estes itens (artigo 65 da Lei 10.833/03), têm-se que há evasão fiscal acima de R$ 40.000,00.' A Receita Federal informou que ALAN S. DE A. tem dezenas de reiterações que, somadas, totalizam o valor de R$ 846.361,51 em mercadorias. Sobre os outros autuados não há informação de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Primeiramente, quanto a investigado MARCIO M., não há provas de que o mesmo teria participado da empreitada criminosa, sendo o simples fato de ser proprietário do veículo insuficiente para lhe atribuir responsabilidade penal pelos fatos, sendo o arquivamento medida que se impõe. Quanto a GEILDA DE F., como não há informação acerca de outras autuações, é cabível o princípio da insignificância ao caso, nos termos do Enunciado n. 49 desta Câmara, homologando-se o arquivamento também a essa investigada. Em relação a ALAN S. DE A. a Receita Federal informou a existência de outras autuações fiscais do investigado, que nos últimos 5 (cinco) anos somam valores expressivos que correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. Assim, não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao investigado ALAN, nos termos da nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Não homologação do arquivamento com a manutenção do feito na especializada. Designação de outro membro do MPF, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: TRE-SP-RPCRNOTCRI-0601075-78.2024.6.26.0025 - Eletrônico Voto: 2457/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia Crime Eleitoral apresentada por Giovane em desfavor de JOSIANE; VANESSA, JULIANA e SABRINA noticiando que: (1) as noticiadas criaram um perfil em nome de 'Clotilde Brejo Alegre' para ofender a honra e a imagem de pessoas ligadas à campanha eleitoral do candidato à reeleição Rafael; (2) VANESSA, por meio do seu perfil, proferiu ofensas à honra do candidato a prefeito; (3) JULIANE, em via pública, chamou os candidatos Rafael e Wilson de ladrão; (4) SABRINA praticou crime de calúnia, ao imputar compra de votos ao candidato Rafael. Após a quebra de sigilo telemático, contatou-se que o referido perfil era administrado por JOSIANE. A Promotora oficiante promoveu o arquivamento parcial, em relação à JULIANE, com os seguintes fundamentos: 'foi apurado que Juliana era apoiadora da candidata Maysa R e os dois grupos políticos rivais estavam nas ruas para fiscalização mútua, quando ocorreu um acidente automobilístico que envolveu a pessoa de Adriana M, apoiadora de Maysa, e o candidato ao cargo de vice-prefeito, Wilson M, que, conduzindo um caminhão, abalroou o carro em que estava Adriana, sendo certo que os ânimos ficaram mais acirrados. De acordo com a prova amealhada, conclui-se que as palavras ofensivas foram proferidas por Juliana, logo após e em razão do apontado acidente (id 129616314), fato que, em meu sentir, retira dela o dolo de proferir palavras

ofensivas durante a propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, excluindo, portanto, o crime. Acrescento que o contexto em que os xingamentos ocorreram ' noite anterior às eleições e logo após ter ocorrido o acidente ' permite concluir que a investigada estava sob violente emoção, situação, também que lhe retira o dolo necessário para ofender a honra da vítima.' A Promotora Eleitoral oficiante informou que designou data para audiência das tratativas de ANPP com as noticiadas JOSIANE, SABRINA e VANESSA. Por fim, informou que desmembrou os autos e remeteu cópia ao TRE para apuração da suposta compra de votos atribuída ao então Prefeito Rafael. Revisão parcial de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93).Conforme ressalvado pela Promotora Eleitoral oficiante, o xingamento proferido por JULIANE se deu no contexto de um acidente de trânsito, que envolvia as partes opostas da disputa eleitoral na cidade, o que afasta a finalidade eleitoral. Homologação parcial do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: JF/PR/CAS-5004920-28.2025.4.04.7009-PICMP - Eletrônico Voto: 2213/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334). Consta que no dia 17/01/2025, a Polícia Militar abordou um veículo conduzido por AUGUSTO D., e levando como passageiro BONIFÁCIO I. DOS S. F., o qual transportava mercadorias de origem estrangeira sem prova de regular importação no valor de R$ 15.394,66. Os impostos iludidos foram estimados em R$ 5.578,07. Ainda, CLAUDETE D. N., foi autuada pela Receita Federal por ser proprietária do veículo. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, entendendo aplicável o princípio da insignificância ao caso. O Juízo Federal manifestou discordância em virtude da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Primeiramente, quanto a investigada CLAUDETE, não há provas de que a mesma teria participado da empreitada criminosa, sendo o simples fato de ser proprietária do veículo insuficiente para lhe atribuir responsabilidade penal pelos fatos, sendo o arquivamento medida que se impõe. Em relação a AUGUSTO a Receita Federal informou a existência de outras autuações fiscais do investigado, que nos últimos 5 (cinco) anos somam o valor de R$ 2.606,21. Já em relação ao investigado BONIFÁCIO, a Receita Federal informou a existência de outras autuações fiscais que nos últimos 5 (cinco) anos somam o valor de cerca de R$ 4.481,00. Aplicando-se a alíquota de cinquenta por cento (50%) sobre o valor das mercadorias, com fundamento no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, estima-se que o valor de tributos iludidos, somando-se a apreensão atual às apreensões anteriores nos últimos 5 anos, correspondem a valor superior a R$ 20.000,00. Assim, cabe no caso a nova redação do Enunciado nº 49, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: JF-RJ-5007824-18.2021.4.02.5101-IP - Eletrônico Voto: 2218/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ORIENTAÇÃO Nº 30 DA 2ª

CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INVESTIGADO ESTRANGEIRO QUE CUMPRIU TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em decorrência da prisão em flagrante de ROGER C. E., ocorrida no dia 14/02/2021 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ' Galeão/RJ, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. O indiciado, cidadão norte-americano, foi preso ao ingressar no território nacional, vindo dos Estados Unidos, transportando arma de fogo sem registro (revólver 38, 5 tiros), bem como 5 projéteis calibre 38. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'Desde a concessão de sua liberdade, em 16/02/2021, o investigado cumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas e, consoante documentos acostados aos autos, possui residência fixa, havendo compromisso prestado por seus defensores de que compareceriam a todos os atos do processo. Como salientou a autoridade policial no relatório final, 'embora, segundo as declarações do condutor, em primeiro momento ROGER C. E. tenha negado o transporte da arma, talvez pela surpresa ou desconhecimento da presença da mesma no interior de sua bagagem, em sede policial ROGER C. E. admitiu que tal arma de fogo poderia ser sua, haja vista que teria pego a mala para viajar na casa de uma tia e que naquela casa havia arma de fogo'. Ademais, a arma de fogo não estava oculta, estando guardada no bolso da frente da mala, sendo que a autoridade policial concluiu que, 'para este tipo de objeto, é bem incomum, pois além de ser objeto perigoso, tem bastante valor agregado, assim, dificilmente transportado de forma tão fácil de se localizar, ainda mais em bagagem despachada e em atitude aparentemente não dolosa'. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, alegando que 'nessa fase do procedimento, entendo que a alegação de ausência de dolo de agir não se revela aquela mais provável, justificando a necessidade da continuidade da persecução penal.' 4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. No caso, verifica-se que o investigado, em 2021, apresentou pedido de autorização judicial para retornar aos Estados Unidos, bem como para que os atos processuais fossem realizados telepresencialmente, o que foi deferido no Evento 101 ' DESPADEC1, com a imposição das seguintes medidas alternativas, enquanto o investigado se encontrasse fora do país: comparecimento trimestral perante o Consulado Geral do Brasil em Miami (Estados Unidos) e depósito em conta judicial no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) como garantia de seu retorno ao país. Foram juntadas, ainda, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal do Rio de Janeiro e da Interpol, em que nada consta em nome do investigado. Em 17/02/2022, decorrido cerca de um ano sem a conclusão das investigações, o d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro levantou a restrição de "comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades", dando-se baixa no processo, conforme decisão no Evento 150, DESPADEC1, da Petição Criminal nº 50081974920214025101. 6. Aplica-se a Orientação n° 30 da 2ª CCR, a saber: "Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena." 7. No caso, não houve demonstração do dolo, principalmente levando-se em consideração que a arma de fogo estava sendo transportada em local de fácil localização na mala. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: JF/SP-5009978-35.2024.4.03.6181-QUEBSIG - Eletrônico Voto: 2377/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Procedimento criminal diverso instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), diante do compartilhamento de pornografia infantil pelo aplicativo TELEGRAM, em outubro/2024, pelo canal denominado

'Misoginia brutal', com 717 membros. Após diligências, incluindo o afastamento do sigilo telemático deferido judicialmente, o MPF promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que conduta examinada nos autos seria atípica, uma vez que desenhos e outras representações gráficas não realistas, por mais ofensivas que sejam (caso, por exemplo, da pornografia dos subgêneros de mangá/hentai japonês shotacon e lolicon) não constituiriam ilícito penal em nosso ordenamento jurídico. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que 'o conteúdo descrito pelo órgão ministerial não abrange a totalidade das capturas constantes no documento. Nele há imagens que retratam práticas sexuais envolvendo indivíduos jovens, juntamente com o material mencionado, o que pode induzir a possibilidade de se tratar de menores de idade'. Revisão. Em relação aos desenhos e outras representações gráficas, aplicável a Orientação nº 46 desta 2ªCCR: Arquivamento imediato, na unidade, sem necessidade de comunicação do representante e sem submissão à homologação da 2ª CCR, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, e Enunciado nº 36 da 2ª CCR, quando as representações encaminhadas pelo Disque 100 do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos: a) narrarem fatos claramente atípicos (ex: contos eróticos, desenhos, pornografia envolvendo exclusivamente adultos). Já em relação às outras imagens mencionadas pelo magistrado, embora inseridas no mesmo contexto dos desenhos supramencionados, não possuem elementos suficientes para identificar as pessoas ali expostas como menores de idade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: TRE/MG-IP-0600010-65.2025.6.13.0028 - Eletrônico Voto: 2115/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a filiação eleitoral em duplicidade de eleitor que teria se filiado tanto ao União Brasil quanto ao Cidadania. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão a Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que 'O eleitor vitimado realmente solicitou a filiação a ambos partidos, não tendo ocorrido fraude quando da inserção de seus dados no momento da filiação. Registra-se que, no que pese exista em nossa sociedade a prática criminosa de filiações partidárias fraudulentas, realizadas no intuito de se obter procurações igualmente fraudulentas com poder de voto a fim de manipular ilegalmente as votações relevantes para a direção partidária; não houve qualquer indício de que tal prática tenha ocorrido neste caso. Ao contrário, o eleitor em comento esclareceu que a questão se tratou de um mau entendido, tendo realmente se filiado a ambos partidos sem que o primeiro partido processasse o seu pedido de desfiliação.''. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: TRE/MG-IP-0600623-20.2024.6.13.0061 - Eletrônico Voto: 2170/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento investigatório criminal eleitoral, instaurado para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), tendo em vista a representação de que Rodrigo J. de C. (vulgo Rodriguinho da Van), candidato eleito a vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Campanha - MG, teria prometido pagamento no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José J. da B. M. para que este lhe viabilizasse o alcance de determinado número de votos, nas Eleições de 2024. A representação veio acompanhada de arquivos de áudio como prova da prática de compra de votos e um suposto comprovante de pagamento por pix, datado de 23.05.2024, no valor de R$2.500,00, destinado a José J. da B. M.. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'No presente caso, os áudios apresentados pelo denunciante foram utilizados como principal elemento probatório. Contudo, após análise detalhada, verificou-se que esses áudios não traduzem, de forma inequívoca, a prática de compra de votos. As gravações apresentam trechos ambíguos, com linguagem que pode ser interpretada

de diversas formas, ou seja, não há uma demonstração clara e direta de que houve oferta de dinheiro ou bens em troca de votos. Em relação ao suposto pagamento efetuado por Pix, verifica-se que inexiste qualquer sinal de sua autenticidade na imagem apresentada, conforme pode ser conferido no ID 132653090, não constando, ainda, o nome do pagador. Já o denunciante declarou expressamente que não presenciou os fatos narrados, tendo sido apenas instado a apresentar a denúncia ao Ministério Público Eleitoral.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral. No presente caso, as gravações não atendem a esse requisito, pois não demonstram, de forma clara, a intenção ilícita, nem apresentam elementos que possam sustentar uma acusação fundamentada. Além do mais, restam incertezas da validade dos áudios e o seu possível contágio e risco de falsificação e/ou adulteração, não sendo possível determinar local ou data da sua produção. O material analisado (áudios) não comprova a prática do ilícito eleitoral, sendo insuficiente para demonstrar a oferta ou a entrega de vantagem indevida. No caso, verifica-se, ainda, que foi acostado apenas uma cópia de um suposto Pix, não tendo nenhum elemento de autenticidade, nem mesmo o nome da pessoa que efetuou a transferência do valor. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: JF/PR/FOZ-5020811-47.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico | Voto: 2094/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. ACEITAÇÃO PELO INVESTIGADO E SUA DEFESA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DO ACORDO EM RAZÃO DO SEU DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DA DEFESA DE RETOMADA DA AVENÇA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI CELEBRADO, TENDO OCORRIDO A SUA RESCISÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em razão de denúncia oferecida pelo MPF em face imputa a Sidney S. R., pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput e §1º, inciso IV, do Código Penal pelos seguintes fatos: no dia 15 de agosto de 2021, no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no KM 714 da BR-277, no Município de Santa Terezinha de Itaipu-PR, a Receita Federal abordou um ônibus de turismo e encontrou diversas mercadorias estrangeiras em volumes etiquetados no nome do réu sem a devida comprovação da importação regular. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 123.620,47, e o valor dos impostos federais evadidos foi calculado em R$ 45.982,27. 2. Em cota da denúncia o MPF informou que ofereceu Acordo de Não Persecução Penal, o qual, embora tenha sido aceito pelo denunciado e homologado (5003785-70.2023.4.04.7002), foi, posteriormente, rescindido, em razão do descumprimento por parte do denunciado (9003301-84.2023.4.04.7002). 3. Na resposta à acusação, a Defensoria Pública da União, assistindo Sidney Santos Rocha, requereu preliminarmente a intimação do MPF para verificar a viabilidade de reativar o ANPP proposto inicialmente. A defesa argumentou que o denunciado, sendo "um homem simples e pouco instruído", não havia compreendido corretamente o acordo e desejava cumprir suas condições, pois seriam mais benéficas. A defesa também citou o entendimento do STF e STJ de que a celebração do ANPP é possível mesmo após o recebimento da denúncia e até o trânsito em julgado da sentença, desde que presentes os requisitos legais, visando garantir a retroatividade da lei penal mais benéfica 4. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade da reabertura ou renegociação do ANPP pelos seguintes motivos: a) as condições estabelecidas no ANPP anterior (autos 5003785-70.2023.4.04.7002) foram descumpridas pelo réu; b) O réu já havia firmado outro ANPP (autos 5013865-30.2022.4.04.7002), que também foi rescindido por

descumprimento das condições; c) o MPF não vislumbra a possibilidade de "reativação" de um acordo, dado que o réu demonstrou em duas ocasiões não ter interesse e capacidade para cumprir os acordos celebrados; d) o réu responde a outras duas ações penais por fatos semelhantes (5013835-27.2024.4.04.7001 e 5025069-03.2024.4.04.7002), sendo que um dos fatos (5013835-27.2024.4.04.7001) foi praticado em 22/05/2024, data posterior à celebração dos ANPPs; e) isso evidencia que Sidney Santos Rocha continua praticando delitos de descaminho e possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional em crimes dessa espécie, o que configura óbice previsto no artigo 28-A, §2º, II, do CPP; f) conforme o STJ, a "contumácia delitiva" deve ser entendida em sentido amplo, incluindo fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP; g) é impositiva a instauração da persecução penal em caso de descumprimento das condições fixadas em ANPP, e não há previsão legal para reativar ou reabrir um ANPP já rescindido (art. 28-A, §10, do CPP); h) não há previsão legal para remessa à 2ª CCR em caso de recusa do MPF em primeiro grau para restabelecer um ANPP já rescindido por decisão judicial, e que um pronunciamento do órgão ministerial revisional seria inócuo, pois dependeria da revisão da decisão jurisdicional. 5. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Verifica-se que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, conforme relatado, tem-se a seguinte situação: I) o Ministério Público Federal efetivamente ofereceu o ANPP; II) o investigado e sua defesa aceitaram as condições estabelecidas; III) o Juiz Federal homologou o acordo; IV) o investigado não cumpriu as condições estipuladas; V) o MPF requereu a rescisão do ANPP e VI) o Juiz Federal declarou a rescisão do acordo; VII) houve o prosseguimento da persecução penal com o oferecimento da denúncia. 8. Dessa forma, verifica-se que houve a rescisão do ANPP por meio judicial em razão do não cumprimento das cláusulas, não se tratando, portanto, de matéria a ser revisada por este Colegiado, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, como já ressaltado, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedente 2ª CCR (1.28.000.001628/2022-18, Rel. Carlos Frederico Santos, 866ª Sessão de Revisão de 28/11/2022, unânime). 9. Ademais, como bem ressaltou o Procurador oficiante, além de não haver previsão legal para reativar ou reabrir um ANPP já rescindido o pronunciamento desta Câmara seria inócuo, pois dependeria da revisão da decisão jurisdicional. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF/PR/MGA-5011411-06.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 2076/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal oposta em desfavor de MIGUEL C. R. pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso III do CP. Inicialmente o MPF recusou o oferecimento do ANPP ao acusado dado que 'Embora o acusado não possua outros registros de autuações fiscais, tampouco haja apontamentos criminais em seu desfavor, ficou evidente que a venda de bebidas alcoólicas, notadamente vinhos, era feita de forma reiterada por ele, via internet, o que consubstancia conduta habitual/reiteração delitiva, logo, o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime que lhe foi imputado.' A Defesa do réu apresentou resposta a acusação, oportunidade na qual requereu que os autos fossem encaminhados a esta 2ª CCR. Revisão do arquivamento (CPP, art. 28-A, § 14). Consta dos autos que, em audiência realizada em 20/03/2025, houve celebração de acordo de não persecução penal, que foi devidamente homologado pelo Juízo Federal. Dessa forma, o presente incidente de acordo de não persecução penal perdeu o seu objeto, uma vez que o acordo já fora celebrado e homologado em Juízo. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF-BAU-5002497-22.2019.4.03.6108-APN - Eletrônico Voto: 2482/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. RETIRADA DO ACORDO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que MARIA C.; JOSÉ, ANA, SILVIO e EVANDRO foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, II e III, do CP, bem como art. 1º, I, II, IV c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois, na condição de administradores de fato e de direito das empresas MD7 LTDA e DR C M EIRELLI - ME, teriam suprimido tributos e contribuições sociais previdenciárias. O crédito tributário foi constituído em 08-12-2015, no valor de R$ 3.142.134,90 e R$ 792.364,44. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF requisitou a juntada das folhas de antecedentes criminais para analisar a possibilidade de propor o ANPP. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 22-05-2022. 4. O MPF propôs o ANPP no id 265510441. 5. Os réus apresentaram resposta à acusação alegando questões de mérito. 6. O Juiz Federal determinou a intimação das defesas para se manifestaram acerca dos termos do ANPP oferecido pelo MPF. 7. Os réus ANA e EVANDRO postularam a substituição da cláusula referente à reparação do dano, posto que não tem condições financeiras para cumprir a referida cláusula. 8. O MPF manifestou-se pela impossibilidade do celebrar o ANPP e requereu o prosseguimento do feito, com os seguintes fundamentos: 'Considerando, portanto, que a reparação do dano é requisito indispensável à formalização do acordo de não persecução penal e que os delitos tributários já recebem tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico, considerando que o mero pagamento da dívida conduz à extinção da punibilidade, inviável a formalização de acordo de não persecução penal em delitos desta espécie.' 9. Os réus ANA e EVANDRO se insurgiram contra a negativa de oferta do ANPP. 10. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 11. O acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 12. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades dos réus, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT- 1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos/dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF/PR/GUAI-5000040-66.2025.4.04.7017-APN - Eletrônico Voto: 2364/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU PERMANECEU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 01/02/2024, durante fiscalização realizada em uma transportadora em TOLEDO/PR, DIEGO F. R. L., consciente do caráter ilícito de sua conduta, iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, no montante de R$ 41.296,15 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. A notificação foi realizada por meio de whatsapp, mas o réu permaneceu inerte. Assim, o MPF entendeu que houve renúncia tácita ao ANPP e ofereceu a denúncia 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06/02/2025. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e manifestou interesse na celebração do ANPP. 5. O MPF recusou a proposta do ANPP, considerando que o réu não manifestou interesse na fase pré processual. Ressaltou que o réu foi pessoalmente notificado em 04/11/2024 por meio do aplicativo WhatsApp, mas não manifestou interesse e deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, presumindo-se a sua recusa. 6. A defesa do réu formulou requerimento para que o MPF reconsiderasse a negativa sob a alegação de que apesar de intimado, o réu ainda não possuía defensor constituído, o que dificultou na análise e entendimento de tal instituto despenalizador. 7. O MPF manteve a recusa por entender precluso o ato, ressaltando que 'conforme descrito na manifestação ministerial no Evento 23, o réu foi devidamente notificado e orientado deixando transcorrer, in albis, o prazo para constituição e/ou contato com este MPF sobre a necessidade de nomeação de Defensor dativo.' 8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 9. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Depreende-se dos autos que o réu foi notificado, via whatsapp, mas permaneceu inerte. 10. No caso, verifica-se que o réu não estava assistido por advogado no momento da notificação para aceitar a proposta de ANPP. Como o réu permaneceu inerte, o MPF considerou que houve recusa tácita. 11. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 12. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR - 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, 936ª Sessão de 10-06-2024. 13. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF-MOG-0000974-24.2015.4.03.6133-APORD - Eletrônico Voto: 2240/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, CP). Sentença proferida já na vigência do "Pacote Anticrime". Defesa pleiteou o acordo em sede recursal. Deferimento do pleito no TRF, sob o fundamento da retroatividade da Lei nº 13.964/2019. Interposto Recurso Especial pelo MPF, ao qual foi dado provimento para afastar a possibilidade de

ANPP. Impetração de Habeas Corpus pela defesa no Supremo Tribunal Federal. Concessão da ordem, a fim de que sejam reanalisados os requisitos de cabimento do ANPP. Remessa ao MPF. Recusa do Procurador Regional da República em propor o ANPP por entender não ser a medida necessária e suficiente para a prevenção do crime. Apreensão de 14 (quatorze) cédulas falsas. Insuficiência da medida não comprovada. Precedentes da 2ª CCR pela possibilidade do ANPP. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos para eventual proposta de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300-APORD - Eletrônico Voto: 2264/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* IANPP. AÇÃO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU PERMANECEU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra FILIPE pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, em razão do seguinte fato: no dia 07-04-2022, FILIPE negociou a compra de um videogame, repassando R$ 1.200,00 em notas falsas ao vendedor. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. No entanto, o réu permaneceu inerte. 3. A DPU, em defesa do réu, manifestou interesse na celebração do ANPP. 4. O MPF recusou o ANPP, em razão da preclusão, considerando que o réu foi 'pessoalmente comunicado sobre a proposta de ANPP, por meio de ligação realizada para o número ***, tendo confirmado ciência do conteúdo da proposta ministerial em 19 de março de 2024.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 6. No caso, verifica-se, que apenas o réu foi notificado para aceitar a proposta de ANPP, mas não estava assistido por advogado no momento da notificação para manifestar interesse no ANPP. 7. No entanto, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 8. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 10. Há necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF-RIB-0002749-65.2018.4.03.6102-APORD - Eletrônico Voto: 2382/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E TENTATIVA DE ESTELIONATO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, ALÉM DA FALTA DE CONFISSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réus Gerson D., Hericles D.M.A., Ricardo A. S., como incurso nos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, e tentativa de estelionato art. 171, §3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva (art. 71, CP) e concurso de agentes (art. 29, CP). 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, com a seguinte fundamentação: 'deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos denunciados, por inexistência do requisito da confissão formal e circunstanciada, e por entender não ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do CPP'. 1.2. A defesa dos denunciados apresentou pedido de reconsideração ao não oferecimento do ANPP. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.1. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.3. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a oportunidade para fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedente da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 2.2. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. 2.4. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF-SOR-5005626-24.2022.4.03.6110- APORD - Eletrônico Voto: 2265/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I c/c art. 71 do CP, em razão da apropriação indébita de contribuições previdenciárias de seus empregados, o que gerou a

constituição do crédito tributário no valor de R$ 81.547,52. 2. O MPF recusou a oferta no ANPP por considerar insuficiente para repressão de prevenção do crime, em razão da continuidade delitiva e por ausência de reparação do dano, pois não houve o recolhimento do tributo devido. 3. A ré se insurgiu contra a negativa de oferta do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2a CCR. 5. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22-03-2021, unânime). 6. Verifica-se que a ré deixou de recolher as contribuições previdenciárias por um período contínuo. Esses fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (omissão no recolhimento de contribuições e tributos por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 7. Registre-se, ainda, que o crédito tributário foi objeto de parcelamento, contudo, foi rescindido por falta de pagamento. 8. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades da ré, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT- 1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF-STA/SP-5002988-04.2021.4.03.6126-APORD - Eletrônico | Voto: 2339/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTO ANDRÉ/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PIC EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu JOE NATÃ O. Foi denunciado como incurso nas penas art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, porque, em 02/06/2021, por volta de 15h10, foi preso em flagrante por policiais civis ao ser surpreendido nas dependências de agência lotérica no município de São Caetano do Sul, logo depois de haver tentado se cadastrar para receber benefício de auxílio emergencial do Governo Federal utilizando-se de carteira de identidade falsa em nome de outrem. 2. O MPF recusou a proposta de ANPP ao denunciado, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, em razão de indícios da prática de conduta reiterada e habitual, haja vista a existência de outros registros criminais em seu nome, a saber: 1) a ação penal nº 1501016-89.2022.8.26.0309, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro de Jundiaí, versando sobre Posse de Drogas para Consumo Pessoal (data do fato em 22/02/2022), havendo sido extinta a punibilidade após o cumprimento da pena de advertência sobre o uso de drogas, nos termos do artigo 28, caput, inciso I, da Lei Nº 11.343; 2) a ação penal nº 1501978-69.2020.8.26.0540, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro de Santo André, versando sobre associação para o tráfico de entorpecentes, tipificada no art. 35 "caput", da Lei nº 11.343 (data do fato em 01/10/2020), tendo o réu sido absolvido por não

existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, caput, VII, do Código de Processo Penal. 3. A defesa se insurgiu contra a recusa do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 6. No entanto, no caso em tela, os dois outros registros criminais em desfavor do réu não são aptos a ensejar a reincidência, tendo em vista que resultaram na extinção da punibilidade e na absolvição. 7. Assim, não havendo notícia de que o réu registra outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: TRF3-0002636-29.2018.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico Voto: 2277/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PIC EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu FERNANDO foi condenado a pena de um ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Consta que, no dia 23-03-2012, o réu internalizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação, sendo que os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 23.2010,00. 2. Após o julgamento da apelação do réu, considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, bem como o julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo STF e o pedido da defesa, o MPF recusou a proposta de ANPP ao réu, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, em razão de indícios da prática de conduta reiterada e habitual, haja vista a existência de outras apreensões fiscais em nome do réu, conforme informado pela Receita Federal (ID 280116166). 3. A defesa se insurgiu contra a recusa do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 6. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos fiscais em nome do investigado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a negativa do ANPP. 7. No presente caso, não há notícia de que o réu registra outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: TRF4-5010916-39.2018.4.04.7110-ACR - Eletrônico Voto: 2279/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que TÂNIA e ROBERTO foram condenados, em 24-10-2019, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, a uma pena de 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão e 02 dias multa. O crédito tributário foi constituído em 09-06-2015. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R$ 10.000,00. 3. Os réus apresentaram recurso de apelação em 07-01-2020. O Desembargador Relator determinou a remessa dos autos à origem para manifestação quanto à possibilidade do ANPP, considerando a vigência da Lei n. 13.964/2019. 4. O MPF recusou a oferta do ANPP com os seguintes fundamentos: (a) 'a exigência de reparação do dano, condição essencial para o ANPP, prevista no artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, implicaria na própria extinção da punibilidade, esvaziando, assim, o acordo, haja vista que o delito já teria sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo/contribuição.'; (b) o ANPP não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime; (c) a sanção fixada na sentença é mais adequada e proporcional à gravidade da conduta, considerando a natureza do crime, e o valor dos tributos sonegados (R$ 118.070,88). 5. Os réus se insurgiram contra a negativa de oferta do ANPP. 6. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 7. No caso em análise, verifica-se que os réus, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica, suprimiram e reduziram tributos, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no período de 2010 e 2011, o que gerou a constituição de um crédito tributário no valor de R$ 118.070,88. 8. Os fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (omissão no recolhimento de contribuições e tributos por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, portanto, não se evidencia a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do delito. 9. O acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 10. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades dos réus, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT-1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos/dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: TRF4-5002972-83.2018.4.04.7110- Voto: 2111/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL

ACR - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MPF ofereceu denúncia pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297, §3º, II) e estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) por duas vezes, combinado com o art. 14, II (tentativa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material). A sentença condenou o réu apenas por infração ao art. 171, §3º, na forma tentada. Recusa do MPF em oferecer o ANPP em razão do concurso de crimes. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). A jurisprudência do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Nessa linha, o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. No caso, o réu foi condenado somente pela infração ao art. 171, §3º, na forma tentada, cuja pena situa-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. No caso, não há que se falar mais em concurso de crimes. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2a CCR).

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

114. Expediente: JF-GRU-5003636-97.2024.4.03.6119- IP - Eletrônico Voto: 1649/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de GLAUCIANE S. N. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Segundo a denúncia, no dia 20-05-2024, a denunciada foi presa em flagrante por transportar e trazer consigo com o fim de remeter, via aérea, para Paris/ França, substância entorpecente (969,9 gramas de cocaína ' acondicionadas em 100 cápsulas engolidas pela denunciada), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. A DPU, em defesa da ré, postulou a celebração do ANPP, uma vez que os fatos descritos na denúncia comporta a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. 3. O Juiz Federal, em emendatio libelli, alterou a capitulação dos fatos descritos na denúncia para o tipo previsto no art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, reconhecendo o tráfico privilegiado. E determinou a remessa dos autos ao MPF para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a possibilidade de oferecer o ANPP. 4. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelos seguintes fundamentos: (a) insuficiente para reprovação e prevenção do crime e (b) o tráfico de drogas no Aeroporto de Guarulhos é uma atividade lucrativa, considerando a quantidade de apreensões por mês de pessoas transportando cocaína e a aplicação de medidas diversa da prisão 'representaria um verdadeiro incentivo a que as organizações criminosas destacassem seus membros ou recrutassem mulas para cometer novos ilícitos' 5. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Inicialmente, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. 7.

Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ' aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ', tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 8. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 9. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a ré responde (art. 33, caput, §4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5015951-72.2025.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 2261/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DADA A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PROCEDIMENTOS ANTERIORES ARQUIVADOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO HÁ ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP. PRECEDENTES 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CONDUTA HABITUAL E REITERADA. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu ADIR S. e outros, pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei no 7.492/86 c/c art. 29 e art. 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que entre os anos de 2011 e 2019, os denunciados promoveram reiteradamente, sem autorização legal ou regulamentar, a saída de moeda ou divisa para o Paraguai, mantendo no exterior depósitos não declarados aos órgãos federais competentes. As apreensões de documentos, incluindo agendas, durante a operação "hecatombe", revelaram o patrimônio ocultado e as movimentações financeiras, incluindo operações financeiras que ultrapassaram meio milhão de dólares em 2018. 2. O Procurador oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o ANPP aos réus 'uma vez que, de acordo com as certidões criminais em anexo, estão sendo processados em outros processos criminais, o que denota a conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, não fazendo jus ao benefício em questão.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-03-2023 4. A defesa do réu ADIR suscitou que o MPF apresentasse o ANPP ao acusado uma vez que 'o argumento é insustentável, vez que da análise das certidões de antecedentes criminais anexadas ao Evento 1, verifica-se apenas UMA DENÚNCIA em andamento, QUE sequer foi recebida, em sede de acusação distinta.' 5. O MPF ratificou a negativa de oferecimento do ANPP sustentando que 'ADIR praticou com os demais co-autores diversos atos de evasão de divisas entre os anos de 2011 a 2019, o que demonstra a habitualidade. Outrossim, extrai-se das certidões em anexo que o réu já respondeu a inquéritos policiais por crimes idênticos, bem como foi denunciado e as respectivas ações penais tiveram a punibilidade extinta devido a prescrição retroativa, mas que denota conduta criminosa reiterada de habitual.' 6. A defesa do réu ADIR apresentou recurso para que fosse novamente analisada a eventual oferta de ANPP, sustentando a ocorrência de fato novo consistente na extinção da Ação Penal nº 5000176-67.2014.4.04.7011/PR em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. O MPF manteve a recusa do oferecimento do ANPP, uma vez que nas Certidões de Antecedentes Criminais pesavam contra ADIR outras infrações penais similares,

o que denota conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Ressaltou que "Não obstante o reconhecimento da prescrição no âmbito da Ação Penal nº 5000176-67.2014.4.04.7011/PR, os elementos narrados na denúncia demonstram que ADIR praticou com os demais coautores diversos atos de evasão de divisas entre os anos de 2011 a 2019, tanto é que, conforme certidões em anexo (Evento 01), já respondeu a inquéritos policiais por crimes idênticos e que culminaram em outras ações penais em face do réu. Cumpre destacar que, também naqueles casos, foi lhe reconhecida a prescrição retroativa, mas tal fato, por si, não afasta o reconhecimento da conduta criminosa reiterada e habitual. Tanto é que, em parecer ministerial anterior (Evento 85), este Órgão ministerial já se manifestou que, independentemente da data dos crimes que ensejaram as ações penais em detrimento do réu, tem-se que tais fatos delituosos impedem a concessão do benefício do artigo 28-A do CPP, porquanto aludidas infrações penais evidenciam sua conduta criminal habitual e reiterada, demonstrando que o acusado ostenta modus vivendi voltado à prática de delitos diversificados, mesmo que tais fatos não possam ser propriamente considerados como maus antecedentes ou reincidência." 8. Com a insistência na negativa por parte do MPF, a defesa do réu peticionou pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF, alegando que "a prescrição da pretensão punitiva não incide em efeitos penais. De forma que a acusação subjacente prescrita não pode ser considerada como antecedente tampouco como recusa de ANPP." 9. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 10. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. No caso, a Ação Penal nº 5000176-67.2014.4.04.7011/PR, que serviu de base como um dos motivos para a recusa do MPF em oferecer o ANPP, restou arquivada com base na extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (com efeitos distintos da prescrição da pretensão executória). Além disso, como o próprio Procurador oficiante consignou, o réu "já respondeu a inquéritos policiais por crimes idênticos e que culminaram em outras ações penais em face do réu. Cumpre destacar que, também naqueles casos, foi lhe reconhecida a prescrição retroativa, mas tal fato, por si, não afasta o reconhecimento da conduta criminosa reiterada e habitual." 12. Nesses casos, a sentença tem os mesmos efeitos da absolvição. Vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais, devendo ser desconsiderada. 13. Neste ponto, a 2ª CCR possui entendimento de que "...inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado"Precedentes 2ª CCR: Procedimento n° 5000831-97.2021.4.03.6113, 973ª Sessão de Revisão de 20/05/2024, unânime; Procedimento n° 1.00.000.001585/2024-13, 939ª Sessão de Revisão de 08-07-2024, unânime; Procedimento n° 0000362-25.2015.4.01.4102, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024, unânime; Procedimento n° 5069121-27.2023.4.04.7000, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024, unânime. 14. Assim, é lícito afirmar que não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e/ou reiterada; portanto, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP; entendimento de que o procedimento criminal anterior, arquivado com base na prescrição da pretensão punitiva estatal não é óbice para o oferecimento do ANPP. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: TRF1/DF-0004137-72.2015.4.01.3900-APCRIM - Eletrônico Voto: 2255/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA

(RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito de ação penal oposta em desfavor de JOSÉ e JORGE, pela prática do crime previsto no art. 304 e 299 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) no dia 11-02-2007, JORGE foi abordado no Aeroporto Internacional de Belém/PA portando R$ 190.000,00. JORGE disse que a origem do dinheiro estava relacionada às suas atividades como sócio de uma transportadora. Posteriormente, alterou a versão dos fatos e afirmou que o dinheiro era proveniente de uma venda imobiliária, firmada com JOSÉ: (b) JORGE apresentou um contrato de compra e venda de imóvel no valor de R$ 30.000,00, confeccionado por JOSÉ; (c) posteriormente, em sede inquisitorial, em 12-12-2007, JORGE apresentou outro contrato de compra e venda de imóvel, no valor de 190.000,00. 2. A denúncia foi recebida em 09-02-2015. 3. Em 28-02-2019, o Juiz Federal prolatou sentença condenatória: (1) para JORGE de 02 anos e 06 meses de reclusão e 125 dias multa e 02 anos de reclusão e 50 dias multa para JOSÉ, referente ao primeiro contrato falso apresentado pelos réus, de R$ 30.000,00; (2) para JORGE de 03 anos de reclusão e 175 dias multa e para JOSÉ de 02 anos e 04 meses de reclusão e 58 dias multa, referente à apresentação do segundo contrato de compra e venda falso, no valor de R$ 190.000,00, quando do depoimento de JORGE em sede inquisitorial, em 12-12-2007. 4. Por fim, ao aplicar o concurso material, JORGE foi condenado a uma pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto e 300 dias multa e JOSÉ foi condenado a uma pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 108 dias multa pela prática do crime previsto no art. 299, por duas vezes, c/c art. 69 do CP. 5. Em 02-01-2021, o réu JORGE interpôs apelação, requerendo preliminarmente a remessa dos autos ao MPF para propositura do ANPP. 6. Em 08-07-2021, JOSÉ, por meio da DPU, interpôs apelação, postulando questões de mérito. 7. Em 14-09-2021, o MPF manifestou-se negativamente quanto ao ANPP, sob fundamento de que ao fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, não é possível a celebração do ANPP, quando já houver o recebimento da denúncia. 8. O réu JOSÉ, por meio de advogado constituído apresentou petição, postulando o ANPP. 9. O Desembargador Relator remeteu os autos ao MPF para nova manifestação quanto à possibilidade de oferta do ANPP, 'considerando que a recusa do ANPP, na hipótese, ocorreu por argumento já superado pela jurisprudência pátria ' crimes ocorridos antes da Lei 13.964/2019.' 10. O MPF reiterou a negativa do ANPP, nos seguintes termos: 'A culpabilidade dos acusados foi acentuada, ademais por duas ocasiões falsificaram os contratos e os utilizaram perante terceiros. O negócio jurídico simulado ocorreu na tentativa de justificar o valor de R$ 190.000,00 reais apreendido em poder de JORGE L., sendo que a origem do dinheiro não foi comprovada'. 11. Remessa dos autos para a 2ª CCR (28-A, § 14, do CPP). 12. Inicialmente, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao fato do dia 11-02-2007, em relação a JOSÉ. Por este fato, JOSÉ foi condenado a uma pena de 02 anos de reclusão, que prescreve em 04 anos. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia (09-02-2015), já se passaram mais de 04 anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva quanto a este fato em relação ao réu JOSÉ. 13. Em que pese os fundamentos apresentados pela Procuradora oficiante, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP. 14. Portanto, considerando as circunstâncias constantes dos autos, não se verifica óbice para o oferecimento do ANPP no caso concreto. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: TRF4-PET CRIM-5009047-84.2025.4.04.0000 - Eletrônico Voto: 1208/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I e III, DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA SENTENÇA. NEGATIVA PELO MPF DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIDA A

APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Consta que Carolina C. O. S. foi denunciada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006), pois transportou 7.446 kg de cocaína, em voo proveniente de Portugal, desembarcando no Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS no dia 26-08-2019. Carolina embarcou para Portugal, no dia 24-08-2019, mas não foi admitida a ingressar em Portugal, retornando ao Brasil em 26-08-2019, quando foi flagrada com a droga. 2. Em 25-01-2021, o Juiz Federal prolatou sentença e condenou Carolina pelo crime de tráfico internacional de drogas, aplicando a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, condenando-a a uma pena privativa de liberdade de 03 anos, 05 meses e 10 dias multa de reclusão, em regime inicial aberto, que foi substituída por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos e pena de multa de 500 dias multa). 3. A ré apresentou apelação criminal insurgindo-se em relação à pena cominada. 5. O Desembargador Relator determinou o retorno dos autos à primeira instância para análise da possibilidade de oferecer ANPP. O MPF interpôs agravo regimental. O Desembargador Relator reconsiderou a decisão de remessa dos autos à primeira instância para análise da possibilidade do ANPP, pois o 'acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/20198, desde que a denúncia não tenha sido recebida.' 6. A defesa da ré, por meio da DPU, interpôs agravo regimental da decisão de reconsideração do Desembargador Relator, que não foi provido pela 8ª Turma do E. TRF 4ª Região. A DPU interpôs Recurso Especial e o Vice Presidente do E. TRF 4ª Região determinou a remessa dos autos à PRR 4ª Região para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP, considerando a decisão do STF nos autos do HC n. 185.913, de 18-09-2024. 7. O Procurador Regional oficiante manifestou-se pela impossibilidade do ANPP à ré Carolina, por ser insuficiente para reprovação e prevenção do crime, nos seguintes termos: 'Importante destacar a gravidade do delito deste caso, uma vez que segundo a sentença condenatória a acusada desembarcou de voo proveniente de Portugal, sendo constatado que trazia consigo e transportava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, 7.446 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis) gramas de cocaína. O caso concreto é grave e envolve uma quantidade relevante de entorpecente de alto poder lesivo e de grande valor de mercado. Não se trata de pequeno traficante que comercializou uma também pequena quantidade de drogas. Ainda, embora tenha sido condenada pelo delito de tráfico privilegiado, fato é que a quantidade de drogas, seu valor de mercado, o fato de entorpecentes em grande quantidade (mais de sete kg) terem sido confiados a acusada, permite inferir que ela integrava organização criminosa. Ademais, a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos).' 8. A defesa da denunciada requereu a análise do acordo de não persecução penal, defendendo seu cabimento em razão da aplicação da causa de diminuição de pena, em seu patamar máximo, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; alegou, para o reconhecimento do tráfico privilegiado, que a ré é primária; e o crime foi cometido sem violência e grave ameaça. 9. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 10. Na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a ré responde (art. 33, caput, §4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000-PET CIV - Eletrônico Voto: 1002/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. A defesa interpôs recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JF/PR/CUR-5005028-84.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 2481/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA E/OU DA CONCESSÃO ANTERIOR DE ANPP EM OUTROS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, § 2°, II E III DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de KARLA D.F. e JURACY F.P.S. Consta dos autos que, no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 10 horas e 43 minutos, ao serem abordadas pela equipe da Polícia Rodoviária Federal ao quilômetro 122 da rodovia BR-277, no município de Campo Largo/PR, constatou-se que as denunciadas, de modo consciente e voluntário, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, importaram, adquiriram, possuíram e transportaram mercadorias de origem estrangeira de entrada permitida nesse país ' em desacordo com a legislação e regulamento aduaneiros, iludindo totalmente o pagamento de impostos e tributos federais incidentes devido à entrada das mercadorias neste país (II e IPI). Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço anteriormente delineadas, constatou-se que as denunciadas, de modo consciente e voluntário, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao adquirirem, receberem e transportarem em suas bagagens 300 maços de cigarro de marca 'Gudang', 174 cigarros eletrônicos, 54 unidade de essência para cigarros eletrônicos e 04 partes e peças de cigarro eletrônico. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, e III do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional por parte de Karla e pelo fato de Juracy já ter sido beneficiada com o ANPP anteriormente. 3. Na fase de resposta à acusação, a defesa solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a

reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se, conforme exposto pelo MPF, que as 'denunciadas registram diversas autuações administrativas pela Receita Federal a evidenciar conduta criminal reiterada, habitual, profissional e não insignificante. Além disso a denunciada JURACY já foi beneficiada recentemente com ANPP nos autos 5003024-93.2024.4.04.7005 e a denunciada KARLA foi presa em flagrante recentemente nos autos 5016291-50.2024.4.04.7000 pela prática de contrabando e descaminho, demonstrando que não deixou de se dedicar à prática de delitos dessa natureza'. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A). 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF/MG-1016396-18.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2234/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito de ação penal proposta em face de Gustavo M. B. S. e outro como incursos nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal. Consta que no dia 10-12-2019: (a) a polícia militar abordou o outro réu, que se encontrava no veículo Siena, e durante busca pessoal, foi encontra a quantia de R$ 612 em cédulas de valor menor. E no console do veículo foram encontradas 10 cédulas no valor de R$ 100, aparentemente falsas; (b) o réu que estava no veículo confessou que estava na companhia do réu Gustavo, parando em comércios, no trajeto de Belo Horizonte a Maravilhas, para realizar pequenas compras e obter troco em notas verdadeiras; (c) o réu Gustavo foi localizado pela Polícia Militar, próximo à saída da cidade, na posse de R$ 82 reais, em cédulas verdadeiras. 2. O MPF deixou de oferecer ANPP 'tendo em conta os diversos registros criminais apontados nas folhas de antecedentes criminais de fls. 03/19 e fls. 20/29, ambas do ID 1295945887 e fls. 07/19 e fls. 20/36, ambas do ID 1351471386, os quais, apesar de não se caracterizarem como reincidência, indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, conduzindo à ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício previsto no art. 28-A, §2º, II.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-02-2024. 4. O réu Gustavo, por meio da DPU, postulou a celebração do ANPP, sob fundamento de que os registros criminais não configuram reincidência. 5. Autos remetidos à 2ª CCR. Ao analisar os autos, verificou-se que a certidão de antecedentes não trazia informações mínimas e atualizadas sobre o estágio das investigações em desfavor do réu Gustavo que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2° do art. 28-A do CPP. Assim, em 01-04-2025, por despacho, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que o denunciado figure como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 6. O MPF informou que o réu Gustavo figura como investigado: (1) no Inq 5589858/2016 por crime de receptação, ocorrido em 11-12-2016, inclusive foi preso em flagrante; (2) no Inq 6167800/2017 por crime de roubo majorado e posse irregular de arma de fogo, ocorrido em 08-06-2017; (3) no Inq 12245838/2022 por crime de receptação, ocorrido e 08-11-2022; (4) no INQ 13980377/2023 por crime de receptação, ocorrido em 08-06-2023; (4) responde a ação penal 0000289-60.2024.8.13.0322 por crime de furto qualificado; (5) tramita na Vara de Execução Criminal, os autos n. 00998424320188130, em que houve condenação de Gustavo a pena de 09 meses; pena de 02 meses e 09 dias e pena de 01 mês e 18 dias, em regime aberto. As datas da

condenação e trânsito em julgado não foram informadas nos mandados. Por fim, a Procuradora oficiante informou que GUSTAVO 'possui um histórico de diversas prisões e transferências em unidades prisionais entre 2016 e 2024, por variados motivos relacionados a flagrantes, prisões provisórias, cumprimento de mandados (condenação e preventiva) e monitoração eletrônica.' 7. Retorno dos autos à 2ª CCR. 8. O art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No presente caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada conforme destacado pela Procuradora oficiante, pois o réu GUSTAVO responde a outros inquéritos policiais e uma ação penal, já ostenta condenação (em que pese a ausência de informações detalhadas sobre a data de eventual cumprimento da pena), bem como verifica-se que após os fatos aqui analisados, tornou a praticar outros crimes. 10. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O denunciado GUSTAVO não preenche os requisitos do art. 28-A do CPP. Trata-se, portanto, de conduta habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, inciso II) 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF/PR/GUAI-5007237-48.2024.4.04.7004-APN - Eletrônico | Voto: 2388/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de VALERIA e outros pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, incisos IV do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 11-02-2024, os réus foram abordados por policiais militares, no veículo Hyundai, no qual foram encontradas mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação comprobatória de regular introdução no país. Tributos iludidos de R$ 19.020,61. O MPF recusou a proposta de ANPP, em razão da conduta criminal habitual, em razão da existência de outras apreensões fiscais em nome dos réus. Ao apresentar resposta à acusação, a ré VALERIA postulou a celebração do ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP prevê que não se aplica o ANPP na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. No caso em análise, a ré foi beneficiada com ANPP, nos autos 5013045-43.2024.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5002658-32.2025.4.04.7001 - Eletrônico | Voto: 2506/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 642.736 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM PARAGUAIA IMPORTADOS IRREGULARMENTE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal

proposta em desfavor dos acusados AURÉLIO J.S., MARCLEY M. e outros pela suposta prática do crime de contrabando. 2. Segundo a denúncia, em 18/06/2020, por volta das 13h30, na desativada Fazenda Carijó, localizada nas adjacências da área limítrofe entre os Municípios de Guaraci/PR e Jaguapitã/PR, os acusados foram surpreendidos carregando cigarros de origem estrangeira em dois caminhões. Foram apreendidos 642.736 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e trinta e seis) maços de cigarros, cujo valor, à época, era de R$ 3.213.680,00 (três milhões, duzentos e treze mil, seiscentos e oitenta reais). 3. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, o membro do MPF deixou de oferecê-lo, pelas seguintes razões: 'Quanto ao denunciado AURELIO, verifica-se que apesar da antiguidade dos fatos delituosos, ele ainda não encerrou o cumprimento das penas impostas, as quais estão sendo cumpridas nos autos de Execução Penal nº 0034880-04.2013.8.16.0014, em trâmite na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Londrina/PR, conforme ressaltado pelo Juízo Federal na decisão do Inquérito Policial nº 5008945-84.2020.4.04.7001, fato esse que de acordo com o art. 64, I, do Código Penal torna o denunciado reincidente, o que impede o oferecimento da benesse legal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal '. Já sobre o acusado MARCLEY, o MPF afirmou que 'verifica-se da certidão do e. Tribunal Regional Federal em anexo, que o réu foi condenado pela prática do crime de contrabando de cigarros descrito no art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, sem substituição por penas restritivas de direitos, em face da reincidência específica (Evento 39 dos autos 5001536-82.2019.4.04.7004). MARCLEY é executado nos autos da execução penal 5001365-57.2017.4.04.7017. Assim, no item 4 da cota da denúncia (Evento 1.1, f. 5), deixou-se de oferecer o benefício de Acordo de Não Persecução Penal ao réu MARCLEY em razão da habitualidade delitiva, nos termos do §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal'. 4. Interposição de recurso pela defesa do réu Taciano e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, as circunstâncias expostas indicam que os réus atuaram na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/PR/LON-5011982-80.2024.4.04.7001-ANPP - Eletrônico | Voto: 2393/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA E HABITUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não

persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de BENEDITO F. DOS S., pelo delito do artigo 334-A do CP, pelos seguintes fatos: no dia 06/09/2023, na Rodovia Celso Garcia Cid, km 57, Londrina-PR, o réu foi preso em flagrante delito transportando em seu veículo 2.430 (dois mil e quatrocentos e trinta) maços de cigarros de procedência estrangeira, avaliados em R$ 12.150,00. 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, ante os indícios de habitualidade e reiterada conduta. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29/04/2024. 4. A defesa do réu peticionou nos autos e sustentou o cabimento do ANPP, ressaltando que as anotações anteriores são insignificantes, não se prestando a obstar o ANPP. 5. Devido à ausência de documentação adequada a solver a controvérsia posta este Relator determinou, monocraticamente, a realização de diligências nos termos da Orientação nº 48 desta 2ª CCR. 6. O MPF, após a realização das diligências, manteve a recusa a oferta do acordo ressaltando que 'O relatório CTMA dá conta da existência de 7 autuações pretéritas em face do denunciado, todas por contrabando de cigarros, sendo as duas últimas de considerável monta, envolvendo ao todo 4.150 maços, no intervalo de pouco mais de 6 meses (respectivamente: Processo 16380.720200/2023-90, data da apreensão 09/03/2023; e Processo 16380.721203/2023-41, data da apreensão 21/09/2023).O fato de que trata o Processo 16380.720200/2023-90 (apreensão de 1.720 maços de cigarros) culminou com o débito tributário de R$ 5.590,00 (que seria devido caso a mercadoria fosse lícita).' 7. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 10. No caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. O réu já foi autuado em ocasião anterior por ter sido flagrado com 1.720 maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade esta que não é considerada insignificante. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 11. Cumpre observar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n. 2.135.252/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/PR/MGA-5004776-78.2025.4.04.7001-APN - Eletrônico | Voto: 2437/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de previsto no art. 334, § 1º, incisos II e IV do CP, ocorrido no dia 16-05-2024. Tributos iludidos de R$ 38.098,05. 2. O Procurador da República oficiante deixou de

oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando as anotações criminais do réu e a existência de outras apreensões fiscais pretéritas. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-03-2025. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, verifica-se que o réu responde a outros inquéritos e ações penais e pela prática do mesmo crime, inclusive já ostenta condenação (autos 10055607420204013803, em trâmite na 3ª Vara federal de Uberlândia) o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/PR/MGA-5011989-66.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico | Voto: 2338/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, DO CP). APREENSÃO DE 211.500 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ALEXANDRE M., pela prática do delito do artigo 334-A do CP. Consta que, no dia 15 de junho de 2023, por volta das 12h50min, na rodovia PR-317, entre Iguaraçu/PR e Maringá/PR, ALEXANDRE, transportava 211.500 (duzentos e onze mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de importação, em infração às medidas de controle fiscal. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional, já que responde a outra ação penal, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais. 3. Na fase de resposta à acusação, a defesa solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal

(Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que o réu está sendo processado na ação penal 0025731-03.2021.8.16.0014, na 2ª Vara Criminal de Londrina - TJ/PR, por crime de receptação. Merece destaque, ainda, a grande quantidade de cigarros apreendida com o réu, o que indica destinação comercial. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: JF-RJ-5067957-21.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 1526/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de GILMARA R H, MARIA A S B e LIGIA C G A, como incursas no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e art. 35 da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 11-05-2024, nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, as rés foram presas em flagrante por portar em seu organismo 140, 101 e 136 cápsulas de cocaína, ingeridas pelas rés, quando se encontrava prestes a embarcar no voo, com destino a Paris/França. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, l porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão. Além disso, afirmou que a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito. 3. As rés apresentaram defesa preliminar por meio da DPU, e requereram que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Ressalvou, ainda que não há elementos de prova sobre a associação das rés, portanto, não restou caracterizado o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 4. O Juiz Federal recebeu parcialmente a denúncia, apenas quanto ao crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e rejeitou o recebimento quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/0600). 5. O MPF manteve a negativa no oferecimento do benefício, pela ausência dos pressupostos legais, notadamente o critério objetivo, haja vista que o crime em apreço tem pena mínima superior a 4 (quatro) anos e é equiparado a hediondo. Ressalvou, ainda, que: 'Observa-se, ainda, que as causas de diminuição de pena previstas no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se aplicam ao presente caso, vez que os fatos narrados na denúncia denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, sendo que as rés transportavam mais de 100 cápsulas em seus organismos contendo grande quantidade de substância entorpecente ' cocaína (3503,74gr), em viagem ao exterior. (...) No caso em concreto, constata-se que as acusadas estavam a serviço de uma organização criminosa e sabiam disso, visto que aceitaram ingerir capsulas com cocaína, colocando em risco sua própria vida objetivando o lucro fácil e imediato' 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 8. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a

classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 9. No caso, a denúncia classificou a conduta das rés no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 10. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: JF-SBC-5002107-34.2019.4.03.6114-APORD - Eletrônico Voto: 2266/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1°, V, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 06-06-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de REINILSON, como incurso no crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 12-12-2018, o denunciado adquiriu 6.000 maços de cigarros, oriundo do Paraguai, desprovido da documentação comprobatória de regular importação. 2. Ao oferecer denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'o denunciado ostenta antecedentes criminais.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24-06-2024. 4. A defesa apresentou resposta à acusação; alegou que o réu preenche os requisitos para o oferecimento do ANPP, pois a condenação pretérita do réu, foi extinta no ano de 2015. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, verifica-se que o réu é reincidente, pois ostenta uma condenação por porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03), cuja pena foi extinta em 12-02-2015. Os fatos aqui analisados, ocorreram em 2018, portanto, em período inferior a 05 anos da referida extinção da punibilidade. 8. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: JF-SJC-5001918-50.2023.4.03.6103-IP - Eletrônico Voto: 2478/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉS RESPONDEM A OUTROS PROCEDIMENTOS NO MPF. RECURSO DA DEFESA. DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de SOLANGE V.B. e RHEA SYLVIA M. N.P.G., pela prática do delito do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Consta que, Nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2021, as denunciadas, na qualidade de administradoras da W.C. S/A, de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, valores de tributos descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveriam recolher aos cofres públicos. Os créditos tributários, totalizando R$ 304.845,61, em valores originários, encontram-se inscritos em dívida ativa da União desde 5/5/2022, com situação ativa ajuizada. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional, já que responde a outros procedimentos. 3. Na fase de resposta à acusação, a defesa solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se a reiteração delitiva das denunciadas na prática de crimes contra a ordem tributária, na qualidade de administradoras da empresa W.C. S/A, materializadas em outras 2 apurações, nos autos nº 1.34.014.000327/2021-21 e nº 1.34.014.000289/2021-15. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: JF/TFL-0005961-61.2014.4.01.3816-APN - Eletrônico Voto: 2075/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A REITERAÇÃO DELITIVA (CPP, ART. 28-A, § 2°, II) EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO

PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia em face dos investigados ADILSON M. e LUCAS S. DOS S., como incursos, em concurso material (art. 69 do Código Penal) por 17 vezes, e por 1.081 vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), na conduta típica descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal ' estelionato contra entidade de direito público e assistência social. Além disso, os acusados também foram denunciados por organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) pelos seguintes fatos: os fatos são relacionados à Operação Gipsy Bandits, que apurou que os denunciados (juntamente com outros 12 réus), requereram e obtiveram, irregularmente, a concessão de 17 (dezessete) benefícios assistenciais ' LOAS no período de maio de 2003 a fevereiro de 2014. Registre-se que, possivelmente, a organização criminosa esteja envolvida em 76 benefícios assistenciais concedidos irregularmente. Os pagamentos de tais benefícios foram oportunamente cessados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Induzido a erro com tais condutas, o INSS concedeu dezessete benefícios de forma irregular e os pagou, mensalmente, sofrendo prejuízo de mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), apurados pela autarquia previdenciária até o ano de 2014. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20/05/2014. 3. Os autos nº 3541-83.2014.4.01.3816 foram desmembrados em relação aos réus ADILSON M. e LUCAS S. DOS S., tendo em vista o retorno negativo das certidões de citação, gerando esta ação penal. 4. Em 25/06/2019 o Juízo Federal, acolhendo a manifestação do MPF, decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos acusados, nos termos do art. 366 do CPP. 5. Instado, o MPF deixou de oferecer o ANPP, 'porque o valor do dano provocado aos cofres públicos por ADILSON M. e LUCAS S. DOS S. foi de grande monta, bem como pelo fato de que as certidões de antecedentes criminais indicam que o réu ADILSON M. pratica habitualmente condutas criminais semelhantes. (...) Registre-se que na Ação Penal nº 3541-83.2014.4.01.3816 que tramitou nesta Subseção Judiciária (da qual a presente ação se desmembrou), os réus foram condenados por estelionato previdenciário, bem com por organização criminosa. (...) o INSS concedeu dezessete benefícios de forma irregular e os pagou, mensalmente, sofrendo prejuízo de mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), apurados pela autarquia previdenciária até o ano de 2014. Esse valor supera, e muito, o montante de 20 salários-mínimos indicado no artigo 18, §1°, II, da Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017 do CNMP que orienta sobre o acordo de não persecução penal5. Acrescenta-se ainda, quanto ao réu ADILSON M., que foi apurado em consulta no site do TRF-1, que o denunciado é acusado da prática delituosa do art. 171, §3º, do Código Penal nas ações penais: 3707-13.2017.4.01.3816 e 5176-65.2015.4.01.3816, além da presente ação. Assim, há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, por ADILSON, em crimes semelhantes. Assim, tendo em vista o valor extremamente vultoso, os reprováveis modus operandi dos réus supramencionados e a reiteração da conduta pelo réu ADILSON, evidenciasse que eventual acordo não seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 28-A, caput, do CPP)." 6. Intimado para apresentar resposta à acusação, a defesa dos réus peticionou requerendo a intimação do MPF para apresentação de ANPP. O MPF manteve a negativa do ANPP. 7. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 8. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 9. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus como incursos no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) por 17 vezes, e por 1.081 vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e no art. 2º da Lei nº 12.850/13. A pena mínima do crime do art. 171, § 3º, é de 01 ano e 4 meses de reclusão; e a pena mínima do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, é de 03 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento referente ao concurso material e a continuidade. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada aos crimes, mesmo desconsiderando as causas de aumento, já supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 10. Além disso, em

relação ao réu ADILSON, há elementos nos autos que dão conta da existência de reiteração delitiva. Conforme bem pontuou o Procurador oficiante, "foi apurado em consulta no site do TRF-1, que o denunciado é acusado da prática delituosa do art. 171, §3º, do Código Penal nas ações penais: 3707-13.2017.4.01.3816 e 5176-65.2015.4.01.3816, além da presente ação." 11. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. Os réus não preenchem os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF-TLS/MS-5000180-02.2024.4.03.6003-IP - Eletrônico Voto: 2300/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Atalia M. B., como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 26/02/2024, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em ônibus de turismo, a denunciada foi flagrada transportando a quantidade de 26.1 kg (vinte e seis quilos e cem gramas) de maconha, distribuídas em 25 (vinte e cinco) tabletes. Questionada sobre a substância que transportava, a denunciada informou espontaneamente que teria saído de Jacareí/SP, onde reside, na sexta-feira (23/02/2024), com destino ao Paraguai, onde pegou o entorpecente com um desconhecido, não sabendo especificar o nome da cidade paraguaia, e seguiu viagem com destino a São Paulo/SP, onde entregaria a droga na rodoviária da Barra Funda e receberia R$ 3.000,00 (três mil reais). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito e eventual acordo 'funcionaria como verdadeiro incentivo para a sua prática'; (c) eventual reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, a pena cominada será superior a 04 anos, o que também representa um fator impeditivo à celebração do acordo. 3. Em defesa prévia, a denunciada requereu que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 13/6/2025. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800,

Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, ressalvando que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/UMU-ACNÃOPERPENAL-5004185-10.2025.4.04.7004 - Eletrônico Voto: 2332/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de contrabando de 378.500 maços de cigarros, no dia 02-12-2023. 2. O Procurador da República retirou a proposta do ANPP, em razão da ausência de interesse do denunciado, posto que não se manifestou após a notificação. 3. A denúncia foi recebida em 11-10-2024. 4. O réu, assistido por advogado, apresentou resposta à acusação e nada requereu sobre o ANPP. 5. Em audiência, realizada em 26-03-2025, para colheita do interrogatório do réu, a defesa postulou a possibilidade do ANPP, ao argumento de que o réu não se manifestou da proposta do ANPP encaminhada pelo MPF, pois não tinha condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária constante no termo de acordo. 6. Em sede de alegações finais, o MPF manifestou-se pela negativa do ANPP, pois o 'ACUSADO não demonstrou interesse em firmar o ANPP senão após a propositura e o regular trâmite da Ação Penal, e quando vislumbra ser certa a sua condenação. (...)vale consignar que o Órgão de persecução penal e o poder judiciário não podem ficar sujeitos à escolha ou barganha da Defesa quanto ao melhor momento para a aceitação do Acordo, de modo "melhorar" a situação do ACUSADO diante do risco concreto de condenação, após finalizada a colheita de provas. Incabível, nesse contexto, a retomada de tratativas para aceitação de ANPP, como pretende o RÉU. Isso porque operou-se a preclusão na espécie, não sendo cabível nova propositura de Acordo de Não Persecução Penal, após o oferecimento de denúncia' 7. Interposição de recurso pela defesa. 8. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 10-09-2024, o MPF retirou a proposta de ANPP, ao oferecer a denúncia; (b) em 13-12-2024, a defesa apresentou resposta à acusação e nada requereu sobre o ANPP; e (c) apenas em 26-03-2025, em audiência, a defesa postulou a reconsideração do MPF em propor o ANPP. 10. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22-02-2021, unânime. 11. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. Precedentes 2ª CCR: 5007322-02.2022.4.04.7005 e 5002332-03.2022.4.03.6000. 12. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal - ANPP, diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: STJ-ARESP-2576902 - Eletrônico Voto: 2425/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP DEVIDO A AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E A INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ADVOGADO QUE UTILIZOU-SE DE DOCUMENTO FALSO PARANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA OBTER A LIBERDADE PROVISÓRIA DE SEU CLIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE QUE, APÓS SUA SOLTURA, SE TORNOU FORAGIDO. GRAVIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal na qual o advogado ALAN C. M., foi denunciado e condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 298, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e de 14 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Segundo consta, em setembro de 2017, ANDRÉ L. S. C. e PETERSON V. R. falsificaram um documento particular, consubstanciado na alteração do endereço de uma fatura de cartão de crédito VISA, do HSBC, em nome de Pedro P. R., (que é pai de PETERSON V. R. e estava preso preventivamente por envolvimento em diversas fraudes financeiras). O documento foi utilizado perante a Justiça Federal de Carazinho, com o objetivo de instruir o pedido de liberdade provisória em favor de PETERSON V. R., e buscava comprovar que PETERSON possuía residência fixa, já que o primeiro comprovante de endereço apresentado ao Juízo Federal possuía inconsistências, pois declarava que PETERSON residia com sua ex-companheira, Rosiane C. da S., mas ele já estava separado e havia medidas protetivas em favor dela. A utilização do comprovante de residência falso por parte do advogado ALAN possibilitou a soltura de PETERSON, que após ser solto não compareceu mais em Juízo para cumprimento das condições impostas para a liberdade provisória, tornando-se foragido. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06/05/2019. 3. O caso aportou no STJ em razão de ARESP da defesa contra a não admissão do seu RESP, interposto em face de acórdão do TRF4. O MPF, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, opinou pelo desprovimento do agravo. Considerando o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado) e a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ' no julgamento do HC n. 185.913 ', o Relator deu vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP) em favor do agravante. 4. O Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati deixou de oferecer o ANPP pelos seguintes motivos: a) não houve uma confissão formal e integral dos fatos delituosos por parte da pessoa condenada; b) o artigo 28-A do CPP condiciona a propositura do ANPP à sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Consonante se extrai da sentença, o delito praticado foi grave, uma vez que o agravante, na condição de advogado e com obrigação de atuar com boa-fé, utilizou documento falsificado, consciente da falsidade, para instruir pedido de liberdade provisória em favor de clientes perante a Justiça Federal. E ainda, as consequências do delito foram graves pois o uso do documento falso possibilitou a soltura de seu cliente, envolvido em diversas fraudes financeiras, colocando-se na condição de foragido após o não cumprimento das condições impostas para a liberdade provisória; c) não bastasse, ao réu já foi reconhecida pelas instâncias ordinárias pena compatível com o regime aberto, sendo substituída a pena por duas restrições de direitos, de modo que nada restou para um ANPP. 5. A defesa do réu apresentou recurso contra a manifestação do MPF em não oferecer o ANPP ao réu, sustentando, em síntese, que o mesmo preenche todos os requisitos para seu oferecimento. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente.

Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 8. Contudo, quanto a gravidade em concreto da conduta cabe considerar alguns aspectos. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). 9. No caso, como bem ressaltou o Subprocurador-Geral da República oficiante, o ANPP não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado, não sendo adequado o benefício para a reprovação e prevenção do delito. 10. Ou seja, o crime ora em análise não se trata de um mero uso de documento falso o qual acarreta danos patrimoniais a outrem ou o registro indevido de um imóvel ou um registro civil. No caso, um ator fundamental e indispensável para a administração da justiça fez uso de um documento falso para possibilitar a soltura de pessoa investigada que já se encontrava presa preventivamente e, logo após, se tornou foragido. Repita-se, a conduta em análise é grave e se reveste de reprovabilidade acentuada, dado que o advogado concorreu para facilitar a impunidade do seu cliente, em flagrante desrespeito com todo o sistema de justiça. 11. Não é demais lembrar que o requisito subjetivo trazido pela norma no caput do art. 28-A do CPP - desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime - se traduz em verdadeiro requisito de proporcionalidade entre a conduta criminosa e a possibilidade do acordo, bem como de suas cláusulas. Nesse sentido, a conduta criminosa ora em apreço não é proporcional ao oferecimento do ANPP. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante "ao réu já foi reconhecida pelas instâncias ordinárias pena compatível com o regime aberto, sendo substituída a pena por duas restrições de direitos, de modo que nada restou para um ANPP." 12. Ademais, a Quinta Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: TRF/2ª REG-0002895-02.2013.4.02.5103-APCRIM - Eletrônico | Voto: 2385/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RIO DE JANEIRO *

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Estelionato majorado. INSS. Recusa do MPF em propor o ANPP. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Óbice ao oferecimento da medida no caso concreto. Elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: TRF3-APCRIM-5005322-74.2020.4.03.6181 - Eletrônico | Voto: 2341/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NAO PERSECUCAO PENAL. Crime de organização criminosa internacional. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: TRF3-0005707-49.2017.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico Voto: 1812/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Contrabando em voo. Denúncia oferecida antes da Lei n. 13.964/2019. Antes da sentença, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, o juiz determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa não se insurgiu contra a negativa do ANPP. Após prolação da sentença condenatória e os recursos, os autos foram encaminhados ao STJ, em razão do RESP interposto pela defesa. O STJ devolveu os autos ao TRF 3ª Região para adequação ao Tema n. 1.098. Novamente o MPF negou o ANPP e só neste momento a defesa se insurgiu contra a negativa do ANPP. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. A defesa não manifestou interesse no oferecimento do ANPP na primeira oportunidade após a negativa expressa do MPF. Manifestação de interesse da defesa após 04 anos da negativa expressa do MPF. Preclusão. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pela pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal.
Após, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos.
O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do voto-vista.
O advogado Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP Nº 125.000, realizou sustentação oral.

136. Expediente: TRF3-5002597-32.2020.4.03.6143-APCRIM - Eletrônico Voto: 2086/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ e KELLY pela prática do crime de moeda falsa tipificado no artigo 289, § 1º, do CP, pois no dia 06-10-2020, os denunciados guardavam 16 (dezesseis) cédulas falsas de R$ 100,00, bem como tentaram introduzir uma cédula falsa de R$ 100,00 em estabelecimento comercial. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-05-2021. Em 02-04-2024, o Juiz Federal julgou procedente a ação penal e condenou KELLY a uma pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa e condenou JOSÉ a uma pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias multa. 3. Os réus interpuseram apelação. O Desembargador Relator, ao receber o recurso de apelação dos réus, determinou a remessa dos autos ao MPF para análise da possibilidade do ANPP, considerando a decisão do STF, no HC n. 185.913/DF. 4. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, tendo em vista que o réu JOSÉ já possui duas condenações transitadas em julgado (ID 324111044, p. 3-4), o que, inclusive, foi considerado como maus antecedentes na sentença condenatória. E a ré KELLY também possui uma condenação pela prática do mesmo crime, ocorrida em 16-04-2019, nos autos 5001598-61.2023.4.03.6115. 5. A defesa do réu JOSÉ requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A , § 14 do CPP, ao argumento de que as condenações não podem ser valoradas como reincidência, por ausência da data do trânsito em julgado. 6. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido

dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). 9. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, o réu JOSÉ já possui duas condenações transitadas em julgado, que inclusive, elevaram a sua pena base na dosimetria da pena, pois considerada como maus antecedentes pelo Juiz sentenciante. Assim, em que pese a ausência da data do trânsito em julgado para aferir a reincidência, verifica-se que há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: TRF4-5000318-69.2025.4.04.0000-PET CIV - Eletrônico Voto: 2327/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de MAYCON R.R., pela prática do delito do artigo 334, § 1º, inc. IV do CP. Consta que, em data incerta, mas anterior e próxima a 24.06.2021, e na condição de administrador de pessoa jurídica, MAYCON adquiriu e recebeu 22 'tipos de bens' e um total de 574 unidades de mercadorias de origem chinesa, sem a comprovação da regular entrada no país. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de conduta delitiva habitual, reiterada e profissional, já que responde a outras ações penais, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais. 3. Na fase de resposta à acusação, a defesa solicitou a remessa ao Órgão Superior do Ministério Público Federal para reavaliação da recusa, no que não foi atendido. O juízo de primeiro grau limitou-se a intimar o MPF, que reiterou os fundamentos para o não cabimento do acordo. 4. Após a prolação de sentença, que condenou o réu à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída por pena restritiva de direitos, a defesa pugnou, em sede de apelação, pelo envio dos autos a esta 2ªCCR, para análise da possibilidade de formalização de ANPP. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n°

1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que o réu está sendo processado na ação penal 0012338-85.2020.8.16.0033, da Vara Criminal de Pinhais/PR, em razão do cometimento do crime de homicídio qualificado, consoante se denota dos antecedentes penais acostados aos autos. Dos documentos, infere-se, também, que pesa contra ele o registro do cometimento do crime de ameaça, em tese ocorrido no ano de 2017, conforme os autos 0005327- 10.2017.8.16.0033. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5011427-29.2025.4.04.7001 - Eletrônico | Voto: 2333/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de AGUINALDO pela prática dos crimes previstos no art. 334, § 1°, incisos III e IV do CP, em razão de no dia 04-04-2023, ao cumprir mandado de busca e apreensão na empresa A. C. M. E, Policiais Federais e servidores da Receita Federal, apreenderam 1.393 mercadorias estrangeiras (eletrônicos), sem a devida documentação de importação. 2. A mercadoria foi avaliada em R$ 566.302,11 e os tributos iludidos em R$ 176.040,97. A mercadoria seria revendida em plataforma online, por intermédio de pessoas jurídicas constituídas em nome de laranjas. 3. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP ao réu, pois 'os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual e profissional e dada a grande quantidade e valor dos produtos eletrônicos, eventual solução consensual não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime.' 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 12-08-2024. 5. A defesa do réu se insurgiu quanto à negativa do ANPP. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. As circunstâncias do caso concreto, em especial a importação de mercadorias de grande vulto, com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Os tributos iludidos (II + IPI), apenas quanto ao crime de descaminho, foram calculados em R$176.040,97. Além disso, verifica-se que a apreensão decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão, o que evidencia que as investigações tinha por objetivo a empresa jurídica do réu, que armazenava as mercadorias descaminhadas. Ressalte-se, ainda, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante e apurado no inquérito policial, as mercadorias seriam revendidas em lojas online, constituídas em nome de laranjas, o que evidencia conduta criminal habitual/profissional. 9. Assim, o ANPP não se mostra suficiente e necessário para a prevenção e repressão dos crimes, no caso concreto. 10. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Não cabimento de ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP), uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: TRF3-0002280-83.2008.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico Voto: 2110/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Sérgio Roberto C. e outros, acusados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, V e VII da Lei nº 9.613/1998 e art. 288 do CP. 1.1. A denúncia foi recebida em 25/7/2012. 1.2. A sentença, publicada em 26/6/2019, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, para condenar o réu Sérgio Roberto C. pela prática das condutas descritas no art. 1º, I, III e VI, da Lei nº 9.613/98, em sua redação originária, c/c artigo 71 do Código Penal (Operações "a.2.1", "a.2.2", "a.2.5", "a.2.6" e "a.2,7"), bem como pela conduta prevista no art. 1º, I, III e VI, da Lei no 9.613/98 em sua redação originária (Operação "a.2.3"), ambos em concurso material (artigo 69 do CP), à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do crime, em regime fechado. 1.3. Foi interposto recurso de apelação pela defesa do réu. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Relator encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 1.4. O Procurador Regional recusou o oferecimento do acordo, sob o fundamento de que 'analisando a sentença condenatória, a incidência da causa de aumento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) sobre os crimes de lavagem de capitais (artigo 1º, incisos I, III e VI, da Lei 9.613/98) descritos nas operações 'a.2.1', 'a.2.2', 'a.2.5', 'a.2.6' e 'a.2.7' impede a satisfação desse requisito, tendo em vista que tal majorante deve ser considerada em sua máxima elevação (2/3)'. Acrescentou que o réu possui maus antecedentes, bem como ponderou que o crime foi cometido com a finalidade de branquear vultosas quantias, obtidas por meio de crimes de tráfico de drogas, contrabando de caça-níqueis ilegais e jogo ilícito e crimes contra a ordem financeira. 1.5. A defesa apresentou recurso, nos moldes do art. 28-A, §14 do CPP. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Em relação à aplicação das causas de aumento e diminuição de pena, abstratamente cominadas, este Colegiado possui entendimento no sentido de que as casas de aumento devem ser consideradas em seu patamar mínimo, e as de diminuição, no patamar máximo. No mesmo sentido é o disposto no art. 27, VIII, §7º, da Resolução nº 210/2020 do Conselho Superior do Ministério Público, com a redação dada pela Resolução nº 250/2025. Sendo assim, no caso em questão, aplicar-se-ia o patamar de 1/3 como causa de aumento sobre a pena mínima abstratamente cominada ao delito do artigo 1º da Lei 9.613/98 (três anos), de modo que obter-se-ia o total de 3 anos e 4 meses de pena, o que possibilitaria, em tese, a propositura do ANPP. 3. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo, porém, é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser a parte ré reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 3.1. No caso, conforme afirmado pelo Procurador Regional, "o apelante ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenado pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (pena de 15 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão) e lavagem de dinheiro (pena de 05 anos de reclusão) ". 3.2. O contexto probatório dos autos revela, ademais,

que o réu possui o crime como meio de vida. Desta forma, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte dos réus, suficientes a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 3.3. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3.4. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 4. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

140. Expediente: JFRJ/VTR-5001736-92.2025.4.02.5110-IP - Eletrônico Voto: 2378/2025 Origem: GABPRM1-LFSR - LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO. INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de estelionato majorado em desfavor do INSS. Declínio de atribuição. Manifestação judicial de incompetência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das "atribuições" do Ministério Público para o campo das "competências" do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: JF/PI-1000192-02.2025.4.01.4000-SEQÜES - Eletrônico Voto: 1964/2025 Origem: GABPR4-MT - MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Conflito negativo de atribuições entre ofícios criminais. Divergência entre os membros quanto à atribuição. Distribuição de procedimento desmembrado da investigação principal. Prevenção do ofício que primeiro se manifestou no procedimento principal. Atribuição do 9º Ofício da PR/PI.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista, no qual acompanhou o relator, pela atribuição do suscitado.
O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.34.001.004766/2025-86 - Eletrônico Voto: 2407/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE TERCEIRO. REDISTRIBUIÇÃO AO OFÍCIO ESPECIALIZADO EM CRIME CIBERNÉTICO (ART. 154-A DO CP) OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 2º DA PORTARIA PR/SP Nº 205, DE 22 DE MARÇO DE 2023. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVASÃO DE DISPOSITIVO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA

REPÚBLICA SUSCITADO (2º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/SP). 1. Trata-se de notícia de fato autuada partir da remessa da NCV 2024.0128131-SR/PF/SP, formalizada pela Polícia Federal, na qual Mariane G. S. noticia que em 21-05-2024, compareceu a uma agência bancária para obter financiamento e descobriu inconsistência na sua declaração de imposto de renda. 2. Segundo a noticiante, terceiro não identificado incluiu informações falsas em sua declaração de imposto de renda, consistente na inclusão de recebimento de rendimentos de um hospital veterinário, para o qual nunca prestou serviços. O terceiro utilizou o e-mail marisp@gmail.com, os telefones (11) 977***3636 e 986***3637 para inserir informações falsas em sua declaração. 3. O Procurador da República do 2º Ofício Criminal da PR/SP promoveu o declínio de atribuição em favor do Grupo de Crimes Cibernéticos da PR/SP, com fundamento no art. 2º da Portaria PR/SP nº 205, de 22 de março de 2023. 3. Os autos foram então distribuídos ao 43º Ofício da PR/SP. O Procurador oficiante no 43º Ofício da PR/SP suscitou conflito de atribuição, nos seguintes termos: O delito do art. 154-A do Código Penal, cuja ocorrência foi aventada pelo titular do 2º Ofício Criminal desta PR-SP, é caracterizado pela conduta de "Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita". Não está claro como o titular do 2º Ofício Criminal desta PR-SP chegou à conclusão de que poderia ter ocorrido uma invasão de dispositivo informático de uso alheio, nem qual teria sido o dispositivo invadido, se algum dispositivo da vítima Mariane, ou da Receita Federal. De toda sorte, tudo indica que se está diante de simples caso de entrega de declaração de ajuste de pessoa física por terceiro, com informações falsas, com objetivo não esclarecido nos autos, que pode ter sido, até mesmo, a abertura de uma conta corrente e obtenção de crédito em nome da vítima. Como se sabe, e foi bem explanado pela Receita Federal, a entrega de uma declaração de imposto de renda espúria é um efeito adverso da facilidade criada para a entrega de declarações desse tipo, bastando, para tanto, que o agente disponha de alguns dados da pessoa em nome de quem se pretende enviar uma declaração com conteúdo falso. Veja-se que a possibilidade de que uma conduta tenha ocorrido, hábil a determinar a redistribuição do caso a ofício especializado, deve ser considerada a partir de elementos mínimos de convicção no sentido de sua ocorrência, e não pela ausência de provas de que ela não tenha ocorrido. Tecidas essas considerações, tenho que não há que se falar, nem em tese, da ocorrência do delito do art. 154-A do Código Penal, razão pela qual não há atribuição deste ofício especializado para atuar no feito. 4. Autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Dispõe o art. 2º da Portaria PR/SP nº 205, de 22 de março de 2023, que: 'Os quatro ofícios especializados em crimes cibernéticos atuarão em todos os casos de pornografia infantojuvenil, discurso de ódio, preconceito e racismo, ocorridos em meio virtual, bem como no crime de invasão de dispositivo informático previsto no artigo 154-A do Código Penal, quando o motivo direto da invasão não estiver relacionado a subtração de valores.' 7. Conforme ressaltou o Procurador suscitante, com atuação no ofício especializado em crimes cibernéticos, no caso dos autos, em princípio, não há indícios de que houve invasão de dispositivo. O terceiro não identificado se utilizou de um e-mail e telefones para alterar/inserir dados falsos na declaração de imposto de renda da noticiante. 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (2º Ofício Criminal da PR/SP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.34.010.000459/2024-36 - Eletrônico Voto: 2408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP. ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR MEIO ELETRÔNICO. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) encaminhada pela Receita Federal ao Ministério Público Federal, noticiando a prática de possível crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), tendo em vista a abertura fraudulenta

de empresa (Micro Empreendedor Individual - MEI - NI-CNPJ n.º 44.322.318/0001-64) em nome de Gislaine A. P.. Segundo narra a representação, Gislaine solicitou para Receita Federal a nulidade da inscrição feita em seu nome, informando que seu marido, ao realizar uma pesquisa, descobriu que referida empresa foi constituída em seu nome. Alega que não tinha conhecimento de tal fato, bem como não assinou nenhum documento para sua constituição. Após pedido de declaração de nulidade apresentado perante a Receita Federal, esta declarou nulo o CNPJ por ter constatado vício na inscrição. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Ribeirão Preto/SP promoveu declínio de atribuições à PR/DF, considerando que, embora o endereço da sede da empresa criada ficasse em endereço na cidade de Colina/SP, a inscrição para o cadastro de MEI se dá por meio eletrônico. E que, segundo as diligências feitas, a referida inscrição foi feita a partir de equipamento com endereço de IP em Brasília/DF. 3. Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante na PR/DF suscitou o presente conflito negativo de atribuições, de onde se extrai os seguintes argumentos: 'Concorda-se, em regra, com o argumento de que a indicação do endereço IP do local de remessa de documentos eletrônicos a um cadastro público poderá balizar a indicação das atribuições ministeriais, quando não houver outros elementos mais robustos acerca do local do crime. Mesmo nesse cenário, afigura-se comum que a pesquisa do IP venha a revelar o uso de VPN ou outra espécie de proxy pelo agente infrator, com o precípuo propósito de ocultar a sua identidade e o local do crime. Não é raro que este endereço de IP aponte, inclusive, logradouro no exterior, a dificultar sobremaneira as investigações. Na espécie, contudo, há claros indícios que a pessoa que, fazendo-se passar por Gislaine A. P., constituiu o CNPJ nº 44.322.318/0001-64 não se limitou ao falso - ou, sequer, ao uso da inscrição para gerar vínculos empregatícios ou outra espécie de fraude - mas engendrou atividade empresarial efetiva, gerando provas e oportunidades de investigação em meio físico/tradicional. Note-se que, ao examinar o feito e promover as diligências iniciais, a fim de averiguar a viabilidade da investigação e firmar a linha a ser desenvolvida, este ofício aferiu por pesquisas em fontes abertas que existe - ou existiu -, a teor das informações da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - Estabelecimento referente ao CNPJ nº 44.322.318/0001-64 e consulta de CNPJ/RFB, um Restaurante Goiano, localizado na Rua R Jaime de Melo Nogueira, 64, C, Centro, Colina-SP, CEP: 14770-000 e que usa o Telefone (13) 9...83, como contato. Em última análise, as buscas pelo endereço IP - elemento que justificou o declínio da notícia de fato para o Distrito Federal - serviria tão-somente para localizar o eventual interessado na fraude, ou seja, quem dela se beneficiou e, por tal razão seria o mais provável infrator. No caso, porém, essa pessoa pode ser encontrada em diligências in loco, caso o estabelecimento continue em funcionamento. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Prescreve o art. 70, do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 6. No presente caso, o documento foi assinado e enviado por meio virtual. Assim, a falsidade documental - que é o crime apurado nestes autos - ocorreu no momento desse envio, que foi o último ato de execução e que se consumou, ao que os autos indicam, em Brasília/DF. 7. Assim, em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Precedente STJ: CC 125.014/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015). 8. Precedente da 2ª CCR: 1.30.001.001454/2024-89 , julgado na 939ª Sessão de Revisão, de 8/7/2024, Rel. Paulo de Souza Queiroz, à unanimidade. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/DF, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.22.011.000914/2024-12 - Eletrônico Voto: 2230/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência de declínio de atribuição, encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares-MG, com o fim de apurar supostos crimes de estelionato imputados à Alessandra S. G. F., Ivone A. P. da S., Jaqueline A. S. e Maria I. da C.,

para obtenção de indenização frente a Fundação Renova. A 2ª Promotoria de Justiça de Governador Valadares-MG declinou o feito ao MPF, utilizando-se, em síntese, da seguinte fundamentação: 'A par de todas as considerações expendidas, verifica-se do Conflito de Competência n. 179834 - MG, julgado pelo STJ, que a Fundação Renova se encontra vinculada ao atendimento do interesse público federal, consistente na gestão e execução dos programas de reparação e compensação socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Portanto, diante da existência de interesse público federal e da definição de competência da Justiça Federal para tratar do tema, determino o encaminhamento do inteiro teor do expediente para o Ministério Público Federal desta Comarca para adoção das medidas que entender necessárias'. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que: 'Compulsando os autos, verifica-se que os fatos investigados no âmbito do Ministério Público Estadual amoldam-se, em tese, ao crime de estelionato previsto no art. 171, do Código Penal, com eventual prejuízo suportado pela Fundação Renova, entidade privada instituída e mantida pelas empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil LTDA., com o objetivo de operacionalizar o pagamento das reparações de dano causadas pelo rompimento da Barragem de Mariana da mineradora SAMARCO S/A. (...) Entretanto, no caso dos autos, não se vislumbra hipótese de competência criminal da Justiça Federal (o que define, via de regra e por simetria, a atribuição deste Ministério Público Federal), a qual está expressamente disposta nos incisos IV, V, VI, VII e X do artigo 109 da Constituição Federal. (...) Quanto ao Conflito de Competência n. 179834-MG apresentado pelo Ministério Público Estadual com o fim de justificar a competência criminal da Justiça Federal, tratou-se de análise específica e particularizada quanto à competência cível da Justiça federal para processar e julgar o objeto da Ação Civil Pública nº 5023635-78.2021.8.13.0024. 19. Tal demanda foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e distribuída à 12ª Vara da Comarca de Belo Horizonte, com a finalidade de se decretar a intervenção judicial sobre a Fundação Renova, com o estabelecimento de um desenho de transição e a extinção da referida entidade, haja vista a suposta existência de desvio de finalidade nos seus objetivos estatutários. 20. Evidentemente que, no caso específico daqueles autos, havia o interesse federal na extinção da Fundação Renova, constituída em 2 de março de 2016, a partir da assinatura do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) entre Samarco e suas controladoras, Governo Federal e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. (...) Observa-se, portanto, que o precedente utilizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para justificar a competência criminal da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos eventuais crimes de estelionato praticados por particulares contra a entidade privada (não governamental), tratou-se de análise específica e particularizada quanto à competência cível da Justiça federal para processar e julgar uma ação civil pública de extinção da Fundação Renova, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando a extinção da referida entidade.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Conforme se depreende dos autos e da manifestação do membro do MPF oficiante, inexiste interesse federal que atraia a atribuição do MPF para a investigação do possível crime de estelionato contra a Fundação Renova. A referida pessoa jurídica é uma organização não governamental privada, sem fins lucrativos, cujo objetivo central é a condução, reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em novembro de 2015 nas instalações da mineradora Samarco, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, distrito de Santa Rita Durão, município de Mariana/MG. Assim, inexistindo elementos que atraiam o interesse federal específico para o crime de estelionato, a atribuição para eventual persecução penal é do Ministério Público Estadual perante a Justiça estadual, uma vez que estão ausentes as hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição Federal, que estabelece os critérios para a fixação da competência criminal no âmbito da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: JF/ES-5018859-81.2021.4.02.5001- Voto: 1839/2025 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON

*INQ - Eletrônico FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Contrabando de anabolizantes (art. 273, §1º-B, I, III, V, VI do CP). Remessa pelos Correios. Abertura de encomenda. Indícios da prática de atividade ilícita, identificada por servidores da Receita Federal do Brasil durante fiscalização realizada no Centro de Correios em Pinhais/PR, nos termos de legislação alfandegária vigente à época dos fatos. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, em sede de repercussão geral (RE 1.116.949), que exige formalização detalhada da justificativa da suspeita. Ausência do interessado no ato de abertura. Interpretação legal mais benéfica que, contudo, não invalida os atos processuais já praticados. Inteligência do art. 2º do CPP. Licitude da prova obtida no caso concreto, segundo os parâmetros da lei vigente à época dos fatos. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: JF/MG-1000230-66.2022.4.06.3810-IPL - Eletrônico Voto: 2159/2025 Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°). MPF: ARQUIVAMENTO PARCIAL DO CRIME DE LAVAGEM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62'IV DA LC 75/93). EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS A MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n° 10660.001323/2009-47, encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apuração, inicialmente, da ocorrência de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, praticado pelo contribuinte EDSON M. DOS S., domiciliado em Lambari/MG, em concurso de pessoas com PAULO C. B. 2. Consta dos autos que, a partir da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física ' IRPF ' exercícios 2005 a 2007, anos-calendário 2004 a 2006, referente ao investigado EDSON M. DOS S. A partir dessa irregularidade, com o prosseguimento das investigações, a RFB concluiu que EDSON teve valores creditados ou transferidos para suas contas bancárias cuja origem não pode ser comprovada, e que a existência de sociedade de fato também não restou comprovada, razão pela qual entendeu ser legítima a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos, restando configurada a sonegação tributária. 3. O Procurador da República oficiante em Pouso Alegre/MG requereu o declínio de competência a uma das varas especializadas da capital, eis que verificou indícios da ocorrência do crime de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Sustentou que 'há indícios de ocultação de patrimônio, bens e valores oriundos dos crimes tributários praticados pelos investigados, conforme sugere a RFFP que deu origem à investigação. Da análise dos relatórios anexos, nota-se uma expressiva quantidade de imóveis adquiridos e alienados pelos investigados. De outro lado, na pesquisa na base de dados CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais, os investigados figuram como responsáveis por bens que, salvo melhor juízo, não estão relacionados na DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias - Aquisições.'. O pedido de declínio foi acolhido pelo Juízo Federal. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime de lavagem de dinheiro, com o consequente declínio de atribuições à Regional Centro-Sul do MPF-MG para processar o crime contra a ordem tributária remanescente, pelos seguintes motivos: 'foram realizadas diligências no intuito de identificar/delimitar a origem dos valores supostamente ocultados pelos investigados, para estabelecimento de uma linha do tempo a fim de verificar se o crime contra a ordem tributária aqui narrado pode ser considerado crime antecedente de eventual crime de 'lavagem de capitais'. Realizadas as diligências, em especial junto ao COAF, cuja autoridade policial solicitou informações de instituições bancárias/financeiras alertando de movimentações suspeitas por parte de EDSON M. DOS S., CPF, 531.925.xxx-20 e PAULO C. B., CPF 434.516.xxx-87, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2007, foi informado que não constam informações no COAF no período.' 5. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). 6. Com a devida vênia

aos argumentos expostos pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento é, por ora, prematuro. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 8. Na hipótese em exame, apesar da consulta ao COAF para os investigados ter resultado em "Nada Consta" para o período de 2005 a 2007, os indícios de ocultação de patrimônio via imóveis, apontados pela Receita Federal e pelo MPF, são suficientes para justificar o prosseguimento das investigações nessa linha. 9. Nessa esteira, devem ser analisadas as movimentações financeiras constantes dos autos e outras que se entenda relevantes. A tentativa de perícia financeira, que foi dificultada pela ausência de documentos úteis, atestou para a necessidade de quebra de sigilo bancário e fiscal para anos anteriores aos fatos investigados (2004-2006), evidenciando a importância de obter esses dados completos. No entanto, essa diligência não foi realizada. 10. Dessa forma, cabe requisição ministerial ao Juízo Federal para a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados. 11. Não homologação do arquivamento com a manutenção do feito na especializada. Não homologação do arquivamento com a manutenção do feito na especializada. Designação de outro membro do MPF, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

147. Expediente: JF/PR/LON-5007036-25.2025.4.04.7003-PICMP - Eletrônico | Voto: 2236/2025 | Origem: GABPRM8-RCSR - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* PICMP. CRIME DE DESCAMINHO. MERCADORIA APREENDIDA EM TRANSPORTADORA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DA PROCURADORA OFICIANTE. COM FUNDAMENTO NA COTA DE ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de PICMP instaurado para apurar suposto crime de descaminho. Consta que em 20-09-2024, auditores da Receita Federal apreenderam em uma transportadora, mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação de regular importação. 2. A mercadoria pertencia à empresa M M S. Tributos iludidos de R$ 683,56. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado n. 74/2ª CCR, considerando que o valor da mercadoria apreendida está dentro dos limites da cota de isenção da Receita Federal. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, em razão da reiteração delitiva em nome do investigado, ressalvando, ainda, que as apreensões anteriores em nome do investigado somam R$ 210.486,54 5. Em 22-06-2025, por decisão monocrática, este Relator não homologou o arquivamento, com fundamento na nova redação do Enunciado n. 49, pois conforme informado pela Receita Federal, as reiterações em nome do responsável pela pessoa jurídica investigada, nos últimos 05 anos, a somatória das mercadorias apreendidas totaliza em torno de R$ 189.270,62 . Dessa forma, ao utilizar a alíquota de 50%, conforme art. 65 da Lei n. 10.833/2003, o valor dos tributos devidos é superior a R$ 20.000,00, somado ao destes autos. 6. Os autos retornaram à PRM-Londrina e a Procuradora oficiante apresentou recurso da decisão monocrática da 2ª CCR, nos seguintes termos: ' o valor total da mercadoria em dólar, considerando o câmbio do dia dos fatos (20/09/2024) é de US$ 419,89[1], inferior, portanto, à cota individual de importação por via terrestre, correspondente a US$ 500,00[2]. Conforme estipula o Enunciado 74 da 2ª CCR, a importação dentro da cota de isenção, em desacordo com os critérios quantitativos, é mera infração administrativa, sendo penalmente atípica independentemente da existência de reiterações: (...).Como a particularidade da importação estar inserida no limite da cota individual de importação não foi apreciada na argumentação do parecer, restituo os autos à egrégia 2ª CCR/ MPF requerendo que, agora tendo em mente tal particularidade, reconsidere o posicionamento anterior e, com fundamento em seu Enunciado 74, homologue a promoção de arquivamento' 7.

Autos remetidos à 2ª CCR. 8. Inicialmente, cumpre destacar que a cota de isenção é prevista na Portaria MF n. 440, que dispõe que: Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos ao tratamento tributário estabelecido nesta Portaria. Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º: (...) II - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º, e os limites de valor global de: a) US$ 1.000,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e (alterada pela Portaria n. 15.224 de 31-12-2021). b) US$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. [Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 601, de 12 de novembro de 2019] 9. De acordo com a portaria MF n. 440, a isenção de US$ 1.000,00, por via aérea, ou US$ 500,00, via terrestre, se aplica ao viajante, pessoa física, que traga consigo em bagagem acompanhada produtos provenientes do exterior, de itens de uso pessoal, que não caracteriza finalidade comercial, com valor total de até US$ 1.000,00. 10. No entanto, no caso em análise, referida isenção não se aplica à pessoa jurídica investigada, cuja mercadoria foi apreendida em transportadora, em razão da fiscalização de auditores da Receita Federal no combate ao comércio de mercadorias estrangeiras, importadas irregularmente, ou seja, sem o devido desembaraço aduaneiro e recolhimento dos tributos. 11. O tratamento da importação por pessoas jurídicas é regido por outras normas e procedimentos, que envolvem a Declaração de Importação e o recolhimento dos respectivos tributos, considerando que a finalidade da importação dos bens é comercial. 12. Assim, como informado pela Receita Federal, em nome do investigado há outras apreensões fiscais, de equipamentos eletrônicos, em que as mercadorias somam R$ 189.270,62 . Dessa forma, ao utilizar a alíquota de 50%, conforme art. 65 da Lei n. 10.833/2003, o valor dos tributos devidos é superior a R$ 20.000,00, somado ao destes autos. 13. No caso, aplica-se o Enunciado n. 49, que dispõe: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos." 14. Ademais, verifica-se dos autos, que o investigado já responde a outros PICMP e ações penais pela prática do mesmo crime, inclusive, já há condenação. 15. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

148. Expediente: JF-AP-1001640-62.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico Voto: 2191/2025 Origem: GABPR4-JPBS - JOAO PEDRO BECKER SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato autuada para apurar os crimes de falsidade ideológica e grilagem de terras públicas na região do Amapá. Segundo consta, o antigo proprietário da Fazenda Pitangueira ("Seu Chagas", pai do atual proprietário Damião) fez um acordo verbal prévio, sem formalização, com os moradores da região, ora investigados, para ceder parte das terras para a construção de um ramal de acesso. Posteriormente tais pessoas receberam títulos de domínio das terras por meio do Programa Terra Legal do INCRA. Ocorre que, após o antigo proprietário falecer, o atual proprietário não reconheceu esses acordos e entrou com ação anulatória em face do INCRA. A autoridade policial determinou o encerramento do inquérito por entender que os fatos configuram essencialmente uma matéria cível, alheia às atribuições investigativas da Polícia Federal, pois não há elementos suficientes para caracterizar dolo de invadir ou falsear por parte dos envolvidos, já que suas condutas se baseiam em documentos de propriedade ou contratos

verbais, ambos civilmente válidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Da análise dos autos, verifica-se que os fatos contidos neste Inquérito Policial caracterizam-se como esbulho possessório (art. 161, §1º, II, CP), haja vista que o conflito que permeia tais acontecimentos estão relacionados à possível perda ilegal da posse da área em questão. Observa-se que as condutas perpetradas pelos investigados não representaram ameaça à titularidade de autarquia fundiária. Houve apenas a perturbação da posse referente à Fazenda Pitangueira. Ademais, não se avista qualquer hipótese apta a ensejar a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inc. IV e V, da Constituição Federal de 1988, sobretudo porque o presente relato perfaz sobre esbulho possessório entre particulares, de terras que se encontram em gleba de domínio estadual. (...) A propriedade Fazenda Pitangueira está localizada na Gleba Matapi Curiaú Vila Nova, cujo domínio foi definitivamente transferida para o Estado do Amapá em 15/02/2025, o que torna útil o declínio das investigações ao Ministério Público do Estado do Amapá, que tem atribuição para atuar junto à Justiça Estadual.' Ademais, consta recente decisão do STF (RE 1492915 AgR/RO), de 19/11/2024, referente a um caso em Rondônia (ex-território federal com condições similares ao Amapá). Essa decisão reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes cometidos em áreas de domínio que foram transferidas da União para o estado. O STF entendeu que, uma vez iniciada ou permitida a transferência das terras, a União deixa de ter interesse direto e específico na condução do procedimento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JF-SOR-5001033-78.2024.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2267/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, consistente na aquisição e posse, em ambiente de armazenamento em nuvem (Google Photos e Dropbox), de 822 arquivos digitais contendo material de abuso sexual infantojuvenil, armazenados nas plataformas Google Photos e Dropbox. A investigação foi deflagrada a partir de comunicação enviada pelo National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC), indicando que o investigado teria armazenado o referido conteúdo ilícito em nuvem. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição pois os elementos colhidos indicam que o investigado limitou-se ao armazenamento privado do conteúdo, sem evidências de divulgação, disponibilização ou acesso por terceiros, especialmente fora do território nacional. Revisão. De acordo com o art. 109, V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. No caso, que envolve aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No presente caso, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google e Dropbox, não havendo informações acerca da publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente 2ª CCR: JF/CXS/MA-1011565-22.2023.4.01.3702, 959ª Sessão de Revisão de 16/12/2024. Precedentes STJ: CC 210818, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJEN 21/03/2025; CC 207546, Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe 21/11/2024. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.11.000.000551/2025-09 - Eletrônico Voto: 2254/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada com base no Relatório de Inteligência Financeira que apresenta informações sobre operações financeiras suspeitas realizadas, em sua maioria, no município de Monteirópolis/AL, entre servidores públicos municipais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A notícia não dá conta da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.13.000.000754/2025-12 - Eletrônico Voto: 2272/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível crime previsto no art. 121 do CP (homicídio). Segundo consta, dois trabalhadores rurais teriam sido assassinados em um contexto de conflito agrário na divisa entre Lábrea e Boca do Acre/AM. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar 'as causas de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, excluídas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.' No presente caso, os crimes reportados envolvem disputa agrária e supostos homicídios ocorridas em terras de propriedade da União. Contudo, a simples circunstância de os fatos ocorrerem em terras da União não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes que, embora ocorridos em propriedades da União, não configuram lesão a interesses federais (...) No presente caso, a conduta descrita não configura lesão a bens, serviços ou interesses da União. Os delitos têm caráter local e envolvem disputas entre particulares em contexto de conflito agrário, sendo insuficiente a propriedade federal do terreno para atrair a competência federal. Assim, os fatos relatados devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, conforme entendimento consolidado no STJ'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, em que pese a gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.15.000.000875/2025-90 - Eletrônico Voto: 2101/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a venda irregular de anabolizantes, em que influenciadores digitais divulgam cupom de desconto e sites nacionais que comercializam o produto sem necessidade de prescrição médica. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, posto que os fatos podem caracterizar o crime previsto no previsto no artigo 273, §1º-B do CP. Revisão (Enunciado n° 33 ' 2a CCR). No caso, não há indícios da transnacionalidade, posto que informado pelo noticiante o comércio interno do produto. Por outro lado, o fato do medicamento ser de fabricação estrangeira, por si só, não atrai a jurisdição Federal, para tanto, é necessário que a conduta criminosa tenha alcance internacional. Conduta que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta em exame. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: PRM-JND-3422.2018.000091-6-INQ, 733ª Sessão Ordinária - 28.1.2019; 1.35.000.001065/2018-39, 725ª Sessão Ordinária - 26.9.2018; e PRM-OSA-3000.2017.000702-3-INQ, 711ª Sessão Ordinária - 9.4.2018. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.16.000.001669/2025-60 - Eletrônico Voto: 2142/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o suposto crime de difamação contra indígenas habitantes do Acampamento Terra Livre em Brasília/DF. Consta dos autos que Tatiana B.P.V. 'descobriu que está ocorrendo um boato envolvendo seu nome. Que ela teria supostamente dito que o Cacique e líder da comunidade ALVARO T. a teria estuprado. Defende que nunca falou para ninguém que isso teria ocorrido e que possui ótima relação com ALVARO e que tal boato pode prejudicar a relação entre eles. Informou também que por ALVARO ser líder político, esse boato poderia prejudicá-lo, coisa que interessaria aos opositores à sua liderança'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o MPDFT, com base no Enunciado nº 51 da 2ª CCR, que prevê: a persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal. Pedido de reconsideração por parte da interessada. Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). É sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa sobre de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). Hipótese que não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF. Pedido de reconsideração que não traz elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.23.000.000796/2025-15 - Eletrônico Voto: 2082/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir do desmembramento da NF n.1.23.000.000097/2025-67 para apurar suposta prática do desmanche de veículos no interior do Assentamento Abril Vermelho. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado nos seguintes termos: 'eventual crime de receptação simples não gera a atribuição do Ministério Público Federal e nem a consequente competência federal pelo simples fato de ocorrer no interior de área federal (destinada à reforma agrária), pois a conduta criminosa não se relaciona ao território em si e nem afrontaria interesses da União.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). Não há elementos de que os crimes ocorreram em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao MPF para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.26.000.000360/2025-14 - Eletrônico Voto: 2325/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), bem como outras fraudes, praticado, em tese, por JEANNE S.L.. Além da suposta fraude previdenciária, a investigada também seria responsável por realizar, indevidamente, compra de veículo e assunção de outras dívidas em nome de terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Oficiado, o INSS informou que não há nenhum registro de benefício concedido ativo ou cessado em nome de JEANNE, ou ainda requerimento de benefício pendente de análise. Quanto às outras condutas noticiadas, observa-se que teriam sido praticadas em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.29.000.007082/2025-14 - Eletrônico Voto: 2171/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante pede informações acerca de uma manifestação anteriormente encaminhada, na qual relatava que seu cunhado e marido seriam traficantes de drogas (devidamente analisada e arquivada em 24/07/2018), além de agora relatar supostas ameaças do agora seu ex-marido em rede social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Já no que se refere às ameaças, recentemente noticiadas pela representante, das quais estaria sendo vítima (Manifestação nº 20250045069 - item 2.4 do presente expediente), nada se traz sobre a internacionalidade da conduta (a exemplo de eventual delito contra a honra ou liberdade pessoal levado a efeito em âmbito cibernético) e, mesmo que estivessem as ameaças conexas com a antes noticiada prática de tráfico de drogas, já houve, também quanto a este ponto, o afastamento de qualquer elemento que determinasse a competência da Justiça Federal (NF nº 1.29.011.000017/2018-00). Logo, impõe-se que a questão remanescente (ameaça) seja encaminhada à Promotoria de Justiça Criminal em Santa Maria/RS, local onde residiria a vítima.' Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.29.000.007610/2025-27 - Eletrônico Voto: 2269/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos: 'foi pichado uma suástica no corredor do edifício onde moro (anexo a foto) RUA TOBIAS BARRETO 5x.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades (CF, art. 109, IV). Inexistência de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.30.001.000968/2025-06 - Eletrônico Voto: 2284/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato autuada com base em representação da então candidata à vereadora no Rio de Janeiro, durante as eleições de 2024, em que relata, em síntese, ameaça por parte do também então candidato Marcos D., que teria mandado três homens armados irem ao comitê da candidata para intimidá-la, além de perseguição que viria sofrendo por alguém que conduz um carro adesivado com o retrato do investigado. Possível prática de ameaça entre particulares (art. 147 do CP). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.30.001.000988/2024-98 - Eletrônico Voto: 2401/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato autuada com base em remessa de sentença que julgou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada contra a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. Consta dos autos que LUIZA M. A. buscava a internação imediata em leito de UTI com suporte em disfagia, em qualquer hospital da rede pública, ou, na impossibilidade, em rede particular, já que estava recebendo tratamento para sua grave enfermidade na Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas Santa Cruz, que não tinha estrutura para atendimento. No curso da ação, após o deferimento da tutela pelo juízo referido, houve a transferência da autora para o Hospital Municipal Ronaldo Gazolla em 01/12/2023. No entanto, mesmo com a transferência, houve o falecimento da parte autora em 04/12/2023. Suposta prática de omissão de socorro (art. 135 do CP). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Como visto, a paciente foi internada em Unidade de Pronto Atendimento e transferida para hospital municipal, onde veio a falecer. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.30.001.001615/2025-15 - Eletrônico Voto: 2175/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, por parte de RAFAEL C. DE A., o qual relata que há uma célula de uma organização criminosa monitorando a sua rotina, ameaçando-o de incêndio, ameaçando de tiros, dentre outras condutas criminosas. Em síntese, afirma que o grupo '0x7359' estaria perseguindo e ameaçando o denunciante. E, que os hackers possuiriam poder financeiro superior, filosofia anti-estado e armamentista, e que usariam o aplicativo Telegram. De acordo com RAFAEL C. DE A., a referida organização criminosa busca estabelecer um monopólio de poder paralelo, usando o ciberespaço. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio das atribuições, por não se verificar hipótese de competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos em análise; a competência da Justiça Federal reclama a existência de uma lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Na hipótese, considerando o exposto e os demais dados constantes nos autos, inexistem indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.30.001.002617/2025-21 - Eletrônico Voto: 2096/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: '"Desde 2019, sofro perseguições sistemáticas, difamações, humilhações públicas, assédio virtual e exposição de minha imagem e dados pessoais por um grupo organizado de pessoas, direta e indiretamente associadas a perfis falsos, páginas de "fofoca" ligadas ao tráfico, e redes coordenadas de violência digital com motivação clara de destruição moral e indução à morte. (...) '. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.30.001.002685/2025-91 - Eletrônico Voto: 2410/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante afirma que foi agredida por uma enfermeira da UPA de Madureira, em 11-06-2023. Houve a instauração de sindicância para apurar os fatos e a noticiante afirma ter sido vítima de calúnia e difamação pela enfermeira, que teria apresentado versão distinta dos fatos. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há

elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.30.001.002686/2025-35 - Eletrônico Voto: 2409/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante afirma que foi agredida por uma enfermeira da UPA de Madureira, em 11-06-2023. Houve a instauração de sindicância para apurar os fatos e a noticiante afirma ter sido vítima de calúnia e difamação pela testemunha Suene, que depôs a favor da enfermeira. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.30.001.004235/2025-32 - Eletrônico Voto: 2500/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação particular comunicando, em síntese, suposta ilegalidade na cobrança do pedágio pela concessionária que administra a Linha Amarela (LAMSA - Linha Amarela S.A.), importante via expressa que conecta as zonas norte e oeste desta cidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A Linha Amarela é um bem público de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil) pertencente ao município do Rio de Janeiro, cuja gestão, por conseguinte, incumbe, direta ou indiretamente, ao Poder Público Municipal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.33.000.001316/2025-89 - Eletrônico Voto: 2106/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando que no dia 15-10-2024, foi apreendida grande quantidade de medicamentos e anabolizantes, em uma transportadora. A mercadoria foi remetida de São Paulo para Santa Catarina. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, posto que os fatos podem caracterizar o crime no previsto no artigo 273, §1º-B do CP e não há indícios de transnacionalidade do crime. Revisão (Enunciado n° 33 ' 2a CCR). No caso, não há indícios da transnacionalidade, e sim o comércio interno do produto. Por outro lado, o fato do medicamento ser de fabricação estrangeira, por si só, não atrai a jurisdição Federal, para tanto, é necessário que a conduta criminosa tenha alcance internacional. Conduta que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta em exame. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: PRM-JND-3422.2018.000091-6-INQ, 733ª Sessão Ordinária - 28.1.2019; 1.35.000.001065/2018-39, 725ª Sessão Ordinária -

26.9.2018; e PRM-OSA-3000.2017.000702-3-INQ, 711ª Sessão Ordinária - 9.4.2018. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.34.001.001797/2025-85 - Eletrônico Voto: 2225/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o link, de acesso público na internet, leva a um site falso do Governo Federal, com a finalidade de obter, mediante fraude, vantagens ilícitas de terceiros; (II) inicialmente a vítima recebe um e-mail ou mensagens de aplicativos como o WhatsApp com o link fraudulento para consultar valores a serem restituídos; (III) ao acessá-lo, o site simula o serviço de consulta. Em seguida, ao interagir com o site, a vítima fornece dados de nome, CPF, etc e é informada da necessidade do pagamento de uma taxa para liberar o valor a ser restituído (IV) o site informa a conta PIX na qual a vítima precisa depositar o valor. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se verifica hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise; (b) verifica-se a possível ocorrência de crime de estelionato praticado por particular, ou seja, a partir de comunicação ocorrida entre destinatários determinados e sem qualquer indicação de que tenha alcançado indivíduos fora das fronteiras nacionais; (c) o uso do nome e dos símbolos característicos do Governo Federal, por si só, não atrai a competência federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Em princípio, verifica-se a existência de indícios de possível prática do crime de estelionato entre particulares. Eventual utilização de layout/design similar ao utilizado pelo Governo Federal para prática do crime não é suficiente para legitimar interesse da União. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.005077/2024-16; 959ª Sessão, de 16-12-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.34.001.005763/2025-60 - Eletrônico Voto: 2161/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos que determinado usuário, por meio da internet, em uma sala de bate-papo, provedor UOL, teria publicado mensagem da qual se extrai possível oferta de substâncias entorpecentes ilícitas. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio das atribuições, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra hipótese de competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos em análise; a competência da Justiça Federal reclama a existência de uma lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) trata-se de eventual anúncio de venda de entorpecentes em sala de bate-papo, em ambiente fechado, assim a comunicação se deu entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem; forçoso concluir pela ausência de indício de transnacionalidade da conduta. (iii) o fato do suposto delito ter ocorrido por meio da internet não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Na hipótese, considerando o exposto e os demais dados constantes nos autos, inexistem indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não

atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.34.001.006002/2025-25 - Eletrônico Voto: 2153/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. - UOL, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, para apurar suposta prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. Segundo consta, usuário denominado "Solteiro38" teria enviado a seguinte mensagem no chat uol: 'Já foi estuprada ou pega a força?'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.34.001.007653/2024-51 - Eletrônico Voto: 2274/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de denúncia de suposto crime de pornografia infantil encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005. Consta dos autos que o usuário de nickname 'vídeo proibido pix' teria postado a seguinte mensagem, em sala de bate-papo na página da Internet do provedor UOL ' produto 'Sexo/Sexo LGBTQIA+/Bissexuais/Bissexuais-(4)', Cidade: Maracanaú, Estado: Ceará: 'venda de conteúdo proibido, yncestm bebê, menores, animar, mortos, ped. estr, família, 100 videos 30$, se tiver interesse negociamos., tlg, Ele 3663 cam também faço se tiver afim.' 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 4. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 5. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 6. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre

particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 7. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 8. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão n° 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. 9. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.34.002.000141/2025-35 - Eletrônico Voto: 2221/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante a suposta utilização de programa de rádio com fins políticos por vereador eleito no município de Ilha Solteira, com suposta violação aos princípios que regem as concessões públicas de radiodifusão. Em complemento à petição, foi anexado arquivo de áudio com aproximadamente 01h00 de duração, contendo trecho de programa de rádio em que o representado critica as prioridades da gestão municipal, fazendo alusão a suposto descaso com o esporte e a saúde pública, além de repercutir e rebater trechos de sessão da Câmara Municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'ainda que a manifestação invoque a suposta violação aos princípios que regem as concessões públicas de radiodifusão ' notadamente os princípios da impessoalidade, da pluralidade de ideias e do caráter informativo (art. 221, II e III, da Constituição Federal) ', observa-se que a narrativa central recai sobre o conteúdo das manifestações do vereador, especialmente quanto ao teor crítico direcionado ao chefe do Poder Executivo local. Nesse contexto, os fatos noticiados não evidenciam, de forma clara, a ocorrência de ilícito penal de natureza federal, tampouco de infração cuja apuração seja de atribuição do Ministério Público Federal, de sorte que eventual excesso no exercício da liberdade de expressão ' direito assegurado pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal ' poderia, em tese, caracterizar crime contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal). Trata-se, no entanto, de conflito entre particulares ' no caso, entre o vereador e o prefeito municipal ' cuja persecução penal compete à Justiça Estadual, por não se enquadrar nas hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. Do mesmo modo, eventuais irregularidades na conduta da emissora de rádio ' por suposto desvio de finalidade da concessão ' não se apresentam, neste momento, com densidade suficiente a justificar a intervenção do Ministério Público Federal, não havendo elementos concretos sobre conivência ou omissão da direção da rádio, tampouco indícios de afronta a normas regulatórias impostas pela ANATEL ou pela legislação de radiodifusão.' Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério

Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.34.006.000806/2025-71 - Eletrônico Voto: 2394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RFFP. APREENSÃO DE MERCADORIAS (TELEFONES CELULARES) EM POSSE DE PASSAGEIRO DE VOO COM DESTINO INTERNACIONAL. VERIFICOU-SE QUE PARTE DA MERCADORIA ERA PRODUTO DE ROUBO OU FURTO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO E CRIME DE DESCAMINHO NÃO VERIFICADOS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal. 2. Consta da RFFP o seguinte: (I) em 17-11-2022, em procedimento de fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, procedeu-se à verificação das malas da passageira N. D., que viajaria a bordo do voo ET507, com destino a Senegal; (II) em inspeção das malas, verificou-se a presença de 50 aparelhos celulares, dos quais 21 aparelhos tinham registro de ocorrência na Polícia Civil do Estado de São Paulo; (III) considerando a tentativa de exportação clandestina de mercadorias com finalidade comercial, sem o acompanhamento de documentação fiscal dos aparelhos celulares, a RFB decretou a perda dos bens, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) a conduta enquadra-se no crime previsto no art. 180, § 1º, do CP (receptação qualificada), visto que a investigada adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de comércio irregular equiparado à atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime. Os fatos foram objeto de apuração no âmbito estadual e consta a celebração de ANPP com a investigada; (II) a própria RFB deixou claro que '[n]o regime de exportação comum, o valor total dos tributos devidos é de RS 0,00, em decorrência de isenção, imunidade ou alíquota igual a zero, de acordo com a legislação de cada tributo envolvido'; (III) não havendo imposto a ser pago, não há de se falar em ilusão, no todo ou em parte, do seu pagamento; (IV) não se configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A e incisos subsequentes, uma vez que os celulares apreendidos não são mercadoria proibida, bem como não se trata de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). 5. De fato, o tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). Os bens apreendidos, em princípio, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação. De maneira complementar, o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente estabelecem que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. De outra parte, a Receita Federal informou que '[n]o regime de exportação comum, o valor total dos tributos devidos é de RS 0,00, em decorrência de isenção, imunidade ou alíquota igual a zero, de acordo com a legislação de cada tributo envolvido'. Não há incidência de imposto a ser pago; não há de se falar em ilusão, no todo ou em parte, do seu pagamento. Os fatos não se qualificam como crime de descaminho. 6. Não se verificando a prática de crime de contrabando ou crime de descaminho, não se observa interesse da União quanto aos fatos noticiados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: PIC nº 1.21.004.000028/2021-64, 828ª Sessão de Revisão, 08-11-2021; PIC nº 1.21.004.000018/2021-29, 830ª Sessão de Revisão, 22-11-2021; NF 1.34.006.000513/2022-41; 858ª Sessão, de 05-09-2022, Rel Luiza Cristina. 7. Possível prática do crime de receptação qualificada. No contexto fático noticiado, trata-se de crime de competência da Justiça Estadual. 8. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial do Declínio de atribuição

172. Expediente: 1.25.000.014655/2025-05 - Eletrônico Voto: 2256/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação dos condôminos do edifício residencial V. F., noticiando irregularidades nas contas do condomínio, atribuída a então síndica Cleia A. C., a saber: Honorários da síndica sem desconto integral de INSS; Pagamentos a pessoas físicas mediante recibos comuns, sem emissão de RPA e sem retenção de INSS; Pagamentos a pessoas jurídicas sem emissão de nota fiscal; Ausência de cotação de preços em contratações; Pagamentos de vale-transporte e vale-alimentação em espécie, contrariando a legislação e Falta de previsão orçamentária anual. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) os fatos noticiados podem caracterizar a possível prática de crime de apropriação indébita dos recursos repassados à síndica pelos condôminos para quitar as despesas do condomínio; (b) em relação à possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária, não há procedimento fiscal, nem constituição definitiva do crédito tributário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Em relação à possível apropriação indébita previdenciária, aplica-se o Enunciado n. 79/2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação dos condôminos do edifício residencial V. F., noticiando irregularidades nas contas do condomínio, atribuída a então síndica Cleia A. C., a saber: Honorários da síndica sem desconto integral de INSS; Pagamentos a pessoas físicas mediante recibos comuns, sem emissão de RPA e sem retenção de INSS; Pagamentos a pessoas jurídicas sem emissão de nota fiscal; Ausência de cotação de preços em contratações; Pagamentos de vale-transporte e vale-alimentação em espécie, contrariando a legislação e Falta de previsão orçamentária anual. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) os fatos noticiados podem caracterizar a possível prática de crime de apropriação indébita dos recursos repassados à síndica pelos condôminos para quitar as despesas do condomínio; (b) em relação à possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária, não há procedimento fiscal, nem constituição definitiva do crédito tributário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Em relação à possível apropriação indébita previdenciária, aplica-se o Enunciado n. 79/2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.'. Homologação do arquivamento quanto a este fato. Por outro lado, em relação aos demais fatos noticiados pelos condôminos, sobre a malversação das despesas do condomínio, falece atribuição do Ministério Público Federal. Homologação parcial do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

173. Expediente: JF-AL-0800916-75.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico Voto: 2334/2025 Origem: GABPR7-CERC - CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de estelionato majorado e desfavor do INSS. Consta que no dia 24-11-2022, duas pessoas compareceram à agência do INSS e se identificaram como JADIEL A. S., portando documento de identificação idênticos, uma titular de benefício assistencial e outra que descobriu um benefício previdenciário ativo em seu nome, ao requerer auxílio doença. O Procurador promoveu o arquivamento por ausência de crime, pois as diligências efetivadas confirmaram a duplicidade de registro, por erro material, do Instituto de Identificação, sendo que uma das pessoas era conhecida por seus familiares por JARDIEL. No entanto, seu documento de identificação constou nome equivocado de sua genitora, o mesmo ocorreu no documento de sua irmã. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, houve registro em duplicidade da mesma pessoa, por erro material, em razão da semelhança dos dados entre eles. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: JF/BAL/MA-1002985-65.2021.4.01.3704-IP - Eletrônico Voto: 2220/2025 Origem: GABPRM4- -

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES EM RAZÃO DE CONFLITOS EM TERRA INDÍGENA. ÁREA QUE ESTAVA SOBRE PROCEDIMENTO DE DELIMITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE PRIVADA NO LOCAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crimes na Terra Indígena Bacurizinho, no município de Grajaú/MA, consistente na invasão de pessoas, sob comando de Isaíais T. A., para expulsar os índios e posteriormente vender os lotes. 2. A FUNAI esclareceu o seguinte: 'a referida Terra Indígena encontra-se em processo de revisão administrativa de limites, o qual inclui diferentes etapas, conforme preconiza o Decreto nº 1775/96. Deste modo, a área original, demarcada e regularizada pelo Decreto nº 88.600, de 09 de agosto de 1983, matrícula 3426 Lv. 2-Q-RG Fl. 07 e área total de 82.514,80 hc, passou por processo de revisão administrativa tendo sido aprovada a redefinição de seus limites pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, nos termos da Portaria n. 1234 de 30/06/2008, SEI 2469066. No entanto, até a finalização do processo administrativo de regularização fundiária, a posse e uso dos recursos naturais desta vem sendo alvo de controvérsias locais que engendram, dentre outros, promessas infundadas de venda de porções de terra bem como de esbulho ambiental.' 3. Isaías foi ouvido, no entanto, após as diligências, houve necessidade de oitiva de Abraão, apontado como a pessoa que estaria ameaçando os indígenas, para loteamento e venda no local. Abraão esclareceu o seguinte: 'QUE mora desde que nasceu, em 1951, na fazenda Belos Ares, que consta no nome do pai do declarante, Francisco Paulo dos Santos; QUE o advogado esclareceu que a fazenda está em processo de inventário e consta documentação já anexada neste IPL, fl. 31; QUE a situação que gerou a ocorrência de crime de ameaça aconteceu da seguinte forma: quatro trabalhadores estavam arranchados em um casa dentro da fazenda do declarante e alguns indígenas chegaram ao local, por volta de meia noite, e tentaram expulsar os trabalhadores, explicando que se tratava de área indígena; QUE o advogado explicou que essa confusão aconteceu logo após a decisão do STF a respeito da ampliação das áreas indígena; QUE caso fosse reconhecida a expansão da área, haveria a possibilidade de que a fazenda estivesse dentro da terra indígena; QUE não é verdade que o trabalhadores que prestavam serviços para o declarante tenham feito disparos de armas de fogo; QUE no dia seguinte a Polícia Militar compareceu na fazenda e fez a condução dos 4 trabalhadores em razão deles estarem portando armas de fogo do tipo "bate bucha"; QUE contundo se tratavam de armas simples usadas costumeiramente na região como utensílio de caça; QUE no mesmo dia, o declarante compareceu à Delegacia da Polícia e explicou os fatos e apresentou a documentação da fazenda e que os trabalhadores foram liberados; QUE depois encaminhou a documentação para o senhor Euzébio (então representante da FUNAI em Grajaú), o qual teria apresentado aos indígenas e explicada que o declarante é de fato e de direito o proprietário daquela área discutida; QUE esses fatos aconteceram em setembro de 2020 e de lá para cá nunca mais houve qualquer tipo de conflito entre as partes; QUE gostaria de registrar que

não houve conflito de verdade, apenas uma mal entendido.' 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa nos seguintes termos: 'Não há quaisquer elementos nos autos que comprovem ações dolosas de invasão de terra indígena demarcada, apesar da situação conflituosa ocorrida e narrada nos autos nos anos de 2020 e 2021. Ademais, em virtude do lapso temporal (antiguidade dos fatos) existente entre os fatos ocorridos ' em 2020 e 2021 ', fazendo a investigação arrastar-se por 4 (quatro) anos sem indicativo de conclusão, evidencia-se a completa ausência de linha investigativa. O caso comporta, nesse aspecto, a incidência da orientação nº. 26, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF." 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, verifica-se que houve situação conflituosa no local, em razão do processo de delimitação da área (terra indígena), considerando a existência de propriedade particular de Abraão no local. No entanto, o suposto conflito ocorreu à época da delimitação da área indígena, entre 2020 a 2021, e os elementos colhidos nos autos, revelam desentendimento entre os indígenas e os trabalhadores que estavam na propriedade de Abraão, contudo, as diligências efetivadas não confirmaram indícios da prática de crimes. 8. Diante de tais circunstâncias, não se observa, no caso, a existência de elementos mínimos de qualquer conduta penalmente típica a ser examinada, faltando, assim, a justa causa indispensável à deflagração da apuração criminal. 9. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: JF/DVL-6002543-38.2024.4.06.3811-INQ - Eletrônico Voto: 2146/2025 Origem: GABPRM3-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE AMEAÇA EM MEIO A VÍNCULO FAMILIAR (ART. 147 DO CP). VÍTIMA RESIDENTE NO BRASIL. AGENTE RESIDENTE NO JAPÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ACEITO PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de pedido de medidas protetivas, convertido em IPL, oriundo da Comarca de Formiga/MG, na qual REIKO C. Y. busca proteção, nos termos da Lei nº. 11.340/2006, contra RAUL L. S. N., cidadão peruano que reside no Japão. 2. O processo é oriundo da justiça estadual, que se declarou incompetente, ante a peculiaridade do suposto agressor residir no Japão. O Procurador oficiante manifestou-se favorável ao declínio e requereu medidas protetivas em favor da vítima. O Juízo Federal se declarou competente e deferiu medidas protetivas em favor de REIKO, além de nomear a ela uma advogada dativa. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Inicialmente, é preciso pontuar que o MPF, quando tomou conhecimento dos fatos, atuou de forma célere, no sentido de pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência em prol da vítima, contra RAUL L. S. N.. (...) Pois bem. As relevantes palavras da vítima, cuja versão é absolutamente relevante e digna de credibilidade, resultaram na imposição de medidas cautelares ("inaudita altera parte") em face de RAUL L. S. N.. No entanto, para a configuração do crime de ameaça seria necessária que a palavra da vítima fosse corroborada por outros elementos de prova. Porém, a própria vítima afirmou que "a parte que gravou não contém as ameaças feitas por RAUL, mas mostra como ele estava alterado, gritando" (Evento 40, páginas 97-98). A esse respeito, no relatório do inquérito, a Autoridade Policial, de forma acertada, pontuou que "considerando a verossimilhança já conferida judicialmente às afirmações da vítima, a inexistência de outra prova acerca das ameaças informadas, a dificuldade e questionável utilidade em prosseguir-se na tentativa de obter as declarações do investigado, resolvo por bem, e fazendo-o em atenção aos princípios da economicidade, celeridade e eficiência, encerrar a presente investigação policial. Ainda que não houvesse elementos que demonstrassem que o investigado pretenda vir ao Brasil, por cautela, o Parquet oficiou a vítima para indagar se haveria fatos novos. Contudo, não obteve resposta.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No presente caso, conforme exposto, as ameaças eram feitas por ligação de voz no aplicativo LINE, geralmente quando Reiko ligava para o telefone da filha, pois Raul a havia bloqueado. Reiko não tinha registro dessas ameaças, mas gravou parte de uma conversa com o telefone de sua tia, onde Raul estava alterado e gritando, embora essa parte gravada não contivesse as ameaças diretas. 6. Diante disso, embora as

palavras da vítima fossem relevantes e dignas de credibilidade para a imposição das medidas cautelares, a configuração do crime de ameaça exige corroboração por outras provas, o que não ocorreu na hipótese. A própria vítima, inclusive, admitiu que a gravação não continha as ameaças, apenas mostrava Raul alterado. 7. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: JF/ES-5015663-98.2024.4.02.5001-IP - Eletrônico Voto: 2138/2025 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em razão de suposta fraude no Programa Bolsa Família. A investigação teve início com uma denúncia anônima registrada em 18/12/2023, que alegava que ARIANE DOS S. V. V. estaria tentando fraudar o programa social ao declarar-se separada do marido, OSMAR F. (conhecido como 'Chupeta' e vereador em Cachoeiro de Itapemirim/ES), e sem renda, omitindo-o e o filho em comum de seu cadastro. Diligências foram solicitadas e a PF confirmou, por meio de vizinhos no bairro Zumbi, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, que ARIANE e OSMAR residiam no mesmo endereço. Além disso, um Boletim de Ocorrência registrado por ARIANE em 16/02/2021 a mencionava como companheira de OSMAR e mãe de um filho de 1 ano e 4 meses com ele na época. Não foram encontrados vínculos empregatícios de ARIANE no sistema CAGED. A análise do CadÚnico revelou que ARIANE havia declarado OSMAR como seu 'cônjuge ou companheiro' e integrante de sua unidade familiar. O cadastro incluía todos os dados pessoais de OSMAR, incluindo seu nome completo, documentos e uma renda mensal declarada de R$ 10.514,00 (dez mil, quinhentos e quatorze reais) e renda anual de R$ 129.672,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Na espécie, não obstante o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, os elementos coligidos não foram suficientes para comprovar a materialidade da infração penal ora apurada.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, não foi constatada a presença dos elementos do tipo penal de estelionato, visto que não foi identificada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: JF-GO-1008067-05.2024.4.01.3500-INQ - Eletrônico Voto: 2215/2025 Origem: GABPR1-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia anônima de que o investigado M. R. M. pratica o crime de contrabando de cigarros, na região de São Luís dos Montes Belos/GO. 2. Após as diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, nos seguintes termos: 'os levantamentos velados realizados pela polícia no período de um ano em diferentes endereços relacionados ao investigado nos municípios de São Luís de Montes Belos/GO, Iporá/GO e Ivolândia/GO, não foram descobertos indícios da prática de ilícito algum.' 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Da análise dos autos, verifica-se, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, que as diligências efetivadas não foram capazes de confirmar a hipótese criminal, segundo noticiado pelo noticiante anônimo. 5. Portanto, constata-se a ausência de indícios mínimos da materialidade do crime para justificar o prosseguimento das investigações. 6. Ressalte-se que há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na

persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: JF-GRU-5000194-68.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2148/2025 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 149-A do CP, em tese praticado por MARIA A. F. DA S.. Segundo consta, a Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos, com vistas à instrução do Procedimento n. 000277.2022.02.005/4, requisitou a Delegacia de Defesas Institucionais (DELINST) a realização de diligência urgente no estabelecimento M.A.F. VELOSO CONFECÇÕES (Nome Fantasia: CID MODAS, CNPJ 10.***.926/0001-21), de propriedade de MARIA A. F. DA S., para verificar eventual exploração de mão-de-obra estrangeira e de menor de idade, fatos noticiados por duas ex-funcionárias do local, ambas de nacionalidade paraguaia. Relataram que teriam trabalhado na oficina de costura por quatro meses sem receber o salário mínimo, com jornada de trabalho de 12 horas (7h às 19h), não sendo permitida a saída do local de trabalho sem autorização da empregadora. Ademais, relataram ainda que moravam no local de trabalho, onde recebiam alimentação de má qualidade, às vezes vencida, além de terem sofrido abuso verbal e física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'A Polícia Federal, em diligência no local objeto da comunicação de crime, não constatou elementos que comprovem a existência de condições análogas às de escravo. Assim, não há elementos de convicção aptos a afastar a alegação da suspeita de que os funcionários da oficina de costura trabalham em caráter eventual, recebem remuneração de R$ 150,00 por dia de trabalho, têm jornada de trabalho que não pode ser considerada exaustiva, com intervalos para lanche e para almoço, não residem no imóvel em que está localizada a oficina e têm liberdade para sair do estabelecimento. Ademais, não foram identificadas condições degradantes de trabalho, especialmente diante do relatório de id 359464580, p. 114. Assim, ausentes elementos de materialidade do crime do artigo 149 do Código Penal, a despeito das diligências in loco, não havendo outras medidas a serem adotadas em relação aos fatos apurados, o arquivamento deste inquérito policial é medida que se impõe.' Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF-IAB-1002816-43.2024.4.01.3908-IP - Eletrônico Voto: 2278/2025 Origem: GABPRM2-VSB - VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 149 DO CP. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia anônima, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 149 do CP, envolvendo representantes do Instituto Kabu no contexto da colheita e beneficiamento de castanhas em terras indígenas ocupadas pelo povo Kayapó, na região de Novo Progresso/PA. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, nos seguintes termos: 'A existência de estruturas precárias e de atividades rurais intensas, mesmo com a participação de crianças, não autoriza, por si só, o enquadramento jurídico no sobredito delito, especialmente considerando-se o contexto cultural e o modo de vida do povo Kayapó, reconhecidamente ligado à coleta extrativista como forma de sustentação e tradição. O depoimento do cacique T B foi firme ao afirmar que a prática da colheita é tradicional e voluntária, que não há qualquer forma de coagir as famílias e que o Instituto Kabu apenas auxilia na logística e fornece suporte. Ele contextualizou que os óbitos infantis ocorridos foram decorrentes de problemas estruturais da saúde indígena, o que é corroborado pelo relatório do

Ministério da Saúde (fls. 17/23). Os dados constantes no referido relatório técnico apontam para dificuldades de acesso à saúde e omissão dos próprios familiares em buscar ajuda imediata, não se tratando de consequências diretas de imposição laboral. No mesmo sentido é o expediente oriundo da FUNAI, na medida em que afirma desconhecer irregularidades e informa acerca da ausência de denúncia formal de trabalho escravo relacionada ao Instituto Kabu, reforçando a ausência de notícia de prática criminosa. Os cinco lamentáveis óbitos infantis ocorreram durante surto de doenças infectocontagiosas e em locais distintos, alguns nas aldeias e outros nos castanhais, sem evidências de nexo causal com a atividade extrativista coordenada pelo Instituto Kabu.' 3. Revisão de arquivamento. 4. No caso, como bem destacou o Procurador oficiante, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Ademais, o falecimento das cinco crianças indígenas não está correlacionado com os fatos apurados. 5. Ausência da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF/MS-5001242-08.2023.4.03.6005-IPL - Eletrônico Voto: 2123/2025 Origem: GABPR1-DRBA - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro, em tese, praticado por JOSÉ C. M., seus familiares e pessoas próximas, na cidade de Ponta Porã/MS. Segundo consta, foi elaborada a Informação Policial a partir de informações oriundas de colaboradores e informantes, dando conta da existência de uma organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro. De acordo com as informações arrecadas pela autoridade policial, o investigado estaria se valendo de familiares e pessoas próximas para ocultar seus bens e movimentações financeiras oriundos de atividades ilícitas, que, a princípio, teriam origem no contrabando e outros crimes financeiros. A referida informação destaca que, apesar do alto padrão de vida, Jo investigado não possui qualquer veículo registrado em seu nome ou de sua empresa. Ademais, as informações obtidas apontam que sua esposa, a possível amante e os filhos sejam alguns dos 'laranjas'. Outrossim, identificaram-se diversas movimentações financeiras atípicas e suspeitas. Com o término das investigações, a autoridade policial concluiu pela ausência da materialidade dos delitos de lavagem ou ocultação de bens e dos crimes antecedentes (contrabando/descaminho e tráfico de drogas) porque os documentos constantes dos autos não permitiram elucidar os crime ora apurados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir, após a realização de diligências, que 'em que pesem os fortes indícios de organização criminosa formada para a lavagem de dinheiro, verifica-se que não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, ante a ausência de provas robustas de materialidade e de elementos mínimos que demonstrem que o crime antecedente é realmente o de tráfico de drogas. Pois bem, para a configuração do crime de lavagem de capital se faz necessária a demonstração de indícios da existência de infração anterior ao ocultamento de valores, que determine, assim, a origem ilícita do dinheiro. Tal não ocorreu. E mais, este órgão ministerial não vislumbra outras provas possam surgir de maneira a alterar o quadro probatório até agora constituído e, assim, obter-se uma demonstração de um possível delito antecedente.' Noutro giro, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF-OSA-5000647-51.2025.4.03.6130-IP - Eletrônico Voto: 2331/2025 Origem: GABPR45-GSAH - GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes contra a honra do Presidente da República. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Contexto político acirrado. Investigados que integram movimento de oposição ao partido político do Presidente. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

182. Expediente: JF-PA-1026230-94.2024.4.01.3900-IP Voto: 2222/2025 - Eletrônico Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do CP, consistente no recebimento pós óbito de benefício previdenciário de aposentadoria no período entre 13/02/2014 a 31/01/2020 no valor de R$ 59.204,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. Importante ressaltar que atualmente a investigada é pessoa simples, analfabeta e possui 92 anos de idade, além da saúde altamente debilitada, o que evidentemente torna discutível a utilidade da persecução penal no caso. Além disso, diante da idade da investigada, verifica-se que o crime prescreverá em janeiro de 2026, ou seja, daqui somente 6 meses. Diante da realidade fática e d prescrição iminente, há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Nesse sentido, o dano gerado ao INSS poderá ser integralmente ressarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: JF/PE-0807337-83.2025.4.05.8300-IP Voto: 2223/2025 - Eletrônico Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 337-A e no art. 1° da Lei nº 8.137/1990, por E. P. M. e D. G. M, sócios administradores da empresa E. C. Ltda. De acordo com os autos, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 24-07-2018, não sendo objeto de parcelamento ou pagamento. Além disso, no curso das investigações, verificou-se que E. P. M. era efetivamente o responsável legal pela empresa em questão. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) E. P. M tem 80 anos de idade, os fatos ocorreram em 2014. O crime apurado tem pena máxima de 12 anos, reduzido o prazo prescricional para 06 anos, em razão do art. 115 do CP (maior de 70 anos na data da sentença), verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e (b) em relação a D. G. M não há provas suficientes da sua participação na administração da empresa, posto que detinha apenas 2% das cotas e figurava apenas formalmente como sócio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao investigado E. P. M., cumpre observar que, conforme disposto no art. 109, inciso III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes acima citados se opera em 12 (doze) anos. Ocorre que o referido investigado, nascido em 15-08-1944, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo o prazo prescricional reduzido à metade, nos termos do art. 115 do CP. Assim, considerando que entre a data do fato (constituição definitiva do crédito tributário - 24-07-2018) e o presente momento houve o transcurso de mais de 06 (seis) anos sem que ocorresse causa interruptiva/suspensiva, portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Aplicação do Enunciado n° 92 da 2ª CCR. Quanto ao investigado D. G. M., de acordo com informações contidas nos autos, apenas figurava como sócio da empresa sem, contudo, praticar quaisquer atos de administração. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: JF-RDO-1004368-52.2024.4.01.3905-IP - Eletrônico Voto: 2350/2025 Origem: GABPRM2- -

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de apropriação indébita (art. 168 do CP), tendo em vista a falta de repasse integral, para a Caixa Econômica Federal, de valores arrecadados na prestação de serviços e comercialização de produtos delegados à Lotérica Loterias Pau D'Arco LTDA, em razão de sua atuação como permissionário lotérico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: "em que pese a unidade lotérica tenha atrasado o repasse dos valores, constatou-se que se deu por infortúnio sofrido pela permissionária, o que foi comprovado junto à CEF, que acatou a renegociação do débito. Portanto, não restou configurado que a responsável pela Lotérica Loterias Pau D'Arco LTDA agiu com dolo de apropriar-se dos valores pertencentes à Caixa Econômica Federal. Foi, em verdade, vítima de crime". Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JFRJ/NTR-5010371-23.2024.4.02.5102-IP - Eletrônico Voto: 2194/2025 Origem: GABPRM3-SMB - SOLANGE MARIA BRAGA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de termo de retenção lavrado pela Receita Federal do Brasil, em operação conjunta com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em São Paulo. No dia 26 de dezembro de 2023, identificou-se, durante a fiscalização de um volume postal, a presença de substância em forma de folha, casas e raízes, com características assemelhadas à planta 'Jurema', com peso bruto de, aproximadamente, 6kg. Consta que o objeto postal foi postado com destino à França, por LUANA DOS R. C., tendo como destinatário RODRIGO P. M. A investigada LUANA declarou, em sede policial, que 'conhece uma pessoa de nome RODRIGO P. M., com o qual mantém vínculo de amizade há aproximadamente cinco anos, que já na França Rodrigo comentou com a declarante sobre uma necessidade de adquirir matéria prima para pigmentação, do tipo vegetal, comentando com a declarante sobre diversas ervas; Que, diante disso Rodrigo fez uma solicitação para que a declarante adquirisse um pigmento sem especificar qual, sendo que este pigmento seria comprado pelo aplicativo MERCADO LIVRE; [...] Que, não teve curiosidade para abrir o volume, sendo apenas receptora (...)'. Já RODRIGO esclareceu que, juntamente com a artista ANNLOR CODINA, desenvolveu um projeto sobre plantas tintoriais brasileiras, sendo certo que a 'Jurema' foi escolhida para compor o trabalho, em razão do seu simbolismo e coloração. Sustenta, ainda, que, considerando a livre comercialização em território nacional, não cogitou que seu uso fosse, na realidade, proscrito. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão a Procuradora da República ao concluir que 'Compulsando os autos, vislumbra-se que a narrativa apresentada pela investigada, corroborada pela declaração acostada em evento 9, ventila indícios de verossimilhança, se observadas as capturas de tela juntadas no presente procedimento. (...) De fato, basta uma análise perfunctória para concluir que a referida planta, popularmente conhecida como 'Jurema', é livremente comercializada em território nacional, ora para fins medicinais, ora religiosos. Da mesma forma, por meio do link disponibilizado na declaração em evento 9, constatou-se a existência do projeto de tintura vegetal mencionado pelos declarantes, em parceria com a artista francesa ANNLOR CODINA, de modo a ratificar as informações prestadas tanto por LUANA, como por RODRIGO.". Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF/SP-5005486-39.2020.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 1553/2025 Origem: GABPR26-LCP - LUCIANA DA COSTA PINTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro. Suposto vazamento de dados bancários. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Recurso do manifestante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pela homologação do arquivamento. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento.
O Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos.
O advogado Dr. Bruno Maurício, OAB/SP Nº 345.719, acompanhou o julgamento do processo.

187. Expediente: JF/SP-5006640-53.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2105/2025 Origem: GABPR13-LPSM - LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* rata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação de Juiz do Trabalho, que relata que foi vítima do acesso indevido a sua conta do sistema 'Gov.br', tendo seus dados alterados. Suposto crime de invasão de dispositivo Informático (CP, art. 154-A). Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'Tendo em vista o teor dos autos, verifica-se que não restam elementos capazes de justificar a deflagração da ação penal ou mesmo a continuidade das investigações de forma individualizada. De fato, com a razão a autoridade policial. Considerando que não houve a utilização do acesso indevido para finalidades concretas, não é possível rastrear eventuais beneficiários da invasão, que é o modo precípuo de apuração individual desta forma de crime. Pelas características da invasão e a época em que ocorreu, parece correta a conclusão de se trata de episódio de acesso em massa, não voltado individualmente contra o representante. Neste caso, a única opção é aquela indicada pela autoridade policial: acrescer os elementos coletados dos LOGS à investigação principal, com o intuito de auxiliar na identificação do grupo responsável pelo ataque ao GOV.BR. Observe-se que esta abordagem das investigações tem apresentado resultados concretos, a exemplo das medidas deflagradas no âmbito da "operação face-off". Neste sentido, revela-se infundado qualquer tipo de prosseguimento processual a ser dado nos presentes autos, sendo que o sucesso das investigações.' Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF/SP-5006686-42.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2276/2025 Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro, em tese, praticado por Edirlei, por intermédio de sua empresa E. L. S. Ltda. O Procurador oficiante promoveu arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) é imprescindível o nexo de causalidade entre o crime antecedente e a lavagem; (b) é condição objetiva de punibilidade o exaurimento da via administrativa com posterior constituição definitiva do crédito tributário; (c) aplicação da Súmula Vinculante 24 do STF: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". O Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo encaminhou os autos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo para análise de conexão com o IPL º 5000326-62.2022.4.03.6181. O Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo reconheceu a conexão e a competência para análise do feito, ressalvando que o IPL º 5000326-62.2022.4.03.6181 foi arquivado em 22-09-2022, cujo objeto é possível prática de sonegação fiscal de Edir, por intermédio da E. l. S. Ltda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificada a conexão dos fatos apurados nestes autos e os fatos objeto do IPL º 5000326-62.2022.4.03.6181 e o arquivamento deste inquérito, que apurava o crime antecedente (sonegação fiscal), não há, por ora, justa causa para prosseguir na persecução penal do crime de lavagem. Homologação do arquivamento, com a

ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: 1.00.000.000943/2025-43 Eletrônico (0600433-22.2024.6.08.0053) – Voto: 2228/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. Suposto crime de calúnia a candidato. Crime eleitoral previsto no art. 324 do Código Eleitoral. Promoção de arquivamento por ausência de justa causa. Concordância do juiz eleitoral com o arquivamento. Recurso da parte. Revisão pela 2ª CCR, nos termos da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019. Mero compartilhamento de mensagens de terceiros em grupo de WhatsApp, sem qualquer comentário adicional que reforce imputação criminosa, não configura crime de calúnia eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: 1.00.000.001058/2025-81 Eletrônico (0601346-36.2024.6.26.0042) – Voto: 2285/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. O eleitor Emerson R.P.C. alegou no bojo da ação eleitoral nº 0600174 59.2024.6.26.0042 teria sido filiado indevidamente ao PL no último dia janela partidária, embora tivesse preenchido ficha de filiação junto ao partido Republicanos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante, ao afirmar que 'de fato, as questões relativas à duplicidade de filiação restaram esclarecidas por Everton, que afirmou não ter notificado formalmente o PL acerca de sua filiação ao partido Republicanos, informando que a menção à dupla filiação feita na petição dos autos de nº 0600174-59.2024.6.26.0042 (quando advogou em causa própria) ocorreu por equívoco e em decorrência do excesso de manifestações processuais à época'. Ausência do dolo específico da falsidade ideológica eleitoral, no sentido de o agente omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular, no intuito de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: 1.00.000.001368/2025-04 Eletrônico (0600553-48.2024.6.26.0220) – Voto: 2283/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente ocorrido em 6 de abril de 2024, imputado, em tese, aos representantes do diretório municipal do Partido Liberal em Votorantim/SP, caracterizado por filiação indevida de determinado eleitor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme se verificou, em 10.04.2024, embora constasse como filado desde 05.04.2024 ao Partido Liberal ' PL, o eleitor Kevin G.S. informou à filiação ocorrera sem o consentimento dele, e que sua filiação válida era aquela formalizada junto ao partido União Brasil, em 03.04.2024. Foram identificadas duas filiações partidárias ao PL, datadas de 10.03.2024 e 05.04.2024, registradas, respectivamente, em 11.03.2024 e 06.04.2024. Entre ambas, constou a filiação ao partido União Brasil, ocorrida em 03.04.2024. Diante da negativa do eleitor em relação à segunda filiação ao PL, a agremiação foi instada a apresentar a documentação relativa, e restringiu-se juntar aquela alusiva à filiação

ocorrida em 10.03.2024. Inferiu-se, daí, a aparente falsidade das informações que consubstanciaram a segunda filiação ao PL de Votorantim, ocorrida em abril de 2024. Ausência do dolo específico da falsidade ideológica eleitoral, no sentido de o agente omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular, no intuito de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: 1.00.000.001369/2025-41 Eletrônico (0600036-61.2024.8.26.0020) – Voto: 2281/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Inquérito Policial. Indícios de que o eleitor Francisco A.D.G. teria utilizado o celular durante a votação do primeiro turno das eleições de 2024. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 347 do Código Eleitoral /ou art. 39, §5º da Lei das Eleições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em oitiva, o investigado negou os fatos. Alegou que no momento da votação seu celular vibrou e ele o pegou para consultar o número de vereador. Afirmou que não bateu foto da urna. A mesária perguntou se poderia registrar o ocorrido e o investigado disse que sim. No segundo turno, o investigado afirmou estar mais ciente da proibição e nem levou o celular para o local da votação. Afirmou, ainda, não possuir qualquer vínculo político. Os mesários ouvidos não puderam afirmar que viram o eleitor tirando foto da urna. Com razão o Promotor Eleitoral, ao afirmar que: 'não foram colhidos elementos suficientes a indicar que o averiguado, agindo de modo doloso como exigido pelos tipos, tenha de qualquer modo violado ou tentado violar o sigilo do voto, ou se recusado ao cumprimento ou obediência de ordens ou instruções dos mesários'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: 1.00.000.003856/2025-48 Eletrônico (2024.0004.003.56045) – Voto: 2324/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para revisão do arquivamento de PIC Eleitoral, instaurado para colheita de prova de possível crime eleitoral por um grupo de pessoas, lideradas por MANUEL, em relação aos candidatos Marcilene e Cássio, no pleito municipal de 2024. Consta que o referido grupo perseguiu e monitorou os referidos candidatos, desde o dia 22-08-2024, sendo desconhecido o motivo da perseguição, considerando o contexto acirrado da disputa eleitoral no município. Após algumas diligências, houve a instauração do IPL n. 024.0091519- DPF/VLA/RO. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento '(...) considerando que as providências necessárias à apuração dos fatos estão sendo adotadas pela Autoridade Policial competente, haja vista o IPL instaurado, sendo que, tão logo concluído, serão os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas pertinentes, entendo ser desnecessária a continuidade destes autos.' Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Fatos já abarcados em investigação policial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: 1.00.000.003857/2025-92 Eletrônico (88.16.0035.0140275.2024-67) – Voto: 2381/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento de acompanhamento para análise da promoção de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº. 88.16.0035.0140275.2024-67, instaurado para apurar o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), supostamente cometido por Ana L R P e Wanderlei I. Com a morte de Wanderlei, a apuração prosseguiu apenas em relação à Ana L. As investigações tiveram início a partir do compartilhamento de provas de ilícitos eleitorais, provenientes da extração de dados de aparelhos celulares realizada pelo GAECO/Uberlândia, no âmbito da Operação 'Fura-Fila, que apurava a suposta prática de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97) por Ana L. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (a) Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600982-47.2020.6.13.0016, que se baseou nos mesmos elementos probatórios, foi julgada improcedente. A decisão de improcedência foi confirmada pela instância superior, em razão da ausência de provas acerca dos ilícitos eleitorais; (b) Fragilidade do conjunto probatório, conforme trechos do acórdão no âmbito da AIJE; (c) os diálogos extraídos do celular apreendido, embora contivessem pedidos de favores por parte dos eleitores, não revelaram falas da investigada que comprovassem que ela ofereceu, doou ou prometeu vantagens em troca de voto ou apoio político; (d) o PIC Eleitoral não apresenta fatos ou documentos novos, além dos já analisados no âmbito da AIJE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.00.000.004761/2025-41 Eletrônico (1210.0000012/2024) – Voto: 2168/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento autuado a partir de representação ofertada pelo Canal de Atendimento do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: 'O candidato SOLDADO M., legenda 201xx, está ludibriando o eleitorado. Ele não é policial militar (é ex PM), se apresenta fardado nas redes sociais e está com a alcunha de SOLDADO. Solicito análise do caso e a possibilidade de inelegibilidade com base na falsidade ideológica consubstanciada com o crime militar de apresentar-se farda do nas redes sociais sem autorização de quem competente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão a Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que 'A utilização do nome do candidato ao cargo eletivo a ser inserido nas urnas, assim como as respectivas restrições, encontram-se regulamentadas no artigo 25 e seu parágrafo único da resolução TSE nº 23.609/2019. (...) Como se observa, a vedação ao uso de nomes associados a expressões ou siglas da Administração Pública não se estende a eventuais cargos ou profissões com os quais o candidato possa ser identificado. Além disso, o inciso III do artigo 33 da mesma resolução dispõe que `deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique a candidata ou o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando as outras candidatas ou os outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com o mesmo nome`. Outrossim, convém salientar que a Constituição Federal prevê, no artigo 14, § 8º, as hipóteses em que o militar poderá se candidatar a cargo eletivo, devendo, afastar-se da atividade. Assim não é possível ser militar e candidato ao mesmo tempo, situação que, ao contrário de confundir o eleitorado, apenas reforça sua identificação com o respectivo reduto eleitoral". Ausência de justa causa. homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: 1.00.000.004922/2025-05 Eletrônico (1599.0004852/2025) – Voto: 2214/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento autuado para apurar eventual uso de recursos públicos para influenciar

o resultado das Eleições de 2024 no Município de Urânia. Segundo consta, teria ocorrido exacerbação dos gastos públicos com gêneros alimentícios no período eleitoral de 2024 (entre julho e outubro), muitos dos quais decorrentes de dispensa de licitação com duas empresas, com emprego de verbas municipais, estaduais e federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que 'em relação à empresa V.A. OSÓRIO, não se verificou aumento significativo da participação da empresa nas compras de itens alimentícios nos últimos anos. No que se refere à empresa A.D.S. HENRIQUE - EPP, as informações trazidas indicam que esta teve aumentos progressivos, relativos ao fornecimento de itens alimentícios, para o Município de Urânia. Contudo, não há indícios de que tais itens tenham sido utilizados para, de alguma forma, influenciar o resultado das Eleições de 2024 no Município de Urânia ('compra de votos'), notadamente porque a candidata apoiada pelo então gestor não se sagrou vencedora no pleito. De mais a mais, a notícia de fato aportou nesta Promotoria de Justiça Eleitoral quando já expirado o prazo para a propositura de representação a que alude o artigo 73, §12, da Lei nº 9.504/97.". De fato, não há qualquer elemento de prova de que tais gastos tenham influenciado o pleito eleitoral. Ausência de justa causa. homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: 1.03.000.000425/2025-18 - Eletrônico Voto: 2150/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de fatos ocorridos entre os dias 17 e 18 de outubro de 2023, por volta das horas, pela internet, no portal de notícias 'Metrópoles', quando o jornalista Igor D. G. M., teria publicado em sua coluna no mencionado periódico, o endereço de Amanda V. C., coordenadora nacional do 'Movimento Renovação Liberal', com vistas a se apurar possível tipificação das infrações penais previstas nos artigos 325 e 326-B do Código Eleitoral. Segundo Amanda, após ter o averiguado feito a sobredita publicação, teve sua residência invadida e vandalizada por pessoas não identificadas A Promotora eleitoral promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Após diligências realizadas pela Polícia Federal, concluiu-se pela não comprovação de relação entre a publicação feita pelo averiguado e o episódio de vandalismo à residência da vítima, quando foram inscritas as expressões 'Fascista', 'Palestina livre' e 'Tudo é visto' no local.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, de fato, não foram encontradas evidências concretas que relacionassem a matéria jornalística aos fatos de vandalismo e invasão. Ressalte-se, por oportuno, que o jornalista Igor informou: 'que a vítima se posicionava contra a utilização dos recursos do fundo partidário mas que recebia valores desta natureza em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre sua empresa e o partido 'União Brasil', razão pela qual redigiu a matéria jornalística mencionada, juntando cópia do referido contrato de prestação de serviços de onde consta o endereço da empresa em nome da vítima, informação extraída de fonte pública (disponível para consulta, por qualquer cidadão interessado, no site do Tribunal Superior Eleitoral por se tratar de prestação de contas dos partidos políticos), com o fim de apontar a contradição. Relatou também ter noticiado em 30 de julho de 2024, a partir de dados públicos, declarados pela vítima à Justiça Eleitoral, que teve ela um aumento patrimonial de cerca de 264% entre os anos de 2022 e 2024, ao que ela atribuiu à valorização imobiliária de sua residência situada na capital paulista. Segundo o averiguado, tais fatos podem ter levado a vítima a encaminhar a presente representação contra sua pessoa. Afirmou ter agido, portanto, no exercício da liberdade de imprensa e do direito de informar, noticiando fatos verídicos, e não em razão da condição de mulher da vítima, e nem ter tido a intenção de imputar a ela fato ofensivo à sua reputação, de assediá-la, constrangê-la, humilhá-la, persegui-la ou ameaçá-la. Acrescentou que 2023 não foi ano de eleições e que a vítima havia sido candidata no ano anterior a deputada estadual, não tendo sido eleita, permanecendo na suplência, de maneira que, quando dos fatos, não exercia ela cargo eletivo e nem era candidata a tal'. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.06.000.000369/2024-29 - Eletrônico Voto: 2089/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Representação formulada por determinada empresa e por seu patrono, em face da Excelentíssima Juíza Federal CLÁUDIA A. S. Segundo aduz o representante, a representada, nos autos de processo de execução, teria determinado a penhora de inúmeros imóveis de propriedade da empresa representante. Diante desse cenário, a empresa representante, executada na ação, requereu tutela de urgência a fim de que fosse cancelada a ordem de indisponibilidade na CNIB, ao fundamento de que teria ocorrido excesso de penhora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador Regional da República, ao concluir pela ausência de materialidade, tendo em vista que: 'cumpre destacar que na própria decisão apontada como penalmente ilícita a i. Magistrada ressalvou que os autos deveriam voltar conclusos, para análise da alegação de excesso de execução, manejado pela entidade subscritora da representação. Também a inferência de que à decisão atacada teria se seguido a migração do feito, para o eproc, tudo com o específico intuito de criar obstáculos à insurgência do requerente não merece acolhida. É que, como bem pontuou a autoridade representada, os processos de migração, do sistema PJe para o Eproc, foram concluídos 30 segundos após seu início (..). De mais a mais, ainda que assim não fosse, nada impediria à parte queixosa manejar o competente Agravo de Instrumento, diretamente perante o TRF6, instruindo a peça recursal com cópia integral dos autos, deixando para informar o juízo de origem acerca dessa interposição tão logo disponibilizado o peticionamento em primeira instância. Nesse particular, o que parece evidente é que o representante, tendo a alternativa da impugnação adequada da decisão que lhe foi desfavorável, optou pela via da presente representação, em detrimento de seu próprio interesse no feito em que figura como executado''. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: 1.14.000.001144/2024-18 - Eletrônico Voto: 2342/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. PERFIL REALIZANDO PUBLICAÇÕES NA INTERNET DE COMEDIANTES DE STAND-UP QUE, EM TESE, PROMOVIAM A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A INTOLERÂNCIA, A MISOGINIA, O DISCURSO DE ÓDIO, A TRANSFOBIA, OS CRIMES CONTRA A HONRA E A VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DE CRIMES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MPF, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinado perfil no Instagram faz publicações que 'constituem grave violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, promovendo ativamente a intolerância, o racismo, a misoginia, o discurso de ódio, a transfobia, além de violarem direitos autorais e propriedade intelectual'. 2. O caso em questão foi originado na Procuradoria da República em São Paulo (NF nº 1.34.001.001956/2024-61, a qual teve o arquivamento já homologado pela 2aCCR, à unanimidade, na 975ª Sessão Revisão-ordinária, de 19.5.2025), dando conta de possível prática do crime tipificado no art. 20, §2º, da Lei nº Lei nº 7.716/89, em razão de postagens de conteúdo racista, homofóbico e transfóbico nos perfis da rede social Instagram @memelander02 e @ogrocassius. Apesar de ter conseguido identificar o responsável pelo perfil @ogrocassius (CASSIUS M. DOS S. S.), a PR-SP não conseguiu identificar o(s) responsável(eis) pelos perfis @memelander02 e @memelander03. Ademais, fora

descrito indício do exercício de atividade conjunta, divulgada como humorística, entre CASSIUS M. e pessoa de nome ABNER D.. 3. Desse modo, considerando a identificação pela Procuradoria da República em São Paulo do endereço residencial de CASSIUS M. DOS S. S. como localizado em Pojuca/BA, e não havendo informação sobre o paradeiro de ABNER D., a PR/SP declinou da sua atribuição em favor da Procuradoria da República no Estado da Bahia. Dando continuidade às investigações, a Procuradoria da República no Estado da Bahia requisitou a instauração de Inquérito Policial em relação ao perfil @ogrocassius e promoveu o declínio de atribuição parcial para a Procuradoria da República em São Paulo em relação aos perfis "memelander", já que sua identidade permanece desconhecida e não restou constatada conexão entre as postagens realizadas nos perfis "memelander" e @ogrocassius, havendo indícios de que CASSIUS e o proprietário da página "memelander" se conhecem e não se tratam da mesma pessoa. Após análise, a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos vinculada à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia identificou indícios de que os supostos delitos atribuídos à CASSIUS M. DOS S. S. foram praticados em Maceió/AL, destacando, inclusive, que os bancos de dados mais atualizados apontam para esse local como domicílio do investigado. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '(...) A Lei nº 7.716/89 traz em seu bojo os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. No caso em comento, se analisa a suposta prática do tipo penal descrito em seu artigo 20, §2º, in verbis: 'Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. [...] § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa'. Como se depreende da leitura do dispositivo, o tipo penal não prevê a modalidade culposa, sendo assim, somente é possível a prática do crime a título de dolo. […] Desse modo, a meu ver, as piadas veiculadas nos vídeos não tiveram dolo específico de discriminar, nem a intenção de violar direitos alheios quando publicados. Assim, em que pese o investigado faça piadas de humor negro com homossexuais, gordos e nordestinos, não há dúvidas de que se tratam de piadas. Dessa forma, não se trata de conduta típica pois ausente o elemento subjetivo específico, essencial para configuração do crime. Nesse sentido, acerca do animus jocandi, cabe destacar que o próprio agente é nordestino e que várias das suas piadas o denigrem a si mesmo. Nesse sentido, em novembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o animus jocandi (intenção de brincar) em apresentações de "stand-up comedy" exclui o dolo específico de discriminação: [...] Ou seja, o contexto retratado não revela por si só o dolo específico, mas, ao contrário, sua ausência. O fato de se tratar de um show de stand up comedy já denota a presunção do animus jocandi, sendo necessário, portanto, elementos no mínimo sugestionadores do dolo específico de discriminação. […]" 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Não há nos autos elementos suficientes da materialidade de crimes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 7. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 8. Importante ressaltar, ainda, que o delito do art. 20 da Lei nº 7.716/89 ainda não inclui a prática, indução ou incitação a discriminação ou preconceito por misoginia, matéria objeto do Projeto de Lei nº 896/2023. Vale referir que os vídeos publicados não estimulam a violência contra a mulher, e, no máximo, fazem propaganda negativa em relação a mulheres comediantes. 9. No que se refere à discriminação racial, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 10. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que o conteúdo, em análise, não se enquadra como crime. 11. Eventuais crimes contra a honra ou de violação de direito autoral, somente se procedem mediante queixa (art. 145 e art. 186, I, do CP). Não há nos autos elementos que apontem no sentido de que a suposta reprodução não autorizada tenha

intuito de lucro, o que tornaria a ação penal pública incondicionada (art. 186, II, do CP). 12. Falta de justa causa para a persecução penal. 13. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.14.001.000358/2025-48 - Eletrônico Voto: 2270/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Notificação da Polícia Federal. Consta dos autos que, após possível simulação de demissão sem justa causa, o trabalhador teria continuado a laborar normalmente na empresa, sem registro, enquanto requeria o benefício. A análise dos documentos demonstra que nenhuma parcela do benefício chegou a ser efetivamente paga. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao concluir que 'embora a conduta em análise seja formalmente típica, os fatos descritos neste procedimento não devem ser penalmente processados ante a constatação de ausência de prejuízo ao erário, estando a situação resolvida por meio do âmbito administrativo'. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.14.004.000003/2025-29 - Eletrônico Voto: 2092/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF, para ser aplicado no imóvel rural do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se a não aplicação do crédito nas finalidades previstas. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.16.000.001615/2025-02 - Eletrônico Voto: 2095/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação feita pelo DIGI-DENUNCIA para

averiguar possível prática de violência moral e racismo funcional. A noticiante alega que no dia 19/12/2024, na entrada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, antes do início da sessão marcada para as 10 horas, a mesma, durante a revista protocolar, foi impedida pela equipe de segurança de entrar na sessão pela não apresentação da carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. A noticiante informa que tal situação desencadeou um abalo psicológico, configurando-se em discriminação, por ser uma mulher autodeclarada negra, pelo não reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, pela violência moral que se configurou como um racismo funcional. Após oficiado para esclarecimento, o STF informou: 'No caso concreto, tenho a informar que, em razão do ataque realizado no dia 13 de novembro de 2024, no qual um indivíduo arremessou artefatos explosivos contra o Tribunal e depois se matou na Praça dos Três Poderes, foi necessário o reforço das medidas de segurança institucional, para proteção das pessoas que frequentam o órgão, bem como do patrimônio público. Em especial, na data mencionada por Vossa Excelência (dezembro de 2024), estava em vigor medida temporária que limitou o acesso ao Plenário apenas a partes e advogados previamente inscritos, restrição que foi aplicada indistintamente a todos que compareciam à Sessão Plenária. (...) Até que as investigações permitissem aferir se o ato atentatório fora isolado ou parte de um plano mais amplo, esta Secretaria entendeu, por cautela, que as sessões plenárias deveriam, por um período, restringir-se a partes e advogados previamente inscritos. Tal medida visou única e exclusivamente à preservação da integridade física dos usuários desta Corte. Dessa forma, não há que se falar em prática discriminatória no caso concreto. Reitero que as decisões adotadas não guardaram qualquer relação com os fatores apontados, mas sim com a necessidade imperativa de garantir a segurança institucional.' A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a ausência de indícios mínimos de prática criminosa. Por meio do documento PR-DF-00056989/2025, a requerente apresentou recurso com relação ao arquivamento, alegando a prática de racismo institucional. A promoção de arquivamento foi mantida, visto que não foram trazidos novos elementos aos autos que corroborem a prática de delitos na situação relatada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, não há que se falar em prática discriminatória. Não foram trazidos aos autos elementos concretos que justifiquem a reconsideração da decisão de arquivamento. Com efeito, não há elementos suficientes que indiquem a prática de crimes na situação investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.17.000.001865/2025-05 - Eletrônico Voto: 2081/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato autuada a partir da remessa de cópias do procedimento nº 2025.0011.0238-60, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Marechal Floriano/ES, que trata da prisão em flagrante de RODRIGO B e RODRIGO N., após o tombamento do caminhão que conduziam, transportando cerca de 880 (oitocentos e oitenta) Kg de maconha. O caminhão encontrava-se em nome de BETHANIA que seria possível cônjuge de NELSON, o qual teria evolvimento com o narcotráfico, o que motivou a remessa de cópia dos autos ao MPF. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) RODRIGO B e RODRIGO N. foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, pela prática tráfico de drogas e associação para o tráfico, dando ensejo à instauração da ação penal 0000030-94.2025.8.08.005, em trâmite na Vara Única de Marechal Floriano; (b) a Polícia Federal informou que não identificou investigação no âmbito federal de fatos relacionados à presente notícia de fato; (c) não há autorização do Ministério da Justiça para apuração dos fatos pela Polícia Federal, nos termos do art. 1º, inciso I a VII da Lei n. 10.466/02, por ausência de previsão do tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). No caso, não foi verificada a transnacionalidade dos delitos ou a prática de crime que vincule a Justiça Federal. Ademais, não há apuração no âmbito federal correlacionada aos fatos noticiados. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: 1.17.000.002068/2025-37 - Eletrônico Voto: 2162/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 261 do CP. Consta dos autos que o investigado foi avistado na área restrita do aeroporto e, ao ser interpelado, correu para a região de mata que compõe essa área restrita. Diante disso, houve acionamento da guarnição da Polícia Militar e com auxílio de cães farejadores, o indivíduo foi localizado no meio da mata, sem a parte de baixo da sua roupa, vestindo apenas cueca, sem documentos de identificação, sem aparelho de telefone celular e informando que havia entrado naquela área porque estava fugindo de pessoas que o perseguiam. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os termos de declarações nos autos e as conversas iniciais com a equipe de plantão no aeroporto, não indicaram que o indivíduo intencionava impedir ou dificultar a navegação aérea, assim como não se encontrava mentalmente equilibrado. Assim, assiste razão à Procuradora da República, ao concluir pela ausência de materialidade, tendo em vista que: 'além de não ter havido consciência e vontade na prática de tal crime, tampouco houve real risco para a navegação aérea'. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.20.000.000771/2025-15 - Eletrônico Voto: 2169/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia de decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por ocasião do julgamento do Processo n. 08012.002222/2011-09, com o seguinte encaminhamento: 'Pela expedição de ofício com cópia da decisão aos Ministérios Públicos Federal ... em Mato Grosso, ... (artigo 9º, §2º, da Lei n. 12.529/2014), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (artigo 47 da Lei n. 12.529/2011, c/c o artigo 1º, inciso V, da Lei n. 7.341/1985), bem como a adoção das providências cabíveis na seara penal (artigo 7º da Lei n. 8.137/1990)'. Os documentos descrevem uma série de condutas anticompetitivas, principalmente a formação de cartel em licitações públicas para aquisição de medicamentos, que teriam ocorrido em diversos estados brasileiros, como Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Pernambuco, Goiás e Rio de Janeiro, desde pelo menos 2007, estendendo-se até abril de 2011, e possivelmente até meados de 2012. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão a Procuradora da República ao concluir que 'Contudo, a partir dos documentos enviados ao MPF não foi possível verificar a ocorrência das irregularidades narradas no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Mato Grosso, aptas a ensejarem a propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade, nos termos do artigo 47 da Lei n. 12.529/2011, sendo necessário o acesso à íntegra do Processo Administrativo n. 08012.002222/2011-09. (...) ao se juntar a íntegra do Processo n. 08012.002222/2011-09, não se logrou encontrar nele registro de fatos ilícitos atribuíveis a pessoa física ou jurídica domiciliada no estado de Mato Grosso". De fato, não se verifica da documentação encaminhada fato criminoso a ser apurado no âmbito da PR/MT. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.20.001.000024/2025-77 - Eletrônico Voto: 2282/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). AULAS DE VOO MINISTRADAS POR PILOTO SEM HABILITAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM A NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato com origem na Notícia Criminal em Verificação ' NCV n.° 2024.0075726-DPF/CAE/MT, destinada a apurar a denúncia que envolve o piloto de aeronaves Davi da S., que teria ministrado aulas de voo sem a devida habilitação. 2. A Certidão de Ocorrência n.° 46/2024 (doc. 1, p. 1-2) expõe que: 'Na data de hoje, compareceu a esta delegacia de Polícia Federal a senhora RENATA C., a qual relatou que na sexta-feira (21/06) ' dias após o acidente aéreo que vitimou seu marido MARCO ANTONIO C. em 12/06 ', o instrutor de voo DAVI DA S. (CPF 607..301-49) enviou uma foto da carteira de documentos e do celular de seu esposo, retirados dos escombros do avião. Relatou também que DAVI transferiu a aeronave do local do acidente e enviou a Cáceres, a um terreno localizado ao lado do HOTEL PORTO BELO, com o intuito de 'picotá-la' e encontrar os itens acima citados. A depoente também relata haver indícios de que o instrutor não tem autorização para ministrar aulas de voo e que a carteira de piloto, fornecida por DAVI durante o curso ao seu marido, pode ser falsa. [...]' 3. A partir do registro da ocorrência, a autoridade policial instaurou o procedimento administrativo prévio com o intuito de trazer à luz eventual irregularidade da atividade exercida por Davi. Assim, expediu ofício à Agência Nacional de Aviação Civil ' Anac (doc. 1, p. 4), que, em resposta (doc. 1, p. 11), esclareceu que: 'O Sr. Davi da S. possui o Certificado de Piloto Aerodesportivo (CPA), conforme Anexo 10591733, com status inferior a de uma licença, que o permite operar uma aeronave aerodesportiva, conforme definição do RBAC n° 01, com peso máximo de decolagem de até 750 kg, exceto balões e planadores, com as limitações e prerrogativas estabelecidas para o referido certificado [...]. Para operar/pilotar as mencionadas aeronaves aerodesportivas, além do CPA, é necessário, conforme previsto pela seção 61.17 da RABC 61: (1) estar com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido e adequado a licença/certificado; (2) estar com as habilitações correspondentes vigentes; (3) possuir experiência recente correspondente à licença ou certificado. Conforme Anexo 10591733, o Sr. Davi da Silva possui a habilitação AAFT (Habilitação de Aeronave Aerodesportiva de Asa Fixa Terrestre) vigente até 05/2025 e CMA de piloto de recreio com validade até 17/11/2025. Conforme pesquisa realizada na Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital do regulado, os últimos voos registrados datam de junho/2024 [...] Por todo o exposto, embora devidamente habilitado para operar uma aeronave aerodesportiva de asa fixa terrestre, verifica-se que o Sr. Davi atualmente não atende o requisito de experiência recente definido pela seção 61.21 do RBAC 61 (dentre outros, atuar como piloto em comando de uma aeronave se dentro dos 90 (noventa) dias precedentes) e, assim, não pode exercer as prerrogativas de seu certificado (não pode operar/pilotar). Acrescentamos que o Sr. Davi da S. não possui habilitação de instrutor de voo (INVA) ' não podendo atuar como instrutor de voo. [...]' 4. Tendo em vista a resposta da Anac e visando a levantar informações ou documentos do suposto instrutor de voo, a autoridade policial determinou que fosse expedido ofício ao Aeroporto de Cáceres. A gestão do aeroporto, por sua vez, disse apenas que Davi 'não possui nenhum tipo de vínculo com o Aeroporto Nelson Martins Dantas', acrescentando que 'o mesmo somente utilizava a pista para pousos e decolagens como piloto de aeronave particular' e que, por isso, não detinha nenhum tipo de informação acerca de suas atividades (doc. 1, p. 17). 5. Diante da resposta do Aeroporto, bem como da ausência de uma linha de investigação idônea que pudesse ensejar a instauração de inquérito policial, a autoridade optou pelo arquivamento da NCV, nos seguintes termos: "Considerando as diligências realizadas e elementos produzidos, verifica-se, em primeiro momento, a ausência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, entidade autárquica ou empresa pública federal a atrair a atribuição/competência federal para persecução penal do fato [...] devendo-se arquivar o presente procedimento, sem prejuízo caso novas informações surjam." 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista a ausência de conduta criminosa. 7. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 8. No presente caso, os fatos da denúncia decorrem do acidente aéreo ocorrido em 12/06/2024, em Mirassol d"Oeste/MT. No evento, segundo notícias divulgadas na mídia, uma aeronave de pequeno porte pilotada pelo advogado Marco Antônio C. caiu em uma área rural próxima a um frigorífico, vitimando o piloto e seu passageiro. 9. Segundo consta do relato de Renata C., Davi, que teria ministrado aulas para o seu esposo, não seria habilitado para tal e, além disso, teria apresentado documento falso para Marco. Assim, cumpre distinguir as duas condutas irregulares supostamente praticadas. 10.

Primeiramente, na conduta de ministrar aulas sem permissão, a priori, não se visualiza a prática de infração a ser objeto de repressão na esfera penal, sendo a Anac o órgão responsável pela aplicação das medidas de cunho extrapenal previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica[3], conforme disposto no art. 8º, XXXV, da Lei n.° 11.182/05. 11. Em segundo lugar, a possível prática do crime do art. 304 (uso de documento falso) ou mesmo do art. 299 (falsidade ideológica) carece de elementos mínimos para uma apuração mais aprofundada, uma vez que a denúncia não foi instruída com documentos ou testemunhos que indicassem com firmeza a realização da conduta. Conforme restou claro das considerações da Anac, Davi, embora não dispusesse da habilitação para instrutor de voo - Inva, detém a Habilitação de Aeronave Aerodesportiva de Asa Fixa Terrestre - AAFT e o Certificado de Piloto Aerodesportivo - CPA, não sendo a denúncia específica em informar o tipo de documento sobre o qual recai a suspeita de falsidade, citando apenas que "a carteira de piloto ["] pode ser falsa". 12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.22.000.000183/2025-15 - Eletrônico Voto: 2173/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato que traz relato de possível recebimento indevido de pensão por morte por parte de JOSÉ G. A.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Considerando a necessidade de apurar a verossimilhança das informações, determinei a expedição de ofício ao INSS, com solicitação de envio de cópia do requerimento do benefício noticiado (cf. Doc. 7). Em resposta (doc. 10), a autarquia informou que a Pensão por Morte n. 210.***.397-4, concedida pelo falecimento de ROSÁRIA M. DAS G., em favor de JOSÉ G. A., na condição de companheiro, foi realizada em 25.04.2023, atendendo a determinação judicial, proferida nos autos do Processo n. 1003517-08.2022.4.01.3800 (cf. sentença anexa ao doc. 10.1, p. 8-10). Diante disso, considerando que a concessão da pensão por morte a JOSÉ G. A. foi determinada através de sentença (doc. 10.1, p. 8-10), após reconhecimento da união estável mantida entre ele e ROSÁRIA M., não há que se falar em irregularidade na concessão do benefício.' O representante apresentou recurso da promoção de arquivamento. O Procurador oficiante manteve o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem pontuado, não foi constatada a presença de elementos que configurassem irregularidade na concessão do benefício. Pelo contrário, a pensão por morte foi concedida judicialmente a JOSÉ G. A., inexistindo provas de ilicitude na concessão. Recurso improcedente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.22.000.000546/2025-12 - Eletrônico Voto: 2085/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO, FRAUDE À EXECUÇÃO E SONEGAÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE CRIME. RECURSO DO NOTICIANTE. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada por Dionísio em desfavor de LUIZ, TERESA e outras pessoas jurídicas pela suposta prática de crime de estelionato, associação criminosa, lavagem e sonegação fiscal. 2. O manifestante relata suposto esquema de blindagem patrimonial dos noticiados com objetivo de fraude à execução, nos autos em que o noticiante figura como exequente, inclusive protocolou junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa dos noticiados. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) ausência de indícios mínimos da prática de crime; (2) ausência de crime antecedente, o que afasta a alegação de crime de lavagem de capitais; (3) não há Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor dos noticiados, o que afasta a suposta sonegação fiscal; (4)

a proteção patrimonial, por si só, não configura crime, pois não há indícios de 'ardil voltado à obtenção de vantagem ilícita mediante induzimento ou manutenção de alguém em erro''. A desconsideração da personalidade jurídica foi indeferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, por ausência de elementos que demonstrem manobra fraudulenta; (5) ausência de indícios da prática do crime de associação criminosa, considerando apenas a existência de pessoas jurídicas administradas por pessoas ligadas entre si. 4. O noticiante apresentou recurso com os seguintes argumentos: (a) ausência de diligências investigativas; (b) a blindagem patrimonial configura lavagem de capitais; (c) a existência de várias pessoas jurídicas com os mesmos sócios indica a prática de associação criminosa, voltada a ocultação de bens e (d) há indícios da prática de estelionato, consistente nas 'condutas posteriores que mantêm o erro e impedem a satisfação do crédito judicial'. 5. A Procuradora manteve a promoção de arquivamento. 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante imputa crimes contra os noticiados, mas sem a descrição de fatos e as suas circunstâncias. Verifica-se a irresignação do noticiante nos autos da execução, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, na qual figura como exequente e os noticiados como executados. 8. A representação é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.22.003.000293/2025-49 - Eletrônico Voto: 2172/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão, em que foi noticiado o seguinte: 'Solicitante relata diversos acontecimentos em sua empresa. Dentre eles: Denuncia contra fiscais do Mistério da Agricultura, falsa acusação de revelia, intimidação para não apresentar recurso, retaliação, usurpação, abuso de autoridade e ameaças'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Da análise da presente notícia de fato, verifica-se a ausência de elementos indiciários que justifiquem a instauração de Inquérito Policial, uma vez que os documentos juntados pelo representante não demonstram a ocorrência dos supostos crimes apontados na representação. Os documentos apresentados apenas evidenciam o trabalho de auditoria realizado pelos fiscais do MAPA, configurando uma atuação regular e sem qualquer ilicitude conhecida. Não há, portanto, indícios de abuso de autoridade, ameaça ou outros crimes que justifiquem a abertura de investigação criminal, conforme alegado pelo representante.' O representante apresentou recurso da promoção de arquivamento. O Procurador oficiante manteve o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem pontuado, não foi constatada a presença de elementos que configurassem os supostos crimes relatados pelo noticiante. Com efeito, da análise da manifestação de recurso, observa-se que não foi apresentado nenhum elemento novo que fosse capaz de alterar o contexto fático ou demonstrasse a ocorrência de condutas típicas alegadas na representação e que fossem aptas a ensejem a abertura de investigação criminal. O que se tem é a alegação de questões que devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo com o MAPA. Recurso improcedente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.22.012.000315/2025-61 - Eletrônico Voto: 2174/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento instaurado com vistas a apurar suposta prática do crime insculpido no

art. 330 do CP, em virtude do não cumprimento à ordem judicial proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG, nos autos da ação nº 0010399-86.2024.5.03.0148, por parte da investigada MARIA A. G. DA S.. Foi firmado acordo judicial entre as partes nos autos da supracitada ação, em 28/08/2024, que determinava que os valores deduzidos à menor, J. E. I. DA S., só poderiam ser movimentados quando esta atingisse 18 anos de idade ou mediante autorização judicial. Na data de 30/01/2025, o Banco Sicoob informou ao juízo trabalhista que foram sacados na conta da menor R$15.000,00, na data de 20/09/2024, sem que fosse autorizado pelo juízo competente ou que a beneficiária atingisse a maioridade. Por esta razão, foi determinada a intimação da representante legal, MARIA A. G. DA S., para efetuar a devida devolução, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência. A representante legal manifestou-se alegando que efetuou o saque em virtude de extrema dificuldade financeira, sem, contudo, realizar a devolução do valor à conta. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Compulsando os autos, verifica-se que a representante legal justificou que utilizou os valores sacados em benefício da menor, adquirindo bens que dariam a menor melhor qualidade de vida. Da análise dos elementos presentes nos autos não há demonstração de que a investigada tenha agido com dolo de obter vantagem ilícita, na medida que o saque foi efetuado porque passavam por dificuldades financeiras. (...) Desse modo, observa-se que Maria A. G. da S., na falta do pai da menor, é a responsável por administrar os bens de J. E. I. DA S. a fim de suprir suas necessidades básicas para vivência digna.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, não restou demonstrado dolo de descumprir ordem judicial, visto que a genitora demonstrou que o saque se deu em razão de necessidade. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.23.000.003509/2023-59 - Eletrônico Voto: 2427/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Procedimento administrativo instaurado no interesse de ação penal, a fim de preservar o sigilo de testemunha importante para o deslinde da causa. Buscando preservar o sigilo quanto à identidade da testemunha, foram adotadas, em apartado, as providências necessárias para a proteção de sua integridade física e para a repetição de sua oitiva ao longo da instrução processual, que evoluíram para a formação do presente procedimento de acompanhamento. Decorrido mais de um ano desde a sua instauração e já sentenciada a ação penal em questão, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, pela perda de objeto. Revisão. Testemunha que, por mais de uma vez, manifestou desinteresse em ingressar em programa de proteção a testemunhas. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.24.000.000610/2025-82 - Eletrônico Voto: 2328/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato instaurada para apurar o crime de estelionato majorado, devido ao recebimento concomitante de benefício do bolsa família e atividade remunerada de empregada doméstica e o crime de omissão de anotação em CPTS, devido a ausência de anotação da CTPS por parte do empregador. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'o Bolsa Família possui uma regra de proteção que garante a permanência da família no programa por até 24 meses, mesmo que se identifique aumento da renda per capita até o limite de ' salário-mínimo (...) a regra de proteção cria uma presunção absoluta de que, dentro do lapso temporal de 24 meses após a superação do patamar do Bolsa Família, caso o incremento de renda não venha a exceder ' salário mínimo por pessoa (como no caso dos autos), não há que se falar em suplantação da miserabilidade. Analisando o caso concreto à luz do que foi exposto acima, sobretudo à luz da regra de exceção do Bolsa

Família, que reconhece a continuidade da vulnerabilidade econômica da família ao longo dos 24 meses após a superação dos patamares de renda iniciais do programa, entendo que o caso se enquadra na hipótese do Enunciado 77 da 2ª CCR. (...) Além disso, os autos revelam a existência de registros de conversas entre ADRIANA e CLENILDA que afastam o dolo da primeira na omissão de registro do contrato de trabalho que, na verdade, foi condição imposta por CLENILDA para realizar o serviços.". Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.24.000.000937/2024-73 - Eletrônico Voto: 2420/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de manifestação protocolada na sala de atendimento ao cidadão, em síntese, com o seguinte teor: 1. Haveria um acordo que Leony R S teria feito com o gestor do Bolsa Família de Sossego/PB, Ricardo J L S, para transferir o título de eleitor de Pedra Lavrada para Sossego/PB, e votar nele e na sua esposa Raquel M, que é pré-candidata a vereadora. 2. Diana P O S seria proprietária de um caminhão, sem especificação de marca, placa ou outra forma de identificação, que teria sido candidata a prefeita e que seu filho é vereador: Robson R O Silva. 3. Aponta-se o nome da assistente social Nuara M F, sem indicar precisamente qual seria a sua participação nos fatos narrados. Cópia dos autos foi encaminhada ao Ministério Público Eleitoral com atuação em Sossego/PB para adoção das medidas cabíveis. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, pois o fato narrado em relação à transferência do título de eleitor, envolvendo Leony R S e Ricardo J L S já foi comunicado ao Ministério Público Eleitoral com atuação em Sossego/PB. Portanto, não há outros elementos para iniciar uma investigação no âmbito da PRE, razão pela qual determinou o arquivamento, nos termos do art. 56, I da Portaria PGE n. 01/2019. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Fatos já abarcados em apuração pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.24.001.000505/2024-52 - Eletrônico Voto: 2411/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar o conteúdo de representação segundo a qual Erinaldo D. da S., residente em Massaranduba/PB, teria utilizado indevidamente o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) de terceiros para supostamente obter um benefício assistencial rural. O BNB informou que, para o programa CREDIAMIGO, os documentos aos quais a suposta fraude documental se referia - como o CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) e o CAR (Cadastro Ambiental Rural) - não são necessários para contratação de operação bancária, visto que são documentos de comprovação do vínculo do cliente com o meio rural, exigidos apenas para a contratação no Programa de Microcrédito Rural (AGROAMIGO). Comunicou, ainda, que não foi contratada nenhuma operação de crédito rural para o referido cliente em sua unidade e, portanto, não houve utilização dos documentos citados anteriormente (CAF/CAR). Observou-se, no histórico do cliente, que este possui débito em operação do CREDIAMIGO na agência do BNB em Campina Grande, sendo esta uma operação de crédito urbano, que não faz uso dos documentos necessários ao crédito rural. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'A investigação focava na possível obtenção de financiamento mediante suposta fraude documental envolvendo o uso de CAF e CAR no contexto de um empréstimo Crediamigo. No entanto, a resposta do Banco do Nordeste do Brasil é clara ao indicar que os documentos supostamente relacionados à fraude (CAF e CAR) são específicos para o programa AGROAMIGO (crédito rural) e não são exigidos

para operações do CREDIAMIGO (crédito urbano), única modalidade na qual o representado possui débito. 7. O crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tipifica a conduta de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Para a sua configuração, exige-se o dolo, ou seja, a vontade e consciência de obter o financiamento por meio de fraude, sendo imprescindível que o financiamento tenha sido embasado em documentos ideologicamente falsos, além da consciência do caráter fraudulento da conduta. 8. No presente caso, não existem elementos de prova que indiquem, ainda que minimamente, a ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A informação do próprio Banco do Nordeste descaracteriza a premissa da fraude inicialmente apontada, pois os documentos objeto da suposta fraude cadastral não teriam relevância ou aplicabilidade para o tipo de operação de crédito (Crediamigo) que o investigado Erinaldo Dantas da Silva possui. Desse modo, não há informação precisa de que a suposta fraude documental tenha sido utilizada para a obtenção ilícita de recursos. 9. A simples declaração ou indício de fraude, desacompanhada de provas ou de uma demonstração mínima da sua materialidade ' ou seja, que a fraude efetivamente ocorreu e foi o meio para a obtenção do financiamento ', não é suficiente para caracterizar o delito contra o sistema financeiro nacional.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.25.000.013633/2025-10 - Eletrônico Voto: 2151/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* O objeto principal da presente Notícia de Fato, que acompanhava a Carta de Ordem Nº 792/2025, atuada nos autos 5011330-26.2025.4.04.7002/PR, encontra-se integralmente cumprido com a realização da audiência de qualificação e interrogatório do réu MÁRCIO A. A. G., ocorrida em 09/06/2025. Assim, foi requerido o arquivamento do presente expediente, eis que as demais deliberações e o prosseguimento das providências relativas à Extradição n. 1.940/Distrito Federal serão adotadas e acompanhadas no âmbito do processo judicial principal vinculado ao STF. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.25.000.017247/2025-05 - Eletrônico Voto: 2485/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'O declarante e vítima conheceu uma pessoa através de um aplicativo de relacionamentos (Tinder), onde a conversa foi para o aplicativo WhatsApp alguns dias depois. Na sequência, a vítima foi induzida a investir em uma falsa plataforma de criptomoedas, que se apresentava como uma exchange internacional. Após transferir R$ 7.000,00 por meio de transações envolvendo o banco pessoal (N), B, T e uma carteira vinculada aos golpistas, os valores foram desviados. (...) A plataforma falsa exige pagamento adicional de uma "taxa de imposto" para liberar o saque tática conhecida como advance free scam.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução CNMP n. 174/2017, pois os fatos também foram comunicados à Polícia Federal, que instaurou a RDF n. 2025.0068490 ' DPF/MGA/PR, que se encontra pendente de análise pelo Delegado de Polícia Federal. O noticiante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento sob fundamento de que em contato, via whatsapp, com a Polícia Federal, foi informado que a atribuição não seria da Polícia Federal. O Procurador manteve a promoção de arquivamento, pois o contato do noticiante

com a Polícia Federal ocorreu antes da abertura do RDF n. 2025.0068490 ' DPF/MGA/PR. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Fatos que serão analisados pelo Delegado de Polícia Federal e caso não haja instauração de inquérito policial, a RDF será encaminhada ao MPF para controle da atividade policial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.25.000.018964/2025-46 - Eletrônico Voto: 2273/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata, de forma desordenada e incompreensível, diversas situações: 'grave situação que tenho vivenciado e que atinge fron- talmente minha liberdade de pensamento, integridade psicológica e, possivelmente, envolve a prática de outros crimes de natureza ainda desconhecida.I - Histórico dos FatosNos últimos anos, passei a experimentar episódios extremamente anômalos, marcados por sensações de bloqueio e de perda da liberdade de pensamento. Em diversas situações, tenho a clara percepção de que pensamentos e ideias estão sendo inseridos em minha mente, sem que sejam originários da minha própria vontade ou consciência, fato que gera grande estranheza e sofrimento. Mesmo tendo buscado tratamento médico especializado, inclusive mediante o uso contínuo da medicação Invega Sustenna (palmitato de paliperidona), atualmente já em minha 6ª aplicação, não houve cessação ou qualquer melhora efetiva dos sintomas. Ressalto que as dificuldades relacionadas à liberdade de pensamento persistem, agravando sobremaneira minha condição psíquica e afetando diretamente minha qualidade de vida.II - Providências Já Adotadas Diante da gravidade dos acontecimentos, procurei, por diversas vezes, formalizar denúncias junto aos órgãos competentes, inclusive à Polícia Federal. Infelizmente, em oportunidades anteriores, as denúncias foram arquivadas sob a justificativa de ausência de provas materiais suficientes. Cabe salientar que os eventos relatados não se restringem a sintomas de natureza médica, já que percebo, de forma consciente, práticas que podem configurar verdadeiras formas de tortura psicológica, eventualmente ligadas a práticas no "ocultismo" ou outros atos ilícitos, cujo alcance desconheço. Além disso, enfrento episódios de hostilidade e perseguição velada, que não cessaram mesmo após intervenções médicas. Podem estar utilizando algo que desconheço, que permite a realização destes eventos. III - Fato Novo e Possível Elemento de Prova Como é de conhecimento em razão das anteriores denúncias, busquei trocar de aparelho celular em uma tentativa de afastar eventuais meios tecnológicos de influência ou monitoramento. Durante esse episódio, em 2023, fui abordado de maneira absolutamente inusitada por um indivíduo em uma loja (iService |Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes), que demonstrou conhecimento de pensamentos meus tidos instantes antes, fato que reforça a suspeita de violação de minha intimidade e liberdade de pensamento. Até então, não dispunha de elementos concretos para demonstrar a materialidade dos fatos. Contudo, consegui, através de recurso de inteligência artificial, criar uma imagem muito semelhante à aparência desse indivíduo. Embora não seja prova cabal, acredito que se trata de um indício relevante que pode contribuir para o avanço das investigações. Suspeito, ainda, que tal pessoa possa ser Francisco Cunha Pereira Neto, mas não possuo certeza absoluta sobre sua identidade, apenas a forte semelhança visual.' Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, com base na Orientação Conjunta no 02/2015, ao fundamento de que: 'Não há na manifestação indícios mínimos que permitam a apuração de práticas criminosas, ou ainda, documentos que possam servir de suporte às alegações, inviabilizando qualquer início de investigação.'. O representante se insurgiu contra a promoção de arquivamento'. O membro do MPF oficiante manteve a promoção de arquivamento, visto que nenhum elemento novo foi trazido. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o representante sustenta, de maneira genérica, diversas situações, porém, de forma desconexa e incompreensível, que inviabiliza a individualização do objeto a ser apurado. Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.26.000.000044/2025-34 - Eletrônico Voto: 2286/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime contra as telecomunicações (Lei n° 9.472/97, art. 183) por parte dos responsáveis pela Rádio FM Livre 90,7 MHZ, localizada em Gravatá/PE. Segundo informação da ANATEL, durante fiscalização realizada com base em denúncia de emissora funcionando de forma clandestina, fiscais daquela agência localizaram estação não outorgada de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (emissora de rádio FM), que operava em 90,7 MHz, no Município de Gravatá/PE. A ANATEL informou, ainda, que a entidade citada é conhecida como "Rádio FM Livre 90,7MHz" e que, em 4/11/2024, após confirmar o uso não autorizado do espectro radioelétrico, os fiscais interromperam a estação, apreenderam o transmissor e instauraram o Processo Administrativo 53532.002426/2024-31, para tratar das irregularidades no âmbito da Agência. Ao final, solicitou que a Procuradoria da República de Pernambuco comunicasse as providências adotadas e, em caso de arquivamento, houvesse manifestação deste órgão acerca da possibilidade de deslacração e restituição do bem. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no Enunciado no 73 da 2a CCR, visto que a rádio operava com antena distante 10 metros do solo e com transmissor de potência de 8,73Watts. A ANATEL apresentou recurso, alegando que: 'Há evidências técnicas e operacionais inequívocas de que a atuação dessas estações irregulares pode causar interferências prejudiciais a serviços críGcos, com destaque para o Controle de Tráfego Aéreo, expondo a riscos reais e iminentes a segurança de voos e a integridade de passageiros e tripulações. (...) Além disso, destaca-se que a cidade de Gravatá encontra-se sob rotas aéreas ativas, o que aumenta ainda mais o risco de interferências prejudiciais às operações de tráfego aéreo, caso transmissões clandestinas estejam em atividade na região. 6. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) tipifica como crime a operação clandestina de radiodifusão, independentemente da potência de transmissão empregada, e estabelece a ação penal pública incondicionada como a via adequada para sua repressão. O arquivamento sistemático de inquéritos dessa natureza pode levar ao aumento da impunidade, incentivando a proliferação descontrolada dessas atividades ilícitas, uma vez que os infratores percebam que esses casos têm ficado restritos à seara de atuação da Anatel (administrativa). 7. Diante dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados, pleiteamos a análise da viabilidade de reconsideração do arquivamento do inquérito em referência, com a continuidade da investigação e a adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso específico, nota-se que a operação da estação da rádio foi interrompida pelos fiscais da ANATEL em 04/11/2024, com a apreensão do transmissor e instauração de processo administrativo. Além disso, a potência do transmissor era de 8,73 Watts, não havendo nenhum documento específico nos autos que comprove que esse tipo de potência coloca em risco o tráfego aéreo. Aplicação do Enunciado no 73 da 2aCCR: 'O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Improvimento do recurso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.26.000.002127/2025-68 - Eletrônico Voto: 2224/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Bnb comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 6.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 13-06-2023; (3) o financiamento foi concedido com destinação específica para aquisição de carroça, arado e enxada e cultura de 1 hectare de mandioca; e (4) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.26.000.002935/2024-44 - Eletrônico Voto: 2237/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. RECURSO DA PARTE. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM A NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de declínio de atribuição oriundo do Ministério Público de Pernambuco, para apurar suposta prática de crime de falso testemunho (artigo 342 do CP), no âmbito de Ação Trabalhista. 2. O reclamado, ora manifestante, narrou o seguinte: 'Durante a instrução processual ficou evidente que o reclamante busca, por meio de argumentos infundados e distorcidos, obter vantagens indevidas da reclamada. Ademais, a única testemunha apresentada pelo autor proferiu declarações que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir. A testemunha apresentada pelo Reclamante, o Sr. GILMAR R. DOS S., CPF 560.***.124-49, em seu depoimento incorreu no crime de falso testemunho, conforme disposto no artigo 342 do Código Penal, uma vez que apresentou: ? Conduta claramente articulada: o depoente possui uma Varejista de HORTIFRUTIGRANJEIROS em Paulista desde 03/12/2020, 39.980.654/0001-6, e no seu depoimento falou que trabalha de domingo a domingo em uma borracharia. Logo, restou claro que a testemunha agiu em conluio com o reclamante, buscando distorcer a verdade dos fatos para induzir Egrégio Juízo a erro, tendo em vista que NUNCA TRABALHOU NA BORRACHARIA PRÓXIMA A EMPRESA E NEM MESMO SABE A REALIDADE DE TRABALHO DO AUTOR. A prática de falso testemunho visa alterar a verdade dos fatos, o que não pode ser tolerado no âmbito da Justiça, sob pena de grave prejuízo à parte que age de boa-fé e observa as obrigações legais e contratuais. Considerando o caráter ilícito do falso testemunho, requer a aplicação das medidas cabíveis à testemunha, nos termos do artigo 342 do Código Penal e o envio da denúncia para o processo.' Ainda, juntou-se cópia da Certidão de Regularidade Fiscal (docs. 1.4 e 1.5), atestando que GILMAR R. DOS S. figura como empresário individual da empresa GILMAR R. DOS S. (CNPJ nº 39.***.654/0001-64), que tem como atividade principal o comércio de varejistas de hortifrutigranjeiros. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'Como pode se extrair das diligências investigativas empreendidas, o testemunho dado por GILMAR R. DOS S. em favor de RONALDO L. DE A., nos autos da Ação Trabalhista nº 0000382-36.2024.5.06.0009, aparenta ser verdadeiro. Nesse sentido, vale lembrar que, em buscas realizadas pelo setor de análise e pesquisa deste órgão ministerial (PR-PE-00003183/2025), ficou comprovado que, de fato, o estabelecimento comercial denominado de 'BORRACHARIA DO LUCAS' existe e está localizado em frente ao ARMAZÉM JENIPAPO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, a menos de 39 m (trinta e nove metros) de distância. Ao seu turno, também ficou constatado, por meio de diligência in loco realizada pela

Divisão de Segurança Institucional do MPF, junto ao proprietário da mencionada borracharia, que GILMAR R. DOS S. prestou serviços, de maneira informal, naquela borracharia, como detalhado no seguinte trecho do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 46/2025 (PR-PE-00005343/2025): O Sr. Adinael L. da S. L., antigo proprietário da Borracharia do Lucas, foi localizado na Av. Expedicionário Francisco Vitoriano 132, Ibura, Recife. Em novo endereço há cerca de 3 meses; perguntado sobre a frequência de trabalho e sobre registros de ponto ou documentos de vínculo com a Borracharia, afirmou que Gilmar fazia 'ôias' na Borracharia, às vezes ajudava, trabalhando em folgas; que não possuía registros formais de vínculo, fotos ou controle de presença; que Gilmar chegava entre 7 e 8 h, saia para almoçar e ficava até 17/18h, até fechar a borracharia'. 4. O manifestante interpôs recurso da promoção de arquivamento, reiterando os argumentos de que a testemunha seria empresário do comércio varejista de hortifrutigranjeiros, bem como que teria prestado informações falsas para favorecer o reclamante Ronaldo. 5. Mantida a promoção de arquivamento, os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. No caso, em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, as diligências empreendidas demonstraram que a suposta prática do crime de falso testemunho não se configurou. Ficou constatado, por meio de diligência in loco realizada pela Divisão de Segurança Institucional do MPF, junto ao proprietário da mencionada borracharia, que GILMAR R. DOS S. prestou serviços, de maneira informal, naquela borracharia, como detalhado no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 46/2025 (PR-PE-00005343/2025). 7. Por fim, realizada a pesquisa que resultou no Relatório de Pesquisa nº 100/2025 (PR-PE-00003183/2025), observou-se que o estabelecimento comercial "GILMAR R. DOS S. 560*****449" está com a situação inapta na base de dados da Receita Federal. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.27.003.000193/2024-55 - Eletrônico Voto: 2160/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado em razão de deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando o recebimento indevido do seguro-defeso pelo grupo familiar composto por Rafaela da S. O., Manoel de C. M. e Elieuda da S., no município de Ilha Grande. A representação narra que: "a Sra. Rafaela da S. O., CPF: 080.***.033-51 (dona de casa); seu Pai, Sr. Manoel de C. M., CPF: 024.***.013-23 (Profissão mestre de obra) e sua mãe, a Sra. Elieuda da S., CPF: 049.***.653-10 (dona de casa) recebem indevidamente o benefício previdenciário seguro - defeso (...) o recebimento indevido de seguro-defeso em nome de Rafaela da Silva Oliveira, pois a mesma nunca praticou se quer pescaria esportiva, e muito menos, pescaria profissional artesanal como meio de sustento familiar, todas as informações fornecidas por ela junto à associação de pescadores são falsas, bem como de seus pais, Manoel de Carvalho Machado (profissão: mestre de obra) e Elieuda da Silva(dona de casa) que também não tem a atividade pesqueira como fonte de renda, e muitos outros beneficiários indevidos que realizaram cadastro no ano de 2021 por orientação e intermédio de um suposto advogado a qual não conheço, o mesmo fazia reuniões em uma casa, cidade de Parnaíba, e terceiros recrutaram pessoas aleatoriamente no bairro que tivessem interesse no benefício concedido para pescadores, mesmo sem ter qualquer afinidade com essa atividade. Após preenchimento de ficha e recolhimento de cópias de documentos marcava data para irem até a associação de pescadores no município de Ilha Grande para darem prosseguimento às solicitação de emissão das carteirinhas de pescador profissional artesanal". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: 'Em consulta aos sistemas disponíveis, constatei a existência de ação judicial proposta Elieuda da Silva contra o INSS requestando o recebimento do seguro-defeso de 2021/2022 (Autos n. 1012082-63.2024.4.01.4002), julgado procedente pelo Juízo. Os demais integrantes do grupo familiar, Rafaela da Silva Oliveira e Manoel de Carvalho Machado, também não têm registro de vínculos urbanos, além de não figurarem como sócios de empresas e não possuírem bens incompatíveis com a renda esperada para a atividade. Logo, considerando a insuficiência de elementos que sustentem a notícia-crime, aliado à existência de decisão judicial reconhecendo a

condição de pescadora artesanal de um dos integrantes do núcleo familiar e à ausência de registro de vínculos urbanos, de empresas ou de bens incompatíveis com a renda, impõe-se o arquivamento.' O representante apresentou recurso da promoção de arquivamento. O Procurador oficiante manteve o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, como bem pontuado, não foi constatada a presença dos elementos do tipo penal de estelionato, visto que não foi identificada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita. Com efeito, a alegação de que os investigados não exercem/exerceram a pesca é afastada pela decisão que julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-defeso (Autos n. 1012082-63.2024.4.01.4002). Igualmente, a alegação do recorrente de que o requerimento de registro é inverossímil ("trata-se de documento com data inconsistente, que é o caso do requerimento de registro, já acostado aos autos, onde informei que o numero de telefone (86) 9 9572-6181 preenchido no formulário só foi adquirido por Rafaela da Silva quase dois anos depois da data de entrega registrada, que é 14/01/20. E se constatado essa irregularidade, estende-se as suspeitas quanto a legitimidade do formulário de requerimento apresentado pela Sra. Elieuda da S. no processo que lhe garantiu o reconhecimento da sua condição de pescador artesanal, pois o documento também é datado de 14/01/2020 exatamente a mesma data de recebimento do documento suspeito da Sra Rafaela da S.") não afasta a conclusão, pois o documento pode ter sido emitido na mesma data do requerimento. Por fim, a alegação de ausência de RGP de Manoel de C. M. não permite concluir pela existência de crime, pois nos documentos encaminhados pelo INSS dão conta que o RGP inicial data de 26/3/2019. Recurso improcedente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.29.000.000994/2025-57 - Eletrônico Voto: 2231/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE SEGREDO (ART. 153, §1o-A DO CP). SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM CURSO NO CREMERS, NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL DE GUARDA DE MENOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECURSO DA PARTE. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE NENHUMA INFORMAÇÃO QUE ESTIVESSE SOB SIGILO QUE TENHA SIDO DIVULGADA INDEVIDAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o intuito de apurar o cometimento, em tese, do delito do art. 153, § 1º-A, do Código Penal, em razão da suposta divulgação de dados sigilosos de sindicância em curso no CREMERS, alegando que informações sobre uma representação ética contra a médica Jaqueline B. foram divulgadas indevidamente. 2. O manifestante narra que no dia 21/11/2024 foi protocolada representação ética contra a médica Jaqueline B. no CREMERS, com posterior abertura de sindicância, autuada sob o n. 000***.02/2024-RS, a qual envolve criança menor (paciente), protegida por sigilo. Junta documentos que comprovam que em sede de contestação, nos autos n. 503****-93.2024.8.21.0021/RS, ALESSANDRA P., por meio de sua advogada NARA T. P. DA S. (OAB/RS 59.***), divulgou informação sigilosa, qual seja: 'Há poucos dias, fez uma representação no CREMERS contra a médica pediatra de sua filha, em razão de um atestado que está em anexo." (#doc. 1, complementar ' 2).' Diante disso, aduz que ALESSANDRA P. e NARA T. P. DA S., ao veicularem essas informações em peças judiciais, utilizam informações sigilosas de forma indevida, divulgando-as, com finalidade diversa da prescrita em lei. Assim, requer ao MPF a apuração penal, com base no art. 153, §1º-A, do Código Penal, tendo em vista o vazamento de informações sigilosas da sindicância n. 000***.02/2024-RS, a qual envolve uma autarquia federal (CREMERS). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'A ação nuclear do tipo penal em comento consiste em "Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública", o que não se vislumbra nos fatos narrados. A Sra. ALESSANDRA e a Sra. NARA não divulgaram dados sensíveis ou pessoais quanto à médica investigada na sindicância. Pelo contrário, tão somente utilizaram a informação da instauração do procedimento como argumento/meio de prova em um processo judicial, para

formar o convencimento do Juiz, em sede de defesa. Portanto, a informação divulgada deve ser considerada sigilosa ou reservada por lei, o que não ocorre com a simples menção da existência de uma representação. Ademais, os fatos narrados não demonstram, em nenhuma hipótese, que a veiculação da informação sobre a instauração de sindicância pode produzir dano ao CREMERS, ou seja, à administração pública indireta. Não bastasse, o elemento normativo do tipo penal em análise está consubstanciado na 'revelação sem justa causa'. O fato só será típico se o agente revelar informações sigilosas ou reservadas sem motivo justificável. Havendo justa causa para a revelação, o fato é atípico. Não há dúvidas de que, ainda que se aceitasse os argumentos do noticiante, a suposta revelação é absolutamente banhada de justa causa. Nesse prisma, observa-se que a Sra. ALESSANDRA e a Sra. NARA, como já exposto, utilizam a informação sobre a instauração de sindicância para formar o convencimento do magistrado, tendo em vista o direito da ampla defesa. No mais, não se demonstrou, na representação, o dolo. Em relação ao suposto crime noticiado, o elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade de revelar o segredo sem existir justa causa para tanto. Nos termos do argumento já exposto, não há quaisquer indícios que a Sra. ALESSANDRA, por meio de sua procuradora, tenha juntado aos autos documentos e informações sigilosas extraídas da sindicância n. 000***.02/2024-RS. Isso, pois, na réplica do noticiante, consta a informação que "as afirmações acerca de representação no CREMERS, (..), precisam ser provadas, o que não ocorreu" (#doc. 1, complementar 2, pág. 9). Há de se ressaltar que ALESSANDRA P. e o noticiante são os genitores da criança que foi atendida pela médica investigada na sindicância. Essa relação familiar sugere que ALESSANDRA pode ter obtido conhecimento da instauração da sindicância por meio de vias informais, como a comunicação entre os pais sobre assuntos referentes à saúde da filha, o que não caracteriza necessariamente uma divulgação ilícita de informações sigilosas." 4. O noticiante apresentou recurso da promoção de arquivamento, cujo conteúdo apenas reitera conceitos legais e teses jurídicas, sem fazer qualquer tipo de subsunção das normas apontadas ao fato em comento. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No presente caso, importante ressaltar que o noticiante está em litígio judicial com a mãe de sua filha e que, por motivos que não convém perquirir, entendeu ser caso de representar contra a médica que cuida de sua filha ao CREMERS. Feita essa representação ao CREMERS, a mãe da criança tomou conhecimento disso e, no bojo do processo em que litigam (503****-93.2024.8.21.0021/RS), narrou o fato de que existe essa "denúncia", arguindo que a base dela foi um atestado elaborado pela médica denunciada. Não apenas isso, mas teceu juízo de valor sobre a sorte da sindicância que foi instaurada, arguindo que lhe carecia fundamento. Com esse panorama, o noticiante entendeu que houve a violação do sigilo da sindicância, a qual, por determinação regulamentar, deve tramitar em sigilo. 7. Diante de todos os elementos trazidos, restou claro que não foi demonstrado o vazamento de nenhuma informação sigilosa acerca do trâmite da sindicância. 8. A informação que foi divulgada no processo em que o noticiante litiga com a mãe de sua filha é a seguinte: há uma sindicância no CREMERS, instaurada a partir de denúncia do noticiante, contra a médica que cuidava de sua filha, possivelmente por causa de um atestado que essa mesma médica emitiu. Em que pese se possa questionar se há ou não justa causa para a divulgação da existência de sindicância no bojo do processo judicial entre as partes envolvidas, é evidente que não há nenhuma informação sigilosa apresentada pela parte adversa. A menção a atestado médico, como suposta causa para instauração da sindicância, não supre o requisito, haja vista que tal atestado, conforme reconhecido pelo próprio noticiante (anexo 04, pág. 27), já é público, tendo sido apresentado nos autos. 9. O noticiante permanece sem elucidar qual a informação sigilosa ou reservada que teria sido divulgada. A simples menção à existência de sindicância não supre a elementar que o tipo previsto no art. 153, §1º-A, CP reclama. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.29.000.008643/2024-11 - Eletrônico Voto: 2280/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pela Cooperativa de Crédito - SICOOB CREDICAPITAL, o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema

Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Na representação inicial, a noticiante referiu que fazia a comunicação de crime 'Em atendimento à determinação expressa contida no Ofício nº 13303/2024-BCB/DESUC, expedido pelo Banco Central do Brasil em 10 de junho de 2024, e considerando os graves indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) detectados nas cooperativas Sicoob Ouro Verde (CNPJ nº 05.***.***/0036-03) e Sicoob Credicapital (CNPJ nº 04.***.***/0001-70), a presente Representação Criminal é dirigida ao Ministério Público Federal para a instauração do devido procedimento investigatório. O mencionado Ofício, decorrente de comunicações relevantes encaminhadas ao Banco Central em 2022 e de trabalho específico da auditoria interna do Centro Cooperativo Sicoob (CCS) em 2023, evidencia a necessidade de apuração criminal dos fatos relatados'. A narrativa dos fatos na notícia-crime limitou a expor: '1. Foi verificado que terceiros, ainda não identificados, em conluio com escritórios de contabilidade, promoveram a emissão artificial de faturamentos superfaturados para gerar limites e capacidade de pagamento de empresas com CNPJ, visando a obtenção de crédito de forma irregular e fraudulenta. Essas ações configuram gestão fraudulenta e concessão ilegal de crédito, conforme os artigos 4º e 17 da Lei 7.492/1986. 2. Além disso, foram identificadas liberações de crédito para empresas com CNPJ fantasmas, cujos contratos sociais apresentavam indivíduos supostamente "laranjas", e faturamentos supostamente maquiados, caracterizando apropriação indébita, conforme o artigo 5º da Lei 7.492/1986.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, observa-se que a noticiante referiu que a comunicação decorria de trabalho de auditoria interna do ano de 2023. A notícia-crime (apresentada em novembro/2024) não indicou nenhum elemento mínimo de descrição das operações irregulares, das pessoas envolvidas, especialmente os empregados envolvidos, e tampouco encaminhou documentos. Buscou-se apurar os fatos que estavam sob investigação na Polícia Civil, todavia a diligência não trouxe elementos maiores para instruir esta notícia de fato. A noticiante, no primeiro pedido de prorrogação de prazo, alegou que 'a complexidade da análise dos documentos e informações necessários, e considerando que o trabalho de auditoria e Compliance ainda está em curso.' No segundo pedido, aduziu: '...foram identificados 94.319 documentos eletrônicos (e-mails) para análise, dos quais 48.558 demandam revisão detalhada após refinamento das buscas. Para a visualização dos documentos em plataforma eletrônica de revisão de documentos, a coleta e processamentos dos dados apenas foi concluída no dia 05/03/2025. Tal expressivo volume de dados e informações, aliado à necessidade de apuração minuciosa, exige que a Cooperativa, em conjunto com sua equipe de advogados e consultores, aplique esforço para a análise dos documentos e informações solicitadas. No entanto, diante do volume de dados, bem como da necessidade de garantir a precisão e integridade das informações a serem prestadas, torna-se imprescindível a concessão de prazo suplementar para a conclusão dos trabalhos.' Logo, observa-se que a cooperativa noticiou fatos que indicou constituírem crime, mas não dispunha de elementos de provas deles, apesar de dizer que efetuou a comunicação com base em auditoria realizada no ano de 2023. Em suas alegações atuais, afirma que a auditoria segue em curso. Nessa perspectiva, neste momento, não se tem elementos mínimos de materialidade de crime a ser investigado. O tempo de tramitação desta notícia de fato esgotou-se. Aguardou-se a apresentação dos documentos e informações até o dia 10/03/2025, o que não ocorreu. O encaminhamento, face o esgotamento do prazo de tramitação da NF, seria a instauração de um procedimento investigatório criminal ou a requisição de instauração de inquérito policial. Ocorre que a adoção de qualquer dessas medidas não se mostra adequada porque não se delimitou os fatos a serem investigados, e, menos ainda, sequer se tem indicação deles e provas mínimas de materialidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.30.001.001639/2025-74 - Eletrônico Voto: 2074/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que os representantes insurgem-se contra o fato de os clubes militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, todos localizados no Rio de Janeiro, haverem realizado evento comemorativo intitulado "Rememoração do Movimento Democrático de 31 de março de 1964". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.

62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao concluir pela ausência de materialidade, tendo em vista que: 'A despeito de o enaltecimento ao golpe militar de 1964 e o escamoteamento da ditadura militar que lhe sucedeu, sob o sofisma de que se tratava de um `movimento] democrático', serem, do ponto de vista ético e moral, absolutamente reprováveis, tais condutas não reclamam atuação do Direito Penal. Em outras palavras, sem evidências de que estes eventos tenham sido utilizados para incitar a prática de novos movimentos golpistas ou para dar início à execução de outros tipos penais, tem-se que a simples alusão comemorativa àquele sombrio período histórico não se encaixa em nenhum tipo penal'. Ausência de elementos suficientes para caracterizar o dolo de levar a descrédito a função pública exercida pelos servidores. Falta de materialidade para o crime de injúria. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.30.001.001652/2025-23 - Eletrônico Voto: 2326/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTICIA DE FATO. Crime de contrabando (art. 334-A do CP). Importação de equipamento de recarga de munição (kit die). Promoção de arquivamento. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Subsidiariedade do Direito Penal. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.30.001.005982/2024-15 - Eletrônico Voto: 2180/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação, para investigar possível ocorrência de crimes de abuso de autoridade (artigo 27 da Lei nº 13.869/2019) e denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal) supostamente praticados por Procurador do Trabalho, lotado na 15ª Procuradoria do Trabalho - Campinas ' SP. Em apertada síntese, consta que o Procurador do Trabalho teria requisitado instauração, pela Polícia Federal, de inquérito policial para apurar crime de desobediência diante da recusa, por parte dos responsáveis legais da empresa T. DE BARRA MANSA CONSTRUÇÕES LTDA, de atender à requisição ministerial para apresentar documentos relativos a contratos de trabalho, por exemplo, folha de ponto dos empregados. A empresa foi instada diversas vezes pelo MPT para que efetuasse a entrega do material requisitado. Todavia, em resposta assinada por advogado, a referida empresa informou que a documentação não seria entregue, pois o objeto da requisição formulada já estava sendo "debatido no Processo 0100158-12.2020.5.01,0551, fruto da Ação Civil Pública ajuizada pelo parquet, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa/RJ". A Procuradora Regional oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, entendendo que a negativa da empresa e do advogado em fornecer os documentos requisitados, sob o argumento de que já eram objeto de Ação Civil Pública ajuizada, não procede, uma vez que a ACP nº 0100158-12.2020.5.01.0551 não abarcava a análise das folhas de pontos referentes ao ano de 2020. O noticiante apresentou recurso por entender que 'Independentemente de a ACP nº 0100158-12.2020.5.01.0551 abranger ou não as folhas de ponto de 2020, é certo que a justificativa da empresa e de seu advogado (este apenas cumprindo seu dever funcional) é plenamente aceitável e encontra amparo na Constituição Federal. A recusa em fornecer documentos, quando acompanhada de um argumento jurídico consistente, está respaldada por um direito fundamental de não ser compelido a produzir provas contra si mesmo'. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Da análise dos autos verifica-se que, de fato, as informações requisitadas pelo MPT à empresa não eram objeto de apuração na ACP nº 0100158-12.2020.5.01.0551, sendo dessa forma legítima a requisição encaminhada à empresa. Nessa esteira, o artigo 10 da Lei n° 7.347/85 tipifica a conduta de recusar o fornecimento de

dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. Nessa linha, com razão a Procuradora Regional oficiante ao concluir que 'não pode ser considerado abuso de poder a ordem emitida pelo Procurador do MPT de encaminhamento de peças à Polícia Federal para apuração de possível crime de desobediência. Ao expedir notificação para apresentação de documentação, o MPT estava agindo dentro de sua função institucional e o descumprimento da requisição, no contexto aqui exposto, poderia, em tese, caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 330 do CP. (...) Vale destacar que invocar o princípio da não autoincriminação não impedia o Membro do MPT de realizar sua função investigativa, especialmente quando havia claros indícios de irregularidades trabalhistas. A decisão de representar à Polícia Federal foi tomada com o objetivo de assegurar a efetividade da investigação trabalhista e não necessariamente com a intenção de prejudicar a empresa ou seu advogado. Para a configuração dos crimes de abuso de autoridade (art. 27 da Lei nº 13.869/2019) e denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), é necessário o dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de prejudicar alguém ou de acusá-lo falsamente. No caso em questão, não há provas de que o Membro do MPT tenha agido com essa intenção. Sua conduta decorreu do exercício legítimo de suas funções, buscando apurar possíveis irregularidades trabalhistas e garantir o cumprimento da lei.' Recurso do noticiante não provido. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.33.000.000896/2025-97 - Eletrônico Voto: 2103/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com base em manifestação registrada no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, onde a noticiante informa ter havido comentário supostamente discriminatório em uma publicação que divulgou em sua rede social, após participar do concurso de rainha do carnaval em Florianópolis, na qual a internauta T. M. publicou o seguinte comentário: '"Prim ela deu um banho em todos os quesitos infelizmente é assim....um ano escolhem uma branca e no outro ano tem que ser uma negra...BRASIL SEMPRE SENDO BRASIL SE NÃO ASSIM.....NÃO É BRASIL". O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Primeiramente, se encarada apenas a frase dita, dela não se pode retirar qualquer conteúdo, ao menos não objetivamente, capaz de atrair a atuação do direito penal. Nela não houve qualquer manifestação direta e objetiva no sentido de depreciar quem possui o fenótipo preto nem nada parecido. O autor parece apenas ter realizado uma crítica ao espírito de nosso tempo, em que o tal do politicamente correto parece impor características outras, não raro em prejuízo do mérito individual, a serem levadas em conta em processos de seleção os mais variados. Apenas isso. Porém, ainda que se considerasse alguma insinuação nela presente, seguramente ela não seria suficiente para admitir a incursão nos domínios penais: a menos que se pretenda violar o princípio da legalidade, na dimensão do nullum crimen nulla poena sine lege certa, a conduta criminosa precisava ser objetivamente identificável, indo muito além de uma mera insinuação. (...) No caso em tela, a manifestação de opinião noticiada, mesmo se potencialmente polêmica ou desagradável, não parece configurar, com a clareza, a contundência e a iminência necessárias, uma incitação direta e concreta à prática de atos de racismo ou discriminação capazes de justificar a continuidade da persecução criminal neste momento. A ausência de elementos que demonstrem uma ligação direta e imediata entre a opinião expressa e a probabilidade de ocorrência de ações discriminatórias concretas, aptas a gerar uma situação séria e real de perigo, afasta a tipicidade penal, em uma análise preliminar respaldada pela jurisprudência e pela doutrina que exige um alto limiar para a criminalização do discurso'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização

do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente: 1.33.001.000312/2024-92, 964ª Sessão ordinária, de 17.02.2025, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.34.001.001446/2025-74 - Eletrônico Voto: 2104/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com base em manifestação anônima registrada no Ministério Público do Estado de São Paulo noticiando os seguintes fatos: 1) o site G1 publicou um vídeo noticiando a retirada as luminárias japonesas em frente a Capela dos Aflitos, no bairro da Liberdade, em São Paulo; 2) o indivíduo @zebozamtrevi7044 fez o seguinte comentário: 'Os japoneses q se coloquem em seus lugares, aqui é Brasil". O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'O contexto em que postado o comentário (...) não permite a conclusão de que se tenha sido proferido com o objetivo de incentivar ou propagar a discriminação racial. Embora a frase carregue uma ideia de segregacionismo, ela não nos parece motivada por um viés racista, no sentido de que existiria uma inaptidão dos japoneses para conviver com outros grupos étnicos no Brasil fundada na ideia de inferioridade racial. A postagem do autor está relacionada à reportagem segundo a qual elementos arquitetônicos da cultura japonesa foram retirados de uma rua com o objetivo de não ofuscar a memória cultural africana presente no local. Assim, a frase postada de fato suporta a ideia de que a cultura japonesa deve ceder espaço para a cultura africana e que esta última teria mais importância na história do país, porém, não está explícito ou implícito que essa ideia tenha como pano de fundo a questão racial.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. No caso, o conteúdo publicado e o contexto não revelam incitação direta e concreta à prática de atos de racismo ou discriminação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente: 1.33.001.000312/2024-92, 964ª Sessão ordinária, de 17.02.2025, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.34.001.001559/2025-70 - Eletrônico Voto: 2124/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo o denunciante, servidores administrativos do TRF3 teriam alterado indevidamente a versão da petição inicial dos processos n. 5009286 68.2024.4.03.6332 e 5009293-60.2024.4.03.6332 e que isso teria distorcido os objetivos das demandas e gerado encaminhamentos e análises equivocados dos casos. Alega que esse problema impacta diretamente na sua obrigação de pagamento de pensão, uma vez que, caso não pague, pode vir a ser preso. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento por não vislumbrar irregularidades na alegada conduta dos servidores do TRF3. Não foram apresentados elementos demonstrando que o(s) servidores teriam agido de forma dolosa na alegada alteração da petição inicial e os fatos em demandas judiciais nos processos n. 5009286-68.2024.4.03.6332 e 5009293-60.2024.4.03.6332 foram analisados pelo juízo com base na documentação e informações repassadas pelo representante. Além disso, não vislumbrava irregularidades no procedimento de protocolo e encaminhamento desta notícia de fato no âmbito do MPF. Recurso do manifestante. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao concluir que 'o recorrente não apresenta razões suficientes a justificar a reconsideração da decisão que determina o arquivamento da notícia de fato. Como pode ser visto, insiste, sem provas razoáveis, que os servidores administrativos teriam alterado (dolosamente) a petição originária e que isso teria resultado em julgamento equivocados dos processos. Em se considerando que as versões apresentadas pelo recorrente tenham sido redigidas pelos servidores, não está demonstrado que isso ocorreu por má-fé, com o intuito de prejudicar o recorrente. Pelo contrário, ao perceber que as petições não atendiam seus interesses, retornou na sede do juízo, foi atendimento por servidores e lhe foi assegurado o direito de juntar a petição que alega ser a original. Os elementos e informações considerados como relevantes pelo recorrente foram apresentados tanto ao Juízo quanto ao Ministério Público e, ambos, tomaram decisões a partir das análises cabíveis'. Ausência de elementos suficientes para caracterizar o dolo. Falta de materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.34.001.001601/2025-52 - Eletrônico Voto: 2179/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180, para apurar a prática de crime de tráfico transnacional de pessoas pelos investigados BRUNO M. M. DE M., DANIEL T. M. e ANTÔNIA T. L. D. por supostamente promoverem tráfico de pessoas com fim de exploração sexual para o Chile, Reino Unido e outros países. Após a realização de diligências investigatórias a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão a Procuradora da República ao concluir que "imperioso reconhecer que inexistem elementos concretos demonstrativos de qualquer ilícito por parte dos investigados BRUNO M. M. DE M., DANIEL T. M. e ANTÔNIA T. L. D.. Os elementos probatórios coligidos, como visto, indicam que há algum vínculo entre os três investigados, mas não permitem concluir que haja relação entre eles para a prática do crime de tráfico de pessoas (149-A, CP). (...) De outra banda, não se vislumbram diligências idôneas e suficientes para coligir evidências de eventual delito (sobretudo porque o próprio autor da representação não trouxe provas de suas alegações ou, sequer, indicou formas viáveis para sua colheita), nem é possível se imaginar outras linhas investigativas aptas ao aprofundamento das apurações. Em síntese, sem embargo das alegações do representante, não foi possível coligir evidências mínimas da materialidade delitiva do ilícito sustentado (tráfico de pessoas), nem é possível se vislumbrar outras diligências investigatórias aptas e suficientes para aprofundamento das apurações no momento." No caso, verifica-se não haver informações

mínimas acerca de alguma mulher que teria sido vítima dos noticiados, ou seja, não existe indício concreto da prática do crime de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.34.001.001612/2025-32 - Eletrônico Voto: 2093/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de representação sigilosa, para apurar os crimes de falsidade ideológica, obstrução de investigação pública, fraudes processuais, crimes contra a administração pública e uso de documentos falsos, praticados, em tese, pelos representantes legais de uma empresa perante o Ministério Público do Trabalho e a Receita Federal. Em apertada síntese, a noticiante detalha uma série de supostas irregularidades trabalhistas e tributárias da empresa da qual já fora empregada, como "pejotização" ilegal e sonegação fiscal, além de suspeitas de lavagem de dinheiro envolvendo outras empresas relacionadas. Além disso, alega que a advogada da empresa noticiada teria apresentado documentação falsa ao MPT, consubstanciada nos contratos trabalhistas de outros colaboradores, no âmbito do IC instaurado naquele órgão. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que, embora haja um inquérito civil em andamento no MPT, não foram apresentados elementos objetivos ou provas suficientes que configurem indícios de crimes na esfera penal, salientando que a apuração de crimes trabalhistas e tributários compete primeiramente aos órgãos especializados e que a intervenção prematura do MPF poderia configurar abuso de autoridade sem a devida justa causa criminal. A noticiante apresentou recurso. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'o IC encontra-se ainda em fase de investigação, sem conclusão por qualquer irregularidade específica. Por outro lado, a alegada falsidade documental não foi demonstrada, uma vez que não foram juntados os contratos de trabalho supostamente falsos que teriam sido apresentados pela advogada da empresa A. DIGITAL. A pejotização não é, em princípio, irregular, inclusive sendo objeto de tese fixada pelo STF no Tema 725, cabendo a avaliação do cumprimento dos requisitos legais aos órgãos de justiça trabalhista. Tampouco foram indicados elementos objetivos que sustentassem a ocorrência de sonegação fiscal e previdenciária ou de lavagem de dinheiro, tendo a noticiante levantado meras suspeitas, sem fornecer os detalhes mínimos imprescindíveis (quem praticou qual ato, de que forma, em qual data etc.) ao início de uma apuração criminal. Não vislumbro, portanto, elementos aptos a justificar o início de uma apuração pela Polícia Federal ou pelo próprio MPF, pois não se tem, até o momento, nem mesmo a constatação de uma irregularidade cível ou trabalhista pelo MPT, muito menos indícios de materialidade delitiva na esfera penal. Sendo a ultima ratio do ordenamento jurídico e, por isso mesmo, aquela dotada das garantias e standards mais rígidos do Direito, a persecução penal só se justifica mediante a alta probabilidade delitiva, que não foi demonstrada nos presentes autos. (...) Convém rememorar que o Procurador do Trabalho, caso entenda ter ocorrido delito de qualquer natureza, tem o dever legal de comunicar ao órgão competente para providências. Dessa forma, resta nítido que o Procurador em questão não formou seu juízo jurídico até a presente fase investigativa ou mesmo não verificou irregularidades de cunho criminal.' De fato, não há justa causa que justifique o prosseguimento da persecução penal nesse momento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.34.001.001963/2025-43 - Eletrônico Voto: 2238/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (ART. 27-E DA LEI N.

6.385/76). ATUAÇÃO DE EMPRESA COMO 'ESCRITURADOR' SEM AUTORIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A EMPRESA ESTAVA EM VIAS DE RECEBER A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR. IRREGULARIDADES PRATICADAS JÁ ESTÃO SENDO APURADAS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO MERCADO OU PREJUÍZO FINANCEIRO PARA OS INVESTIDORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia crime formulada pela Comissão de Valores Mobiliário, por meio do Ofício nº 37/2025/CVM/SGE1, dando conta que a LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A (LAQUS) atuou como 'escriturador' de valores mobiliários, no período de 14/08/2024 a 30/09/2024, sem que detivesse autorização da CVM para exercer tal atividade. A empresa, inclusive, teria continuado a celebrar novos contratos de escrituração, mesmo após ter declarado, em 06/09/24, a suspensão desse serviço e mesmo depois de ter recebido o Ofício de Alerta nº 11/2024/CVM/SMI/GME. 2. No presente caso, a controvérsia central reside na discordância entre a LAQUS e a CVM sobre o momento efetivo da autorização para a empresa atuar. A LAQUS SOFTWARE LTDA, parte do mesmo grupo econômico da LAQUS DEPOSITÁRIA, havia solicitado autorização em setembro de 2022, mas o pedido inicial foi indeferido por não ser uma Instituição Financeira. Após recurso, a autorização foi deferida à LAQUS DEPOSITÁRIA, mas condicionada ao cumprimento de exigências, com o Colegiado da CVM ressaltando que o início das atividades só poderia ocorrer após a SMI (Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários) atestar o cumprimento das condições e a comprovação da capacidade operacional. Embora a Ata do Colegiado tenha sido publicada em 30/07/2024, dando início ao prazo para o cumprimento das exigências, a autorização formal (ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 22571) só foi publicada em 01/10/2024. A CVM entendeu que a LAQUS havia iniciado as atividades a partir de 14/08/2024 (dez dias úteis após a publicação da Ata do Colegiado), enquanto a empresa argumentava que já estava autorizada por ter decorrido o prazo para a CVM se manifestar contrariamente. 3. Diante disso, a CVM, em sua decisão final, concluiu que havia elementos "suficientemente fortes" de que a LAQUS atuou "velada e conscientemente de forma irregular", não agindo de boa-fé e prestando declarações que não condiziam com a realidade, pois continuou a prestar serviços e buscar novos clientes. A CVM considerou essa conduta "muito grave", destacando que a empresa ignorou "completamente a decisão expressa do Colegiado da CVM e os comunicados da SMI / GME, inclusive um Ofício de Alerta". Avaliou também que a conduta possuía um "grande grau de reprovabilidade", impactava negativamente a credibilidade do mercado e não houve busca de regularização pronta, pelo contrário. Diante disso, a CVM propôs a instauração de um Termo de Acusação contra a LAQUS DEPOSITÁRIA e seus responsáveis por desrespeitarem o artigo 2º da Resolução CVM nº 33, configurando uma infração grave. 4. Os fatos se resumem à atuação irregular da empresa LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, no período de 14/08/24 a 30/09/24, após ter sido aprovado o seu pedido de autorização para atuar como 'escriturador', mas antes de que detivesse o efetivo e formal 'atesto' do órgão responsável para exercer tal atividade. Em tese, os representantes da empresa estariam incursos nas penas do artigo 27-E da Lei 6.385/76, o qual define como crime contra o mercado de capitais o exercício irregular de atividade que exige autorização da CVM. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que: "Os fatos narrados, conforme reconhecido pela CVM, não trouxeram consideráveis riscos para o mercado ou para os investidores, uma vez que a empresa LAQUS DEPOSITÁRIA estava em vias de receber a respectiva autorização para atuar como "escriturador". Ademais, não foi constatada a ocorrência de prejuízos financeiros para investidores, a demonstrar que não houve lesão ao bem jurídico tutelado. A própria CVM asseverou que a "a irregularidade cometida não trazia muitos riscos para o mercado ou para os investidores, uma vez que o participante estava em vias de receber a respectiva autorização, além de não ter sido constatada a ocorrência de prejuízos financeiros para investidores". No mais, verifica-se que já estão sendo tomadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, sendo desnecessária a intervenção do direito penal neste caso concreto. Com efeito, conforme consta dos autos do Processo nº 19957.012349/2022-37, o comitê da CVM está avaliando, no âmbito de sua discricionariedade, a conveniência na celebração de acordo com empresa LAQUS DEPOSITÁRIA, e possível processo sancionador com relação aos seus administradores. Dessa forma, considerando-se que as irregularidades praticadas já estão sendo apuradas no âmbito administrativo, e considerando-se que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, entendo desnecessária a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos." 6. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). 7. No presente caso, como bem pontuado pelo Procurador oficiante, a própria CVM reconheceu que a irregularidade não trouxe muitos riscos para o mercado ou para os

investidores, visto que a empresa estava em vias de receber a autorização. Além disso, não foi constatada a ocorrência de prejuízos financeiros para os investidores, demonstrando que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 8. Assim, embora a conduta da LAQUS tenha sido considerada grave no âmbito regulatório e administrativo, a ausência de prejuízos financeiros concretos a investidores e a existência de medidas administrativas eficazes tornaram a via criminal dispensável. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.34.001.002120/2025-64 - Eletrônico Voto: 2216/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de noticia de fato autuada a partir de representação fiscal para fins penais, a qual relata indícios da prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 por parte de pessoa jurídica. Colhe-se dos documentos enviados pela Receita Federal que a pessoa jurídica deixou de recolher o valor de R$ 70.159,88 descontados de terceiros à título de imposto de renda. Também é possível extrair da RFFP que a pessoa jurídica declarou o valor de R$ 445.437,30 e recolheu aos cofres da União o valor total de R$ 375.277,42. Observa-se, portanto, que o valor não recolhido é de aproximadamente 16% do valor declarado como devido. Outrossim, a empresa foi declarada falida e não há informações sobre distribuição de lucros no período. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que as 'circunstâncias somadas permitem a conclusão de que não houve dolo no não recolhimento dos impostos. Repita-se: não houve omissão de informações, 84% dos valores declarados foram efetivamente pagos, a empresa foi declarada falida e não há informações sobre distribuição de lucros. Nesse contexto, é equivocado supor o dolo dos acionistas da empresa de se apropriarem de R$ 70.159,88. É bastante provável que o não recolhimento se deu em razão de ausência de recursos ou equívoco na declaração de imposto de renda.". Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.34.001.002741/2025-48 - Eletrônico Voto: 2206/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS ISLÂMICOS, para apurar possível crime tipificado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Consta que determinado canal na plataforma YouTube teria publicado um vídeo cujo título é 'Islamismo CRESCE rápido no BRASIL', contendo, segundo a visão do representante, falas discriminatórias e odiosas em face da comunidade muçulmana, online e de acesso público. Segundo se verifica, o vídeo tem o objetivo de 'alertar' a população brasileira acerca do crescimento da religião muçulmana no país, afirmando que pessoas 'inocentemente' acreditam que a religião dissemina-se somente na Europa. Imediatamente na sequência desta fala, o narrador destaca que se trata de religião com muitas punições e, inclusive, insinua que pessoas são assassinadas por rejeitar a Lei Islâmica. O autor do vídeo afirma que a religião muçulmana quando se torna a lei do Estado aplicaria punições para quem não segue a religião, como o pagamento de impostos para cristãos e para ateus e pagãos simula o símbolo de garganta cortada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'em que pese a ausência do delito de racismo, faz-se cabível a apuração de eventual disseminação de fake news e dano moral coletivo em face da comunidade islâmica, pela divulgação, distorcida, de suposta ameaça islâmica para a população brasileira.' O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o

enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.34.001.004276/2025-80 - Eletrônico Voto: 2525/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PROBLEMAS DE ACESSO DIGITAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação de DEBORA e MÁRCIA, noticiando suposta prática de crime contra o sistema financeiro atribuída aos gerentes do banco S., Paulo e ANA, em razão de suposta irregularidade na gestão dos fundos de previdência das noticiantes. 2. As noticiantes apontam as seguintes irregularidades: (a) problemas no acesso digital; (b) Durante todo o ano de 2024, as validações de resgate teriam sido feitas com as senhas e CPF/MF de DÉBORA, apesar de MÁRCIA ser a detentora dos direitos dos fundos de Previdência; (c) bloqueio de crédito; (d) ausência de suporte técnico para regularizar as senhas; (e) falta de informações sobre o prazo de carência; (f) atendentes do banco S. informaram que DEBORA consta como procuradora de MÁRCIA, porém, esta nunca fez referida outorga de poderes e (g) Com 77 anos e aposentada, MÁRCIA necessitaria dos recursos para manter os altos custos de um espólio judicial familiar e para sua própria sobrevivência. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Da análise da narrativa formulada pela noticiante DÉBORA, filha de MÁRCIA, tudo indica que ambas tiveram problemas com o aplicativo do BANCO S e a partir de então uma sucessão de inconvenientes ocorreram. Contudo, não se vislumbra a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. 11. Para a configuração do delito do art. 6º da Lei 7.492/86 é imprescindível a demonstração do dolo do agente, consubstanciado na intenção deliberada de induzir ou manter em erro sócios, investidores ou órgãos públicos mediante omissão ou prestação de informações falsas. 12. Ocorre que não há nenhum elemento concreto de que PABLO ou ANA tenham agido de forma intencional, visando manter DÉBORA e MÁRCIA em erro, sonegando-lhes informações ou fornecendo-as falsamente.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Da análise dos autos, não há indícios mínimos de que os noticiados tenham mantido em erro ou sonegado/prestado informações falsas às noticiantes. 6. Verifica-se que as noticiantes tiveram problemas com o acesso digital de suas contas/investimentos, com repercussão na prestação dos serviços pela instituição financeira, o que reflete na insatisfação das noticiantes com a demora na solução dos problemas e as consequentes situações decorrentes destes problemas, insatisfação que pode ser objeto de reparação no âmbito cível. 7. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.34.001.006121/2025-88 - Eletrônico Voto: 2251/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo

20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, a partir de documentação encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP. De acordo com a denúncia encaminhada pelo provedor, usuário com o nickname 'solteirão prudente' realizou a seguinte postagem na sala de bate papo: 'kkk viado pobre e foda'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Não se tem como apenas a expressão 'kkk viado pobre e foda', sem nenhum contexto em que foi empregado, identificar eventual prática do crime previsto no art. 2º-A, da Lei 7.716/89. Além disso, conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram, de sorte que não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.34.001.010348/2024-47 - Eletrônico Voto: 2413/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 do CP. Consta dos autos a realização de inscrição do CPF 022...87, em 23/11/2023, em nome de Fernando M.F., com atendimento realizado num Posto de Identificação do Instituto de Identificação de Goiás e na unidade da Receita Federal de Brasília/DF. Na mesma oportunidade, apresentou-se a carteira de identidade nacional, RG e a Certidão de Nascimento. Contudo, em pesquisa nos sistemas da Receita Federal e no Infoseg, verificou- se a existência de outra inscrição de CPF para a mesma pessoa, embora com nome, dados e documento de identificação distintos (Renan S. - CPF 425...85). Na data de 15/07/2024, Renan compareceu na unidade da RFB de Osasco/SP, tomando ciência do processo, apresentando documentos e breve manifestação por escrito, onde alega desconhecer a pessoa de Fernando. Logo, o cadastro do CPF n° 022...87, em nome do Fernando, possui inscrição tardia, que já constaria um CPF mais antigo para a mesma pessoa, e que o cadastro do CPF citado possui informações (nome, data de nascimento, nome de mãe, naturalidade) compatíveis com as informações do RG feito em Goiás. Consta dos autos, ainda, que foi declarada nula a inscrição no CPF 022...87 que se encontra cadastrada em nome de Fernando, por apresentar indícios de fraude em sua obtenção, com efeitos retroativos à data de inscrição, e ligando-a em cadeia com o CPF 425...85 como ponta, por ter ficado constatada sua verdadeira identidade (Renan). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'o delito de falsidade ideológica consuma-se com a omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa, sem exigir a ocorrência de prejuízo a partir da conduta delitiva, o que, no primeiro momento, corresponde aos fatos narrados acima. Entretanto, o elemento subjetivo é caracterizado pelo dolo específico, uma vez que se refere a um especial fim de agir, ou seja, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nos fatos narrados pelo fisco federal não se percebe tal tipo subjetivo, uma vez que não há indícios de criação de obrigações ou prejuízos de direitos com as inscrições dos 2 (dois) CPFs pelo contribuinte. E o fato de coexistirem dois CPFs não produziu danos aparentes, sendo necessárias apenas atualizações administrativas, e, portanto, a intervenção haverá de cingir-se ao previsto na legislação administrativa, sem reflexos no Direito Penal'. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.34.006.000596/2025-11 - Eletrônico Voto: 2226/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de constrangimento ilegal praticada por comandante da Latam, do voo L677. A vítima relatou que o comandante da aeronave aproximou-se 'dizendo que ela havia tirado uma fotografia da comissária de bordo, e que isso constituía crime. Explicou que havia feito registro fotográfico de sua filha, tendo o comandante pego o seu celular de sua mão e verificado que não havia feito registro da comissária. Durante o desembarque, o comandante começou a gritar dizendo que a vítima havia infringido um artigo e a chamou de criminosa. Quando a vítima tentou sair do avião o comandante a segurou e disse que não poderia sair, pois a denunciaria à Polícia Federal e pouco depois a vítima acabou por sair da aeronave, sem que fosse impedida.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Inicialmente, diante da subsidiariedade do Direito Penal, é de se ressaltar que eventual falha na prestação de serviço de transporte aéreo, em regra, há de ser resolvido no âmbito cível ou do consumidor, sob pena de violar o princípio da intervenção mínima, conforme bem salientou a Autoridade Policial (...) No caso vertente, não restou demonstrado o elemento do tipo da violência ou grave ameaça, tampouco que a capacidade de resistência da passageira tenha sido reduzida. (...) Assim, o mero dissabor entre o suposto agente delituoso e a vítima não é apto a configurar a violência pretendida pela lei.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que não se verifica a ocorrência de violência ou grave ameaça, ou mesmo a imposição de ação ou omissão por nenhuma das partes, de modo que as condutas visualizadas não se caracterizam como constrangimento ilegal. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.34.006.000672/2024-15 - Eletrônico Voto: 2181/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de cópia do Procedimento n.º 000106.2022.02.005/9 pela Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos/SP, para apuração dos crimes previstos no art. 10 da Lei 7.347/85 e art. 330 do Código Penal. Segundo consta, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público do Trabalho e a representante legal de um lar de idosos. Todavia, a representante do lar de idosos, segundo o MPT, vinha dificultando o andamento das investigações, em razão da omissão no atendimento às requisições do MPT para apurar o cumprimento do TAC e práticas ilícitas noticiadas, não obstante ter sido devidamente notificada por diversas vezes, com as advertências das penalidades pelo descumprimento. Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). Com razão o Procurador da República ao concluir que "No presente caso, em princípio, foram requisitados pelo MPT informações trabalhistas que não possuem natureza de dados técnicos, uma vez que não se exige o conhecimento especializado para a sua elaboração. (...) Em verdade, nos casos dos autos, foram requisitadas informações para que fosse possível realizar a fiscalização do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT e a representante do LAR PARA IDOSOS D. C., a Sra. TATIANA A. DA S. O. Isto posto, impende destacar que, uma vez firmado, o TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5ª, § 6ª da Lei nº 7.347/85. Assim, caso haja eventual descumprimento, conforme disposto no item 5.1 (Documento 14.1, Página 51,) é cabível a execução judicial do acordo perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 876 e seguintes da CLT. Dessarte, tendo em vista que o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta enseja execução judicial, não há que se falar na prática de crime de desobediência, pois é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que, havendo sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa incidente para o descumprimento da ordem, não se tipifica o crime de desobediência, a menos que a norma que preveja a sanção assegure expressamente a incidência do delito previsto no artigo 330 do Código Penal." Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.34.008.000198/2025-84 - Eletrônico Voto: 2268/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato. Representação na Polícia Federal, a fim de apurar suposto site fraudulento que, segundo o noticiante, solicitava, ao usuário, informações desnecessárias, tais como dados bancários. Possível prática do crime previsto no art. 171, §2º-A, CP. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao concluir que, embora a conduta possa ser caracterizada como phishing, e, portanto, ser reprovável socialmente, não se amolda a um tipo penal específico, uma vez que se trata de atividade preparatória. Ausência de prejuízo financeiro. Falta de materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: 1.35.000.000338/2025-57 - Eletrônico Voto: 2073/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Polícia Federal para apurar a suposta prática do crime de desacato (art. 331 do CP) contra agente da Polícia Federal. Consta dos autos no dia 14 de janeiro de 2025, por volta das 18h15min, um passageiro não identificado tentou embarcar enquanto portava canivete plástica com lâmina perfurocortante ' item proibido na cabina da aeronave e nas áreas restritas de segurança do aeródromo, conforme Anexo I da Resolução ANAC nº 515/2019 ', e, ao ser impedido pelo Agente de Polícia Federal, afirmou que este seria 'arbitrário' e que estaria 'abusando de autoridade'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao concluir pela ausência de materialidade, tendo em vista que: 'de início, não se visualiza a prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal), uma vez que, apesar de ter o passageiro demonstrado descontentamento em relação à abordagem realizada pelo agente policial, esta reação não pode ser entendida como um ato de desacato, tratando-se de uma aparente demonstração de discordância num momento de frustração, em razão da conduta adotada pelo servidor ao impedir seu embarque. (...) De igual modo, não se vê configurada a possível prática do crime de injúria (art. 140 do Código Penal), uma vez que não se encontra presente, na narrativa trazida, ofensa à honra pessoal do servidor, isto é, à sua dignidade ou decoro ' elementar do crime de injúria ', não bastando postura grosseira ou mal-educada para configurá-la. (...) Imprescindível destacar que, ainda que a postura adotada fosse interpretada como típica em relação ao art. 140 do Código Penal, tal figura delitiva somente procede-se mediante representação (art. 145, parágrafo único, do Código Penal), enquanto que no caso em tela o servidor não demonstrou seu interesse em eventual persecução penal, razão pela qual esta restaria obstada'. Ausência de elementos suficientes para caracterizar o dolo de levar a descrédito a função pública exercida pelos servidores. Falta de materialidade para o crime de injúria. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.35.000.000459/2024-18 - Eletrônico Voto: 2147/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada mediante notícia-crime originada do Juízo Federal da 2ª Vara de Sergipe, para apurar fato delituoso praticado, em tese, por executada que alienou automóvel penhorado do qual era depositária fiel. Conduta que se adéqua ao crime de fraude à execução

(CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

243. Expediente: JF/BAR/BA-1000221-77.2023.4.01.3303-INQ - Eletrônico Voto: 2144/2025 Origem: GABPRM003-RRL - ROBERT RIGOBERT LUCHT

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de contrabando, supostamente praticado por Thalison G. de S. L., ao disponibilizar com fins comerciais, produtos proibidos pela Anvisa (anabolizantes), no site das Lojas Americanas. Após a realização de diligências identificou-se dois possíveis fornecedores de Thalison. No entanto, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento parcial dos autos em relação a um dos possíveis fornecedores, VITOR DE A. L. G. B., por entender não haver elementos suficientes de autoria delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). De fato, não há elementos probatórios suficientes que indiquem a participação de VITOR DE A. L. G. B. no crime de contrabando, sendo os elementos carreados aos autos inverossímeis. Homologação parcial do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

244. Expediente: 1.22.000.000019/2025-08 - Eletrônico Voto: 2421/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de representação de VANDERLI A.M., em que relata suposto abuso de autoridade por parte da Polícia Federal, além de perseguição política e ausência de direito de defesa no procedimento administrativo para a cassação de registro profissional de vigilante. Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com base na Orientação nº 39 desta 2ª CCR. Pedido de reconsideração do manifestante, alegando que "se entende como perseguição política por parte do solicitante refere-se aos fatos anteriores que culminaram no pedido de cassação da CNV, realizado pela Polícia Militar à Polícia Federal, e não à atuação da própria Polícia Federal". Ratificação da promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos, pelo Procurador da República e promoção de declínio ao Ministério Público Estadual. Revisão. Promoção de arquivamento em conformidade com a Orientação nº 39, uma vez que restou verificado, tanto pelas diligências constantes dos autos, quanto pela narrativa do representante em sua petição recursal, que não houve abuso de autoridade pela Polícia Federal que, segundo o próprio manifestante, 'agiu corretamente ao instaurar o processo administrativo de cassação da Carteira Nacional de Vigilante (CNV), conforme o direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV'. Ademais, assiste razão ao Procurador da República, ao concluir pela ausência de matéria de interesse federal, tendo em vista o esclarecimento, por parte do manifestante, no sentido de que vislumbra suposto crime de abuso de autoridade por parte da Polícia Militar e, não, da Polícia Federal. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

245. Expediente: JF-DF-1071296-45.2024.4.01.3400-APORD - Eletrônico Voto: 1939/2025 Origem: GABPR7-MCBN - MARIA CLARA BARROS NOLETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de VITORIA, como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 24-08-2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília, a ré foi presa em flagrante por portar 3,035 kg de cocaína, acondicionadas em bolsa plástica envoltas em suas coxas, quando se encontrava prestes a embarcar no voo, com destino a Lisboa/Portugal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito e eventual acordo 'funcionaria como verdadeiro incentivo para a sua prática'; (c) eventual reconhecimento da minorante do § 4ºº, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, a pena cominada será superior a 04 anos, o que também representa um fator impeditivo à celebração do acordo. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 16-10-2024. 4. A ré apresentou defesa preliminar e requereu que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 5. O Juiz Federal manteve o recebimento da denúncia e manifestou concordância quanto a inviabilidade do ANPP, posto que superada a pena mínima pelo crime imputado. No entanto, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos seguintes termos: 'embora, via de regra, seja reservado à sentença o momento adequado para aferição da incidência da causa de diminuição e/ou desclassificação do crime, considerando os termos dos fundamentos da decisão que revogou a prisão domiciliar e, ainda, o entendimento de que o 'excesso de acusação não deve prejudicar o acusado, devendo ser oportunizado o ANPP quando a pena for reduzida a menos de 4 anos" (AgRg no HC n. 964.717/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025), reputo pertinente que, no caso concreto, deve ser assegurado à acusada o direito de obter uma resposta do órgão colegiado ministerial sobre os fundamentos da propositura, ou não, do ANPP, impondo-se, assim, a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, consoante prevê o § 14 do art. 28-A do CPP.' 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 8. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 9. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 10. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. Ressalte-se, ainda, que a própria ré, em seu depoimento, quando presa em flagrante, confessou que em outra oportunidade, já levou drogas envoltas em seu corpo, com destino à Lisboa. 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 12. Por outro lado,

verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, ressalvando que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 13. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: JF-GRU-5002194-96.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 2489/2025 Origem: GABPRM9-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, §14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: JF/JFA-0005011-92.2017.4.01.3801-APORD - Eletrônico Voto: 2235/2025 Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA CONDUTA E DO RÉU ENCONTRAR-SE FORAGIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL, ESTÁVEL E HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de PAULO VICTOR V. L., foragido e acusado da prática do crime do art. 35 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em apertada síntese, a denominada "Operação Tiphon", revelou a atuação de uma organização criminosa estruturada, dedicada ao tráfico internacional, interestadual e local de entorpecentes, da qual o réu fazia parte tanto na revenda das drogas em comunidades do Rio de Janeiro/RJ, como também na própria mistura e refino das drogas. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08/05/2017. Contudo, em 17/04/2018 o processo foi suspenso em virtude da não localização do réu que for citado por edital. 3. A defesa do réu requereu a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para análise da viabilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP). 4. O MPF recusou a oferta do ANPP, nos seguintes termos: 'O réu, que se encontra foragido, não confessou a prática do delito. Ademais, conforme a denúncia, oferecida no âmbito da denominada Operação Tiphon, trata-se de membro destacado de associação voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Consoante narrado, PAULO VICTOR V. L. mantinha atuação na Zona Oeste do Rio de Janeiro/RJ, mediante estreito vínculo com o também acusado JONATHAN F. DE O., dedicando-se ao refino e à manipulação química das drogas que o grupo criminoso comercializava. Dos diálogos interceptados em que PAULO VICTOR V. L. figura como interlocutor extraem-se referências a 'pó' e 'droga', bem como alusões a 'fuzil', 'granada' e 'tráfico'. A quebra de sigilo de dados telemáticos de PAULO VICTOR V. L. confirmou o seu interesse em produtos como talco neutro, utilizado na mistura da cocaína, assim como em adrenalina, dentre outras mercadorias do gênero. Não há informação sobre o paradeiro do réu, que não se apresentou à Justiça. Mais do que isso, porém, nada há a indicar que atualmente ele esteja desenvolvendo

atividades lícitas com as quais pudesse prover o seu sustento. Ao contrário, segue presente o risco concreto de reiteração delituosa, haja vista o grau e a natureza de sua inserção na atividade de tráfico de drogas. (...) Ora, permanecendo válido o decreto de prisão e persistindo a necessidade de acautelamento da ordem pública em face da perspectiva de reiteração delitiva, resulta manifesto que eventual acordo de não persecução penal não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime' No entanto, em relação a ré LUANA, o MPF ofereceu suspensão condicional do processo. 5. Revisão. 6. No caso, há fatores impeditivos para a celebração do ANPP. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, a denúncia imputou ao réu PAULO VICTOR o crime previsto no art. 35 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 8. O núcleo do tipo penal do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração dos crimes previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 9. A investigação, denominada "Operação Tiphon", revelou a atuação de uma organização criminosa estruturada, dedicada ao tráfico internacional, interestadual e local de entorpecentes. O vértice principal dessa associação baseava-se em Juiz de Fora/MG e articulava-se com agentes em regiões de fronteira (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia) para a introdução clandestina de drogas no Brasil, além de interagir com núcleos revendedores no Espírito Santo, Rio de Janeiro e Zona da Mata de Minas Gerais para distribuição. O réu PAULO VICTOR V. L., também conhecido como "DR. DRÁUZIO", foi denunciado por ser um pilar operacional na rede de tráfico transnacional de drogas, mantendo uma ligação estável e permanente com a liderança e outros membros da organização, especialmente seu primo JONATHAN F. DE O. As acusações o colocam como parte integrante de um esquema complexo que envolvia desde a importação até a distribuição da droga em diferentes estados do Brasil, com indícios de "profissionalidade" e risco de reiteração delitiva. 10. Inclusive, no voto do Desembargador Relator que denegou a ordem do HC impetrado pelo acusado, mantendo a decretação de prisão preventiva (seguido à unanimidade pela 1ª Turma do TRF 6ª Região), é ressaltado que "o Paciente foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), sendo-lhe atribuída atuação de grande relevo dentro da associação criminosa, inclusive na manipulação química e na distribuição de substâncias entorpecentes. O fumus comissi delicti encontra-se suficientemente demonstrado pela prova da materialidade delitiva e por indícios robustos de autoria, extraídos das transcrições das comunicações interceptadas, corroboradas pelas provas constantes nos autos de origem, as quais revelam a existência de um sofisticado esquema de produção, adulteração e comercialização de drogas ilícitas, demonstrando a relevante participação do Paciente nos fatos denunciados. No que concerne ao periculum libertatis, observa-se que a gravidade concreta da conduta - consistente na associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes em larga escala e no contexto de tráfico transnacional - evidencia risco real e atual à ordem pública." 11. Além disso, o réu se mantém foragido por mais de 8 anos, restando claro o seu descompromisso com o Poder Judiciário ao furtar-se de responder ao processo. Dessa forma, verifica-se que o ANPP não se mostra suficiente pra reprovação e prevenção do crime. 12. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.00.000.001994/2025-92 – Voto: 2299/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS
(TRF6-1045127-87.2021.4.01.3800-APCRIM)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de MARILENE DE O. M. pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Consta da denúncia que, em 11/07/2014, a acusada, com auxílio de Leandro G. S. O., falecido em fevereiro de 2017, obteve empréstimo consignado fraudulento no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) em prejuízo da Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República, em cota à denúncia, deixou de propor acordo de não persecução penal, sob a alegação de conduta habitual, já tendo realizado outros estelionatos conforme indica sua FAC acostada aos autos. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 08/07/2021. 3. A defesa da acusada, feita pela DPU, apresentou resposta à acusação e suscitou o cabimento do ANPP. O Juízo de 1º grau afastou a preliminar de cabimento do acordo de não persecução penal e determinou o regular prosseguimento do feito. A ré foi declarada revel, visto que não compareceu à audiência de instrução designada, não tendo sido localizada após várias tentativas de intimação. 4. Foi proferida sentença que condenou MARILENE DE O. M. pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Fixaram-se as penas definitivas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e em 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em espécie, nos termos do art. 45, § 1º, do CP e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, durante 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme dispõe o art. 46 c/c o art. 55 do CP. 5. Nas razões de apelação, a DPU alegou o cabimento do ANPP. 6. Em manifestação, a Procuradora oficiante argumentou não estarem presentes os requisitos subjetivos para o ANPP, com os seguintes fundamentos: 'A conduta criminal habitual da ré/apelante é evidente, visto que ela registra antecedentes criminais consistentes em diversas condutas ilícitas semelhantes àquela que é objeto deste processo (ID 617300879). Tal constatação foi corroborada pela própria apelante em sede policial, quando admitiu ter cometido cerca de 5 (cinco) fraudes semelhantes (ID 617300883 - Pág. 25): disse que imagina "que tenha feito cerca de cincos "empréstimos com LEANDRO", já falecido.' 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 10. No presente caso, a Procuradora oficiante, tanto na cota à denúncia quanto nas contrarrazões da apelação, afirmou que "A conduta criminal habitual da ré/apelante é evidente, visto que ela registra antecedentes criminais consistentes em diversas condutas ilícitas semelhantes àquela que é objeto deste processo (ID 617300879). Tal constatação foi corroborada pela própria apelante em sede policial, quando admitiu ter cometido cerca de 5 (cinco) fraudes semelhantes (ID 617300883 - Pág. 25): disse que imagina "que tenha feito cerca de cincos "empréstimos com LEANDRO", já falecido." 11. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos

subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.00.000.004181/2025-54 – Voto: 1994/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico
(JF-BA-1063957-44.2024.4.01.3300-PRESAN)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face do réu, cidadão da República Tcheca, TOMAS S., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 27/09/2024, no aeroporto internacional de Salvador, o réu foi flagrado ao tentar embarcar para a cidade de Lisboa transportando 7.830 g de cocaína, dentro de sua bagagem pessoal. 2. O MPF entendeu incabível o oferecimento do benefício, por se tratar de 'tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, com especial gravidade concreta, em virtude da transnacionalidade da conduta, da natureza e quantidade de droga apreendida, bem como em razão dos fortes indícios de envolvimento de organização criminosa voltada para tráfico internacional, circunstâncias que indicam ser insuficiente o ANPP para reprovação e prevenção do crime.' 3. A defesa do acusado requereu a remessa dos autos para este órgão ministerial federal para proposição de acordo de não persecução penal (ANPP) tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: 1.00.000.004664/2025-59 – Voto: 2375/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Eletrônico
(JF/MS-5007841-80.2020.4.03.6000-APORD)

REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Crimes antecedentes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa. "Operação Status" que desarticulou tráfico transnacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Gravidade concreta da conduta criminosa. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: 1.00.000.004665/2025-01 – Voto: 2383/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico
(JF/MS-5007841-80.2020.4.03.6000-APORD)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. Crime de organização criminosa (art. 2º, §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013). "Operação Status" que desarticulou tráfico transnacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Gravidade concreta da conduta criminosa. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: 1.00.000.004667/2025-92 – Voto: 2384/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico
(JF/MS-5007841-80.2020.4.03.6000-APORD)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de organização criminosa (art. 2º, §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013). "Operação Status" que desarticulou tráfico transnacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Gravidade concreta da conduta criminosa. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.00.000.000776/2025-31 – Voto: 1619/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(TRF3-5003557-34.2021.4.03.6181-APCRIM)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra sistema financeiro. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Óbice à propositura da medida não demonstrado, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Recurso do Procurador oficiante. Manutenção do voto. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela inviabilidade do oferecimento de ANPP.
O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela manutenção integral da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
A advogada Dra. Júlia Dias Jacintho, OAB/ SP Nº 418.572, acompanhou o julgamento do processo.

254. Expediente: JF-GRU-5002424-41.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico Voto: 1823/2025 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

255. Expediente: 1.00.000.001887/2025-64 – Eletrônico (JF/SP-5008756-37.2021.4.03.6181-APORD) Voto: 2242/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito de ação penal oposta em desfavor de Fabio S A e Josefa T A, pela prática do crime previsto no art. 171 §3º,do CP, em razão de no dia 22-01-2014, mediante fraude, obtiveram levantamento indevido do FGTS de titularidade de Avelino S M. 2. O MPF deixou de oferecer ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2°, inciso II do CPP, em razão de indícios da reiteração delitiva nos seguintes termos: 'no âmbito da ação penal n. 0003812-87.2015.403.6181, Fabio S A admitiu ter acompanhado diversas vezes pessoas que cederam suas contas bancárias para que fossem realizadas transferências de montantes relativos a saques fraudulentos de FGTS, dentre elas, Josefa T A. Com relação a denunciada Josefa T A, o afastamento do sigilo bancário relativo à sua conta corrente permitiu verificar que passaram por sua conta montantes elevados, não apenas vinculado ao FGTS apurado nos presentes autos, mas também relacionados a outros três FGTS, os quais foram objeto de 'nova' apuração, conforme depreende-se das peças obtidas dos autos da ação penal acima, referida. Tal circunstância, a toda evidência, demonstra habitualidade na conduta criminal também de JOSEFA. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-12-2024. 4. A DPU, representando a ré Josefa T A, apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual defendeu que a ré faz jus ao ANPP. Ressaltou que a ré é primária, constando apenas um registro criminal, um IPL de 2014, que não deu ensejo à ação penal. 5. Ao analisar os autos, verificou-se que a ausência de informações mínimas e atualizadas sobre os registros criminais da denunciada JOSEFA que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos

incisos do § 2° do art. 28-A do CPP. Assim, em 29-04-2025, por decisão monocrática, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que a denunciada figure como ré/investigada, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 6. A Procuradora oficiante prestou os seguintes esclarecimentos: 'a Procuradora oficiante à época do oferecimento da denúncia sustentou que, embora não houvesse condenações em desfavor de Josefa T. A., a negativa de oferecimento de ANPP foi pautada a partir de quebra de siligo bancário realizada no âmbito das investigações que levaram à propositura da Ação Penal n. 0003812-87.2015.4.03.6181. No âmbito da mencionada ação penal, foi verificado um possível esquema criminoso envolvendo saques fraudulentos de FGTS, tendo sido deferida a quebra do sigilo bancário de diversas pessoas, dentre elas, de Josefa T. A., relativo ao período de 01-08-2013 a 31-12-2014. Ou seja, o afastamento do sigilo bancário abarcava a data dos fatos denunciados na Ação Penal objeto deste procedimento. Analisado o resultado da quebra do sigilo bancário de Josefa T A, verificou-se que, de fato, ela recebeu uma TED proveniente de Avelino S. M no valor de R$ 28.280,00 (...). Também foi constatado que passaram pela conta de Josefa T A valores relativos ao FGTS de Donizete A P, João S M e Patrícia S P X. Ainda a partir da quebra do sigilo bancário de Josefa T A foi possível identificar intensa movimentação financeira, sendo que foram recebidas e transferidas quantias de dinheiro para Gislene A S e Giselle A S, esposa e cunhada de Fábio S A. respectivamente, bem como para a empresa GISELLE A S C ME , durante vários meses, inclusive na mesma época em que ocorreram os fatos delitivos, e com certa frequência. Constatou-se, ainda, que as contas pessoais de Gislene A S e Giselle A S também apresentaram expressivas movimentações financeiras entre os anos de 2013 e 2014." 7. Remessa dos autos para a 2ª CCR (28-A, § 14, do CPP). 8. Inicialmente, verifica-se que a denúncia descreve o levantamento indevido do FGTS de titularidade de Avelino S M. pela denunciada Josefa e o denunciado Fábio. 9. Em que pese as provas carreadas nos autos da quebra de sigilo bancário, da qual Josefa foi alvo e que deu origem a ação penal n. 0003812-87.2015.4.03.6181, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foram denunciados apenas Fabio S. A. (denunciado também na ação penal em análise) e Eduardo S. Assim, em que pese os elementos de prova de que transitaram valores, supostamente ilícitos, na conta de Josefa, estes fatos não foram objeto da referida ação penal. 10. Portanto, considerando as circunstâncias constantes dos autos, não se verifica óbice para o oferecimento do ANPP à ré Josefa. No caso concreto, não há elementos mínimos e suficientes para avaliar a conduta criminal "habitual, reiterada ou profissional" da ré Josefa. (CPP, art. 28-A, §2°, II). 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP em relação à ré Josefa. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.00.000.005085/2025-23 – Voto: 2380/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Eletrônico
(JF-PA-1052157-96.2023.4.01.3900-APORD)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO FISCO. SUPRIMIR TRIBUTO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. CAUSA IMPEDITIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do CP, em razão da ocultação de informações e prestação de informações inverídicas ao fisco sobre a sua renda, nos anos de 2015 e 2016, suprimindo tributos, o que gerou o lançamento do crédito, no valor de R$ 679.080,26. 2. O MPF recusou a oferta no ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2°, inciso II do CPP, considerando a prática do crime de

forma continuada e o fato de constar na folha de antecedentes criminais do réu, os autos n. 0009975-17.2018.8.14.0045. 3. O réu se insurgiu contra a negativa de oferta do ANPP, apresentou certidão de objeto e pé dos autos n. 0009975-17.2018.8.14.0045, que trata de um pedido de prisão preventiva e que não consta o nome do réu naqueles autos. 4. Remessa dos autos à 2a CCR. 5. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22-03-2021, unânime). 6. Verifica-se que o réu deixou de recolher os tributos por um período contínuo. Esses fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (omissão de informações e prestação de informações inverídicas por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo. 7. Quanto ao valor do tributo suprimido, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 8. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades do réu, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT-1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

257. Expediente: JF/SP-5009881-35.2024.4.03.6181-IP Voto: 2348/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º-A DA LEI Nº 7.716/89. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a prática de crimes previstos no art. 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/89, haja vista a notícia sobre publicações com

conteúdo possivelmente racista na rede social Instagram. 2. O Juízo Estadual declinou da competência, ao fundamento de que as publicações racistas teriam sido praticadas em perfis de rede social de acesso público, com alcance internacional. 3. O membro do MPF oficiante na PR/SP requereu, em relação a um dos usuários, o declínio de competência para a Justiça Federal da Subseção de Assis/SP. Quanto ao outro investigado, apresentou requerimento para que fosse suscitado conflito negativo de competência com o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a suposta publicação pode configurar crime previsto no art. 140 do CP. 4. O Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo deferiu o pedido de declinação em favor da Subseção Judiciária de Assis/SP. Contudo, discordou quanto ao requerimento de suscitação de conflito de competência, pelas seguintes razões: 'Em que pese o argumento do MPF, não é possível afastar a tipicidade do delito previsto no artigo 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, eis que o preconceito de classe social, notadamente o preconceito voltado contra a população de bairros pobres da periferia dos grandes centros urbanos ' como é o caso dos autos ', associa-se ao racismo estrutural e contribui para o preconceito de raça, cor, etnia e procedência nacional, resultando em um tratamento opressor à população dessas comunidades e que ao final afeta de forma mais gravosa a população negra, como é descrito em vários acórdãos do C. STJ sobre abordagens policiais subjetivas (e.g.: RHC 158580/BA, 6a T., DJe 25/04/2022). Observe-se que o comentário teria sido realizado em desfavor de vítima identificada nos autos, a qual compareceu ao distrito policial para comunicar a notícia crime e declarar que se sentiu ofendido com os comentários realizados pelos investigados (...). Dessa forma, em que pese a opinião do órgão ministerial, em tese os fatos podem configurar delito previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989'. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 6. Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal de São Paulo/SP reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 7. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 8. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 9. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as

esferas administrativa e judicial". 10. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 12. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: JF/SP-5004472-78.2024.4.03.6181-IP Voto: 2351/2025 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º-A, CAPUT, E NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO, APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO AOS DOIS INVESTIGADOS, EM RESPEITO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIDAS NO PROVIMENTO CJF3R N. 89, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024. NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º-A, caput, e art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, haja vista a notícia de que uma jogadora trans de time feminino de vôlei foi alvo de diversas postagens ofensivas de cunho discriminatório nas redes sociais Facebook e Instagram. 2. O Juízo Estadual, acolhendo a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou o declínio da investigação em favor da Justiça Federal em relação a todos os usuários identificados. 3. O Juízo da 2ª Vara Criminal, atuando como Juízo de Garantias, não vislumbrou hipótese de continência e conexão entre os usuários e reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para prosseguimento das apurações exclusivamente em relação aos investigados Baltazar J. O. J. e Eric B. S., em razão de residirem, respectivamente, em São Paulo/SP e Mauá/SP, estando vinculados a município abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. 4. O membro do MPF oficiante na PR/SP ofereceu denúncia em desfavor de Baltazar J. O. J., como incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º-A, caput, e 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Em relação a Eric B. S., requereu o desmembramento do feito, ao argumento de que não há conexão probatória e que, de acordo com a Resolução PRSP n. 01/2023, que estabelece regras de repartição de atribuições entre as unidades da Procuradoria da República em São Paulo, a atribuição sobre o município de Mauá/SP pertence à Procuradoria da República do município de São Bernardo do Campo. 5. O Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo discordou quanto ao requerimento do declínio de competência em relação ao investigado Eric, pelas seguintes razões: 'De fato, extrai-se que ERIC B. S. possui residência no município de Mauá/SP (...), o que atrai a competência criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo para processar os fatos em relação ao investigado, nos termos do Provimento CJF3R n. 89, de 02 de fevereiro de 2024. Ademais, eventuais regras de repartição de atribuições entre as unidades da Procuradoria da República em São Paulo, não podem se sobrepor às regras de competência jurisdicional'. Em seguida, determinou 'a remessa da cópia integral do presente feito às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar 75/93), nos termos do

art. 28 do Código de Processo Penal'. 6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 7. No caso concreto, verifica-se que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito em relação aos dois investigados (Baltazar e Eric), em respeito às regras de competência jurisdicional definidas no Provimento CJF3R n. 89, de 02 de fevereiro de 2024. 8. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo das 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 9. Precedentes congêneres desta 2a CCR/MPF: JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão de Revisão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 844, de 25/04/2022. 10. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: TRE/MS-RCR-0600029-37.2020.6.12.0008 - Eletrônico Voto: 2519/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* AÇÃO PENAL ELEITORAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO LAVA JATO. Denúncia por crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Envio dos autos à Justiça Eleitoral em razão de suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Promoção de arquivamento sem que o Ministério Público Eleitoral tenha realizado diligências para apurar a justa causa quanto ao crime que justificou a remessa dos autos à Justiça especializada. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Carlos Frederico Santos, votou pela não homologação do arquivamento. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediu vista dos autos.
O Dr. Paulo de Souza Queiroz aguardará a apresentação do voto-vista.
Os advogados Dr. Matteus Macedo (OAB/PR nº 83.616), Dr.ª Sheila Mayra Lustoza de Souza Lovatti (OAB/RJ nº 137.692) e Dr.ª Márcia Dinis (OAB/RJ nº 56.466) acompanharam o julgamento do processo.

260. Expediente: TRE-SP-IP-0600767-74.2024.6.26.0370 - Eletrônico Voto: 2356/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5°, DA LEI 9.504/97. 'BOCA DE URNA'. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PODERÁ CONCLUIR, SEM DÚVIDAS, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97. Segundo consta, em 06-10-2024, o investigado EDMILSON R. S., candidato a vereador nas eleições municipais de 2024, teria sido filmado praticando "boca de urna" ao conversar com uma pessoa dentro de um veículo e lhe entregar um objeto. 2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento por entender que 'Os elementos de persuasão coletados em sede deste procedimento investigatório desautorizam a persecução penal, uma vez que não permitem a formação, com a necessária segurança, da opinio delicti. Informa-se da constatação de eventual conduta criminosa, mas que afirmou se que apenas conversava com a testemunha e lhe ofereceu uma bala, circunstância que não se pode afastar das provas trazidas aos autos. As próprias testemunhas ouvidas nada confirmam acerca da prática criminosa. Todas as diligências necessárias foram perpetradas, não

se obtendo êxito em determinar a materialidade delitiva, tornando-se a ação penal inviável no caso concreto. E, com efeito, da análise destes mínimos dados probantes consignados neste expediente, não é dado extrair com a necessária certeza a efetiva materialidade, irrompendo frágil e precário o substrato que deve servir de base para virtual ação penal, desde já temerária e fadada certamente ao malogro'. 3. Discordância do Juiz Eleitoral, sob os seguintes fundamentos: 'Destaco que o vídeo anexado às fls. 04 do documento id 134171373, por si só, indica fortes indícios da ocorrência do ilícito, ao passo que o investigado é visualizado, em atitude suspeita, entregando objeto ao condutor de um veículo no dia da eleição. Demais disso, a alegação do investigado no sentido de que o condutor do automóvel parou para perguntar qual seria seu número de candidato e o mesmo lhe entregou uma bala não é crível, revelando-se extremamente frágil. Prosseguindo, verifica-se que sequer foram feitas diligências a fim de se comprovar a versão do investigado. Nesse sentido, bastaria a identificação e oitiva do condutor do veículo, cuja placa, modelo e marca podem ser identificados através do vídeo acostado aos autos. A situação narrada acima enquadra-se no artigo da Lei 9.504/97, vez que representa fortes indícios de que o investigado distribuiu impresso no dia da eleição com intuito de persuadir ou convencer eleitor a votar em determinado candidato. O tipo do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/1997 não prevê a exigência de dolo específico para a configuração do delito, bastando a existência do dolo genérico. Trata-se de crime de mera conduta, consumando-se com a simples divulgação de qualquer espécie de propaganda de caráter eleitoral. Ademais, tratando-se de vereador, à época dos fatos, ativo na cidade, torna-se visível a necessidade de se manter a higidez do regime democrático no município, pois este está utilizando, em tese, o acesso ao sistema do município para facilitar a cooptação de eleitores em benefício próprio. Assim, mais prudente é conferir a oportunidade de os fatos serem mais bem esclarecidos no ínterim da instrução processual. Neste momento, não é de se efetuar um juízo definitivo (antecipado e mesmo prematuro) de censura, mas apenas de constatar a existência de um mínimo de embasamento para a deflagração do devido processo legal, visto que a certeza será comprovada ou afastada durante a dilação probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate'. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Verifica-se que há diligências pendentes, em especial, a identificação e oitiva do condutor do veículo constante no vídeo. Assim, restando evidenciada a necessidade da realização de outras diligências, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o membro do Ministério Público Eleitoral poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 8. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023, à unanimidade. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para designação de outro membro do Ministério Publico Eleitoral para prosseguimento da investigação, nos termos do (art. 63, § 1°, da Portaria PGR/PGE n° 1/2019 e art. 30-D da Resolução CSMPF n° 210, alterada pela Resolução CSMPF n° 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: JF-AÇA-5000942-94.2024.4.03.6107- INQ - Eletrônico Voto: 2347/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 168, § 1º, III, do CP por parte de sócios de uma lotérica localizada no município de Rubiácea/SP. Segundo consta, 'desde o dia 22.03.2024, os valores arrecadados pela unidade lotérica não teriam sido repassados à Caixa Econômica Federal, restando uma diferença total de R$ 170.072,34'. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na inexistência de dolo. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao

Procurador da República oficiante ao concluir que: 'em análise aos elementos constantes dos autos, observa-se que, devido a maus resultados obtidos pela agência lotérica, havia constantemente a transferência de valores de uma conta a outra, a fim de cobrir eventuais passivos existentes. A situação, entretanto, tem contornos de simples dívida civil e não caracterizam condutas dirigidas a inverter, para si e contra a Caixa Econômica Federal, a propriedade dos valores consignados por esta em favor daquele, para a exploração da atividade lotérica. Dessarte, de acordo com o entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, para que se configure o delito previsto no art. 168 do Código Penal, é necessária a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, o dolo de se apoderar da coisa definitivamente, como se dono dela fosse. Logo, não havendo recusa em devolver o montante em questão ' em especial porque restaram evidenciadas diversas tratativas entre as partes, ao menos desde 2019, a fim de buscar a quitação do débito ' conclui-se que o conjunto probatório lança dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do delito de apropriação indébita. No caso em tela, portanto, não se demonstrou que os responsáveis pela unidade lotérica R. L. LTDA ME tenham agido com o dolo de se apropriar definitivamente dos valores pertencentes à Caixa Econômica Federal, sendo que a situação noticiada aparentemente envolve inadimplências contratuais de ordem civil'. Materialidade delitiva não evidenciada. Ademais, na hipótese, sanções extrapenais são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: JF/CE-0800882-23.2025.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 2312/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 261 do CP. Consta dos autos, em síntese, que, no dia 04/10/2024, o ora investigado fez uso de cigarro eletrônico durante um voo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso, o investigado BRUNO P. S., ao fumar dentro da aeronave, precisaria ter a vontade de colocar toda a aeronave, e aqueles que estivessem no voo, em risco, pois `o dolo é de perigo, ou seja, vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros' (Nucci, Guilherme de Souza. Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019), intenção essa que não se apresenta crível pelas informações coletadas nas investigações preliminares. Da análise dos depoimentos, não foi possível identificar qualquer outra intenção do investigado, ao usar o cigarro eletrônico, fora saciar sua vontade de fumar, conforme bem declarou Bruno, que é viciado em nicotina, inclusive faz tratamento para deixar de fumar. Essa falta de intenção do investigado em causar perigo ao voo, restou corroborada pelos comissários em seus depoimentos, quando declararam `QUE quando o passageiro foi informado de que não poderia fumar no voo, não houve nenhum tipo de comportamento indevido, ele agiu de forma educada e colaborativa'. Logo, verifica-se a inexistência de indícios mínimos de que o investigado tivesse a intenção ou assumiu o risco de expor a aeronave a perigo, elemento subjetivo indispensável para a configuração do delito previsto no art. 261, caput, do Código Penal'. Crime não caracterizado no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: JF/CE-0820643-11.2023.4.05.8100-PIC-MP - Eletrônico Voto: 2289/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF por T. M. F. em face de K. R. A. DE O. T., em razão de comentários

supostamente racistas realizados na rede social Instagram. Narra a representação, em suma, que K. R. A. DE O. T. proferiu comentários preconceituosos, dirigindo palavras ofensivas a pessoas negras e utilizando sua condição de mulher branca. A autora dos comentários teria, em tese, violado a Lei nº 14.532/2023 ao proferir, em um vídeo de humor, a seguinte frase: 'Mas é porque se chamar de preta e não se sentir preta vão dizer que é racismo. Difícil viver nesse mundo.' Em outra interação, teria respondido: 'Tinha que ser uma racistazinha que se vitimiza, mas faz igual critica! Sorry, querida, você não tem cor pra mim, não vai conseguir se vitimizar.' Além disso, informa o representante que em outros comentários a representada proferiu expressões como 'alguns pretos são revoltados demais' e 'preto fazendo pretice'. Posteriormente, consta nova manifestação do representante informando que a autora dos comentários anteriormente enviados se retratou e que tudo foi um mal entendido. Por fim, pleiteia o representante T. M. F. 'que a solicitação 20230081412 seja arquivada, uma vez que a autora dos fatos apresentados anteriormente explicou o ocorrido e se retratou ao explicar sobre o caso'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Os comentários feitos pela representada não necessariamente foram escritos com o dolo de induzir ou incitar o preconceito de procedência nacional, como exige o artigo 20 da Lei 7.716/1989, tratando-se de uma manifestação provavelmente de pura ignorância. Com efeito, o simples destempero verbal, sem que nele se possa verificar a prática discriminatória ou a intenção deliberada de incitar ou induzir à prática de discriminação não se amolda às condutas tipificadas no artigo 20 da Lei 7.716/1989. Embora o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989 tenha por objetivo coibir práticas segregacionistas e odiosas que visem atingir, indeterminadamente, uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, mister se faz concluir pela ausência de densidade suficiente no comentário em questão para, num juízo de proporcionalidade, autorizar tal enquadramento típico, pois o comentário realizado, por si só, não se amolda aos elementos descritivos do tipo penal utilizados pelo legislador para delimitar a esfera do preconceito ou discriminação punível. Ademais, embora os comentários possam ser considerados, inclusive, como de mau gosto, a conduta ora em comento esbarrou no limite da exposição de opinião pessoal, pois, ainda que tida como desrespeitosa e grosseira, não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantida, e a configuração de crime. Outrossim, o direito penal caracteriza-se pela fragmentariedade e subsidiariedade, devendo-se ocupar apenas das lesões mais graves aos bens jurídicos protegidos, quando outros ramos do direito não se mostrarem suficientes. Não é viável que os órgãos de persecução penal se mobilizem para punir cada um dos milhões de autores de comentários publicados na internet que encerram algum tipo de preconceito, quando não se afigurarem realmente graves e imbuídos do propósito específico de disseminar o preconceito. Além disso, é válido pontuar que a parte representante, inclusive, reconhece posteriormente a atipicidade da conduta ao informar o mal-entendido e afirmar que a autora dos comentários apresentados anteriormente explicou o ocorrido e se retratou ao abordar o caso'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). As publicações em exame, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). Atento aos núcleos dessas três etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: JF-DF-1019106-71.2025.4.01.3400-RPCRNOTCRIM - Eletrônico Voto: 2297/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. Representação de palestino contra membro das Forças Armadas israelenses em situação de turista no Brasil, apontando-o como autor de crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados em face da população palestina no contexto do conflito em curso na Faixa de Gaza. Pleito de imediata intervenção do Estado Brasileiro, por meio de investigação policial e medidas cautelares, com base em obrigações internacionais e leis nacionais, para apurar os supostos crimes graves cometidos pelo representado e evitar sua fuga. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiante. Acolhimento das razões de arquivamento pelo Magistrado Federal. Recurso e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de legislação interna brasileira específica criminalizando crimes de guerra e contra a humanidade, conforme exigido pelo princípio da legalidade, o que impede a atuação dos órgãos de persecução penal brasileiros, apesar da ratificação e promulgação do Estatuto de Roma. Impossibilidade de instrumentalização do inquérito policial para fins meramente administrativos ou diplomáticos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Carlos Frederico Santos, votou pela homologação do arquivamento. Após, o Dr. Paulo de Souza Queiroz e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediram vista conjunta dos autos.
A advogada Dra. Maira Machado Frota Pinheiro, OAB/ SP Nº 403.756, realizou sustentação oral.

265. Expediente: JF/MT-1024786-24.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico Voto: 2335/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes tipificados no art. 286 e art. 359-L do Código Penal, em razão das obstruções de rodovias federais no estado de Mato Grosso, principalmente no Trevo do Lagarto, em Várzea Grande/MT, e também em Campo Novo do Parecis/MT, motivadas pelo descontentamento com o resultado das eleições de 2022. Após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O arquivamento é uma medida que se impõe, pois não há tipicidade no ato de protesto realizado pelas pessoas vinculadas aos movimentos sociais. As informações policiais reunidas nos autos, por meio das imagens, sugerem, com fortes indícios, a ocorrência de obstrução criminosa na pista de rolamento do Trevo do Lagarto, no município de Várzea Grande/MT. A apuração teve seu foco inicial direcionado a OSLEY O. R., pois este foi localizado no local dos eventos, negociando a desobstrução da via com equipes da Polícia Rodoviária Federal, além de apresentar registros ativos de sua participação nos protestos que ocorreram no Trevo do Lagarto após as eleições presidenciais de 2022. Entretanto, embora seja confirmada a presença de OSLEY nas referidas manifestações, incluindo seu engajamento, que o levou a conceder entrevistas aos meios de comunicação, não há nenhuma prova que o conecte diretamente à obstrução criminosa da rodovia (esvaziamento e queima de pneus, colocação de terra no meio da pista ou qualquer método de bloqueio da via). Adicionalmente, pela análise dos autos, depreende-se que a intenção dos envolvidos não foi motivada pelo dolo contra terceiros, sendo a manifestação apenas o exercício pacífico de um direito constitucionalmente protegido (...) Como se vê, diligências da Polícia Federal não trouxeram indícios de envolvimento dos identificados em redes ou grupos organizados que visavam prejudicar o resultado das eleições presidenciais de 2022'. Houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do STF. As manifestações chegaram ao auge, no dia 08-01-2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'.

No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF no 24, de 11-01-2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao STF e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o(s) investigado(s) tenha(m) participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e os fatos apurados nessa investigação, por si sós, embora possa provocar indignação, não reúnem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: JF/PR/CAS-5002248-81.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico | Voto: 2114/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HÁ, NESSE MOMENTO, ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a eventual prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP), a partir de manifestação de policiais civis da Delegacia de Polícia Civil de Castro/PR terem supostamente flagrado dois indivíduos mantendo uma pessoa em condição análoga a de escravo, conforme narrado pelo Boletim de Ocorrência: BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 2023/1352282, A EQUIPE DESLOCOU-SE ATE O ENDEREÇO SUPRACITADO. NO LOCAL, UM BARRACÃO ENTRE AS RUAS MARECHAL DEODORO E NELSON IWANOSKI, SENDO UM PONTO COMERCIAL (BAR). A EQUIPE FEZ O PERÍMETRO E FOI RECEPCIONADA PELA PESSOA DE N. O QUAL RELATOU QUE É PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO JUNTAMENTE COM O SEU SÓCIO N. C. O QUAL ESTAVA ESCONDIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. QUESTIONADO NIVALDO SE HAVIA MAIS PESSOAS NO LOCAL, ESTE FICOU EM SILENCIO, QUANDO A EQUIPE OUVIU UMA FALA EM UM DOS CÔMODOS. DIANTE DO EXPOSTO, FOI ADENTRADO O ESTABELECIMENTO E LOCALIZADA A PESSOA DE J. A. P. M., SENDO ESTA A MESMA PESSOA CITADA NO BOLETIM DA CIDADE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, COMO VÍTIMA DE CÁRCERE PRIVADO. FOI CONSTATADO QUE J. ESTAVA MORANDO EM UM COMODO SEM VENTILAÇÃO E PRECÁRIAS SITUAÇÕES DE HIGIENE, SENDO RELATADO POR J. QUE ESTA MORANDO NO LOCAL A APROXIMADAMENTE DUAS SEMANAS PARA TRABALHAR E DURANTE ESTE PERÍODO FOI MANTIDA EM CARCERE PRIVADO, SENDO QUE SUA JORNADA DE TRABALHO ULTRAPASSAVA AS 21 HORAS DIÁRIAS PODENDO DORMIR DAS 7 AS 4 DA MANHÃ SOBRE EFEITO DE REMÉDIOS. CABE RESSALTAR QUE DURANTE AS BUSCAS FOI LOCALIZADO 03 (TRÊS) MÁQUINAS DE JOGOS DE AZAR. QUESTIONADO N. SOBRE OS EQUIPAMENTOS ESTE RELATOU PERTENCER A N., SENDO ESTE RESPONSÁVEL PELA JOGATINA. TAMBÉM FOI LOCALIZADO RESIDINDO NO LOCAL A SENHORA O. JUNTAMENTE COM SEU FILHO P. H., DE APENAS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE VIDA, MORANDO NAS MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Com efeito, após exauriente atividade investigatória policial, não foram reunidos elementos definitivos que comprovem - ou ao menos indiquem com alguma margem de segurança - estar-se diante da prática do delito de redução à condição análoga à de escravo. No caso em apreço, circunstâncias aludidas por O. E J. revelam que não ocorreu a presença do

elemento subjetivo do dolo para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo. Ressalta-se que a jornada exaustiva restaria caracterizada pela extensão exagerada e ininterrupta do trabalho, de modo a causar esforço desproporcional, seja mental ou corporal do trabalhador. Além disso, para a caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo, é necessário que haja reiteração de ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do indivíduo como ser humano. (...) Não se ignora que as condições de trabalho narradas pelos policiais civis não correspondem ao ideal almejado pela maioria dos empregados brasileiros; todavia, ainda que as condições de trabalho ofertadas não fossem exemplares, não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos verbos nucleares do art. 149 do Código Penal, em particular o reportado nos autos, que se refere às condições degradantes, tratando-se, na realidade, de infrações de normas trabalhistas.' 1.2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93), tendo em vista a discordância do juízo responsável em relação ao arquivamento. 2. Não há, nesse momento, elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: JFRJ/NTR-5009235-96.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 2253/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), praticado por IVETE DE S. F. que requereu gozou do benefício assistencial de amparo ao idoso, concedido 18/08/2010, concomitantemente ao recebimento de pensão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (instituído em 28/04/1988), gerando até a sua cessação um prejuízo de R$ 52.286,37. Segundo consta, IVETE DE S. F. recebia pensão da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro em razão de falecimento do seu genitor. Atualmente com 80 anos e por possuir problemas neurológicos, era inicialmente tutelada por IVONE DE S. F. e atualmente por M. DE L. S. F. DE L., também sua irmã. Ocorre que, entre 2003 e 2015, o paradeiro de IVETE era incerto, só sendo encontrada pela família em 2015 através de um programa de televisão. Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'evidenciada a situação de IVETE DE S. F., cujos documentos comprovam a condição alegada de curatelada, além do fato do LOAS ter sido requerido por funcionários do abrigo no qual ela se encontrava no período em que ficou desaparecida, promove o Ministério Público Federal o arquivamento do presente IPL, por falta de elementos probatórios mínimos quanto à conduta e seu elemento subjetivo'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de elementos mínimos indicativos de suposta conduta dolosa por parte da ora investigada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: JF-RJ-5006835-70.2025.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico Voto: 2252/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato. Requisitada a instauração de inquérito policial, a Polícia Federal restituiu os autos ao MPF, aduzindo: 'Trata-se de comunicação feita pelo Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro, participando a subtração de dois tablets da marca Samsung que estavam sob os cuidados da SEATAB-Seção de Atendimento Almirante Barroso. Temos que no dia 14/07/2023, a SEATAB foi informada pela Comissão de Inventário da não localização dos tablets com números de patrimônio 122419 e 117361, sendo encontradas apenas suas caixas com as respectivas canetas. Em Despacho SIGA Nº JFRJ-DES-2023/33027, o Diretor da Subsecretaria de Segurança Institucional informou que foram separadas as imagens da entrada da sala de onde as máquinas furtadas estavam, sendo a mais antiga de 15/04/2023. O Diretor da

Subsecretaria de Segurança também ressaltou a dificuldade de identificar quem possa ter saído da sala com os equipamentos, uma vez que os terceirizados tinham acesso à citada sala com suas mochilas. A Subsecretaria de Segurança informou, ainda, que não foram identificadas marcas de arrombamento, sendo também verificada a possível entrada de pessoas na sala fora do horário de expediente, no período de 30/05/2023 a 17/07/2023, nada sendo encontrado. Observando a Ficha Individual do Bem do tablet 117361, vemos que o Tablet de nº 117361, valor de aquisição de R$4.667,26, foi adquirido em 01/02/2021. Já o Tablet de nº122419, valor de aquisição R$4.672,61, foi adquirido em 03/12/2020. Feito este apanhado, vemos que não é possível estabelecer o momento do fato, uma vez que os bens foram adquiridos há mais de 3 anos e o desaparecimento só foi detectado quando da realização do inventário. Ademais, a rotina de segurança adotada pelo local onde os aparelhos estavam também é outro elemento dificultador, como ressaltado pela Subsecretaria de Segurança. Assim, com os escassos elementos existentes inviabilizam a instauração de um inquérito com chances de êxito, razão pela qual sugiro o arquivamento da presente NCV'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, acolhendo as razões da polícia. O juízo federal, por sua vez, discordou, nos seguintes termos: 'Considerando que não houve juntada do resultado da sindicância instaurada e não houve realização de qualquer diligência, entendo prematuro o arquivamento.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de diligências úteis, capazes de modificar o panorama probatório atual. Incidência da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP' (Grifou-se). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: JF-RJ-5055722-61.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 2349/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE DUAS MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO OCORRIDO NO ANO DE 2019. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. ADEMAIS, ULTRAPASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO FATO EM APURAÇÃO, APLICA-SE AO CASO A ORIENTAÇÃO 26/2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP). Consta dos autos que, no dia 21/08/2019, em diligência realizada em estabelecimento comercial, situado no Rio de Janeiro/RJ, policiais localizaram e apreenderam 2 (dois) 'noteiros' e 2 (duas) placas-mãe de origem estrangeira (China) para operar 2 (duas) Máquinas Eletrônicas Programáveis (MEP) ' 'caça-níqueis' ' destinadas à exploração de jogos de azar. 2. Consta, ainda, que o 'Registro de Ocorrência foi convertido em inquérito policial e relatado pela Polícia Civil, que o encaminhou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde foi autuado como Procedimento MPRJ 2019.01367694. O Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro remeteu o procedimento a esta Procuradoria, considerando o declínio de atribuição promovido pela 4ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos, em razão da `existência de componentes de origem estrangeira no material apreendido' (...) O referido Procedimento MPRJ 2019.01367694 inaugurou a Notícia de Fato n.º 1.30.001.000961/2020-71 nesta Procuradoria, com base na qual foi requisitada a instauração deste inquérito policial'. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando, entre outros fundamentos, que 'não há indício de que as peças apreendidas (noteiros e placa mães) tenham sido importadas pelo próprio investigado ou sob seu domínio funcional, de forma clandestina, e que tais peças não são usadas exclusivamente na montagem de `caça níqueis' e podem ser empregadas na fabricação de outras máquinas, como, por exemplo, `jukebox' e máquinas de venda automática de comida e refrigerantes. (...) Nesse cenário, não é

possível tipificar como modalidade de contrabando (art. 334-A, § 1º, do Código Penal) a conduta em tela, pois os componentes utilizados na montagem das MEPs não são de importação proibida'. Asseverou, ainda, que, 'Por outro lado, é certo que a exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, vídeopôquer e similares configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51. No entanto, na espécie não há elementos mínimos de materialidade destas infrações criminais, visto não ter sido lograda na investigação a identificação do estabelecimento comercial em que teriam sido apreendidos os `noteiros', apesar de haver o endereço da apreensão nos autos'. 4. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 5. Na linha de julgados das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ (Conflito de Competência nº 150.310/SP), para a caracterização do crime de contrabando de máquinas programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país. A identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. 6. Além disso, na decisão no Conflito de Atribuições nº 1.00714/2022-03, o CNMP, com base no entendimento já citado do STJ, entendeu que, em caso análogo ao presente, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Estadual para a apuração da possível exploração de jogos de azar. 7. Não há elementos suficientes da materialidade e da autoria em relação ao crime de contrabando. Apesar da perícia nos materiais apreendidos, não foram encontrados indícios da realização de comércio das máquinas caça-níqueis ou equipamentos por parte do investigado. 8. Ademais, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do fato em apuração, aplica-se ao caso a Orientação n° 26/2016, que assim dispõe: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF-RJ-5100165-58.2024.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico Voto: 2405/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE RIFS RESULTANTES DE INTERAÇÃO PRÉVIA ENTRE O COAF E O GRUPO DE EGMONT. ESPECIFICIDADES DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ESTRANGEIRAS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS CONFORME ORIENTAÇÃO N. 47/2ªCCR. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA INÍCIO DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que traz informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira acerca de D. F. M.. 2. Consta do RIF, em síntese, que D. F. M. estaria utilizando de recursos não declarados para financiar uma conta de apostas esportivas. Segundo relatório, o noticiado no período entre 14/02/2022 a 02/09/2024, em uma conta na empresa de jogos sediada no exterior, realizou depósitos de GBP 137.289,00 e saques de R$ 145.154,00. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Em relação à mencionada possibilidade de crime fiscal, tem-se que, na verdade, não há crédito tributário definitivamente lançado, o que afasta a configuração do ilícito cogitado, considerado o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante no 24 do Supremo Tribunal Federal: 'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.'. Ainda sobre esse ponto, observe-se que o RIF foi difundido também à Receita Federal, conforme se extrai do seu campo 'difusão', de modo que eventual representação fiscal para fins penais poderá ser oportunamente enviada ao Ministério Público Federal ' por ora, não há nada,

consoante pesquisa no sistema Único. No mais, tampouco é possível a instauração de procedimento investigativo, eis que os dados constantes do relatório produzido pelo COAF a partir de comunicações espontâneas de autoridade estrangeira se caracterizam como informações de inteligência, não podendo instruir processos judiciais ou outros procedimentos formais conforme, aliás, expressa advertência feita no próprio documento que originou a presente Notícia de Fato'. 4. A 2ª CCR, na 964ª Sessão Ordinária, de 17-02-2025, deliberou, à unanimidade pela não homologação de arquivamento para observância da Orientação n. 47/2ª CCR. A referida orientação trata da utilização de informações provenientes de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. O texto contempla as especificidades das informações recebidas de unidades de inteligência financeira estrangeiras e recomenda um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, observando-se os limites de sua utilização, em virtude das normas que regulam a cooperação internacional nessa modalidade. 5. Os autos retornaram à PR/RJ e foram redistribuídos ao 32º ofício criminal que determinou as seguintes diligências: (a) pesquisa à Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise (SPPEA), quanto aos antecedentes criminais do investigado; (b) pesquisa no RADAR; e (c) pesquisa em fontes abertas. 6. Após as diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, em tese, com os seguintes fundamentos: "" a despeito da realização das diligências preliminares listadas no item 1 da Orientação n.º 47 da Eg. 2ª CCR, não foram identificados indícios de conduta delituosa que permitam requisitar a instauração de procedimento criminal. Saliente-se que as informações de inteligência do RIF não podem instruir processos judiciais ou outros procedimentos formais de investigação, inclusive requerimentos de quebra de sigilo. Com efeito, não há elemento que sugira que os valores movimentados são oriundos de crime, notadamente em face da ausência de constituição definitiva de eventual crédito tributário (arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.137/91), afastando-se, em princípio, também eventual lavagem de capitais (art. 1º da Lei n.º 9.613/98). Por fim, ressalta-se que a Receita Federal, órgão que possui acesso às informações fiscais do noticiado independentemente de autorização judicial, foi destinatária de cópia do RIF, conforme se observa no item "Difusão: RFB/COPEI; PF/DF; PGR", constante da p. 13 do Evento 1-NOT_CRIME2. Desse modo, caso sejam verificados indícios de infração penal a partir do amplo conjunto de informações ao qual tem acesso, caberá à autoridade fiscal expedir a correspondente Representação para Fins Penais ou Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhá-la ao Ministério Público Federal, na forma da Portaria n.º 1.750, de 12 de novembro de 2018". 7. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993) 8. De acordo com a Procuradora oficiante, as informações constantes no RIF são insuficientes para requisitar a instauração de procedimento criminal. 9. Desse modo, considerando que foram efetivadas as diligências constantes na Orientação n. 47/2ª CCR e não foram encontradas informações suficientes para iniciar uma investigação, não há justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: TRE-RS-PETCRIM-0600042-55.2024.6.21.0134 - Eletrônico | Voto: 2318/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 323 do Código Eleitoral. Segundo o noticiante, no dia 26/08/24, o noticiado teria divulgado, durante a campanha eleitoral, fatos sabidamente inverídicos sobre ele, consistente em vídeo com suposta simulação de notícia veiculada no programa jornalístico Jornal Nacional, com o seguinte conteúdo: 'O atual prefeito de Canoas pode ser afastado pela quarta vez a qualquer momento, pelos crimes de corrupção, formação de quadrilha, fraudes em licitações, entre outros. A Prefeitura de Canoas pode pela quarta vez ficar sem prefeito'. Promoção de arquivamento, 'por atipicidade penal da conduta'. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. Assiste razão ao Promotor Eleitoral ao concluir que: 'a propaganda anuncia que o atual Prefeito, e candidato à reeleição, JAIRO J., pode ser afastado pela Justiça por uma quarta oportunidade, em clara referência a anteriores afastamentos determinados pela Justiça Estadual e Justiça Federal recentemente, em

ações relacionadas a possíveis irregularidades na gestão da saúde municipal de Canoas. Não há afirmativa peremptória de que o afastamento ocorreu ou ocorrerá de forma certa, e nem que o candidato de fato praticou os crimes ou irregularidades que podem ensejar seu afastamento. Ora, embora sem maior precisão ou rigor jurídico, ou mesmo sem maiores fundamentos jurídicos que justificassem a ventilada iminência na alteração da situação jurídica do Sr. Prefeito quanto a sua permanência no cargo, o fato propagado não pode ser tido como absolutamente falso ou desarrazoado. Com efeito, é público e notório que o Sr. JAIRO J. responde a ação penal iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado do RS, posteriormente remetida ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual ao ora noticiando é imputada, juntamente com diversos outros denunciados, a prática de crimes variados, inclusive contra a Administração Pública e previstos na Lei de Licitações (a denominada `Operação Copa Livre', referente a ilicitudes verificadas na gestão do HPSC), no bojo da qual foram concedidas liminarmente medidas cautelares determinando seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal, inclusive com prorrogações do período de afastamento, tendo o ora noticiante sido reintegrado no cargo recentemente, em abril de 2024, por força de decisão preferida em sede de Habeas Corpus concedido pelo STJ (HC nº 872910/RS, processo 2023/0431488-1, Rel. Min. Sebastião Reis Junior). (...) De outra banda, salienta-se que a mesma peça de propaganda já foi objeto de representação de natureza cível-eleitoral (processo nº 0600037-33.2024.6.21.0134), na qual foi reconhecida a ilicitude da propaganda eleitoral e determinadas medidas para sua cessação. Em conclusão, depreende-se que embora o fato possa caracterizar propaganda eleitoral ilícita, não chegou a atingir especial repercussão ou gravidade, conforme preconizado pelo tipo penal em tela, tornando materialmente atípica a conduta, da qual não deve se ocupar o Direito Penal, ultima ratio do ordenamento jurídico, sem prejuízo das demais medidas não penais cabíveis perante a legislação eleitoral, inclusive já adotadas pela parte noticiante em ação própria'. Crime não evidenciado no caso concreto. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: TRE/SC-INQ-0600074-88.2023.6.24.0012 - Eletrônico Voto: 2290/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO DE CRIME, EM TESE, PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM GÊNERO, RAÇA OU ETNIA. POSTERIORMENTE PEDIDO DA REPRESENTANTE DE READEQUAÇÃO TÍPICA PARA OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 139 C/C ART. 141, II E §2º, E ART. 147-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR TAIS DELITOS, A MENOS QUE DIRETAMENTE LIGADOS A PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE NÃO É O CASO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação apresentada pela Deputada Federal J. P. Z., em que informa ter sido vítima do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. 2. Segundo consta, a Deputada Federal publicou uma postagem em sua rede social Instagram, no dia 17/03/2023, em que aparece portando uma arma de fogo e vestindo uma camiseta com os dizeres 'come and take it', na camiseta há, ainda, a imagem de uma palma de mão com apenas quatro dedos, faltando o dedo mínimo, e cravada de tiros. Em reação a essa postagem, a ora representante teria sido chamada de nazista e referenciada como incentivadora de violência e de apologia ao assassinato do atual Presidente do Brasil, além de ter passado a ser alvo de ameaças. 3. Após diligências, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Da análise dos elementos amealhados aos autos, notadamente as postagens dos noticiados L' e do Movimento H' Santa Catarina, bem como dos documentos subscritos por este acerca da vida pregressa da deputada federal, em consonância com a conclusão da autoridade policial, infere-se incabível a adequação dos fatos ao tipo penal citado, pois não há elementos a demonstrar que as referidas manifestações se deram em menosprezo ou discriminação de sua condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia' O que se conclui é que as reações de descontentamento dos ora investigados, e de outros internautas, se deram em razão do conteúdo da imagem publicada por [J. P. Z.], mas não se identifica referências, por L' e pelo

Movimento H' SC, à sua condição de mulher, sua cor, raça ou etnia. No mesmo sentido, em leitura do `dossiê [J. P. Z.]', elaborado para o Movimento H' Santa Catarina, não se concluiu que os apontamentos do relatório se deram por tais condições da parlamentar. Lado outro, a autoridade policial indica que a deputada estava na iminência de ser convocada à depor perante a Polícia Federal pela publicação realizada em março de 2023. Assim, a carência de adequação típica e materialidade delitiva inviabilizam a continuidade de investigação da prática do crime do art. 326-B da Lei n. 4.737/1965 contra L' e I', em representação do Movimento Humaniza Santa Catarina.' (Grifou-se) 4. O arquivamento foi homologado pela Justiça Eleitoral. 5. Na sequência (em concordância com a ausência de elementos que apontem que as manifestações em questão se deram em menosprezo ou discriminação de sua condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia), a representante requereu: 'Que seja realizada a readaquação típica para os crimes previstos nos artigos 139, c/c artigo 141, II e §2º, CP e artigo 147-A, CP, com o consequente prosseguimento do feito.' 6. Manutenção do arquivamento pelo Promotor Eleitoral, nos seguintes termos: 'Cumpre ao Ministério Público Eleitoral, no entanto, anotar que o pedido de readequação típica apresentado pela noticiante carece de fundamento jurídico, uma vez que os crimes de difamação, injúria e perseguição não são de competência da Justiça Eleitoral, salvo se diretamente relacionados à prática de propaganda eleitoral ou ao pleito, o que não é a hipótese dos autos. A instauração do presente inquérito ocorreu sob a perspectiva de possível violação ao art. 326-B do Código Eleitoral, o qual, após análise detalhada pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Juízo competente, restou afastado por ausência de materialidade delitiva e tipicidade' Diante do arquivamento realizado, qualquer tentativa de readequação típica para crimes comuns não encontra amparo jurídico no presente procedimento eleitoral. A noticiante, caso entenda que houve a prática de crimes contra a honra, deve buscar a Justiça Comum, mediante ação penal privada (para os crimes de difamação e injúria) ou representação criminal (para o crime de perseguição). Destaca-se que o arquivamento do inquérito eleitoral, devidamente homologado, possui eficácia de coisa julgada material, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, não podendo ser reaberto sem a existência de novas provas, o que não ocorreu. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela manutenção do arquivamento dos autos e, por conseguinte, pelo indeferimento do pedido de readequação típica formulado pela noticiante, em razão da incompetência da Justiça Eleitoral para a análise dos crimes comuns apontados e da inexistência de fundamento jurídico válido que justifique a reabertura do feito." 7. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 8. Caso em que resta afastada a possível ocorrência do crime previsto no art. 326-B, porquanto já reconhecido pelo Promotor Eleitoral, pela Justiça Eleitoral e pela própria representante a "ausência de elementos que apontem que as manifestações em questão se deram em menosprezo ou discriminação de sua condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." 9. Ademais, quanto aos possíveis crimes previstos nos arts. 139 c/c art. 141, II e §2º, e 147-A, com razão o membro do Ministério Público Eleitoral ao observar que tais delitos não são de competência da Justiça Eleitoral, a menos que estejam diretamente relacionados à prática de propaganda eleitoral ou ao pleito, o que não é o caso dos autos. 10. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: TRE/SE-IP-0600003-24.2024.6.25.0562 - Eletrônico Voto: 2322/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DE VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Segundo consta, o eleitor ora investigado teria filmado o seu próprio voto na urna eletrônica no momento da votação. 2. O membro do Ministério Público Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, argumento de que: 'embora o investigado tenha filmado e compartilhado o voto, sua conduta não se subsume ao tipo penal previsto no art. 312 do Código Eleitoral, pois a norma visa proteger a liberdade do eleitor frente a terceiros que possam tentar violar o sigilo de sua escolha, e não a ação do próprio

eleitor ao divulgar seu voto. Ademais, conforme as jurisprudências citadas, a conduta de divulgar o próprio voto, seja por foto ou vídeo, não configura violação do sigilo do voto, sendo considerada atípica, ou seja, não se enquadra como crime.' Todavia, consta dos autos manifestação de discordância do Juízo Eleitoral quanto ao arquivamento. Aduz o magistrado: 'O tipo penal em questão não distingue o sujeito ativo da infração, sendo irrelevante que a conduta tenha sido praticada pelo próprio eleitor. O bem jurídico tutelado ' a liberdade e o sigilo do sufrágio ' é de natureza difusa e essencial à higidez do processo democrático. O art. 312 do Código Eleitoral não se volta exclusivamente à proteção do eleitor em face de terceiros, mas sim à integridade do sistema eleitoral como um todo.' 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. No caso, o eleitor ora investigado incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/97, ao entrar na cabine de votação portando o celular. O crime de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral) não pode ser imputado a quem, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Tal crime tem como sujeito ativo aquele que divulga o voto de outro eleitor. Consoante recente precedente desta câmara revisora: '2.1. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.2. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.3. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.4. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.5. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados `currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.6. Conforme ressalvado pelo Promotor eleitoral oficiante, a conduta do próprio eleitor filmar/fotografar o seu voto é atípica. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor. A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois o como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.7. Assim, no caso, o eleitor incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei n. 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral. 2.8. Precedente da 2ª CCR: NF 1.17.000.001136/2019-01, 746ª Sessão de 08-07-2019. Homologação do arquivamento.' (Processo: TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, julgado, à unanimidade de votos, na 887ª Sessão de Revisão/2ªCCR, de 15/05/2023). 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: TRE-SP-IP-0600183-22.2024.6.26.0365 - Eletrônico Voto: 2368/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de representação em que se alegou que F. M. O. veiculou propaganda eleitoral distorcendo a realidade a respeito da elegibilidade de A. C. M. J., que era candidato a Prefeito de Mauá, por meio de postagens em redes sociais nos dias 02 e 10 de outubro de 2024. Possível crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Após diligências, a Promotora eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Conquanto se trate de propaganda de conteúdo negativo, no caso, o investigado tratou do registro de candidatura que foi impugnado, sendo que a r. sentença de primeira instância julgou procedentes as impugnações propostas pelo Ministério Público eleitoral e pela Coligação `Verdade para Mauá Avançar' e indeferiu seu registro de candidatura devido à presença de hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, `g' da LC n. 64/90. Nesse contexto, as divulgações referem-se ao

exercício da crítica, inerente ao debate político, veiculando opiniões próprias do processo democrático e também se baseando em decisão judicial. Cabe ressaltar que o recurso de [A. C. M. J.] não foi conhecido, pois ele não foi eleito no pleito, perdendo assim objeto (0600441-88.2024.6.26.0217). Não vislumbro outras diligências para o deslinde do feito e, por ora, entendo não haver elementos suficientes para o início de uma ação penal. Ante o exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, ressalvando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que a manifestação em questão, embora de teor negativo, se enquadra no âmbito do debate eleitoral e do exercício da crítica política, inerentes ao regime democrático, não se verificando excesso configurador de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: TRE-SP-IP-0600475-65.2024.6.26.0087 - Eletrônico Voto: 2245/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar eventual ocorrência da prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por parte de C. H. R. C., então Prefeito e candidato à reeleição no município de Penápolis/SP, nas eleições de 2024. Segundo consta, o referido candidato teria omitido um imóvel de alto padrão em São Paulo nas suas declarações de bens eleitorais de 2024, fato que configuraria, em tese, falsidade ideológica eleitoral. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Pelo apurado, no ano de 2019 o investigado C. H. R. C. e sua irmã M. E. R. C. adquiririam (por venda e compra) o imóvel objeto da matrícula n. 144.447, situado na cidade e comarca de São Paulo (há alienação fiduciária em benefício de instituição financeira), conforme cópia da mencionada matrícula a fls. 14/17, bem este que realmente não foi declarado pelo investigado em seu registro de candidatura para disputa do cargo de Prefeito de Penápolis - pleito de 2024 (eleito nas eleições de outubro de 2024). No entanto, a nosso ver, a não declaração do bem, no caso específico dos autos, não tipifica (materialmente) o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE). É que há documento legítimo nos autos datado de 2019, ano da aquisição do bem (com firma reconhecida), em que C. H. R. C. declara que o referido imóvel é de propriedade exclusiva de sua irmã (declaração a fls. 79) (...) Não obstante, prudente que o investigado esclareça tal situação em (eventual) futuro registro de candidatura, já que o bem, sob o aspecto do direito real, também lhe pertence (art. 1245 do CC). Do exposto, dada a atipicidade da conduta pela inexistência do dolo específico exigido pelo tipo, promovo o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 28 do CPP'. Não houve discordância do Juízo Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime falsidade ideológica eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: TRE-SP-IP-0601083-68.2024.6.26.0344 - Eletrônico Voto: 2323/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em razão da existência de dupla filiação partidária de T.P.S.. Após diligências, o Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Tenho que o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe. Isso porque não há comprovação de que os representantes locais do partido político tenham agido com dolo. Com efeito, os envolvidos apresentaram versões conflitantes quanto à filiação ao Partido Liberal e não foram produzidos

elementos informativos suficientes (documentais ou testemunhais aptos) que atestem o animus dos envolvidos na transmissão de declarações falsas em documento destinado à Justiça Eleitoral, com a utilização de meio fraudulento na manutenção da dupla filiação partidária' . O que verte dos autos são relatos contraditórios entre si, sem que exista um lastro probatório suficiente reforçando a prática de crime, sendo, portanto, imperioso o arquivamento dos autos. Diante do exposto, considerando a fragilidade do quadro probatório e não vislumbrando novas diligências a serem encetadas, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades legais e o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e art. 357, § 1º, do Código Eleitoral.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Ausência de diligências úteis, capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: TRE-SP-RCE-0601265-11.2024.6.26.0132 - Eletrônico Voto: 2400/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada para apurar eventual ocorrência da prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por parte de A. D., R. A. M. F. e J. R. S. S.. Segundo consta, em 03-10-2024, na Rua Onofre Santos, n° 558, bairro Topolandia, São Sebastião/SP, um veículo descarregou em imóvel particular, diversas cadeiras de rodas, contendo adesivos dos representados. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O crime de corrupção eleitoral exige o dolo específico, que fica caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor; indo além, para enquadramento no referido crime, o pedido de voto deverá ser direto ao eleitor, ou seja, não haverá enquadramento se o pedido de obtenção de voto for efetuado de forma genérica ou implícita. No caso dos autos, os vídeos se limitam a mostrar indivíduos descarregando, em imóvel particular, itens que aparentam ser cadeiras de rodas. Entretanto, ao contrário do narrado, não há adesivos dos representados, tampouco elementos que indiquem sua participação'. Recurso por parte do representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Em que pese os fundamentos do representante, consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Promotor Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime de corrupção eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: TRE-SP-TCO-0600006-47.2025.6.26.0228 - Eletrônico Voto: 2399/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar eventual ocorrência da prática de crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral, por parte de EDERSON D., então candidato a vereador, nas eleições de 2024. Segundo consta, o referido candidato teria caluniado a vítima G. F. R., também candidato a vereador, ao divulgar, via WhatsApp, a falsa informação de que a vítima poderia ser presa a qualquer momento por crime eleitoral. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Ocorre que, em análise aos documentos dos autos, verifica-se que a conduta imputada ao investigado consiste em afirmar, de modo genérico, que o adversário político poderia ser preso por suposto crime eleitoral, sem indicar qual crime, em que circunstâncias, ou qualquer outra referência concreta à prática de infração penal. Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Justiça Eleitoral de que a imputação genérica, desacompanhada de descrição de fato determinado e tipificado como crime, não

caracteriza o delito de calúnia eleitoral previsto no art. 324 do Código Eleitoral (...) Portanto, não há como extrair da mensagem veiculada o exato conteúdo típico exigido pela norma penal eleitoral, já que se trata de uma imputação vaga e imprecisa, sem indicação do fato criminoso imputado à vítima. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pela Promotora Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime calúnia eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: JF/PR/CAS-5009752-53.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico | Voto: 2307/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, vez que, segundo consta, o ora denunciado utilizou redes sociais, abertas ao público, para postar 'conteúdos discriminatórios, generalizantes e preconceituosos, de forma reiterada', entre 25 de março de 2023 e 14 de maio de 2024. 2. Segundo a denúncia, 'analisando-se as postagens aqui citadas, verifica-se que o acusado extrapola seu direito de expressão, tanto em conteúdos individualmente considerados como em se considerando as postagens como um todo, porque, através das diversas redes sociais referidas, acaba por praticar, induzir e incitar a discriminação e o preconceito relacionados à identidade de gênero e orientação sexual, propagando claramente o ódio em decorrência de tais opções sexuais/identificação de gênero, além de, na mesma esteira, praticar, induzir e incitar a discriminação e o preconceito relacionados à opção religiosa, demonstrando claramente sua intenção de, através das suas veiculações em redes sociais, inferiorizar, vilipendiar, humilhar, degradar e ironizar pessoas tão somente em razão de suas escolhas pessoais em relação à sexualidade e crença religiosa, violando, assim, princípios fundamentais de dignidade e igualdade, em atitudes que não se relacionam com a liberdade de expressão, incorrendo, portanto, por diversas vezes, no período referido, nas sanções do crime tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'tendo em vista a existência de elementos probatórios que indicam uma conduta criminosa habitual e reiterada, além da evidente violência moral com que se revestem os atos praticados, bem como a incitação de violência física propiciada pelas atitudes do denunciado'. 4. Interposição de recurso contra a não propositura de ANPP por parte da defesa e encaminhamento dos autos à 2a CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Preliminarmente, insta destacar o seguinte: os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime de racismo, levam em conta a análise do caso concreto, com suas peculiaridades; em que pese a maioria das decisões seja pela inviabilidade do ANPP, não há entendimento sedimentado sobre o não cabimento do ANPP ao crime em comento. A análise do ANPP em crime de racismo deverá ser feita em cada caso, analisando-se a gravidade em concreto dos atos, falas e/ou postagens do acusado. 6. Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a análise do caso concreto. 7. Não obstante as considerações expostas pela Procuradora da República oficiante, verifica-se que as publicações ora analisadas não denotam, por si sós, a gravidade exacerbada na conduta do denunciado, de modo a evidenciar a insuficiência do ANPP. Nota-se que o denunciado não proferiu dizeres instigando violência ou incentivando o extermínio, a supressão ou a morte de certos grupos de pessoas. Ademais, não foi demonstrada a existência de maus antecedentes. 8. Cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Precedentes: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; todos unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

280. Expediente: JF/PR/CUR-5002910-38.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 2302/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 1º E 2o DA LEI 8.137/90. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática dos crimes descritos no art. 1º, I, e no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP. 2. Segundo a denúncia, o réu, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, 'suprimiu e reduziu tributos (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a omissão de informações financeiras às autoridades fazendárias. Nas mesmas circunstâncias, o acusado fez declaração falsa e omitiu declaração sobre rendas, bens e fatos, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. (...) sendo o valor do crédito tributário apurado em R$ 10.161.081,63 (dez milhões cento e sessenta e um mil e oitenta e um reais e sessenta e três centavos). O crédito tributário em questão foi inscrito na dívida ativa da União em 12/03/2021 e encontra-se em regular procedimento de cobrança, sem registro de parcelamento ou pagamento e tampouco sob o efeito de qualquer causa suspensiva de exigibilidade'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'tendo em vista que se trata de crime tributário, para o qual há normas de não persecução mais vantajosas ao acusado. Com efeito, basta a reparação do dano para a extinção da pretensão punitiva, sem a necessidade de o autor do fato se submeter a nenhuma outra das sanções necessárias ao ANPP. O simples parcelamento do tributo, a título exemplificativo, é capaz de suspender a persecução penal. Assim, como a reparação do dano também é requisito do ANPP, mas nos crimes tributários ela sozinha já extingue a possibilidade de punição, a nova sistemática de composição não se revela suficiente e necessária para prevenção e reprovação dos delitos imputados ao acusado'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Esta 2a CCR possui entendimento firmado de que 'o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP' (1.00.000.000582/2025-35, 975ª Sessão de Revisão, de 19/05/2025, unânime). 6. Sobre o tema, destaca-se, ainda, a seguinte decisão deste Colegiado: Quanto à alegação de inviabilidade de celebração de acordos de não persecução penal nos crimes tributários materiais, em razão de o pagamento extinguir a punibilidade (havendo norma especial que seria mais benéfica ao denunciado), tal argumento não prospera para fins de, por si só, justificar a negativa do seu oferecimento. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. Nesse sentido, precedente da 2a CCR: JFRS/PEL-5008726-40.2017.4.04.7110-APN, julgado na Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime. De fato, uma das condições previstas na lei para celebração do acordo é a reparação do dano. Contudo, ressalta-se a necessidade de o membro do MPF analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (segunda parte do inciso I do

art. 28-A do CPP). Na hipótese, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. Ademais, ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano também não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. (JF/ES-5003791-88.2021.4.02.5002-*APE, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, unânime) 7. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: JFRS/NHM-5006447-55.2024.4.04.7104-APORD - Eletrônico | Voto: 2294/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO RÉU NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCOS P. H. e CHEILA R. B. pela prática dos crimes previstos no artigo 334, § 1º, inciso III, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, por três vezes (FATOS 1 a 3), e artigo 334, §1º, inciso IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (FATO 4), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. 2. O membro do MPF, ao ofereceu denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Este órgão ministerial informa que deixa de ofertar acordo de não persecução penal aos acusados, por entender que o casal fez dos crimes de descaminho seu meio de vida, ensejando o reconhecimento da habitualidade e inviabilizando o instituto despenalizador, com base no critério subjetivo definido no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 3. Apresentada resposta à acusação, a defesa de MARCOS P. H. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a negativa de acordo, ao considerar que: '...quanto ao pedido de formalização de acordo de não persecução penal para MARCOS P. H, este Órgão reitera a abundância de indícios de que os denunciados fizeram dos crimes de descaminho seu meio de vida, ensejando o reconhecimento da habitualidade e inviabilizando o instituto despenalizador. A contextualização da investigação, por si só, já reforça a persistência da atividade delituosa e sua dilação no tempo (E01 - INIC1)'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, em relação ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do

crime. 8. Consoante o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' Redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025. 9. Na presente hipótese, embora a soma dos tributos iludidos tenha ultrapassado o limite admitido e conste a informação de outras apreensões de mercadorias descaminhadas. Não há informações da existência de ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do réu, bem como não há informações de que tenha sido beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do novo entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: JFRS/POA-5030511-44.2024.4.04.7100-APN - Eletrônico | Voto: 2303/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO, O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ACUSADO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA ACUSADA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL A ACUSADA FOI DENUNCIADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão, no dia 29/07/2021, no interior de um ônibus, de produtos de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. 2. As mercadorias apreendidas (24 garrafas de uísque, 1 carrinho de brinquedo elétrico, 3 balanças digitais comerciais, 3 jarras elétricas e 1 andador para bebê) foram avaliadas em R$ 3.369,98 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R$ 1.977,75. 3. Consta da denúncia, ainda, que, 'De acordo com o informado pela Receita Federal, já foram autuados outros 4 processos de apreensão de mercadorias estrangeiras irregulares em face da denunciada nos últimos cinco anos'. 4. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'dada a caracterização de habitualidade delitiva da denunciada'. 5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do acusado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo

para a reprovação e prevenção do crime. 8. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' (Grifou-se). Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos ' levando em consideração as autuações fiscais em nome do investigado nos últimos 5 anos ' ultrapasse o limite admitido de R$ 20.000,00. 9. Na hipótese, não há nos autos notícia de que a ré registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 10. Ademais, considerando que tanto a quantidade como os valores das mercadorias apreendidas não são expressivos, verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334 do CP). 11. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 12. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: TRF3-5004200-76.2024.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 2309/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 2. Segundo consta, o réu, no dia 20/06/2024, 'foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no vôo SA22, da companhia aérea South African Airlines, com conexão em Johanesburgo, África do Sul, e destino final em Lagos, na Nigéria, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 8.984 g (oito mil novecentos e oitenta e quatro gramas) de cocaína, massa líquida, sem autorização legal ou regulamentar. Após regular instrução, sobreveio sentença que o condenou incurso no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal'. 3. Em seu recurso de apelação, a defesa requereu, entre outras coisas, o oferecimento de ANPP. 4. A Procuradora Regional da República deixou de oferecer o acordo, pela

seguinte razão: 'Nos termos do Artigo 28-A do Código de Processo Penal, um dos requisitos para o oferecimento de ANPP é que a pena mínima dos delitos seja inferior a 4 (quatro anos). Entretanto, no caso em análise, o recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos de reclusão'. 5. A 5a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região deu parcial provimento à apelação da DPU e alterou a fração da minorante aplicada na sentença ' de 1/6 (um sexto) passou para 1/2 (metade) ', fixando pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. E, em relação ao ANPP requerido pela defesa, decidiu, por maioria, determinar 'a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por entender que não há óbices legais à proposta de acordo, mostrando-se aplicável o art. 28-A, §14, do CPP, por analogia ao que dispõe a Súmula n. 696-STF'. 6. Inicialmente, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. Inclusive, tal entendimento encontra-se atualmente sedimentado no art. 27, § 7º, da Resolução CSMPF 210, de 30/06/2020 (com alterações pela Resolução 250, de 26/06/2025), que assim estabelece: "A aferição da pena mínima cominada à infração penal levará em conta as causas de aumento e diminuição incidentes no caso concreto, aplicando-se a maior diminuição e o menor aumento, abstratamente considerados". 7. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, tanto a sentença como o acórdão condenatório aplicaram a referida minorante. E, conforme já mencionado, a 5a Turma do TRF da 3a Região alterou a fração da minorante aplicada na sentença - de 1/6 (um sexto) passou para 1/2 (metade) ", fixando pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 8. Ademais, independentemente da fração aplicada no caso concreto, esta 2a CCR possui entendimento de que, para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedente da 2a CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024. 9. Tais as circunstâncias, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 10. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (") 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 11. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 12. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), não havendo nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (8.984 g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 13. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo

discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: TRF3-5005692-40.2023.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico Voto: 2310/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Ação penal em fase recursal. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Expediente: TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico Voto: 1231/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: JF/MG-1023410-53.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2304/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, do CP. 2. Segundo a denúncia, em 30/07/2019, o réu 'fez uso de documento falso, ao protocolar na Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG, (...) Belo Horizonte/MG, o `Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para Menores com Inclusão de Autorização de Viagem Internacional no Passaporte Comum para Viajar com um dos Pais Indistintamente', acostado à pág. 05 do ID 259740898, com o fim de tirar passaporte para a sua filha menor (...) Ocorre que a assinatura da genitora da menor, Sra. M. M. O., aposta no referido formulário com suposto reconhecimento de firma, foi reputada falsa pelo tabelião do Cartório do 1º Ofício de Notas de Caratinga/MG'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: Ocorre que, em atento exame dos autos, verifica-se que, embora atendidos os requisitos objetivos para celebração do acordo, o acusado não preenche os requisitos subjetivos. Em que pese ele não seja reincidente e não se tenha notícias de ter sido beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores à infração, o ajuste não se mostra suficiente para a repressão e prevenção do crime. Realizou-se pesquisa pelo nome do réu no PJe da Justiça Estadual e identificaram-se duas ações penais em que ele figura como acusado, quais sejam: Ação Penal nº 0034606-71.2021.8.13.0134 e Ação Penal n.º 0023897-89.2012.8.13.0134. Na Ação Penal nº 0034606-71.2021.8.13.0134 lhe foi imputada a prática do crime de ameaça (art. 147, CP), cometido em 01/07/2021. Já na Ação Penal n.º 0023897-89.2012.8.13.0134, ele responde pela prática do crime de lesão corporal grave, nos termos do extrato anexo. Portanto, infere-se que a conduta social e a personalidade do réu são voltadas à prática delitiva, o que obsta a celebração do acordo de não persecução penal, nos temos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. (grifo nosso) 4. Interposição de recurso pela defesa, alegando que o 'acusado é primário e possui bons antecedentes, vez que em nenhum dos processos mencionados há trânsito em julgado'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 7. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, constam outras duas ações penais em curso em desfavor do réu ora recorrente. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: JF/MG-1034805-71.2022.4.01.3800-IP - Eletrônico Voto: 2366/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por transportar, nas dependências do Aeroporto Internacional de Confins/MG, aproximadamente 5.300 gramas de cocaína, acondicionados em 82 prumos de pedreiro, com destino ao exterior. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Em sua resposta à acusação (Evento 96), a

defesa requereu a intimação do MPF para se manifestar a respeito do oferecimento de proposta para celebrar ANPP, com base na eventual incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado). Todavia, a pretensão não deve prosperar. O art. 28-A do Código de Processo Penal impõe, como requisito objetivo para a propositura do ANPP, que o delito imputado ao investigado tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. No caso concreto, o crime imputado ao denunciado é o do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima prevista é, na mais branda das hipóteses, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que supera o teto previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. A tese defensiva de que poderá ser reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 representa mero juízo especulativo, sem qualquer garantia de acolhimento judicial ou de aplicação em sua fração máxima. A jurisprudência, inclusive, já se posicionou contrariamente à utilização de institutos penais com base em pena hipotética, como no caso da prescrição virtual (STF, RE 602.527; STJ, Súmula 438), raciocínio que se aplica, com igual razão, à hipótese dos autos' Outrossim, mesmo que superado o óbice objetivo ' o que não se admite ', a gravidade concreta dos fatos impede a adoção da medida negocial. O acusado foi preso em flagrante ao tentar levar elevada quantidade de cocaína ao exterior (5,300KG), demonstrando conduta altamente reprovável e com grau elevado de organização, o que afasta, de modo categórico, a suficiência do ANPP como forma de reprovação e prevenção do crime.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) " (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: JF/MG-6034086-92.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico Voto: 2398/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 180, CAPUT, E ART. 304, C/C ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM

OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que OCIMAR M. S. foi condenado pela prática de crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e artigo 180, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 10 meses de reclusão e 28 dias-multa, substituídas por duas restritivas de direitos. 2. Segundo a denúncia, 'no dia 28 de junho de 2018, às 17h30 aproximadamente, os Policiais Rodoviários Federais, L. E. e F. A. estavam realizando fiscalização de rotina na BR 381, Km 452, no sentido Belo Horizonte/João Monlevade, no Município de Sabará/MG, quando perceberam que o veículo Toyota Corolla, cor preta, com placas HJL-6343 estava com velocidade incompatível, motivando a ordem de parada ao condutor OCIMAR M. S.. Ele apresentou Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV falso, sendo, todavia, o papel do documento autêntico, pertencente a um lote de CRLV furtado em São Paulo. Quando da abordagem, foi constatado que os dados do mencionado veículo correspondiam, na realidade, ao veículo de placa GVY-1030/MG, com registro de furto em Pará de Minas/MG, em 23 de junho de 2018. OCIMAR M. S. afirmou aos policiais que havia comprado o veículo pelo valor de R$ 55.000,00 das mãos de um homem chamado E. C. F..'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar proposta de ANPP ao acusado, em síntese, ao fundamento de que: 'Esclarece, por fim, ser inviável a propositura do acordo de não persecução penal, em razão do entendimento de que o acordo não se revela, no caso concreto, como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos, diante das diversas passagens criminais envolvendo o denunciado (ID 1455222850, pág. 13/21)'. 4. Em resposta à acusação e em alegações finais, a defesa do acusado requereu pela possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, no qual figura-se como investigado em inquéritos policiais em curso pela prática de diversos crimes, incluindo nova prática do crime de receptação, em 23-04-2020, no qual foi preso em flagrante. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: JF/MS-5000866-90.2021.4.03.6005-APORD - Eletrônico Voto: 2395/2025 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CLAUDIO B. F., pela prática dos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A, § 1º, I e III, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 04/05/2021, por volta das 06h, na Rua Gonçalves Dias, n.º 296, em Ponta Porã/MS, em concurso de agentes com A. B. C., CLAUDIO B. F. foi flagrado por policiais federais, iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R$ 41.244,15 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), devidos pela entrada em território nacional, de mercadorias provenientes do exterior (...) Na mesma oportunidade, em concurso de agentes com A. B. C., CLAUDIO foi flagrado importando, de modo consciente e voluntário, mercadoria estrangeira proibida consistente em 07 (sete) unidades de essência para cigarro eletrônico, 370 (trezentos e setenta) unidades de tabaco para narguile, 171 (cento e setenta e uma) unidades de papel para cigarros e 8.970 (oito mil novecentos e setenta maços) de cigarros marcas Palermo, Fox, Lucky, Stricke, Kentucky, Surya Pro, Aura e Inspiration, avaliados em R$ 47.761,47 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), sem documentação comprobatória de regular importação. Ademais, CLAUDIO foi flagrado reinserindo no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'o Parquet deixa de oferecer acordo de não persecução penal tendo em vista que o denunciado CLAUDIO B. F. é réu nos autos da ação penal n.º 5006258-26.2021.4.03.6000 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS). Em referido auto criminal, CLAUDIO responde pela prática do crime previsto pelo art. 18, caput, da Lei nº 10.826/2003'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado responde a outra ação penal (autos n° 5006258-26.2021.4.03.6000), em trâmite na Justiça Federal, pela prática de crime previsto no art. 18, caput, da Lei nº 10.826/2003. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: JF-OSA-0009264-10.2017.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2078/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO

INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Em sua resposta à acusação, A', como questão preliminar, afirma que o caso preenche todos os requisitos legais para o oferecimento do acordo de não persecução penal, uma vez que é primário, possui bons antecedentes e trabalhava regularmente como motorista para a empresa Tapajós, em Foz do Iguaçu/PR, sendo aplicável a hipótese do tráfico privilegiado. Salientou que, no caso concreto, há evidências acerca da incidência da hipótese do tráfico privilegiado, principalmente quando se considera o seu modus operandi, similar a inúmeros casos das denominadas `mulas' do tráfico ou transportadores episódicos detidos nesta região de fronteira (ID 352435250). Quanto a tal pretensão, observo que o denunciado foi preso em flagrante delito enquanto transportava cerca de 522,3kg (quinhentos e vinte e dois quilogramas e 3 decigramas) de entorpecente, quantia bastante superior à transportada pelas denominadas `mulas'. Além da elevada quantidade -- mais de meia tonelada de droga --, o transporte se deu em um compartimento coberto por uma chapa metálica, para receber a droga, que ficou oculta no reboque para transporte de combustível, em sua parte externa' A perícia realizada nos dois aparelhos celulares que estavam em poder de A' identificou possíveis coautores do crime ora apurado. Na segunda conversa constante na perícia, de 16/07/2017, observa-se troca de mensagens entre o denunciado e uma mulher, aparentemente brasileira, trocando localizações e distâncias percorridas, inclusive com questionamento sobre quanto tempo faltava para chegar no ponto de encontro. Há, portanto, evidências no sentido de que não se trata de mera `mula' do tráfico. Esse cenário não autoriza o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Dessa maneira, o Ministério Público Federal reitera a cota de ID 338915065,em que deixou de apresentar acordo de não persecução penal e requer o regular prosseguimento do feito.' (Grifos originais) 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (…) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)' 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: JF/PI-1012266-93.2022.4.01.4000-APORD - Eletrônico Voto: 2397/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 299, ART. 304, C/C ART. 298, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI 10.8826/03. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de F. S. L. G. pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos crimes previstos no art. 299 e art. 304, c/c art. 298 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003. 2. Segundo a denúncia, 'Em 18 de dezembro de 2019, o denunciado F. S. L. G. apresentou declaração e documento falsos perante a Superintendência Regional de Polícia Federal no Piauí, no âmbito do processo administrativo nº 201912181038499900, como meio fraudulento para aquisição de arma de fogo. Além disso, o denunciado manteve sob sua guarda arma de fogo, acessórios e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, situada na rua Domingos de Pádua Rêgo, 3700, casa 13, bairro Morros, condomínio Le Vert Jardim, Teresina/PI'. 3. O membro do MPF oficiante deixou de ofertar proposta de ANPP ao acusado, em síntese, ao fundamento de que: 'Impende ressaltar que, em que pese os delitos não tenham sido praticado com violência ou grave ameaça e possuírem penas mínimas inferiores a 4 (quatro) anos, este órgão ministerial deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A, caput, do CPP, por entender presentes elementos probatórios que indicam conduta delituosa habitual do denunciado (art.28-A, §2º, II, CPP), considerando-se que ele já responde por outros crimes conforme narrado na presente peça acusatória. Outrossim, o eventual acordo de não persecução penal seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime, sendo que a ausência desses elementos configura impeditivos legais para a propositura de ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP)'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu pela possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. Ressaltou que: 'Da análise do dispositivo alhures mencionado, verifica-se que a acusada preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, porque na Certidão de Antecedentes Criminais constam apenas anotações referentes aos autos em tela e o crime objeto da denúncia, se realmente praticado, foi cometido sem a presença de violência ou grave ameaça'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente ao analisar os autos, este Relator verificou que não havia informações mais detalhadas quanto aos processos citados como impeditivos para o oferecimento do ANPP. Diante disso, determinou o retorno dos autos ao membro do MPF oficiante, para a juntada das informações necessárias à adequada manifestação da 2ª CCR (Orientação n° 48). 7. As informações solicitadas foram juntadas e os autos retornaram à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 10. No caso,

resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, inclusive responte a outra ação penal (autos nº 1003071 84.2022.4.01.4000), em trâmite neste Juízo, pela prática de crime de corrupção ativa (art. 333 do CP). Além disso, conforme informações prestadas pelo membro do MPF oficiante, o denunciado responde/respondeu as seguintes ações penais e inquéritos: 1) 0001417-56.2017.8.10.0060 (AÇÃO PENAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TIMON/MA); 2) 0834432-87.2022.8.10.0001 (AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - 1ª VARA CRIMINAL DE TIMON/MA); 3) 0810410-79.2022.8.10.0060 (INQUÉRITO POLICIAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TIMON/MA); 4) 0001024-97.2018.8.10.0060 (AÇÃO PENAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TIMON/MA); 5) 0838505-80.2024.8.18.0140 (AÇÃO PENAL - 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina); 6) 0020329-48.2008.8.18.0140 (AÇÃO PENAL - Vara de Delitos de Roubo da Comarca de Teresina); 7) 5000271-16.2022.8.10.0060 (SEEU - EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: JF/PR/CAS-5013973-16.2023.4.04.7005-ANPP - Eletrônico Voto: 2219/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'observa-se que sobreveio aos autos da ação penal registro de antecedentes criminais por crime da Lei 10.826/03 (art. 16) - ev. 10, autos n. 5000119-18.2024.4.04.7005. Entende-se, assim, que o oferecimento do benefício em questão não se mostra ser medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão ao crime, diante do indicativo de habitualidade delitiva.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'O texto do art. 28-A, §2º, II, do CPP exige provas de que o agente faça do crime um meio de vida ou de auferir lucro. Exige-se, portanto, que haja antecedentes com diversos registros de condenações definitivas ou em andamento, ou vários processos administrativos de apreensão em andamento, demonstração clara de dedicação constante à atividade ilícita. Ao contrário do que sustenta a acusação, há apenas um registro distinto nas certidões de antecedentes, de feito em andamento, de tipo penal distinto, que não leva a crer que o anuente faça do crime uma prática constante e habitual de vida. Há apenas mero indício de que o acusado tenha praticado outro delito, especialmente em razão de ainda não haver decisão definitiva, podendo ser julgado pela absolvição. Observe-se que, ao contrário da suspensão condicional do processo, em que o mero processamento por outro delito já leva à perda do benefício processual, o ANPP exige clara demonstração, por meio de provas robustas, que o anuente age em desacordo com a lei.' (Grifou-se) 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de

25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5000574-55.2025.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 2330/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP c/c o art. 3º do Decreto-lei 399/68, em razão da importação irregular de 100 maços de cigarros de origem e procedência estrangeira. 2. Acerca do ANPP assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo subscrito, em atenção à intimação decorrente da determinação constante do item II do despacho anexado ao evento 73, informa que não irá propor Acordo de Não Persecução Penal ao réu J' eis que a certidão de antecedentes anexa demonstra reiteração delitiva na mesma conduta, de modo que o instituto não se mostra suficiente e adequado para reprovação e prevenção do crime.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. De acordo com a certidão de antecedentes mencionada pelo membro do MPF de origem, o réu em questão responde a pelos menos outras duas ações penais também pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP: Processos nº 5006986-49.2023.4.04.7009 e nº 5019131-61.2023.4.04.7002. 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5018953-78.2024.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 2329/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. CASO EM QUE NÃO HOUVE RECUSA, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM PROPOR O ACORDO, MAS SIM MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE INTEMPESTIVA PELOS INVESTIGADOS, RESTANDO CONFIGURADA A PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus E.B.M. e L.C.S. que respondem pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Segundo consta, em 04/02/2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou veículo conduzido por E.B.M. e tendo como passageiro L.C.S.. Em revista ao veículo, a equipe policial localizou 1.500 maços de cigarros estrangeiros e de importação proibida, que estavam distribuídos no porta-malas e no assoalho traseiro do veículo. A denúncia foi recebida em 27/02/2024. Os réus apresentaram resposta à acusação. Em audiência, houve interrogatório dos acusados. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP, contudo defesa de ambos solicitou reavaliação da oferta de ANPP. 2. Nesse contexto, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'A nobre defesa requereu prazo para que o Ministério Público Federal reavaliasse oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos acusados E' e L' . Ocorre que o Parquet já ofereceu extrajudicialmente ANPP aos acusados' . Os réus foram intimados/notificados da proposta/contraproposta de Acordo', inclusive de que o decurso do prazo de 30 dias sem resposta implicaria a não aceitação da proposta e ensejaria o ajuizamento da devida ação penal' . Considerando que, devidamente intimados, E' e L' não se manifestaram no prazo de 30 dias sobre eventual aceitação e/ou contraproposta ao Acordo oferecido', o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende incabível novo oferecimento de ANPP. Aliás, o presente momento processual ' alegações finais ' não se destina à reabertura de propostas de Acordo oferecidas antes mesmo do oferecimento de denúncia. A preclusão, no caso, impede indesejáveis retrocessos, garantindo a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a boa-fé. E, caso a parte contrária discorde do posicionamento ministerial, cabe à defesa requerer instauração de `Incidente de Não Persecução Penal' e solicitar a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fulcro no §14º do art. 28-A do Código de Processo Penal.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, na hipótese de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Ocorre que, no caso concreto, não houve recusa do Ministério Público em propor o acordo, mas sim manifestação de interesse intempestiva pelos investigados, restando configurada a preclusão do ato, porquanto não é razoável permitir que investigados, já assistidos por defesa técnica e regularmente intimados, sejam beneficiados com sucessivas oportunidades para se manifestarem sobre matéria à qual deixaram de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 5. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal em razão da preclusão. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Expediente: JF/PR/FOZ-5010514-78.2024.4.04.7002-ANPP - Eletrônico Voto: 2365/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉ QUE FOI BENEFICIADA NOS 5 ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO EM ANPP (ART. 28-A, § 2°, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu G.P.D.F. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP, em razão da importação clandestina de 1.700 maços de cigarro. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, observando que G.P.D.F. 'foi beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, §2º, III), conforme

certidões de antecedentes criminais anexas: Autos 5019198-26.2023.4.04.7002 (homologação de ANPP) e relacionados Autos SEEU 9003568-56.2023.4.04.7002 (execução de ANPP).' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inviabilidade, na hipótese, do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (art. 28-A, §2°, III, do CPP). 5. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: JF/PR/GUAI-5002996-89.2024.4.04.7017-APORD - Eletrônico | Voto: 2130/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de WILLIAN J. S. M., pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput e 334-A, ambos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'No dia 09 de agosto de 2024, o denunciado WILLIAN J. S. M., com vontade e consciência, iludiu, no todo, o pagamento dos direitos e impostos, no valor de R$ 10.356,39 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira e procedência do Paraguai, discriminadas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-213286/2024. Ainda, na mesma data e circunstâncias acima narradas, o denunciado WILLIAN J. S. M., com vontade e consciência, importou e transportou 2.730 (dois mil setecentos e trinta) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, mercadorias proibidas e também desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo ao réu, em síntese, o fundamento de que: 'deixa de oferecer acordo de não persecução penal ao denunciado em razão de ostentar anotações criminais contra si (certidões anexas)'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-12-2024. 5. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. No caso, com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o réu possui anotações criminais em seu desfavor, as quais evidenciam a reiteração e a habitualidade delitiva. 9. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade

do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 11. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado foi condenado em outra ação penal (autos n° 5011223-26.2018.4.04.7002), em trâmite na Justiça Federal, pela prática de crime de descaminho. Além disso, consta do relatório da Receita Federal de apreensões em nome do investigado outra autuação, em 24-01-2024, pela posse 2.400 maços de cigarros contrabandeados. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5008547-64.2025.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 2296/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de inquérito policial, em que ALAN F. C. J. S. é investigado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 9.069/90, c/c arts. 69 e 71 do CP. 2. O membro do MPF oficiante deixou de propor o ANPP, ao argumento de que: 'o Ministério Público Federal não vislumbra a possibilidade de oferecer o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, pois a soma das penas mínimas dos delitos que eventualmente serão imputados, considerando a continuidade delitiva e o concurso material, superará o limite 4 (quatro) anos (...) No caso concreto, além da ausência dos requisitos objetivos (pena mínima inferior a quatro anos), a conduta do acusado, consubstanciada na disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, é de acentuada reprovabilidade, afastando a possibilidade de propositura do ANPP por não se mostrar necessária e suficiente para reprovação do crime (art. 28-A, caput do CPP).' 3. Interposição de recurso da defesa, na qual requereu a reanálise da possibilidade de acordo, por não existe óbice aos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 4. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que

se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Além disso, há outro motivo para negativa de ANPP. No caso em análise, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material e da continuidade delitiva, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 9. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: JFRJ/VTR-5007116-51.2024.4.02.5104-APORD - Eletrônico Voto: 2396/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ANDRÉ L. M. P. pela prática do crime de tipificado no art. 344 do CP. Segundo consta da denúncia, 'Nos dias 25 e 26 de junho de 2021, ANDRÉ L. M. P., de maneira livre e consciente, por meio de autoria mediata, fez uso de grave ameaça por meio dos autores imediatos J. A. S. e J. W. C. C., com o fim de demover A. C. P. C. de seu propósito de prosseguir na fase executória na demanda trabalhista n. 0101027 56.2016.5.01.0343 na 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, pois A. C. requereu nos autos a inclusão de ANDRÉ L. como empregador de fato'. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar proposta de ANPP ao acusado, em síntese, ao fundamento de que: '...restou impossível oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, por ser crime praticado com grave ameaça (vedação contida no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, em interpretação a contrario sensu)'. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Inicialmente, um dos requisitos objetivos para o oferecimento do acordo é que o crime seja praticado 'sem violência ou grave ameaça'. No caso, a análise dos requisitos do ANPP deve ser feita com base nos fatos descritos na denúncia. Desse modo, considerando que a denúncia descreve que o réu de maneira livre e consciente, por meio de autoria mediata, fez uso de grave ameaça por meio dos autores imediatos, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: JF-RJ-5094207-91.2024.4.02.5101-*APE - Eletrônico Voto: 2260/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º, I, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E

PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de THIAGO M. B. pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, '...THIAGO M. B., no dia 13/08/2024, destruiu, por arrombamento, um equipamento de autoatendimento (caixa eletrônico) instalado na agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de nº. 2060, situada na Rua Miguel de Carvalho, n. 159, bairro Centro, cidade de Bom Jardim/RJ, e subtraiu, para si, nesta ocasião, o valor total de R$ 20.637,00 (vinte mil e seiscentos e trinta e sete reais), retirado da referida máquina, incorrendo, portanto, no crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, ao seguinte fundamento: '...conforme se observa da pesquisa em bancos de dados disponíveis da Polícia Federal (Evento 1, INQ1, Página 9), verifica-se que o acusado não faz jus ao benefício, por haver, in casu, a presença de elementos probatórios que indiquem ter conduta criminal reiterada ou profissional, conforme previsão do art. 28-A, §2º, II, do CPP'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 29-11-2024. 5. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de acordo, ao fundamento de que: 'Depreende-se dos registros criminais atualizados (Evento 1, INQ1, FL. 09 dos autos do IPL nº. 5061535-30.2024.4.02.5101 - doc. anexo), que o Réu foi condenado em 05/04/2019 na justiça estadual, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal - autos nº. 0000746-07.2017.8.19.0020), à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, com regime semiaberto de cumprimento de pena (art. 33, § 2º, do CP). Foi processado pelo crime de falso testemunho na justiça estadual (art. 342 do CP - autos nº. 0013588- 36.2015.8.19.0037), do qual se retratou antes da sentença, sendo extinta sua punibilidade em 11/04/2016. E possui ação penal em curso na justiça estadual, com denúncia recebida em 02/12/2024 pela prática dos crimes de desacato e resistência, em concurso material (arts. 329 e 330, ambos do CP, na forma do art. 69), autos de nº. 0000250-69.2021.8.19.0009'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 10. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. O membro do MPF oficiante, de maneira fundamentada, negou oferta de acordo de não persecução penal, uma vez que: "há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, por THIAGO M. B.. Dessa forma, entende-se que eventual acordo de não persecução penal (ANPP) não será suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado (artigo 28-A, caput, do CPP)". 11. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o denunciado foi condenado na Justiça Estadual pela prática de crime de roubo majorado crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (autos 0000746-07.2017.8.19.0020) e responde a outra ação penal (autos n° 0000250-69.2021.8.19.0009), na Justiça Estadual pela prática do crime previsto no art. 329 e art. 330, ambos do CP. 14. Inviabilidade do oferecimento de

acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: JF-SBC-5003626-73.2021.4.03.6114- APORD - Eletrônico Voto: 2259/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 168, § 1°, II, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MILTON P. M. pela prática do crime de tipificado no art. 168, § 1°, II, do CP. Segundo consta, o denunciado 'entre 15 de julho de 2016e 30 de março de 2017, no município de Diadema/SP, MILTON DE PAULA MACEDO, agindo de forma consciente e voluntária, sabedor da ilicitude de sua conduta, apropriou-se da motocicleta modelo JTA EN 125cc YES SE, marca Suzuki, ano 2011/2011, cor amarela, placa EKJ2203, chassi 9CDNF41ZJBM335009, que recebeu na qualidade de depositário judicial'. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar proposta de ANPP ao acusado, em síntese, ao fundamento de que: 'o Parquet analisou os elementos de prova carreados aos autos, notadamente as folhas de antecedentes criminais do denunciado MILTON (ID 339182683, p. 09/13), e concluiu que, na hipótese em tela, NÃO se encontram satisfeitos os requisitos exigidos por lei para a propositura de acordo de não persecução criminal, na forma do art. 28-A, §2º, II, do CPP'. 3. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade de acordo, uma vez que: 'É de fácil observação que, ao menos dois pressupostos, autônomos e independentes, não foram preenchidos para possibilitar a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, quais sejam: (i) a necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão do delito; e (ii) reincidência ou existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Neste sentido, as certidões de antecedentes criminais (ID 357116533 e 357116536) acostadas aos autos denotam que MILTON P. M. já respondeu a diversos processos pela prática de crimes contra a administração, a fé pública, liberdade pessoal e patrimônio, o que evidencia conduta criminal habitual e reiterada. Deste modo, a celebração de acordo de não persecução penal não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime apurado, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que,

conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, no qual figura-se como investigado em inquéritos policiais em curso e responde/respondeu a ações penais pela prática de diversos crimes. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: JF-TLS/MS-5001231-82.2023.4.03.6003-APORD - Eletrônico Voto: 2502/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DA RÉ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Segundo a denúncia, em 01/08/2023, a ré 'iludiu, no todo, o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias de origem estrangeira, transportando 3.900 (três mil e novecentos) unidades de bateria de celular e outros 20 (vinte) aparelhos celulares novos, sem comprovação de sua importação legal, conforme Auto de Infração e Perdimento de Mercadorias n.º 100100-218362/2023 (...) Tais mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 73.926,20 (setenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), sendo que os tributos iludidos somaram R$ 25.287,26 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), segundo Relação de Mercadorias e Demonstrativos de Créditos Tributários Evadidos'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'por não ser medida suficiente para reprovação e prevenção do delito, pois as pesquisas anexas demonstram que JULIANA F. C. dedica-se à práticas criminosas de forma reiterada (responde as ações penais número: 5000276-54.2023.4.03.6002, 5000282-23.2021.4.03.6005, 5000987-30.2021.4.03.6002, 5001032-59.2020.4.03.6005, 5001254-27.2020.4.03.6005, 5001966-60.2019.4.03.6002, 5003193-85.2019.4.03.6002 e 5003353-71.2023.4.03.6002)'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, constam outras ações penais em desfavor da ora recorrente. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: STJ-ARESP-2377684 - Eletrônico Voto: 2429/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM OFERECER O ACORDO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. - É cabível ao Subprocurador-Geral da República, na instância extraordinária, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, pautado pela segurança jurídica, em observância ao princípio da duração razoável do processo, adentrar na análise quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos para a celebração do ANPP, prestigiando a celeridade e economia processuais. O que não se afigura adequado àquele órgão ministerial é o exame dos requisitos subjetivos, próprio da atuação do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias, tendo em vista sua maior proximidade com os fatos permitir acesso às condições necessárias para avaliar sobre o cabimento ou não do ANPP, pois seu acesso ao completo histórico pessoal e processual do acusado, ao histórico dos fatos e contato com a fase probatória da ação lhe confere segurança para uma análise mais expedita dos requisitos subjetivos necessários à conclusão do acordo. - No caso em análise, o Subprocurador-Geral da República verificou de plano a inviabilidade do oferecimento do ANPP em face da ausência de requisito que permite a sua celebração, uma vez que: 'o recorrente apresenta conduta criminosa anterior com trânsito em julgado, o que, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, situação em que, de forma expressa, não se admite a proposição do ANPP'. Plenamente justificável, assim, a análise elaborada na instância extraordinária que prestigia os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da economia processuais. - Inviabilidade da oferta do Acordo de Não Persecução Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.
Impedido de votar o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz e o Dr. Douglas Fischer, membro suplente da 2a.CCR.

303. Expediente: STJ-ARESP-2653793 - Eletrônico Voto: 2428/2025 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, C/C ART. 14, II, E ART. 29, TODOS DO CP. RECUSA DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM OFERECER O ACORDO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. - É cabível ao Subprocurador-Geral da República, na instância extraordinária, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, pautado pela segurança jurídica, em observância ao princípio da duração razoável do processo, adentrar na análise quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos para a celebração do ANPP, prestigiando a celeridade e economia processuais. O que não se afigura adequado àquele órgão ministerial é o exame dos requisitos subjetivos, próprio da atuação do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias, tendo em vista sua maior proximidade com os fatos permitir acesso às condições necessárias para avaliar sobre o cabimento ou não do ANPP, pois seu acesso ao completo histórico pessoal e processual do acusado, ao histórico dos fatos e contato com a fase probatória da ação lhe confere segurança para uma análise mais expedita dos requisitos subjetivos necessários à conclusão do acordo. - No caso em análise, o Subprocurador-Geral da República verificou de plano a inviabilidade do oferecimento do ANPP em face da ausência de requisito que permite a sua celebração, uma vez que: 'a ré (...) foi condenada na Ação Penal nº (...), por apropriação indébita, delito praticado em 06-09-2009, cuja condenação teve trânsito em julgado em 24-02-2015'. Plenamente justificável, assim, a análise elaborada na instância extraordinária que prestigia os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da economia processuais. - Inviabilidade da oferta do Acordo de Não Persecução Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.
Impedido de votar o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz e o Dr. Douglas Fischer, membro suplente da 2a.CCR.

304. Expediente: TRF3-0000858-97.2004.4.03.6102-APCRIM - Eletrônico Voto: 2129/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1, INCISO I, DA LEI N° 8.137/1990. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime previstos no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, em razão do seguinte fato: no período entre 2000 e 2003, o investigado teria omitido rendimentos decorrentes de movimentação financeira, resultante de depósitos bancários sem lastro, praticando a conduta típica descrita no referido artigo, por quatro vezes, em concurso material, e gerando um débito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R$ 388.966,76. Ainda narra a denúncia, ainda, que C. D., na qualidade de administrador da empresa T. T. I. LTDA, omitiu receitas, consistentes em depósitos bancários não contabilizados e cuja origem não foi comprovada nos anos-calendário de 2002 e 2003. Também omitiu receitas da atividade comercial, correspondentes a empréstimos efetuados sem a comprovação da efetiva entrega dos recursos e de sua origem, nos anos calendário de 2001 e 2002. A partir destas condutas, foi gerado um débito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R$ 58.023,56, consoante o Procedimento Administrativo nº 10840.003418/2005-53. 2. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o acordo com fundamento de que: 'O reconhecimento de crime continuado, conforme evidenciado pela sentença, bem como o conhecimento de outras práticas similares lesivas ao erário implica desvalor tal que acaba por obstaculizar o ANPP, por falta de adequação, à luz da lei processual penal vigente. É certo que a reincidência é fator que, por si só, impede o ANPP. Porém, mesmo não havendo tal condição, a simples presença de elementos probatórios indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, mesmo que com relação a fatos pretéritos, acaba por vetar a realização do acordo.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 7. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024,

DJe de 05-03-2024). 8. No caso, tem-se a seguinte situação: "conforme se verifica na folha de antecedentes, C. respondeu a ação penal junto à 1ª Vara Criminal Federal de Campinas também por crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90). Foi julgado e condenado pelo injusto penal à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses". Dessa forma, assiste razão à Procuradora Regional da República oficiante; os elementos de informação contidos nos autos indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 10. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

305. Expediente: TRF3-0002690-83.2009.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico Voto: 2480/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado ' e condenado em primeira instância ' pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, inciso II, do CP. 2. Segundo consta, 'a partir das informações fornecidas pela Polícia Federal no bojo da `Operação Trilha', constantes do Relatório de Inteligência no 232/1/2011, foi possível identificar a utilização do endereço de IP no 189.5.93.113 pelo acusado para realizar transações bancárias eletrônicas sem o consentimento do titular da conta. Conforme restou apurado, a conta de no (...) mantida por L. B. perante agência da Caixa Econômica Federal em Campinas foi acessada pelo acusado pela internet, no dia 19.05.2008, através do endereço de IP acima mencionado, resultando nas transferências fraudulentas de R$ 990,00 para a conta de titularidade de R. B. F., e de R$ 490,00 para a conta mantida por M. V. C. N.'. 3. Após interposição de recurso de apelação pela DPU, a 11a Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou 'a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República ' PRR (Ministério Público Federal oficiante perante este Tribunal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, avalie, motivadamente, a possibilidade, ou não, de cabimento de ANPP no caso concreto, expondo os motivos no caso de não cabimento'. 4. O Procurador Regional da República deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'A situação dos autos desafia razoabilidade que justifique proposta de acordo. Conforme registra a sentença recorrida (...), trata-se de apelante revel, que, inclusive, foi intimado da condenação por edital. Não bastasse, acusado e condenado por prática de crime a partir de associação criminosa, que, como dito na sentença, `as investigações que resultaram na deflagração da `Operação Trilha' tiveram início a partir da verificação de diversos furtos mediante fraudes eletrônicas consistentes na realização de operações bancárias de transferência de valores, por meio da homel, sem o consentimento dos correntistas', procrastinou a instrução criminal para além da revelia, arrolando testemunha que não foi localizada, não tendo nem ele nem sua defesa técnica comparecido ao infrutífero ato processual designado. Ora, esses fatos deixam muito claro que o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, para afastar sólida e justa condenação que a todo custo o réu buscou evitar, seria insuficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados pelos apelantes e pelo apelado'. 5. Interposição de recurso pela defesa, ao fundamento de que o réu preenche os requisitos autorizadores do art. 28-A do CPP para propositura de ANPP. 6. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente

ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Constam, entre outras, as seguintes informações na sentença: A análise feita pela Polícia Federal, consubstanciada no Relatório de Inteligência no 232.1/2011 (fls. 04/30 - Apenso I) permitiu verificar a metodologia adotada pelos integrantes de um dos núcleos da organização criminosa, do qual o acusado fazia parte, com o detalhamento de todas as "contas vítimas" e "contas beneficiárias", além de identificar todos os dados de IP/data/hora dos furtos eletrônicos. No gráfico de no 09 do referido relatório (fls. 22) identificou-se a conta bancária descrita na denúncia (...), dentre as 15 (quinze) contas de clientes da Caixa Econômica Federal fraudadas por C. A. G., vulgo C. L., com a utilização do IP 189.5.93.113. (…) entendo que as circunstâncias delitivas transcenderam os padrões normais para a espécie em razão do fraudador se valer de arquivos dissimulados para invadir o computador do correntista e se apropriar de suas informações bancárias. (") 9. As circunstâncias expostas nos autos indicam que o recorrente atuou na prática de crime de furto de modo profissional, valendo-se de conhecimentos específicos de informática "para invadir o computador do correntista e se apropriar de suas informações bancárias", o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 10. Inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: TRF4-PET CRIM-5008326-35.2025.4.04.0000 - Eletrônico Voto: 2248/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, incisos IV, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ROBSON C. A. N. pela prática de crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV, do Código Penal, no qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. 2. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 3. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'O réu foi preso em flagrante após transportar carga elevadíssima de cigarros contrabandeados em um caminhão acompanhado de um veículo batedor. Tanto o valor da carga, de quase dois milhões de reais, quanto a organização da empreitada delitiva, com uso de caminhão e veículo batedor, são indicativos da atuação de grupo criminoso organizado para a prática de contrabando de cigarros e que faz desse crime um meio de vida (TRF4, Hcorp 5024764-44.2022.4.04.0000, 8ª Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 29/06/2022). Reforça essa convicção o fato de que o réu foi posto em liberdade em 06/06/2017, mediante recolhimento de fiança (eventos 12, 19 e 25 do Inquérito Policial nº 5028337-09.2017.4.04.7100) e, em 27/03/2018, foi novamente preso quando transportava 56.470 maços de cigarros de procedência estrangeira (evento 73 do Inquérito Policial nº 5028337- 09.2017.4.04.7100/RS). Conforme precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tais elementos são suficientes para caracterizar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, atraindo a vedação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal (2ª CCR, PA - OUT - 1.00.000.015588/2022-64 ' CRIMINAL, Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS, 857ª Sessão Ordinária, 22/08/2022; 2ª CCR, JF/UMU- 5007486-38.2020.4.04.7004-APN- Eletrônico, Relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 803ª Sessão Ordinária, 22/03/2021). Além disso, o réu foi beneficiado, em 09/04/2021, por acordo de não persecução penal em relação àquele outro fato, conforme sentença em anexo,

o que atrai o óbice do art. 28-A, § 2º, III, cujo escopo é impedir que o infrator seja beneficiado duas vezes pelo ANPP, dentro de um espaço de 5 anos (...) Desse modo, a celebração de acordo de não persecução penal não se mostra viável no caso concreto, pois há indícios de conduta criminosa profissional, reiterada e habitual, atraindo a vedação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal; ademais, a legislação de regência veda a concessão da benesse duas vezes no intervalo de 5 anos'. 4. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). 8. Na presente hipótese, como bem destacou o Procurador Regional da República oficiante: "...o réu foi posto em liberdade em 06/06/2017, mediante recolhimento de fiança (eventos 12, 19 e 25 do Inquérito Policial nº 5028337-09.2017.4.04.7100) e, em 27/03/2018, foi novamente preso quando transportava 56.470 maços de cigarros de procedência estrangeira (evento 73 do Inquérito Policial nº 5028337- 09.2017.4.04.7100/RS)". 9. Além disso, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional, conduta que inviabiliza o acordo. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 10. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 11. Ademais, há, ainda, outro motivo suficiente para negativa do ANPP. Conforme informado pelo membro do MPF oficiante, o réu já foi beneficiado com outro ANPP no intervalo de 5 anos. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, III, do CPP. 12. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: TRF4-RVCR-5010777-33.2025.4.04.0000 - Eletrônico | Voto: 2249/2025 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, inciso I, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DAVI D. D. I. e SERGIO R. C. pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1°, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 e art. 304 c/c art. 297, na forma dos art. 29 e art. 69, todos do Código Penal 2. Segundo consta, DAVI D. D. I. foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal e no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade somada de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão. SERGIO R.

C., por sua vez, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68), pena declarada extinta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. 3. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 4. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Em relação ao condenado DAVI D. D. I., não cabe ANPP em razão da quantidade de pena de liberdade fixada em sentença, o que é óbice para tal, conforme art. 28-A, caput, CPP. Outrossim, de acordo com a sentença (ev. 76), as duas cargas apreendidas com os condenados continham 298.229 maços de cigarros (SERGIO) e 450.000 (DAVI), num total de 748.229 maços. Ambos transportavam as cargas em caminhões de terceiros, mediante remuneração, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços. Assim, tem-se por inviável o oferecimento de ANPP na espécie, haja vista que há indícios suficientes de que os condenados interagiram com organização criminosa dedicada ao crime de contrabando, mormente pelas circunstâncias do fato, envolvendo grande quantidade de mercadorias ilícitas, de vultoso valor, transportada em caminhões de terceiros e mediante remuneração. Além disso, deve-se destacar a gravidade em concreto do delito e a alta reprovabilidade das condutas dos condenados, que extrapolam o que ordinariamente se vê nesse tipo de crime, a indicar que a medida em mesa não é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, na forma do art. 28-A, caput, do CPP.'. 5. Recurso da defesa de DAVI D. D. I. entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 6. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Preliminarmente, cumpre registrar que DAVI D. D. I. foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, fato que, por si só, já impediria a oferta de acordo de não persecução penal, pois supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP. 8. Por outro lado, há, ainda, outro motivo suficiente para negativa do ANPP. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, conforme narrado na denúncia, o réu importou e transportou 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros, todos de origem estrangeira. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504 39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 10. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 12. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

308. Expediente: TRF4-5000975-25.2019.4.04.7015-ACR - Eletrônico Voto: 2247/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE PREVISTO NO (ART. 337-A, III, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que JOSE N. S. R. e NILSON H. S. R. foram condenados pela prática de crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas idênticas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (agosto/2010), substituídas por duas restritivas de direito. 2. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 18.09.2024, no HC 185.913/DF, o Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos a este órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 3. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante negou a oferta do ANPP, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Os réus possuem maus antecedentes. Esse dado é suficiente para demonstrar que, mesmo já condenados anteriormente, persistiram na senda criminosa. Tais circunstâncias demonstram que não se deve beneficiar com ANPP quem continuou praticando crimes, e já condenado anteriormente, não sendo um fato isolado na vida, restando prejudicado o acordo proposto nos termos do disposto no art. 28-A, §2º, II, do CPP. Veja-se, na origem, as certidões do e. 277, em que há várias ações penais, algumas já em grau recursal, em relação aos dois réus. A título exemplificativo, o réu José N. S. R. foi condenado (evento 2390, originário ' processo referente à Operação Canren Fraca ' 5029548-84.2020.4.04.7000), pelo Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos, no regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos(prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, por mês de condenação), bem como à pena de multa de 92 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, desde então atualizado. Da mesma forma o réu Nilson U. S. R. foi condenado pelo Juízo de origem, pela prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como à pena de multa de 150 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, desde então atualizado'. 4. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. No caso, com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, os réus possuem anotações criminais em seu desfavor, as quais evidenciam a reiteração e a habitualidade delitiva. 8. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Ademais, a 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 10. Na presente hipótese, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, como bem destacou o Procurador Regional da República oficiante, os réus foram condenados em outra ação penal (autos n° 5029548-84.2020.4.04.7000), em trâmite Justiça Federal, pela prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput

e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

309. Expediente: 1.14.012.000154/2024-05 - Eletrônico Voto: 2118/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a comunicação de possível crime, consistente na realização de transferência bancária via PIX, sem o devido reconhecimento pela titular da conta bancária. O presente feito teve origem no Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de representação apresentada por uma cliente da Caixa Econômica Federal. A noticiante relatou que, em 24/07/2024, recebeu uma notificação em seu telefone celular informando sobre a realização de uma transferência via PIX no valor de R$1.000,00. Ao acessar o aplicativo da instituição bancária (CAIXA TEM), constatou a existência do comprovante da referida transação, com a identificação do seu destinatário. Informou, ainda, que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal no município de Xique-Xique/BA, onde foi informada pelos funcionários que o caso seria objeto de contestação. No entanto, foi esclarecido que a devolução do valor não competia à agência, estando sujeita à análise do Banco Central. Após retornar à agência três vezes em busca de uma resolução, foi comunicada de que o Banco Central não identificou fraude, razão pela qual a Caixa Econômica Federal considerou o caso como encerrado. O Ministério Público do Estado da Bahia declinou sua atribuição em razão de se tratar de situação envolvendo a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a instituição está sujeita à jurisdição da Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou conflito de atribuição, nos seguintes termos: 'Pelo teor das informações prestadas pela vítima e pela resposta da Caixa Econômica Federal, o Ministério Público Federal entende que os fatos narrados caracterizam, em tese, o crime de estelionato (Art. 171, do Código Penal) cometido exclusivamente em detrimento de J' . Em outras palavras, não se verifica qualquer lesão direta a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, seja pelo fato de que a própria instituição bancária informou não haver indícios de fraude contra seus sistemas, seja pela necessidade de complementação das informações prestadas pela noticiante quanto à possível disponibilização de seus dados bancários a terceiros. Dessa forma, resta afastada a competência da Justiça Federal para apuração e julgamento dos fatos, e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal somente se verifica quando há efetivo prejuízo à instituição financeira federal, o que não ocorre no caso dos autos' . In casu, a transação contestada resultou em prejuízo exclusivo à denunciante, sem qualquer impacto patrimonial à Caixa Econômica Federal, que sequer reconheceu a ocorrência de fraude em seu sistema de segurança. E, nesse sentido, verifica-se a ausência de interesse direto da União no presente expediente capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CR/88 c/c art. 37, I, LC 75/93).' Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Diante da informação de que não houve prejuízo a Caixa Econômica Federal, verifica-se que a infração penal não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias e empresas públicas, o que atrairia a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição, e, por conseguinte, inexiste atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação (art. 37, I, da LC 75/93). Conforme o Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser

dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: 1.17.000.000013/2025-92 - Eletrônico Voto: 2190/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato inicialmente instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Vitória/ES, a partir de relato de particular nos seguintes termos: 'Site contendo vídeos e informações feitas por inteligência artificial que estão sendo usados para dar golpe em pessoas, contendo uma notícia crime de que o governo está pagando até R$ 7.000 reais devido a vazamento de informações. A pessoa entra no site que contém imagem do governo e até a imagem do presidente Lula e do jornal nacional. Favor investigar. Meus pais quase caíram no golpe. Avisei a eles para não digitar os dados deles.' O Ministério Público estadual promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, ao argumento de que: 'em situações em que golpes ou fraudes são cometidos utilizando o nome do INSS, afetando bens ou interesses dessa Autarquia Federal, a competência será da Justiça Federal, com a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na persecução penal.' A Procuradora da República oficiante, por sua vez, suscitou conflito de atribuição, observando que: 'não é possível identificar os dados utilizados para a aplicação da fraude, nem mesmo o modo como esta fora estruturada. Apesar desse cenário, o que se vislumbra é a suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) contra particulares, não sendo identificados elementos mínimos a apontarem para a ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas apta a atrair a competência e a atribuição federais. A utilização de imagens relacionadas ao Governo Federal e ao INSS ocorreu, em verdade, como conduta meio para a implementação da fraude contra o particular, dando credibilidade às informações veiculadas no sítio eletrônico criado para a suposta prática criminosa. Esta circunstância, porém, não se revela suficiente para atrair a atribuição federal para a apreciação dos fatos, concluindo-se como aplicável ao caso o Enunciado n. 84 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF)' . Em sentido semelhante, tem-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado de Súmula n. 107, no qual restou reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar casos em que narrada a prática do crime de estelionato contra particular, ainda que mediante a falsificação de documentos em nome de autarquia federal, uma vez não averiguada a lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, tal como verificado na hipótese destes autos.' Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Caso em que a suposta infração penal não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias e empresas públicas, o que atrairia a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, e, por conseguinte, inexiste atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação (art. 37, I, da LC 75/93). Conforme o Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Homologação do declínio ao Ministério Público estadual. Configuração do conflito de atribuição, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: 1.27.000.000334/2025-41 - Eletrônico Voto: 2067/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. “Operação Falsários”. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: 1.27.000.000353/2025-77 - Eletrônico Voto: 2068/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. “Operação Falsários”. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Duração Razoável do Processo, Utilidade e Eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: 1.27.000.000635/2025-74 - Eletrônico Voto: 2165/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. “Operação Falsários”. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Duração Razoável do Processo, Utilidade e Eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Expediente: 1.27.000.000636/2025-19 - Eletrônico Voto: 2186/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. “Operação Falsários”. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Duração Razoável do Processo, Utilidade e Eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: JF/SP-APORD-0008267-42.2008.4.03.6181 - Eletrônico Voto: 2246/2025 Origem: GABPR2-DGF - DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO N° 08 DA 2ª CCR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado por Procurador da República oficiante na PR/SP contra Procuradora Regional da República com atuação na 3ª Região. 2. A defesa interpôs recurso de apelação contra sentença que condenou os réus MARIO F. J. e RICARDO T. C. pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e ofereceu as razões de apelação perante o TRF/3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 3. A Procuradora Regional da República (ora suscitada) manifestou-se nos seguintes termos: 'Com a juntada das razões recursais, considerando o princípio do promotor natural, que o Enunciado nº 8 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não tem caráter vinculante e por faltar ao membro do parquet federal oficiante em 2º grau atribuição para o oferecimento das contrarrazões recursais in casu, requer que seja aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal em primeiro grau para a apresentação das contrarrazões de recurso de apelação e, após, com ou sem a apresentação das contrarrazões recursais, que seja dada nova vista a esta Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer'. 4. O Procurador da República (suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições, em síntese, ao seguinte fundamento: '...a posição externada pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região não encontra guarida no Enunciado nº 8 desta e. 2ª CCR, que estabelece que é função do membro que atua em 2ª instância a apresentação de contrarrazões na hipótese do art. 600, § 4º, do CPP'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 6. A atribuição para oficiar, no caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF/3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º,do CPP c/c o art. 68 e art. 70 da LC nº 75/93. 7. Após a prolação da sentença condenatória, as defesas interpuseram recurso de apelação contra sentença que condenou os réus; declarou que desejava oferecer razões na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP). Desta forma, o Juízo Federal de primeiro grau exauriu sua juridição com a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. A competência para processar e julgar a apelação passou a ser do TRF. Em decorrência, não tem atribuição do Procurador da República para oficiar no feito em tramitação do TRF/3ª Região, por ter designação para oficiar junto aos Juízes Federais (art. 70 da LC nº 75/93). Vale dizer, não tem atribuição para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes, salvo autorização do CSMPF (art. 70, parágrafo único, da LC nº 70/93). 8. Aplica-se o Enunciado n° 08 desta 2ª CCR, reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, § 4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República).' 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do PRR da 3ª Região, suscitado, para a oferta das contrarrazões ao recurso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: 1.34.001.003346/2025-82 - Eletrônico Voto: 2198/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apurar crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício de Salário-Maternidade por parte da empregada doméstica CARINI C. L.. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições à PRM - S. MIGUEL DO OESTE/SC por entender que: 'O benefício que possuí indícios de fraude foi concedido e sacado em Joinville/SC, na agência: 763022, Rua Albano Schmidt/SC, entre as datas de 27/08/2022 e 24/12/2022 (Documento 1.1 pág. 22), somando o montante de R$5.211,27 (Cinco Mil e Duzentos e Onze Reais e Vinte e Sete Centavos), atualizado até 02/01/2025 (Documento 1, Pág. 1) (...) O crime de estelionato se

consuma no momento da obtenção da vantagem ilícita e, na hipótese em exame, os saques do benefício, assim como o órgão mantedor do benefício foram realizadas no município de Joinville/SC. Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, via de regra, a competência será firmada pelo local em que se consumar a infração, ou seja, onde ocorre o resultado. Sendo assim, considerando que a conduta delituosa se deu integralmente no município de Joinville/SC, é de rigor reconhecer que devem os autos serem remetidos à Procuradoria da República com atribuição sob tal base territorial'. Redistribuído os autos, Procurador da República oficiante na PRM - S. MIGUEL DO OESTE/SC, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'Ocorre que a referida justificativa não guarda correspondência com o benefício efetivamente analisado nos autos. O NB mencionado no Despacho de declínio e na Notícia de Fato (NB 80/208.134.399-6) refere-se ao benefício de CARINI C. L., o qual, segundo os extratos constantes do processo administrativo, foi sacado por meio de cartão magnético junto ao Banco Bradesco - agência 073281, vinculada à cidade de Registro/SP, mesma localidade da concessão do benefício, conforme se extrai do campo 'OL Mantenedor: 21.0.33.040' e da informação 'APS REGISTRO PRISMA' (Documento 1.1 pág. 54) (...) Não há, portanto, na Notícia de Fato, qualquer elemento que indique que o saque ou a obtenção da vantagem indevida tenha ocorrido no estado de Santa Catarina. A referência feita à agência 763022 (Joinville/SC) parece decorrer equívoco, possivelmente por confusão com outro NB da CARINI C. L.'. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Assim, tratando-se de recebimento indevido de benefício previdenciário, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. No caso, o crime de estelionato consumou com o recebimento das parcelas do benefício na agência do Branco Bradesco, localizada na cidade de Registro/SP, local de obtenção da vantagem indevida, conforme observado dos autos. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SP. Precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.28.000.000842/2024-19, Relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; Procedimento nº JFRJ/SJM-5001134-59.2024.4.02.5103-IP, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 975ª Sessão de Revisão, de 15-05-2025, à unanimidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: 1.33.000.000676/2025-63 - Eletrônico Voto: 2426/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em que se relata supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional atribuídos ao representante da pessoa jurídica UPP C.. Segundo consta, o noticiante realizou três investimentos que totalizam R$ 30.000,00 com a promessa de rendimentos semanais e/ou mensais sobre o investimento em 'algas' e 'venda de cebolas'. No entanto, afirma não ter recebido os rendimentos prometidos pela empresa jurídica contratada. Inicialmente, após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos da prática de materialidade, o membro do MPF promoveu o declínio do feito ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que não havia indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União, bem como de conexão com infrações de competência da Justiça Federal. Na Sessão de Revisão 979ª, de 30-6-2025, este Colegiado proferiu, à unanimidade, a homologação do declínio de atribuição. Após o retorno dos autos, o membro do MPF oficiante solicitou a reconsideração da decisão, ao fundamento de que: '... após a remessa dos autos a essa Egrégia Câmara, foi recebido neste ofício o Procedimento nº 1.34.001.002886/2025-49, o qual também versa sobre os mesmos fatos, embora traga novas informações relevantes. Referido procedimento foi instaurado com base em representação

formulada por M. M. G., em face de G. L. A., na qual a noticiante relata que, ao buscar formas de investimento para consolidar seu patrimônio, conheceu a empresa UPP C. (CNPJ nº 35.xxx.606/0001-07), por meio de sua página na rede social Instagram. Após o contato inicial, realizou dois aportes financeiros, nos meses de abril e junho de 2024, no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante promessa de rentabilidade mensal de 4,9% e previsão de resgate após 12 meses. Em 16 de janeiro de 2025, contudo, a empresa, por meio de suposto Comunicado Oficial assinado pelo advogado R. F. S. (OAB/SC 34.xxx), representante do escritório F. Advogados Associados, comunicou a suspensão dos pagamentos e saques, alegando questões de compliance e fixando o prazo de 15 dias úteis para regularização. A noticiante ressaltou que a empresa não possui qualquer registro formal nos órgãos competentes. Além disso, foram recebidas outras três representações, também alegando que a UPP C. ofertou propostas de investimentos e não cumpriu o acordado (...) Analisando as novas representações, verifica-se neste momento a existência de indícios de crime contra o sistema financeiro, tendo em vista que houve oferta de rendimentos bastante elevados, por meio da página da UPP C., no instagram e facebook'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2a CCR). Razão assiste ao membro do MPF oficiante, uma vez que há novos elementos que indiquem que tenha ocorrido a prática de crimes contra o sistema financeiro. Desse modo, considerando que a partir das novas provas há indícios que a empresa atua no mercado financeiro, mediante oferta pública de contratos de investimento coletivo, captando recursos de terceiros com promessa de rentabilidade sobre o capital investido, tudo à margem de fiscalização, já que tais valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. Somente o aprofundamento das investigações poderá dar a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados, sendo possível, nesse momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109). Reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 979ª, de 30-6-2025. Presença de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 979 e pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: 1.18.000.002569/2024-03 - Eletrônico Voto: 1537/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurado para apurar a possível prática do crime de invasão de dispositivo informático com prejuízo econômico (art. 154-A, § 2º, do Código Penal - CP), tendo em vista a acusação pela representante S. C. D. N. de que alguém teria acessado indevidamente à sua conta na página 'Gov.br' e alterado seus dados bancários para recebimento da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil - RFB, de modo que os valores correspondentes fossem depositados em uma conta na Caixa Econômica Federal desconhecida, o que lhe causou um prejuízo da ordem de R$ 3.665,80. O Procurador oficiante promoveu o declínio do feito para o MP-GO, pois 'verifica-se que o prejuízo sofrido é exclusivamente da representante S N, pois o valor desviado, conquanto fruto de restituição de IRPF e depositado em conta da CEF, lhe pertencia, e não à União. Logo, a possível conduta ilícita em tela refoge da competência da Justiça Federal estabelecida pelo art. 109, caput, IV, da Constituição Federal - CF'. Revisão de declínio (art. 62, inciso IV, da LC no 75/93). Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em alterar senha de acesso por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual). Esta apuração se refere ao crime de invasão de dispositivo informático perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: IPL 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF 1.34.001.005241/2022-15 e NF 1.34.001.005211/2022-17, 855ª Sessão de

Revisão, de 08/08/2022. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: JF/EU/BA-1002304-50.2020.4.01.3310-INQ - Eletrônico Voto: 2239/2025 Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. VENDA ILEGAL DE LOTE EM TERRA INDÍGENA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a notícia de suposta venda de um lote na Terra Indígena Coroa Vermelha ' área da União devidamente demarcada em Santa Cruz Cabrália/BA ', com o aval do cacique da aldeia. 2. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Como é cediço, as terras indígenas, conforme determina o art. 231 da CF/88, de patrimônio da União, são inalienáveis, indisponíveis, insuscetíveis a exploração de terceiros a não ser pelos próprios índios. As negociações de áreas da TI `Coroa Vermelha', entre indígenas e não-indígenas não são capazes de gerar efeitos legais concretos já que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Compete à FUNAI, na qualidade de órgão coordenador e principal executor da política indigenista do Governo Federal, adotar as providências cabíveis para retirar possíveis ocupantes (não-indígenas) do local, mediante o uso de ações de natureza administrativa ou judicial, inclusive, ingressando em juízo com eventuais demandas de reintegração de posse. A TI Coroa Vermelha, localizada entre os municípios de Santa Cruz de Cabrália/BA e Porto Seguro/BA, é uma terra indígena, regularizada, com área de 1495 hectares. Entretanto, da narrativa não se extrai a prática (ou tentativa) de estelionato entre particulares, uma vez que os próprios envolvidos na negociação, J. A. C. e o (na época) seu esposo W. V., afirmaram `QUE receberam a confirmação da FUNAI de que a área negociada com J. B. DOS S. era indígena; QUE confirma que já sabia que a área em questão se tratava de terra indígena, ou seja, não foi enganada sobre esta situação antes da formalização no negócio; QUE apenas não sabia que áreas indígenas não podem ser negociadas'. E mais, o e-mail de fls. 05, colacionado aos autos, indica que o esposo da mencionada compradora consultou a FUNAI solicitando informações sobre a validade do questionado negócio jurídico de forma a evitar `correr o risco de perder os valores pagos havendo uma reintegração de posse, caso se trate de uma terra que não pode ser negociada'. Destarte, novas diligências foram realizadas e, após exame da documentação angariada, não restou comprovados indícios de dolo e de prejuízos diretos a bens, serviços ou interesses da União ou de quaisquer entes federais, entidades autárquicas ou empresas públicas. Neste quadro, esgotadas as vias investigativas, impõe-se o arquivamento dos autos.' 3. Discordância do juízo federal. De acordo com o magistrado: 'Não assiste razão ao Ministério Público Federal. Constata-se que o parquet fundamenta seu pedido de arquivamento em provas que já existiam desde a decisão proferida por este juízo que discordou do primeiro pedido de arquivamento. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há indícios mínimos de autoria e materialidade de crime. Embora o parquet sustente que não existe prova suficiente de dolo ou de prejuízos diretos a bens, serviços ou interesses da União ou de quaisquer entes federais, entidades autárquicas ou empresas públicas, esta afirmação demanda dilação probatória uma vez que as diligências investigativas não foram empreendidas exaustivamente, neste sentido. A própria Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal confirma que embora a efetiva prática criminosa não afete, inicialmente, interesse da União, o delito deve ser apurado, haja vista a notícia de possível aval de Cacique. De fato, em seu depoimento policial (...) a informante, que teria comprado a terra, confirma que a comercialização teria sido intermediada pelo Cacique J' Em seu depoimento, embora afirme que não intermediou a negociação, o referido cacique confirma que assinou o contrato de compra e venda de terra indígena (...). Ademais, o vendedor do imóvel, J. B. DOS S., confirma que comercializou a área e que o cacique J" também

teria assinado o contrato de compra e venda. Assim, ao contrário do quanto afirmado pelo parquet, nesta fase das investigações, não é possível ter a certeza da ausência de autoria e materialidade, uma vez que nesta fase processual vige o princípio do `in dubio pro societate", devendo eventuais dúvidas serem dissolvidas em favor da sociedade mediante o início do processo criminal." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo Juiz Federal: "compulsando os autos, verifica-se que há indícios mínimos de autoria e materialidade de crime." 6. No caso, há confirmação por parte dos envolvidos de que houve uma negociação de área em terra indígena; o cacique assinou o contrato de compra e venda, o que pode configurar envolvimento direto na prática de um ato ilícito; e o vendedor confirmou a comercialização da área com anuência do cacique, o que sugere possível dolo. 7. Ademais - tendo em vista que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis ", a "venda" de "posse" ou "benfeitorias" de terras que são da União e de usufruto exclusivo indígena pode, por si só, ser um dano à política indigenista federal e aos direitos dos povos indígenas. 8. Não homologação do arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: 1.16.000.000617/2025-76 - Eletrônico Voto: 2156/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento do Cidadão pelo Deputado Federal Nikolas F. O., em que relata suposta prática de crime tipificado no art. 286 e/ou art. 147, ambos do Código Penal. Segundo consta, a usuária identificada pelo pseudônimo '@mavizoide1' publicou na rede social 'X' antigo Twitter, ao criticar o Deputado Federal, o seguinte comentário: 'meu sonho é fatiarem a filha dele num moedor de carne na frente dele'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O presente apuratório deve ser arquivado pelos motivos a seguir elencados. De início, insta salientar que ao Ministério Público, enquanto dominus litis da ação penal pública, compete a formação da opinio delicti respectiva aos fatos que são postos sob sua apreciação. Observa-se que as falas na rede social possuem nítida motivação política/ideológica, o qual expressa insatisfação com relação às falas do deputado Nikolas F. contra a deputada Erika H.. Assim, trata-se de mera crítica subjetiva de natureza política de cunho negativo em relação ao deputado. Nesse sentido é notável que a jurisprudência unânime é no sentido de que bravatas, piadas e zombarias (animus jocandi) excluem o dolo, uma vez que não há real intenção em incitar a prática de crime, muito menos em causar à vítima um prejuízo real, grave e apto a intimidá-la. A despeito das falas sobre Nikolas F. configurarem uma conduta moralmente indesejável, por seu conteúdo grosseiro e deselegante, é possível verificar que se trata de impulso momentâneo de seu emissor, não chegando a se configurar como ameaça real, na condição de homem público, estando amparadas pelo direito constitucional de liberdade de opinião e expressão (art. 5º, IV, da CF/88) (...) In casu, não se vislumbram elementos concretos necessários à caracterização de crime de ameaça ou de incitação ao crime. Ainda que os comentários realizados nas postagens possam ser considerados ríspidos, o certo é que, à luz de princípios basilares do direito penal, especialmente o da fragmentariedade e da subsidiariamente, não se justifica a incidência da tutela penal na situação sob exame'. Remessa dos autos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Vale ressaltar que a conduta de incitação ao crime prevista no (art. 286 do CP) ou a ameaça prevista no (art. 147 do CP) são

crimes formais, de perigo abstrato, consumando-se independentemente do seu resultado naturalístico. Desso modo, verifica-se que o comentário de "@mavizoide1" indica a prática dos crimes mencionados, o que exige devida apuração. Ressalta-se, ainda, que somente após o exaurimento das diligências capazes de identificar o autor e esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento. Ademais, cumpre observar que, embora o crime de ameaça exija representação (já formalizada nos autos), o de incitação ao crime é de ação penal pública, uma vez que o bem jurídico resguardado é a paz pública, ou seja, a segurança e a tranquilidade da sociedade em geral, e não somente o direito individual da vítima. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: 1.29.000.002284/2025-61 - Eletrônico Voto: 2119/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Administrativo. Arquivamento de cobrança de multa criminal em um caso de execução penal. De acordo com o membro do MPF oficiante, a execução da multa em questão não é justificada, tendo em vista os princípios de eficiência e proporcionalidade, bem como precedentes jurisprudenciais que estabelecem um valor mínimo de R$ 20.000,00 para execuções fiscais pela Fazenda Nacional, mesmo que não diretamente aplicável a multas criminais. No caso, a multa foi calculada em R$ 1.270,79 em 2016 e atualizada para R$ 1.924,15. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A princípio, cumpre destacar que os valores mínimos de R$ 1.000,00 para a inscrição de débito na Dívida Ativa da União e de R$ 20.000,00 para o ajuizamento de execuções fiscais, previstos no art. 1º, I e II, da Portaria nº 75 (do Ministro de Estado da Fazenda), de 22 de março de 2012, não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal, conforme previsto no §1º do mesmo dispositivo. Ademais, acerca do tema, dispõe a Orientação nº 38/2ªCCR: 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, para que: a) ao serem intimados acerca do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, requeiram a intimação do sentenciado, para que realize o pagamento voluntário da multa fixada; b) ao realizarem audiências admonitórias para o início das execuções de penas restritivas de direitos, estabeleçam junto aos executados o prazo e o modo para o pagamento da multa penal no curso da respectiva execução penal; c) se o condenado não realizar o pagamento da multa penal no modo e no prazo estabelecidos em audiências ou até o fim do prazo para o cumprimento das penas restritivas de direitos, requeiram a remessa da certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da multa na dívida ativa da União e execução fiscal ou promovam a sua cobrança em ação própria, perante o Juízo da execução; d) se tratando de valores até um salário mínimo, é facultado o arquivamento dos feitos, em atenção ao princípio da eficiência na administração da Justiça. e) se tratando de valores superiores a um salário mínimo, é facultado o arquivamento, quando verificada a impossibilidade de pagamento, em razão de hipossuficiência, verificando-se tal condição nos autos da execução penal.' Assim, prematuro é o arquivamento da cobrança da multa criminal em questão. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao feito (com observância do quanto disposto na Orientação nº 38/2ªCCR), nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: 1.34.001.004537/2025-61 - Eletrônico Voto: 2136/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO NOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. O FATO DE A CONDUTA, EM ANÁLISE, NÃO CONFIGURAR ESTELIONATO JUDICIÁRIO NÃO IMPEDE A PERSECUÇÃO PENAL PARA APURAR O FALSO UTILIZADO NA AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia dos autos n° 5009476-95.2021.4.03.6183, em trâmite na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, para apurar suposta prática de crime estelionato (art. 171, § 3º, do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Segundo consta, o noticiado IVANIR S. teria, ao buscar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado documento trabalhista (Perfil Profissiográfico Previdenciário) supostamente falso. 2. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso em análise, o documento falso apresentado tinha por finalidade assegurar a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de IVANIR S., constituindo o respectivo uso, portanto, meio para alcançar vantagem patrimonial indevida, de sorte que tal conduta resta absorvida pelo crime de estelionato, conforme Súmula nº 17 do STJ. No entanto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de suposta emissão da Imesp - Imprensa Oficial do Estado S/A, mesmo que comprovadamente falso, não possibilitou alcançar a finalidade pretendida, qual seja, a de propiciar o reconhecimento do tempo de serviço especial, tendo a perícia rechaçado o enquadramento como tal do período laborado naquela empresa. Como consequência, o benefício pretendido restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Há que se reconhecer, portanto, a ineficácia absoluta do meio (apresentação do PPP falso) para a consumação do crime de estelionato, com a obtenção da vantagem patrimonial indevida, sendo caso de aplicação do art. 17 do Código Penal (crime impossível)'. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Conforme a jurisprudência do STJ 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial'' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta, em análise, não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. Precedentes da 2ª CCR: 1.19.001.000087/2021-11 e 1.19.001.000097/2021-56, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021, ambos à unanimidade; e JF-PA-1007420-13.2020.4.01.3900-IP, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023, à unanimidade. 5. Assim, de um lado, a conduta referida não configura estelionato judicial. Por outro lado, não impede a persecução penal para apurar o crime de uso de documento falso perante o Juízo Federal, no caso concreto, da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Portanto, torna-se necessário prosseguir na persecução penal. Precedentes: NF 1.20.004.000102/2022-61, sessão 859, 26-09-2022, unânime. NF 1.20.004.000102/2022-61, sessão 859, 26-09-2022, unânime. 6. Além disso, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: 1.34.001.008542/2024-62 - Eletrônico Voto: 2353/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA TÍPICA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do CP) por parte dos representantes legais de determinada pessoa jurídica. 2. Segundo consta, 'uma filial da pessoa jurídica S. M. C. I. E. LTDA. (...), com domicílio em Porto Velho/RO, deu início a despacho aduaneiro de importação ao registrar declaração de importação identificando-se como importador direto e adquirente das mercadorias, visando a nacionalização de 69 toneladas de papéis (sobretudo fotográficos) e 115 toneladas de vidros em chapas. Os papéis são originários da China; e os vidros, do México. O valor declarado foi USD 120 mil, USD 60 mil para cada item. Após fiscalização empreendida pela Receita Federal, constatou-se pela ausência da comprovação da origem dos recursos empregados na importação sob análise. Consta da representação fiscal que, em fiscalização anterior, os representantes da empresa importadora (S. M.) afirmaram que dependiam dos valores enviados pela pessoa jurídica U. B. C. I. E. LTDA. (...) para suas contas-correntes, contudo, sem comprovação documental da origem do dinheiro. Na atual fiscalização a empresa mudou de versão, não mencionou recebimento de valores de outra empresa U. B. Não obstante, na fiscalização anterior, a Receita Federal constatou que a pessoa jurídica U. B. havia transferido mais de R$ 4 milhões para a S. M. E mesmo apresentando extratos bancários e esclarecimentos adicionais, a S. M. não foi capaz de comprovar a origem dos recursos que transitaram por sua conta bancária. Ao final, não apresentou impugnação, acatou o Auto de Infração'. 3. Oficiada, a Receita Federal informou que não há créditos tributários lançados além da multa por infração à legislação tributária, e que 'os créditos tributários foram extintos por pagamento e o PAF foi encerrado e arquivado'. 4. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'diante do atual quadro legislativo e jurisprudencial, aquele que presta informações falsas para as autoridades fazendárias e sonega valor inferior a R$ 20.000,00 não pratica nenhum crime. Sua conduta é atípica, pois o crime de falso é absorvido pelo não crime de descaminho! Se assim é, também é atípica a conduta de quem presta informações falsas sem sonegar nenhum valor de tributo, como é o caso dos autos. Em nada ajuda afirmar que a falsidade analisada nestes autos, omitir o verdadeiro importador, é supostamente mais grave. Sonegar tributos que deveriam ir para a prestação de serviços públicos fundamentais como a saúde e a educação é conduta egoísta e gravíssima. (...) Sendo assim, a conduta descrita na representação fiscal é grave ilícito administrativo, merecedora de severas sanções administrativas, mas não pode ser considerada criminosa. Por fim, saliente-se que a empresa autuada pagou a multa que lhe foi aplicada pela fiscalização aduaneira'. 5. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. Em caso similar, este Colegiado entendeu que: 'De um lado, não se configuraram crime contra a ordem tributária ou crime de descaminho, uma vez que não houve tributo lançado ou não houve tributo iludido. Por outro lado, o caso cuida de possível cometimento de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário' (JF/ES-5015152-03.2024.4.02.5001-IP, 970ª Sessão de Revisão, de 27/03/2025, unânime). 7. No mesmo sentido, destacam-se, ainda, outros precedentes desta 2a CCR: JF/PE-0818112-65.2022.4.05.8300-INQ, 964ª Sessão de Revisão, de 17/02/2025, unânime; JF/PR/CUR-5019141-19.2020.4.04.7000-IP, 910ª Sessão de Revisão, de 23/10/2023, unânime; e 1.34.006.000453/2020-02, 786a Sessão de Revisão, de 19/10/2020, unânime. 8. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o CC 159.497/CE (julgado pela Terceira Seção em 26/09/2018), entendeu que, "Ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora (ostensiva) incide em falsidade ideológica". 9. Tais as circunstâncias, considerando que há indícios da ocorrência do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), o arquivamento mostra-se prematuro. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: 1.34.011.000367/2024-46 - Eletrônico Voto: 2157/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DESCAMINHO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. CONDUTA TÍPICA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU DOCUMENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP); crime de descaminho (art. 334 do CP); e crime contra a ordem tributária (art. 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90) pela empresa MULTIPLA I. C. P. EIRELI.. 2. Segunda consta, empresa MULTIPLA I. C. P. EIRELI. teria praticado de interposição fraudulenta, consistente na cessão do nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros, pagando tributos das importações com dinheiro de origem desconhecida, acobertando os reais beneficiários. Além disso, a Receita Federal constatou divergência entre as quantidades declaradas e as quantidades reais das mercadorias importadas, assim como a utilização de faturas comerciais falsificadas ou adulteradas para instruir o despacho aduaneiro. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Primeiro, porque, quanto ao crime tributário, é comum, nos casos de interposição fraudulenta, não haver lançamento de tributo, mas sim imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (art. 23, § 3º, do DL nº 1.455/76), o que ocorreu no caso. O teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, 'não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'. Segundo, pois, quanto ao delito de descaminho, exige-se a supressão, total ou parcial, de tributos relacionados à importação, exportação ou consumo de mercadoria. Não há, no presente caso, indícios de ilusão tributária decorrente de pagamento a menor de tributos aduaneiros, não se configurando, consequentemente, a circunstância elementar objetiva do tipo penal do art. 334 do CP. Ao contrário, tudo indica que a forma como as operações de comércio exterior foram realizadas ' com interposição de pessoa ' visava a fugir do pagamento do Importo sobre Produtos Industrializados (IPI). Significa afirmar que o fato gerador ocorreria após a entrada das mercadorias em território nacional, nas operações envolvendo a venda dos bens importados. Vale ainda ressaltar que 'a presunção de dano ao erário por suposta interposição fraudulenta de pessoa jurídica é suficiente para fins administrativos, mas não para caracterizar o crime de descaminho' (TRF2, EI nº 2006.50.01.012173-9, j. em 22/10/2015). De fato, as presunções válidas na esfera administrativo-fiscal não podem ser automaticamente transpostas para a seara criminal, que opera, dentre outros, com o princípio da legalidade estrita ou tipicidade fechada. Terceiro, porque eventual delito de falsidade, documental, ideológica ou uso de documento falso terá sido praticado com o único propósito de sonegar tributos, configurando-se como crime-meio para a prática de crime-fim (crime tributário ou descaminho), restando por ele absorvido. Inexistindo, tal qual inexiste, o crime-fim, não se caracteriza por razões lógicas o crime-meio'. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Inicialmente, em que pese a ausência de materialidade do crime de descaminho e contra a ordem tributária. Há, no caso, o possível cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uma vez que as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário. Consta, ainda, que o responsável legal da empresa, não conseguiu demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros que sustentaram as importações, bem como não comprovou o pagamento das mercadorias, tributos e outras despesas vinculadas às importações. Logo, constatado os indícios da prática do referido delito, conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp n. 1.435.286/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 16/4/2018; RHC 177110, Ministro Rogerio Schietti, 03/05/2023). 6. No mesmo sentido, a 3ª Seção do STJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ao

julgar o CC 159.497/CE, entendeu que "ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal" (j. 26-09-2018). Trata-se, portanto, de conduta típica. Precedente 2ª CCR: 5019141-19.2020.4.04.7000, 910ª Sessão de Revisão de 23/10/2023, à unanimidade; NF nº 1.34.006.000453/2020-02, sessão 786, de 19-10-2020, à unanimidade. 7. Assim, considerando que há indícios, ao menos em relação ao crime de falsidade ideológica e/ou documental, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto; além disso, cabe avaliar o cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras Deliberações (Recurso do conflito)

325. Expediente: 1.27.000.001492/2024-37 - Eletrônico Voto: 2486/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Operação Falsários. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Duração Razoável do Processo, Utilidade e Eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

326. Expediente: JF/CE-0802632-25.2023.4.05.8102-INQ - Eletrônico Voto: 2392/2025 Origem: GABPR19-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes tipificados nos arts. 304, c/c 299, do CP, e 28 da Lei nº 11.343/2006, vez que o ora investigado apresentou documentos falsos a agentes da Polícia Rodoviária Federal, por ocasião de abordagem aos passageiros de um ônibus que realizava o trajeto Goiânia/Fortaleza. Com o investigado foi apreendida, ainda, uma pequena quantidade de substância entorpecente (1.83 g de cocaína). O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, remanescendo, na esfera federal, a apuração do crime de falso. Em seguida, encaminhou os autos a este Colegiado, para revisão (Enunciado nº 33/2a CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'In casu, a pequena quantidade de substância apreendida, aliada à confissão de dependência química efetuada pelo investigado e às circunstâncias em que se deu a apreensão, indicam que a droga se destinava, de fato, ao consumo pessoal. Salienta-se que as condutas delitivas objeto dos presentes autos (porte de drogas para consumo pessoal e falsificação e uso de documentos falsos) demonstram-se absolutamente distintas e não possuem relação de dependência probatória entre si, afastando, na hipótese, a aplicação da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso'. Conforme a jurisprudência do STJ, 'O crime de uso de entorpecente para consumo próprio,

previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal' (CC 144.910/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio parcial de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: JF-PA-1032791-37.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 2391/2025 Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Gabinete do Ministério dos Povos Indígenas, para investigar a ocorrência do crime de homicídio, cujo corpo foi encontrado na Fazenda Solimões, no município de Tomé Açu/Pará, no dia 25 de maio de 2024. Inicialmente, buscou a investigação averiguar a prática do crime de homicídio de suposto indígena da etnia TURIWARA, diante de possível envolvimento em disputa sobre direitos indígenas e que o crime teria por base questão fundiária. Contudo, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI informou que, 'após pesquisas nos dados disponíveis na CTL Belém, não foi localizado registro de nenhum tipo de E. G. V. no que se refere à sua identificação como indígena. Porém a comunidade indígena Turiwara informou à FUNAI que o referido fazia parte da comunidade denominada Braço Grande'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). No caso, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não há indícios de que o assassinato de E., que não faz parte de nenhum grupo étnico, pois não é indígena, tivesse envolvimento com disputa sobre direitos indígenas, e trata-se de crime comum, supostamente praticado por algum integrante do Comando Vermelho, não atraindo portanto a competência federal, nos termos do art. 109, XI, da CF/1988'. Circunstâncias fáticas que não envolvem questões relacionadas aos elementos da cultura indígena, seus costumes, crenças e tradições, ou direitos sobre a terra. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: JF-RJ-5033944-69.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 2288/2025 Origem: GABPR19-ACL - ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial nº 5033944-69.2019.4.02.5101 instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.002752/2018-48, visando apurar a prática, em tese, de crimes contra a organização do trabalho pelos representantes de determinada empresa, consoante elementos de informações da Reclamação Trabalhista nº 0101159-93.2017.5.01.0015. Promoção de declínio de atribuição, nos seguintes termos: 'Ocorre que o presente Inquérito Policial n.º 5033944-69.2019.4.02.5101 foi instaurado em duplicidade com o Inquérito Policial nº 5049003-97.2019.4.02.5101, o qual foi objeto de declínio de atribuição pelo MPF em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 17/03/2023, sob o fundamento de que eventual crime contra a ordem tributária não havia se consumado em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário e de que a apuração do crime do art. 203 do Código Penal somente recairia sobre a atribuição o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL caso a conduta ofendesse uma coletividade de trabalhadores (Evento 16, ANEXO2, dos Autos n.º 5049003-97.2019.4.02.5101). O MM Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deixou de apreciar o pedido ministerial de declínio de competência em favor da Justiça Estadual por entender que não se justificaria o pronunciamento judicial em casos tais e de que o inquérito original foi objeto de declínio de atribuição do MPF em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 17/03/2023. Ao

final, determinou a baixa na distribuição do inquérito no sistema e-proc, ressalvando que o MPF, querendo, poderá promover novo declínio de atribuição. Sendo assim, determina-se a realização de download integral do Inquérito Policial n.º 5033944-69.2019.4.02.5101 e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em declínio de atribuição, para adoção das providências cabíveis.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Existência de procedimento idêntico em trâmite perante a Justiça Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: JF-RJ-5066701-82.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 2316/2025 Origem: GABPR42-RRP - RODRIGO RAMOS POERSON

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), posto que o ora investigado teria alegado, com base em fatos inverídicos, que determinada pessoa receberia benefício previdenciário mediante fraude. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Conforme elementos colhidos no IPL, restou demonstrado que não houve a prática de crime de estelionato majorado. Suposta prática do crime descrito no art. 339 do CP entre particulares. Logo, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'resta claro que a situação desse inquérito policial não importa em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, o que fixaria a competência da Justiça Federal ' de acordo com o art. 109, IV da CRFB/88 ' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: JF-SAN-5001481-55.2024.4.03.6141-INQ - Eletrônico Voto: 2352/2025 Origem: GABPRM8-RFT - ROBERTO FARAH TORRES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO TRANSNACIONAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO 964 E HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de elementos colhidos e encaminhados pelo Ministério Público de Portugal, após suposta prática do crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, cometido, em tese, em março de 2018, por pessoas residentes no Brasil, por meio de compartilhamentos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil em um grupo criado no aplicativo WhatsApp, denominado 'innocence only CP'. 2. Constam dos autos, ainda, as seguintes informações: Devido aos diversos códigos de áreas dos participantes brasileiros, a investigação foi desmembrada, sendo instaurado este procedimento para apurar suposta prática de divulgação e publicação de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil pelo usuário do terminal telefônico (...), pertencente, à época dos fatos, segundo informação da empresa OI S.A., a C. L. O. A. Concomitante, instaurou-se o Inquérito Policial nº 5000791-26.2024.4.03.6141 (2024.0007679), para apurar possível prática do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº8.069/90 por C. L. O. A., a partir da Operação Kami, coordenada pela Polícia Nacional da Espanha, em que foi possível observar o compartilhamento de 4 (quatro) arquivos de vídeo com conteúdo sexual de crianças e adolescentes, por meio do uso do aplicativo SIGNAL, nos dias 16/10/2021, 04/11/2021 e 14/11/2021, pelo terminal (...), cuja titularidade da linha telefônica pertencia a K. R. O. R., mãe de C. No mesmo contexto, há, ainda, o registro da instauração do Inquérito Policial nº500888-26.2024.4.03.6141 (2024.0020479), baseado em Informação de Polícia Judiciária n° 018/2023 do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul. Os três inquéritos convergiram para a Busca e Apreensão (nº 5001444-

42.2024.4.03.6104 e nº 5001609-89.2024.4.03.6104), realizada aos 02/07/2024. Na ocasião, o investigado C. L. O. A. foi preso em flagrante, após a identificação nos equipamentos em sua posse de diversos arquivos contendo cenas de nudez/sexo envolvendo indivíduos com aparência de criança e/ou adolescentes, atestado pelo Laudo de Informática nº244/2024 (id.330530711, p.34-41). Com a prisão em flagrante de C. L. O. A., foi instaurado o presente Inquérito Policial, registrado sob n° 5001481-55.2024.4.03.6141 (2024.0061125). Nele, determinou-se que a autoridade policial procedesse a conclusão das investigações de forma unificada com os autos dos IPL's n° 5003589-42.2022.403.6104, n° 5000791-26.2024.403.6141 e n° 5000888-26.2024.4.03.6141, já em curso. Por celeridade, economicidade e eficiência investigativa, a apuração se concentrou nestes autos (id.330851428). 3. O Procurador da República oficiante requereu a declinação de competência para a Justiça Estadual, pelas seguintes razões: 'seja pela ausência de compartilhamento (já que o envio de um único arquivo se deu justamente para quem lhe remetera antes o mesmíssimo arquivo), seja pelo eventual único compartilhamento ter se dado possivelmente com mulher brasileira (também possivelmente sem transnacionalidade), incide apenas o crime de armazenamento de material de pornografia infantil (artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), avocando competência estadual'. 4. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Este Colegiado, na 964a Sessão de Revisão, de 17/02/2025, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, acolhendo os fundamentos invocados pelo Juiz Federal. 6. Após pedido de esclarecimentos por parte do membro do MPF oficiante e análise mais acurada dos autos, verifica-se que é caso de reconsideração da decisão proferida na Sessão 964, isto porque, não há, de fato, prova acerca da transnacionalidade da conduta, havendo mera suspeita. 7. Sobre os supostos arquivos encaminhados pelo ora investigado em grupos de WhatsApp com participação de pessoas localizadas no estrangeiro, consta informação de que tais arquivos não foram recuperados e, portanto, não foi possível identificar o teor dos vídeos enviados. Logo, com razão o membro do MPF ao concluir que "não houve a clareza necessária sobre recuperação de algum arquivo efetivamente compartilhado por C. L. O. A. para atestar teor pedopornográfico. Embora a suspeita possa existir, na ausência de confirmação do teor dos arquivos de mídia, insistir na existência de compartilhamento seria presunção". 8. Cumpre destacar ainda os seguintes esclarecimentos prestados pelo perito criminal federal: "sobre o questionamento a respeito da existência de compartilhamento de material pornográfico, informa-se que foi encontrado vestígio indicando o envio de um arquivo de vídeo por C., conforme detalhes a seguir. Conforme detalhado na página 32 do Laudo 273/2024-NUTEC/DPF/STS/SP, foi encontrado registro indicando que C. enviou um arquivo de vídeo (arquivo `msgId1719305666785.mp4") contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente para o usuário de número Zangi `10-5524 4325", possivelmente se tratando de uma mulher brasileira, considerando-se o contexto da conversa, na data de 30/06/2024, por meio da mensagem de ID `msgId1719745705235" no aplicativo de conversas Zangi. Contudo, ressalta-se que este mesmo arquivo foi anteriormente enviado a C. por meio da mesma conversa no aplicativo Zangi, enviado pelo mesmo usuário de número Zangi `10-5524 4325", por meio da mensagem de ID `msgId1719305666785", na data de 25/06/2024. Resumidamente, pelo contexto da conversa, entende-se que tal usuário fornece a C. estes arquivos mediante pagamento. C. enviou o arquivo para o mesmo usuário que o forneceu, indicando e exemplificando sua preferência por determinado conteúdo nos vídeos fornecidos por tal usuário. Informa-se que este foi o único vestígio encontrado entre os dados que puderam ser extraídos dos materiais questionados indicando o envio deste tipo de material por C.". 9. Diante dessas informações, a Polícia Federal concluiu que "a rigor, não houve compartilhamento ou propriamente um compartilhamento de imagens inéditas, senão de um único arquivo endereçado no dia 30/06/2024 por C. L. O. A. à quem já o havia endereçado anteriormente, no dia 25/06/2024, para exemplificar ou servir como `amostra" do tipo de arquivo que lhe interessava adquirir". 10. Dessa forma, não havendo elementos de prova suficientes para a comprovação do compartilhamento transnacional de material contendo abuso infantil, a atribuição, no presente caso, é do Ministério Público Estadual. 11. Reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 964 e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 964 e pela homologação do declínio de atribuições, nos

termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: JF-SOR-5007531-93.2024.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2317/2025 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, a noticiante informou que, 'após constatar a redução do saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, consultou a Caixa Econômica Federal, e então tomou conhecimento do desconto de parcelas de empréstimo obtido junto ao banco C6, no qual afirmou não possuir conta bancária'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Não obstante a prática do delito de estelionato sob apuração envolva recursos do FGTS, não houve prejuízo direto ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, conforme afirmou a empresa pública federal no ID 349805635, p. 20-22. A Caixa Econômica Federal esclareceu que, em relação à antecipação das parcelas do saque aniversário, a contestação acerca da regularidade da operação deve ser dirigida às instituições financeiras responsáveis, quais sejam, os Bancos C6 e Banco J. Safra S. A., que, diante da comprovação da fraude, terão que arcar com eventuais prejuízos'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Expediente: 1.11.000.001386/2024-13 - Eletrônico Voto: 2099/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet (em grupo privado do WhatsApp). Segundo consta, os noticiados 'usam grupos de WhatsApp de pornografia, para vender imagens e filmagens de crianças/adolescentes, abusadas sexualmente. Ocorre durante a madrugada, eles entram no grupo e começam a enviar os conteúdos, oferecendo valores de R$ 9,99 para 1800 vídeos e R$29,99 para 5.500 vídeos. Suspeito vende cenas de estupros, necrofilia e zoofilia'. Após análise dos fatos, o membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1°). No entanto, considerando que o conteúdo ficou restrito aos integrantes do grupo privado do WhatsApp, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013.

Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

333. Expediente: 1.13.000.000755/2025-67 - Eletrônico Voto: 2132/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível crime previsto no artigo 121 (homicídio) do Código Penal. Segundo consta, dois trabalhadores rurais teriam sido assassinados, em 2018, em um contexto de conflito agrário na divisa entre Lábrea e Boca do Acre/AM. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar 'as causas de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, excluídas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.' No presente caso, os crimes reportados envolvem disputa agrária e supostos homicídios ocorridas em terras de propriedade da União. Contudo, a simples circunstância de os fatos ocorrerem em terras da União não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes que, embora ocorridos em propriedades da União, não configuram lesão a interesses federais (...) No presente caso, a conduta descrita não configura lesão a bens, serviços ou interesses da União. Os delitos têm caráter local e envolvem disputas entre particulares em contexto de conflito agrário, sendo insuficiente a propriedade federal do terreno para atrair a competência federal. Assim, os fatos relatados devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, conforme entendimento consolidado no STJ'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, em que pese a gravidade dos fatos noticiados, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Expediente: 1.13.000.001689/2025-42 - Eletrônico Voto: 2372/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei n.º 4.947/66 pelos proprietários da pessoa jurídica C. T. EM S. A. LTDA. Segundo consta nos autos, os noticiados teriam invadido terras da União, localizadas em Pauiní/AM.. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Após várias diligências, a autoridade policial concluiu que a área supostamente invadida está localizada na Gleba Estadual Campinas, cujo domínio é do Estado do Amazonas (item 1 - Págs. 57/58). Assim, é forçoso concluir que o delito em questão não causou lesão direta a bens, interesses ou serviços da União (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal), o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no presente caso.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109

da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: 1.14.000.000723/2024-43 - Eletrônico Voto: 2077/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas envolvendo uma empresa do ramo de comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas e seus sócios, no período de 29/05/2019 a 31/12/2023. Segundo consta, 'houve um grande volume de transações com pessoas jurídicas cujo negócio não é compatível o ramo de atividade da titular da conta que está relacionado ao comércio de motos. Também chamou a atenção a alta soma de valores de boletos pagos de forma fragmentada sem movimentação de recursos em conta, o que dificulta identificar a origem dos recursos utilizados nas transações'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que: 'Da análise dos autos, é necessário reconhecer que os fatos em apuração são de atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios suficientes da prática de lavagem de dinheiro que tenha como delito antecedente crime federal. Com efeito, o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, dispõe que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro serão de competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Na situação em tela, observa-se que foi afastada, por ora, a existência de vinculação entre as movimentações financeiras atípicas e eventuais crimes federais contra a Administração Pública e contra a Ordem Tributária. A mera existência de pessoas citadas nas movimentações que tenham recebido auxílio emergencial não são suficientes para apontar a existência de algum tipo de fraude, sem qualquer outro elemento que aponte nesse sentido. De outro vértice, não foram obtidos elementos mínimos que possibilitassem a definição de uma linha investigativa para apurar a possível prática de lavagem de dinheiro decorrente de qualquer ilícito criminal antecedente de natureza federal. Dessa forma, uma vez que não há especificação precisa da conduta ilícita supostamente praticada e não há indícios de crime antecedente envolvendo bens, serviços ou interesses federais no caso em comento, inexiste competência da Justiça Federal e, consequentemente, não há que se falar em atribuição do Ministério Público Federal.' Revisão (Enunciado n° 32/2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Caso em que não se verifica a existência de crime federal antecedente a possível prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: 1.15.000.001037/2025-33 - Eletrônico Voto: 2112/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia dos autos n° 0009837-07.2024.4.05.810, pela 17ª VARA - JEF - JUAZEIRO DO NORTE/CE, para apurar possível crime apropriação indébita previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Segundo consta, os advogados da parte autora do referido processo teriam retido seu cartão do Programa Bolsa Família, comprometendo parte do montante recebido do "Programa de Transferência de Renda" para pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Analisando as informações constantes dos autos, observa-se que não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito, tendo em vista que as possíveis condutas delitivas praticadas não se voltaram contra bens, serviços e/ou interesses da União, a justificar a competência de processo e julgamento da Justiça Federal. Com efeito, realizando um exercício de abstração, conclui-se que os detentores do bens jurídicos tutelados pela norma(s) penal(is), em tese, incidente(s) ao caso, e maculados pelas condutas ilícitas mencionadas, seriam a parte autora do referido do processo nº 0009837-07.2024.4.05.8102'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Prática delitiva por particular que afeta interesse individual, patrimônio privado. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

337. Expediente: 1.16.000.001684/2025-16 - Eletrônico Voto: 2166/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato. Relato de que S.T.M., titular de crédito subjacente a determinado cumprimento de sentença, cedeu-o a terceiro, inobstante penhora constituída sobre este pela Justiça fluminense. Segundo consta, A.B.V.B. anunciou nos autos de cumprimento de sentença que decisão proferida em processo na 3ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ, em 09/04/2024, determinara a penhora do crédito para satisfazer dívida de S.T.M., decorrente do julgamento inerente a esse feito. A noticiada haveria sido intimada em 13/4/2024. Sem embargo, em 29/4/2024, cedeu, por escritura pública, o crédito a terceiros, a pretexto de que estaria livre e desonerado. Consignou-se que os beneficiários seriam advogados e que, por tal razão, seriam capazes de evidenciar a fraude praticada, porém, nada fizeram. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'Em que pese se possa divisar promissora linha de investigação, as atribuições não incumbem ao Ministério Público Federal, salvo melhor exame. Como cediço, compete à Justiça Federal processar e julgar `os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União'. Isto posto, não há dúvidas de que eventual fraude que embarace o cumprimento de uma sentença da Justiça Federal ou retire os efeitos de uma penhora emitida por Juiz Federal se amoldará à hipótese do inciso IV do artigo 109 da Constituição. Não é, todavia, o que se evidencia neste procedimento. Note-se que a penhora e consequentemente o crédito tido como fraudados emanaram da 3.ª Vara Cível da Barra da Tijuca/ RJ, enquanto o direito decorrente do Cumprimento de Sentença n.º ' é tão somente o objeto dessa penhora. É dizer, não há vulneração a qualquer decisão da Justiça Federal provocada pela falsificação, em tese, promovida ou pela indigitada fraude a credores. Dessa forma, considerada a ausência de interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição, cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - estado a que vinculada a vara emissora da decisão aviltada - a apuração dos fatos noticiados.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições

ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: 1.17.000.000014/2025-37 - Eletrônico Voto: 2178/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o ora noticiante (que é militar) relata que militares a serviço da Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santo (EAMES) teriam praticado, durante um atendimento, possível abuso de autoridade, constrangimento ilegal, falsidade de imputações, ameaças, coação e perseguição. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar, 'considerando que os fatos noticiados neste procedimento indicam, notadamente, a prática de atos de abuso de autoridade por integrantes da Marinha do Brasil no exercício de sua atividade funcional, com a possível caracterização de crime militar, nos termos do art. 9º, II, `b', do Decreto-Lei n. 1001/1969'. Revisão (Enunciado n° 32/2ª CCR). Trata-se, na hipótese, de possíveis ilícitos de competência da Justiça Militar, tendo em vista terem sido, em tese, praticados por militar no exercício de suas funções. Atribuição do Ministério Público Militar para apreciar o feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: 1.22.001.000093/2025-14 - Eletrônico Voto: 2182/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, com relato de que 'os adolescentes, menores de idade, que ingressaram na EPCAR, Escola Preparatória de Cadetes do Ar', em Barbacena/MG, 'no dia 11.01.2025, encontram-se internados em regime de tortura mental, física e psicológica', sendo 'submetidos a horas de exercícios físicos debaixo de intensas chuvas, poucas horas de sono e alimentação precária', e estariam 'sobrevivendo sob ameaça'. Acrescenta a representação que muitos desses jovens 'já se encontram doentes, magros, debilitados e já foram identificados 3 casos de infecção por COVID-19'. Conclui assinalando que 'a metodologia de ensino equipare-se a tortura durante o estágio de adaptação militar', fazendo-se 'necessária uma intervenção imediata e uma fiscalização urgente, diante da violação aos Direitos Humanos, as normas constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente'. Promoção de declínio de atribuição, nos seguintes termos: 'A representação não individualiza os agentes, tampouco identifica as vítimas. Sabe-se, porém, que a Escola Preparatória de Cadetes do Ar é instituição militar de ensino médio, dedicada ao preparo de alunos para ingresso no Curso de Oficiais Aviadores da Força Aérea Brasileira. A própria representação assevera que os fatos ocorrem `durante o estágio de adaptação militar'' . Por força do art. 124 da Constituição da República, `à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei'. Por outro lado, o art. 9º do Código Penal Militar inclui entre os crimes militares em tempo de paz os praticados por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar ou civil ou, ainda, contra a ordem administrativa militar. Dessa forma, o exame da presente Notícia de Fato Criminal incumbe ao Ministério Público Militar, ao qual declino de atribuição para prosseguir no feito.' Revisão (Enunciado n° 32/2ª CCR). Trata-se, na hipótese, de possíveis ilícitos de competência da Justiça Militar, tendo em vista terem sido, em tese, praticados por militares no âmbito de instituição militar de ensino. Atribuição do Ministério Público Militar para apreciar o feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: 1.22.003.000222/2025-46 - Eletrônico Voto: 2418/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante reportou a suposta ocorrência de crimes ' a exemplo do exercício ilegal de medicina, constrangimento ilegal, tortura etc ' no âmbito de clínicas de recuperação situadas em Patrocínio/MG e Abadia dos Dourados/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não revelam, até o momento, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, não se firma, no caso concreto, a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: 1.30.001.001225/2025-45 - Eletrônico Voto: 2167/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de ocorrência de desconformidade de informações no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro -TJRJ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Narra a noticiante que foi surpreendida com a informação de que não existem registros sobre seus processos no Juizado Especial Cível do TJRJ e no TJRS, embora tenha ajuizado ações nesses tribunais. Ademais, aduz que encontrou uma ação ajuizada por advogado a quem não conferiu poderes. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'Como se sabe, o interesse federal que justifica a atribuição deste Parquet para a apuração de fatos supostamente criminosos pressupõe a verificação de alguma das hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas taxativamente no rol do art. 109 da Constituição Federal/88. O relato da denunciante, ainda que, em tese, possa caracterizar ilícitos penais, deve ser analisado pelo Parquet estadual, eis que ausente qualquer das causas de atração da competência federal. POR TAL RAZÃO, declino de minha atribuição para atuar na presente Notícia de Fato e determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: 1.30.001.001890/2025-39 - Eletrônico Voto: 2315/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra 'inúmeros fatos, dentre eles, suposto planejamento de assassinato, remoção para hospital psiquiátrico, usurpação de imóvel, roubo de celular, roubo de R$ 6.550,00, R$ 6.959,06, R$ 1.400,00 e outros valores, abuso econômico contra idoso e psicológico, além de questões relativas à eventual união estável. Apresenta ainda o noticiante cópia dos BO n. 102-5858/2024 e 102-5856/2024, lavrados na Delegacia do 2 Distrito Policial, Fortaleza, CE, noticiando suposto furto de mais de R$ 9 mil reais e de um celular, respectivamente. Há ainda, uma série de documentos repetidos, manuscritos e extratos'. Revisão

de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Tais as circunstâncias, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: 1.31.000.000975/2025-72 - Eletrônico Voto: 2202/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes previstos no artigo 282 (exercício ilegal da profissão) e artigo 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. Segundo consta, a empresa noticiada AGRO-ROCA C. V. M. V. LTDA teria permitido que um de seus funcionários, atuasse irregularmente no exercício de funções privativas de medicina veterinária. Relata, ainda, que a Agência de Defesa Sanitária (IDARON) se omitiu de forma dolosa ou culposa, pois, mesmo ciente dos ilícitos, não tomou providências eficazes para impedi-los ou apurá-los. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109 da Constituição Federal, pautando-se, basicamente, por dois aspectos, a saber, em razão da matéria e em razão da pessoa lesada. O referido dispositivo constitucional, em síntese, aponta como atrativos da competência federal, lesão a bens, a serviços ou a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a presença de conexão probatória, ou ainda a transnacionalidade da conduta. Da análise dos autos, tem-se que os fatos narrados podem, em tese, vir a caracterizar os crimes tipificados nos artigos 282 (exercício ilegal da profissão) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal, supostamente praticados pelos representantes da empresa AGRO-ROCA C. V. M. V. LTDA em face da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA ' IDARON. Além disso, o representante traz relatos acerca de uma suposta omissão da IDARON diante dos fatos, o que poderia ensejar a prática de atos de improbidade administrativa e/ou responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos. A IDARON é uma agência de defesa sanitária vinculada ao Governo do Estado de Rondônia, contudo, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses de incidência dos incisos do art. 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

344. Expediente: 1.34.001.002743/2025-37 - Eletrônico Voto: 2177/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação dando conta de suposta prática de preconceito realizada por meio da internet, em sala de 'bate papo', em razão do comentário: 'macaco desempregado'. Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, logo, ausente a potencial transnacionalidade e, por sua vez, a competência federal.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem

ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.34.001.003887/2021-87, Sessão nº 813, de 21/06/2021, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Expediente: 1.34.001.002915/2024-91 - Eletrônico Voto: 2210/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho nos autos de ação penal que se encontrava em trâmite na Justiça Estadual e apresentação de documentos inidôneos nos autos de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, observando: 'conquanto seja possível cogitar a prática, em tese, de crimes de falso documental e/ou denunciação caluniosa, não há dúvidas de que, em havendo uma vítima, esta teria sido o Ministério Público de São Paulo, órgão responsável pela instauração de procedimentos de apuração balizados na documentação/declarações de teores supostamente inverídicos.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Expediente: 1.34.001.003086/2025-45 - Eletrônico Voto: 2098/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet (sala de bate-papo UOL). Segundo consta, o usuário 'VDSNNASNNOBR$' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: 'VENDO CP atualização LEKS OU NOVINHAS -18 e +18 necro, Hard estr, abuso, gore, inces, forcado, E grupos de conteúdo, com praticantes, com intuito de encontro real SO NACIONAL @JOKERPP2 TELEGRAN @JOKERPP2'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual,

bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, `apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na `sala de bate papo da UOL', o teor não foi compartilhado/ disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime' (e-STJ fl. 206)'. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.29.000.009403/2024-26, Sessão de Revisão n° 964ª, de 17/02/2025; NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: 1.34.001.003237/2025-65 - Eletrônico Voto: 2091/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, em que se apurou suposto crime tipificado no art. 171 do Código Penal. Segundo consta, a Caixa Econômica Federal notificou a Polícia Federal sobre movimentações irregulares em contas de FGTS de K. R. S. D. e R. N. P. D., que teriam recebido depósitos de rescisão de empresas sem vínculo empregatício legítimo, utilizando certificados digitais indevidos. A Caixa Econômica Federal informou, ainda, que 'não há prejuízo direto para a CAIXA ou para o FGTS, sendo afetados as empresas e seus trabalhadores, que tiveram seus recursos possivelmente encaminhados para contas vinculadas de terceiros, não integrantes do quadro laboral das empresas'. Após análise dos fatos, o membro do MPF promoveu o declínio do feito ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Consoante se verifica das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Polícia Federal, não há qualquer indício de prejuízo direto à União ou a suas entidades, tampouco lesão a bens ou serviços federais, sendo os supostos prejuízos decorrentes da conduta imputada exclusivamente suportados por particulares. A própria Caixa, no item 1.2 do Ofício nº 0427/2024/CEFGE/SP, afirma expressamente: 'Prejuízo Caixa: Não há prejuízo direto '. Reforça ainda que 'não há prejuízo direto para a CAIXA ou para o FGTS, sendo afetados as empresas e seus trabalhadores, que tiveram seus recursos possivelmente encaminhados para contas vinculadas de terceiros, não integrantes do quadro laboral das empresas' (...) Assim, a atribuição para a persecução penal dos fatos relatados é do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com atuação na Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Palhoça/SC, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer ofensa direta à esfera de interesse federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2a CCR). Razão assiste ao membro oficiante, uma vez que não há elementos de provas que indiquem que tenha ocorrido a prática de crime que atrai a Competência Federal. Conduta que, quando não caracteriza crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afasta a competência da Justiça Federal. Possível crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP). Aplicação do Enunciado 84 da 2ª CCR. Precedente: 1.30.001.002378/2024-29, 936ª Sessão de Revisão, de 10/06/2024, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Expediente: 1.34.001.003421/2025-13 - Eletrônico Voto: 2417/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante reportou a ocorrência dos crimes de ameaça, tortura e tentativa de homicídio, entre outros, supostamente praticados por integrantes de organização criminosa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não revelam, até o momento, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, não se firma, no caso concreto, a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

349. Expediente: 1.34.001.003755/2025-89 - Eletrônico Voto: 2155/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes contra a honra. Segundo consta, a representante alega que a noticiada B. N. a difamou e caluniou, utilizando informações de um processo judicial sob segredo de justiça no qual a representante não era parte. Após a análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'A par de a noticiante não descrever com mínima precisão de que forma as alegações de B. N. teriam atingido a sua honra, cabe considerar que eventual delito cometido contra a honra de particular não configura lesão a bens, serviços ou interesses da União, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime contra honra de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: 1.34.001.003886/2025-66 - Eletrônico Voto: 2133/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de injúria racial pela internet (sala de bate-papo UOL). Segundo consta, o usuário 'Cake' postou a seguinte mensagem na sala de bate-papo: '...aidetico doido varrido, debi mental podi, retardado mental severo'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Púbico Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre

pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: 1.34.001.004466/2025-05 - Eletrônico Voto: 2100/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata que o vereador do Município de São Paulo, L. P., proferiu ofensas graves contra professores em greve durante uma sessão da Câmara Municipal de São Paulo. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao seguinte fundamento: 'No caso dos autos não se vislumbra hipótese da competência da Justiça Federal para os fatos em análise, razão pela qual ausente atribuição do Ministério Público Federal sobre o objeto da presente Notícia de Fato. No caso em questão, conforme relatado, os eventos supostamente ocorreram nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo e possivelmente envolveriam um parlamentar municipal. Diante do cenário descrito, e considerando a natureza e as circunstâncias dos fatos narrados, não se verifica qualquer hipótese de competência da Justiça Federal. É fundamental registrar que, devido à manifesta ausência de atribuições do signatário, este declínio não implica em qualquer análise de mérito sobre os fatos. A avaliação da tipicidade da conduta e a verificação da eventual incidência de inviolabilidade no caso concreto são de responsabilidade exclusiva do membro do Ministério Público com atribuição constitucional para a análise dos fatos'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.16.000.002820/2022-34, 855ª Sessão de 08-08-2022. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: 1.34.014.000034/2025-78 - Eletrônico Voto: 2065/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita majorado, tipificado no art. 168, §1º, do CP, por parte de representantes de sindicado, porque, supostamente, apropriaram-se de valores que deveriam ter sido repassados a substituídos processuais no âmbito de processo trabalhista. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'Não obstante, a conduta narrada não importa em ofensa a bens, serviços e interesse da União, suas empresas ou autarquias, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, mas sim de entidades privadas (substituídos processuais pelo sindicato), pelo que inexiste competência federal para eventual causa'. Revisão (Enunciado n° 32

da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

353. Expediente: 1.29.000.001513/2025-21 - Eletrônico Voto: 2183/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo. Segundo consta, no dia 05/02/2025, por volta das 11h30, uma guarnição de brigada militar avistou Y.P.R.N. invadindo a área restrita do aeroporto de Caxias do Sul, o qual cruzou a pista de pouso em direção ao hangar da brigada militar. Em depoimento, o Sargento da Polícia Militar condutor da ocorrência informou que não havia voo comercial de grande porte no momento dos fatos, somente movimentação de aeronaves do voo geral e do aeroclube. O ora noticiado, por sua vez, declarou que foi comprar maconha perto do aeroporto. Após comprar a droga, foi seguido por um carro preto; que, em certo momento, desembarcaram dois homens armados que tentaram lhe colocar dentro do veículo; que conseguiu sair correndo, e pulou o muro do aeroporto, atravessou a pista em direção ao posto da brigada militar para pedir ajuda; que não teve a intenção de invadir o aeroporto, mas apenas se salvar. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento e o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'Inicialmente, sobreleva notar que o crime previsto no artigo 261 do código penal é de perigo concreto, ou seja, é necessária a comprovação de perigo em relação à coletividade. In casu, não há sequer notícia de algum tipo de perigo causado a alguma aeronave, tampouco a passageiros. Ademais, trata-se de crime doloso, ou seja, é necessário que haja vontade consciente do agente na prática do crime, o que também não ficou comprovado. O § 3º traz a previsão de modalidade culposa, que apenas é aplicável se ocorreu sinistro (naufrágio, submersão, encalhe, queda ou destruição), o que não é o caso dos autos' . Com efeito, diante da atipicidade da conduta, impõe-se o arquivamento deste fato. De mais a mais, vislumbra-se no depoimento de Y' outros três eventuais fatos a serem investigados, quais sejam, posse de entorpecente, porte ilegal de arma de fogo e sequestro tentado. Em relação a esses delitos, verifica-se que não há qualquer repercussão federal ou eventual interesse da União ou mesmo crime à distância com relação a tratado internacional assinado pelo Brasil (art. 109, IV e V, CF/88), cabendo ao Ministério Público Estadual de Caxias do Sul/RS apurar a existência de tais infrações.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado quanto ao suposto crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do CP). Falta de justa causa para a persecução penal com relação a esse fato. Carência, ademais, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a apuração dos possíveis crimes de posse de entorpecente, porte ilegal de arma de fogo e sequestro tentado, haja vista a inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Expediente: 1.34.012.000396/2025-89 - Eletrônico Voto: 2097/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais,

encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público de São Paulo entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual - MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

355. Expediente: JF-AL-0811020-34.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico Voto: 2319/2025 Origem: GABPR6-JAB - JOEL ALMEIDA BELO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'assim como apontou a autoridade policial, constata-se que não há materialidade delitiva, pois não houve fraude na concessão ou manutenção de benefício previdenciário, como reconhecido na sentença acima mencionada. A instrução do processo cível confirmou ter ocorrido um caso de homonímia, inclusive com mesmo nome de mãe e data de nascimento, mas de pessoas diferentes, que residem em Santa Catarina (a denunciante) e Alagoas (a homônima). O sistema gerido pela DATAPREV acabou por confundir os dados de uma e outra pessoa, e daí se originou a questão que foi enviada ao INSS, por meio do ofício da fl. 175, sobre o fato de existir, para um mesmo benefício (NB 1825289813), dois CPFs diferentes, em nome de pessoas homônimas, com mesmo nome de mãe e mesma data de nascimento'. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

356. Expediente: JF-AM-1001042-96.2023.4.01.3201-IP - Eletrônico Voto: 2389/2025 Origem: GABPR10- - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar crime de homicídio, ocorrido na madrugada do dia 30/04/2021, na ponte de Samuel Amaral, em Carauari/AM, onde Z. Z. K., indígena da etnia Madja-Kulina, Aldeia Matatibem, teria sido assassinado por E. O. B. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'resta claro que tanto o algoz como a vítima eram moradores de Caruari e vizinhos e que, segundo o algoz, a vítima foi alvejada ao tentar invadir a sua casa. Aparentemente, a tentativa de invasão da casa teria se dado sob o efeito de álcool, o que em alguma medida é corroborado pela mãe da vítima, que disse que Z. fazia uso excessivo de álcool. Ainda, conforme confirmou o investigado em sede policial, existia possível rixa pessoal entre ele e a vítima. Assim, em verificado que o homicídio ora apurado não ocorreu dentro de um contexto de (1) disputa sobre direitos indígenas (Constituição, art. 109, XI) ou de (2) defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (Constituição, art. 129, V), mas tão somente em caráter de questão particular entre as partes, ausente a competência federal para sua apuração'. Circunstâncias fáticas que não envolvem questões relacionadas aos elementos da cultura indígena, seus costumes, crenças e tradições, ou direitos sobre a terra. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ademais, como bem destacou o Procurador da República oficiante, 'tais fatos já foram analisados pela Polícia Civil, sendo objeto do Processo Criminal de n.º 0000105-33.2021.8.04.3500, que tramita na Justiça Estadual do Amazonas. Não havendo interesse federal, seria caso de se realizar declínio de atribuição em favor do MP-AM, mas como já há processo em andamento e já tem o MP-AM ciência dos fatos, é caso apenas de se determinar o arquivamento destes autos'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

357. Expediente: JF-AM-1011507-07.2022.4.01.3200-IP - Eletrônico Voto: 2337/2025 Origem: GABPR10- - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal. Segundo consta, em 21-07-2021, em um voo de São Paulo/SP para Manaus/AM, o investigado LEONARDO L. V. teria cometido o crime ao encostar na perna da vítima M. F. S. M. e, em seguida, passar a mão em seu joelho e coxa. Após diversas diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O caso merece cuidadosa análise, dada a dificuldade probatória não inerente, mas comum a crimes desta natureza. Extrai-se dos elementos informativos que a conduta narrada pela noticiante/vítima ocorreu durante voo, quando as luzes da aeronave estavam apagadas e com grande parte dos passageiros em repouso. A vítima alega que também dormiu e, ao acordar, percebeu estar sendo tocada nas pernas pelo investigado, sem ter autorizado tal contato. O lastro probatório é essencialmente testemunhal, dada a ausência de circuito de filmagem, de vídeos ou outros registros que comprovem o contato lascivo perpetrado pelo suspeito. À exceção do depoimento da própria vítima, nenhuma das pessoas ouvidas confirmou a ocorrência do crime; ao contrário, a única pessoa que presenciou os fatos estava sentada em poltrona atrás da ocupada pelo suspeito e afirmou que "estava observando a tela do suspeito, pois se interessou na programação que estava sendo exibida", o que lhe possibilitou uma visão mais clara do contexto fático. Ocorre que a única testemunha ocular dos fatos nega ter visto qualquer contato entre investigado e vítima. Nenhum dos demais elementos informativos coligidos no curso da investigação corrobora a hipótese criminal, de sorte que alternativa não resta ao arquivamento da presente investigação, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e insuficiência de substrato probatório que preencha a justa causa necessária ao exercício da ação penal. Frise se que a conclusão ministerial não se dá no sentido da inexistência do fato, mas sim da ausência de elementos de informações que possam, com a segurança necessária que o processo penal exige, sustentar uma ação penal. Reiteremos também que não se desconsidera o depoimento da vítima, que deve ser visto com especial peso nos crimes de tal natureza. Contudo, tal elemento de informação não é suficiente para, por si só, fundamentar uma pretensão acusatória'. Houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC no 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, em que pese a palavra da vítima possuir maior relevância nos crimes sexuais, muitas vezes

ocorridos as ocultas, sem testemunhas e sem deixar vestígios, é necessário que se tenha outros elementos de provas que corroborem os fatos para fundamentar uma pretensão acusatória. No caso, observa-se das provas colhidas na investigação que não há elementos suficientes da prática de importunação sexual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

358. Expediente: JF-BA-1015883-56.2024.4.01.3300-INQ - Eletrônico Voto: 2229/2025 Origem: GABPR009-MCMF - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), tendo em vista a notícia de aliciamento de brasileiros, via redes sociais, para o suposto preenchimento de vagas de trabalho no exterior. O feito foi instaurado a partir de depoimento prestado por noticiante que compareceu à Polícia Federal e relatou que, em janeiro/2023, tomou conhecimento de anúncio no Instagram sobre a seleção de dançarinos para atuarem na Turquia, em evento denominado Samba Show Turkey. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'não foram obtidos indícios mínimos da prática da conduta delituosa aventada, nem se vislumbram diligências úteis a essa finalidade. Como relatado, o presente inquérito foi instaurado a partir de depoimento prestado por noticiante que afirmou ter participado, no início de 2023, do referido processo de seleção de profissionais para atuação no exterior. Diante da divergência de informações repassadas pelo recrutador aos candidatos sobre o trabalho, a noticiante desistiu da seleção e, desconfiando da finalidade da viagem, comunicou os fatos à Polícia Federal. Acontece que, com exceção da referida circunstância (divergência de informações sobre as condições de trabalho), não foi trazido pela noticiante nenhum outro indicativo da prática de quaisquer das condutas contempladas pelo tipo previsto no art. 149-A, do CP, e pelos seus respectivos incisos. Por outro lado, pesquisas realizadas pela Polícia Federal também não permitiram reunir elementos indicativos do cometimento do referido delito e, na realidade, identificaram que: - os eventos culturais na Turquia para os quais foi feita a seleção realmente aconteceram, conforme diferentes publicações em redes sociais; - o cidadão turco S' K' seria efetivamente o organizador e promotor dos eventos mencionados, também conforme pesquisas em fontes abertas; - dois de três dançarinos selecionados (e identificados a partir dos prints de conversas apresentados pela noticiante) retornaram ao Brasil após a viagem à Turquia, enquanto que um deles teria novamente deixado o território nacional e voltado para aquele país; - enquanto permaneceram no exterior, os profissionais fizeram diversas publicações em suas respectivas contas no Instagram, a apontar que não tiveram sua comunicação restringida, nem foram submetidos, ao que tudo indica, a servidão, trabalhos em condições análogas à de escravo ou a qualquer outra situação de que trata o tipo previsto no art. 149-A, CP. Por fim, a Polícia Federal informou que não foram encontrados antecedentes criminais, nem registro de investigações instauradas contra R' A' e o estrangeiro S' K'' . Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, após diligências, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359. Expediente: JF-BA-1070304-98.2021.4.01.3300-INQ - Eletrônico Voto: 2271/2025 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 337-A do CP, pelos sócios-administradores de determinada empresa, no período de 2007 a 2009, conforme apurado em Representação Fiscal para Fins Penais. O Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento do feito, considerando que a Receita Federal do Brasil informou que um dos débitos tributários se encontra extinto por pagamento e o outro garantido por seguro. Ademais, salientou que 'os dados deste inquérito foram lançados em planilha vinculada ao 1º Ofício Criminal Especializado da PR/BA e, se houver a retomada da exigibilidade do crédito tributário, esse fato novo ensejará o desarquivamento do presente apuratório.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Decisão da 2ª CCR, à unanimidade de votos, no âmbito do Procedimento de Coordenação nº 1.00.000.012558/2022-04, 'no sentido de que inexiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a execução, por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do §3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei n° 6.830/80).' Ausência, na hipótese, de justa causa para o prosseguimento do presente feito, haja vista a garantia da dívida fiscal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360. Expediente: JF-CAH-1007364-60.2023.4.01.3904-IP - Eletrônico Voto: 2250/2025 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado em detrimento do INSS (art. 171, §3º, do CP), praticado, em tese, por J. DE P. S. C. ao inserir declarações falsas em pedido judicial de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade na qualidade de segurada especial. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'restou comprovado que a investigada, a Sra. [J. DE P. S. C.] não apresentou documentação falsa com o intuito de obter salário-maternidade (na qualidade de segurada especial) de forma fraudulenta'. O juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, por sua vez, discordou do arquivamento, ao argumento de que o caso de J. DE P. S. C. não se trata de um incidente isolado de falsa declaração, mas sim de parte de um esquema potencialmente maior e sofisticado de fraude sistemática que exige uma investigação criminal mais aprofundada. De acordo com o magistrado: i) o arquivamento é prematuro sem que a presente investigação seja anexada a outras envolvendo o mesmo advogado de J. DE P. S. C. ou sem a realização de diligências investigatórias adicionais; ii) existe uma possível organização criminosa que teria produzido centenas de processos para fraudar a justiça, inviabilizar o funcionamento da Vara de Castanhal e causar graves prejuízos à administração pública por meio de demandas predatórias simuladas e em massa, utilizando-se de 'expertise na fraude do sistema judicial'; iii) 'No caso concreto, foram detectadas por este magistrado cerca de 50 ações diferentes, com diferentes partes, que se utilizavam de um documento de terra em comum com um nome de terreno que, por coincidência, esse magistrado pôde rememorar e cruzar dados entre processos judiciais. Há possíveis indícios que o ponto comum nos processos fraudados é o advogado, o que em tese pode importar em especialização do ato supostamente criminoso.'; iv) 'a fraude está longe de ser facilmente detectada. Não existe acesso a sistemas disponíveis ao julgador. Foi necessária diligência onerosa e não usual do magistrado a ser cumprida in loco por oficial de justiça. Foi expedido mandado de constatação, com uso de oficiais de justiça próprios e deslocamento de relevante força de trabalho da justiça, para que fosse averiguada a terra, ocasião na qual, conforme certidão anexa, foram constatadas dezenas de processos possivelmente falsos tramitando na Vara' os documentos que constataram a falsidade não são facilmente acessíveis ao magistrado e somente foram detectados em razão do excesso de zelo dos julgadores que atuam nesta vara, que infelizmente, já se habituaram com sucessivas e reiteradas fraudes, sem qualquer apoio institucional que lhes ampare.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Quanto ao caso específico em análise (o suposto estelionato praticado por J. DE P. S. C.), falta justa causa para a persecução penal, porquanto, exauridas a diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, restou comprovado que a ora investigada não apresentou documentação falsa. Homologação do arquivamento deste inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Contudo, considerando a gravidade dos fatos narrados pelo juízo federal, os quais apontam para um complexo esquema de fraudes judiciais, determina-se a instauração, na origem, de novo procedimento investigatório criminal específico para apurar as condutas do referido advogado, assim como a possível existência de uma organização criminosa, conforme indicado pelo

magistrado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361. Expediente: JF/ES-5002580-06.2024.4.02.5004-IP - Eletrônico Voto: 2363/2025 Origem: GABPR8-CARR - CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em razão de omissão de informações e de informações indevidas em campos da GFIP, no eSocial e na DCTFWEB, referentes ao período de 01/2021 a 12/2021. Segundo consta, determinada empresa 'foi constituída sob a natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada e tem como atividade econômica principal Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos (...), conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Contrato Social e alterações, Nacional, com efeito a partir de 28/02/2020. Contudo, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional n° 2243, de 26 de setembro de 2023, a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2021. Aponta-se que a exclusão foi motivada pela falta de escrituração do livro caixa ou o fato de não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, bem como pelo fato das despesas realizadas superarem em 20% o ingresso de receitas no mesmo período (exercício financeiro de 2021). Assim, a empresa foi autuada como tendo sonegado contribuições previdenciárias decorrentes do não pagamento da parte patronal, no valor de R$ 1.814.120,86, bem como o não pagamento da contribuição para outras entidades e fundos, no valor de R$ 536.017,15'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Com base nos elementos dos autos, é possível constatar que durante o ano de 2021 em que, segundo a RFFP, houve o recolhimento dos tributos pelo sistema SIMPLES, a empresa (...), de fato, permaneceu incluída nesse sistema para todos os efeitos legais, não se podendo dizer que as GFIP's transmitidas durante o aludido período, com a informação de opção pelo referido sistema especial de tributação, continham declaração inverídica ou fraudulenta. O efeito retroativo atribuído ao ato administrativo de exclusão do regime tributário não tem o condão de transmudar os atos praticados no citado período em atos eivados de fraude, uma vez que o contribuinte agiu escudado pelos princípios da realidade e da confiança, já que, naquele tempo (exercício do ano 2021), presumia-se que sua inclusão no SIMPLES era legítima, não havendo nada que pudesse infirmar tais fatos. Portanto, nesse ponto a conduta é atípica, não havendo que se falar em fraude considerando retroativamente a exclusão do SIMPLES. (...) Deste modo, os fatos narrados constituem mero ilícito administrativo, devendo os sócios se submeterem ao devido pagamento das contribuições devidas desde janeiro de 2021, em vista dos efeitos produzidos pela sua exclusão do Sistema Simples, não havendo que se falar em qualquer responsabilização dos administradores na esfera penal ante a ausência do dolo quanto aos crimes de sonegação'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

362. Expediente: JF/ES-5002590-21.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico Voto: 2358/2025 Origem: GABPR17-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS ILÍCITOS PENAIS EM VIRTUDE DE ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS PARA TERCEIROS. CRIME NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventuais ilícitos penais em virtude do arrendamento de terras indígenas de aldeias de Aracruz/ES para não indígenas que, a seu turno, as utilizavam para agricultura e pecuária. 2. Constam, ainda, as seguintes informações: 'alguns membros da Aldeia Caieiras Velha se reuniram com servidores

locais da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), relatando danos de cunho econômico sofridos em função do arrendamento de terras indígenas, promovido por si próprio ou por terceiros (...) Os danos retrocitados tiveram como origem o descumprimento parcial de acordos de arrendamento, bem como a invasão de terras de indígenas pelo gado de não indígenas. Diante dos relatos, a Coordenação Técnica Local em Aracruz confeccionou a Informação Técnica n. 8/2022/CTL-Aracruz/CR-MGES-FUNAI (...), dando conta de que o arrendamento de terras indígenas é prática sedimentada nas aldeias da região, consubstanciando modo de obtenção de renda em algumas comunidades indígenas'. 3. Promoção de arquivamento ao fundamento, em síntese, de que 'inexiste, ao menos à luz dos dados do caso concreto, tipificação penal específica que incrimine tais condutas'. 4. A Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI interpôs recurso contra o arquivamento, alegando que 'o evidente descumprimento da regra de proibição do arrendamento ostensivamente praticado em terras afetadas ao usufruto exclusivo de comunidade indígena, descrito no artigo. 18, § 1º, da Lei n. 6.001/1973 c/c art. 231, § 2º, da Constituição Federal configura, verdadeira usurpação particular de territórios protegidos, relegando à sociedade e à própria União a condição de vítima do ilícito, além, por óbvio, da própria coletividade indígena. Assim, não é o fato do circunstancial locupletamento dos representantes da comunidade indígena que afastaria, per se, a caracterização de ilícito que, repita-se, é sabidamente praticado em desfavor do interesse público e, repita-se, coibido pela própria Constituição'. 5. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Em caso análogo, este Colegiado deliberou no seguinte sentido: 'Conquanto a conduta descrita seja proibida pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 18), não há prescrição de sanção penal para seu descumprimento. De outra sorte, a conduta também não se enquadra no crime de usurpação de bens da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º), tendo em vista que o referido tipo penal tem por objetivo o controle da exploração de riquezas minerais da União, não havendo de se confundir a fruição de bens da União com sua usurpação. Precedente TRF 4ª `Pela fruição se dá o aproveitamento de frutos, civis ou naturais, que não esgotam o bem. Em razão desta fundamental diferença, não se pode dizer que a fruição de bens da União se amolda ao restrito limite do art. 2º da Lei 8.176/91, que se refere ao aproveitamento de recursos não renováveis. A proteção, neste caso, é apenas civil (Código Civil, art. 1.216). As plantações (frutos naturais), arrendamento (que rende frutos civis) e a abertura de estradas internas não envolvem aproveitamento de bens esgotáveis. Atípica, portanto, a conduta dos acusados' (ACR 5000182-26.2013.404.7006/PR., Oitava Turma, 09/11/2016). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento' (1.25.004.000183/2016-74, Sessão de Revisão 726, de 08/10/2018, unânime). 7. Ademais, como bem destacou o membro do MPF oficiante, "Não se está a convalidar ou a incitar prática que, por força de disposições legal e constitucional, atenta contra o ordenamento jurídico, mas a demonstrar que da forma como levada a efeito no caso - cujo acervo probatório é constituído basicamente de provas orais ", não restou demonstrada a geração de prejuízos para os contratantes, sequer para a União. (") Danos oriundos do descumprimento parcial dos ajustes de arrendamento ou da invasão de terras de indígenas pelo gado de não indígenas devem ser objeto de ação própria em vias específicas, privilegiando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal". 8. Inexistência, por ora, de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. 9. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

363. Expediente: JF-GRU-5000622-50.2023.4.03.6181- QUEBSIG - Eletrônico Voto: 2415/2025 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet, por meio de um grupo do aplicativo Telegram. O presente expediente cingiu-se à apuração da identidade de um dos usuários, integrante do referido grupo da rede social. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'As informações constantes do laudo pericial elaborado a partir da apreensão de seus eletrônicos, no entanto, não permitem atribuir ao investigado a conduta de compartilhamento de conteúdo pornográfico infantil. Pelo contrário, os elementos indicados pela perícia demonstram

que JOÃO atuou com o intuito de proibir compartilhamentos dessa natureza'. Crime de pornografia infantil não evidenciado no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: JF/IPA-6005952-13.2024.4.06.3814-INQ - Eletrônico Voto: 2343/2025 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 169 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Não foram colhidos elementos que indiquem a existência de dolo do investigado de apropriar dos valores creditados em sua conta devido a um erro no sistema da CEF, razão por que a investigação deve ser arquivada. No caso, o investigado D. A. M. recebeu indevidamente em sua conta o crédito de R$ 9.289,40 (nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) por conta de erro no sistema da CEF, mas não efetuou a devolução dos valores num primeiro momento. Apesar disso, segundo disse o investigado, ele não devolveu imediatamente o dinheiro creditado por não conhecer o funcionário da Caixa que solicitou a devolução dos valores. Tão logo a sua gerente A. entrou em contato, o investigado efetuou devolução dos valores creditados por falha no sistema. Inclusive, a testemunha D. J. M., gerente da CEF, confirmou que o dinheiro foi ressarcido integralmente pelo investigado'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365. Expediente: JF/IR/BA-1012523-77.2024.4.01.3312-IP - Eletrônico Voto: 2367/2025 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 149 do CP. No dia 14/05/2024, a Polícia Federal efetuou inspeção em determinada fazenda situada no Povoado de Pinhões, no Município de Morro do Chapéu/BA. Durante a inspeção, foram identificados sete trabalhadores em condições degradantes na propriedade rural, desempenhando atividades vinculadas ao cultivo de sisal. Constatou-se a ausência de alojamentos ou instalações sanitárias adequadas, bem como de fornecimento de água potável e espaços apropriados para descanso. Verificou-se ainda que os trabalhadores não possuíam vínculo formal de emprego, sendo remunerados por meio de arrendamento. Ademais, estavam expostos a diversos riscos ocupacionais, operando maquinário sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, com exceção do uso de luvas improvisadas, confeccionadas a partir de borracha de pneus. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'No particular, de acordo com o apurado, os empregados não foram, de qualquer modo, subjugados ou impelidos a situação penosa ou degradante, bem como não se caracterizou atividade laborativa exercida de maneira compulsória, sem voluntariedade, sob coerção ou domínio pela força. Ademais, não foram observadas restrições à locomoção em razão de dívida contraída, vigilância no local de trabalho, ou posse dos objetos pessoais dos trabalhadores por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-los no local dos fatos. Ao revés. A análise dos termos dos depoimentos das vítimas revela ausência de controle da jornada de trabalho por parte dos investigados, uma vez que os trabalhadores tinham a liberdade de ir trabalhar quando queriam, no horário que queriam, pois, recebiam por produção' . Assim, em que pese a precariedade das instalações físicas onde os trabalhadores prestavam serviços, a jornada de trabalho era feita pelos próprios trabalhadores, não estando presentes indícios de retenção de documentos, nem restrição à liberdade de locomoção ou existência de servidão por dívida, fatores presentes na escravidão contemporânea... . Também, não há indicativos de que existisse submissão ilimitada à vontade do investigado que, em razão do poder econômico e/ou de mando, dispensasse o tratamento que dá a outros seres e objetos aos seus trabalhadores, coisificando-

os, uma vez que o tipo penal exige que haja a supressão da vontade da vítima, fato este que não foi possível depreender a partir dos depoimentos'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não houve a comprovação de submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou restrição da locomoção dos trabalhadores. Ausência de elementos necessários à caracterização do crime previsto no art. 149 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366. Expediente: JF/ITJ/SC-5004677-40.2023.4.04.7208-IP - Eletrônico Voto: 2244/2025 Origem: GABPRM3-DR - DANIEL RICKEN

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes tipificados no art. 307 (falsa identidade), art. 308 (uso de documento falso) e art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. Segundo consta, pessoa não identificada teria, fraudulentamente, criado conta na plataforma 'gov.br', com a utilização dos dados pessoais de L. S. M.. Após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...embora a materialidade dos fatos esteja consubstanciada na criação da conta indevida, a ausência de elementos informativos robustos que apontem, de forma inequívoca, para a autoria delitiva impede a formação da justa causa necessária para o oferecimento da denúncia. Como se sabe, a justa causa para a ação penal exige um lastro probatório mínimo sobre a autoria e a materialidade delitiva, capaz de sustentar a acusação em juízo, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, outra não pode ser a solução ao caso senão o arquivamento dos autos do procedimento investigatório, conforme Enunciado nº 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'. Recurso por parte do representante. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC no 75/93, art. 62, IV). Em que pese os respeitáveis fundamentos da parte representante, as diligências empreendidas não foram suficientes para comprovar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Expediente: JF/JFA-1015856-21.2023.4.06.3801-IP - Eletrônico Voto: 2404/2025 Origem: GABPRM2-GHO - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsificação de documento público (art. 297 do CP). Segundo consta, ROBERTO B. S. foi denunciado nos autos nº 1001128-09.2022.4.06.3801, quanto aos fatos já comprovados. Este inquérito foi instaurado para investigar a participação de terceiros na prática dos referidos dos crimes. No entanto, após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Pelos elementos colhidos na investigação, o arquivamento é a medida que se impõe. Observa-se que, apesar das diversas diligências realizadas, não foi possível verificar a participação de outros envolvidos no crime perpetrado por ROBERTO. Em que pese ter afirmado que havia sido contratado por ANTONIO I. para realizar o requerimento do CPF fazendo uso do documento falso, durante a investigação não se averiguou sequer um elemento de informação que indicasse a participação de outras pessoas, inclusive, de ANTONIO. Desse modo, não sendo possível vislumbrar outras diligências úteis à elucidação da

participação de terceiros nos fatos e de outras linhas investigativas, arquivamento do feito por insuficiência de provas é medida que se impõe. Não há investigados a serem comunicados desse arquivamento, pelas mesmas razões'. Não houve discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC no 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressalvado do pelo membro do MPF oficiante, a partir das diligências efetuadas, não foram encontrados elementos probatórios suficientes que comprovem a participação de outras pessoas nos crimes. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Expediente: JF/MG-1010491-23.2022.4.06.3800-IPL - Eletrônico Voto: 2416/2025 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta, o investigado 'teria suprimido ou reduzido o Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 2014 e 2015, mediante a prestação de informações falsas à Receita Federal do Brasil, consistente na declaração inidônea de valores auferidos a título de honorários médicos, como distribuição de lucros da sociedade P. S. M. Ltda.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Analisando a questão central do feito, a `pejotização' de empregados, verifico que é prática razoavelmente comum na economia atual, ou seja, os contribuintes prestam serviços sob a forma de pessoa jurídica, ainda que a contratação seja intuitu personae, o que gera impactos fiscais relevantes, na medida em que o regime jurídico aplicável às empresas é diferente daquele a que se sujeitam as pessoas físicas. A princípio, o contribuinte tem liberdade para escolher a forma mais conveniente para a organização de suas atividades, pensando nas respectivas repercussões fiscais. (...) Dessa forma, tendo em vista o entendimento supracitado, são válidos, em tese, os contratos celebrados entre a sociedade P. S. M. Ltda. e Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, não havendo que se falar em fraude na contratação. (...) A possível validade dos contratos celebrados (...) afasta a existência de prestação de declaração falsa. A ausência do elemento normativo do tipo `declaração falsa' e a falta de dolo na conduta tornam atípico o fato ora em apuração'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

369. Expediente: JF/MOC-6010087-89.2024.4.06.3807-INQ - Eletrônico Voto: 2295/2025 Origem: GABPRM3-AGS - ADNILSON GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando (art. 334-A do CP). Segundo consta, o investigado LUIZ C. F. M. estaria comercializando cigarros eletrônicos através de anúncios em perfis sociais na plataforma de mídia 'Instagram'. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Embora tenham sido capturadas e juntadas imagens de supostos materiais ilícitos, a diligência de campo não encontrou tais produtos, impedindo a realização da perícia e, com isso, afastando-se a prova necessária da materialidade delitiva. As fotografias juntadas aos autos, publicadas em redes sociais em datas antigas, não são suficientes para comprovar a prática delitiva, não havendo nos autos outros elementos a indicarem o tempo e lugar da possível infração, tampouco a quantidade e procedência das mercadorias anunciadas nas postagens em rede social. Da mesma forma, não se vislumbram outras diligências com potencial elucidar os fatos, sobretudo considerando as

declarações prestadas pelo investigado'. Não houve discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, em que pese os indícios inicias, não se comprovou a prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos que justifique o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Expediente: JF/MS-IP-0000457-25.2018.4.03.6000 - Eletrônico Voto: 2403/2025 Origem: GABPR11-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de evasão de divisas, operação de instituição financeira clandestina e lavagem de dinheiro, praticados, em tese, por F. S. R., F. S. R., F. R., A. D. J., A. C. R. C., E. S. R., Y. C. C. S., H. N. e A. T.. Segundo consta, alguns dos investigados foram denunciados em processos apartados, quanto aos fatos já comprovados. Este inquérito prosseguiu para aprofundar a participação de H. N., F. R, E. S. R. e A. D. J., na prática dos referidos dos crimes. No entanto, após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise dos dados bancários de A. D., verifica-se que as movimentações são compatíveis com o seu ramo de atividade e que as transações de valores com A. C. e seus familiares são compatíveis com o pagamento da Fazenda Caraíbas. Ademais, não existem indícios de recebimento/remessa de valores para pessoas com envolvimento criminoso, salvo se considerarmos as transações bancárias com os familiares de F.. Mesmo assim, não existe qualquer prova concreta de que A. D. tenha participado do esquema de evasão de divisas. Dissociado de outros elementos, o recebimento/envio de valores para empresas que 'já foram investigadas por corrupção' não configura crime, tampouco o envio de valores da sua conta pessoal para conta de empresa da qual é procurador/representante. Em relação às procurações outorgadas por A. C. para F. e A. D., a explicação também é plausível. É perfeitamente aceitável que pessoa acometida de grave doença disponibilize procuração para sua lha e seu genro, que aparentemente possui experiência empresarial, realizem alguns atos. As movimentações apontadas como suspeitas e relacionadas com F. também não demonstram a prática de crimes. Consta que ela recebeu R$ 388.925,65 no total, com a maioria dos valores concentrados em 2015 e 2016, bem como que a empresa da qual é sócia, ao lado de sua mãe, recebeu R$ 49.000,00 de seu marido. Aqui também não existem elementos de envolvimento de F. nos atos de evasão de divisas de seus irmãos (...) Em síntese, a investigação concentrou-se na análise de movimentações bancárias de F. e A. D., sem que tenham sido identificados elementos incisivos de envolvimento destas pessoas com evasão de divisas. A mesma conclusão cabe com relação a H., na medida em que passou a configurar como investigado porque era sócio de A. D. e recebeu quantias significativas da empresa e de seu sócio. Não foi aprofundado qual seria o papel de cada um deles no esquema de evasão de divisas, nem seria possível aferir, passados quase 10 anos dos fatos. Em relação à E., não existem provas do dolo. Em interrogatório policial anterior e mais recente ela afirmou que as decisões patrimoniais eram tomadas por seu marido, A. C.'. Não houve discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC no 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressalvado do pelo membro do MPF oficiante, a partir das diligências efetuadas, não foram encontrados elementos probatórios suficientes que comprovem a participação dos investigados nos crimes. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: JF-OSA-5000623-23.2025.4.03.6130-IP - Eletrônico Voto: 2080/2025 Origem: GABPR50-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de uso de documentos falsos perante a Justiça do Trabalho de Embu das Artes. Segundo consta, o reclamante teria juntado aos autos de ação trabalhista fichas de controle de uso de gás de empilhadeiras que teriam sido falsificados, com inserção manual de dados pelo próprio reclamante. Em razão disto, a empresa apresentou uma queixa-crime perante a delegacia de Embu das Artes para apuração dos fatos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que, no âmbito da ação trabalhista, a versão do reclamante sobre o procedimento de preenchimento manual das fichas de controle de uso de gás de empilhadeiras foi corroborada por um colega e, crucialmente, pelo próprio representante da empresa, o que levou a Justiça do Trabalho a condenar a empresa reclamada por má-fé. Observa o membro do MPF: 'Foi solicitada pelo juiz do trabalho a instauração de inquérito policial para apuração do crime de denunciação caluniosa (art. 339, CP). Em razão disto, a fim de evitar duplicidade de inquéritos, promovo o arquivamento do feito em relação a tal delito. Quanto ao crime de uso de documentos falsos perante a Justiça do Trabalho de Embu das Artes, forçoso reconhecer que não se configurou.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Constatação, após diligências, de que o crime de uso de documento falso não ocorreu. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Expediente: JF-PA-1029064-07.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 2321/2025 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado em 22/05/2023 para investigar supostos crimes praticados na Universidade Federal do Pará (UFPA). Relato de que o ora investigado (B.F.F.C.) teria causado pânico nos seus colegas ao defender e fazer apologia ao nazismo, e também teria importunado sexualmente quatro alunas. Tais fatos aconteceram, em tese, em período próximo a atentados terroristas amplamente divulgados, o que teria gerado pânico no ambiente acadêmico. A própria UFPA instaurou um procedimento administrativo interno para apurar as supostas condutas do aluno. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'os elementos de convicção obtidos não são suficientes para a deflagração da ação penal, dada a insuficiência de provas da materialidade e/ou autoria dos delitos imputados'. De acordo com a Procuradora, 'Não se verifica indício de que o investigado tenha agido para a prática da conduta em apreço orientada pelo especial fim de divulgar ideais nazistas, falecendo, no caso, o dolo especial, que é elementar do tipo previsto no art. 20, §1º, da Lei 7.716/89'. Da mesma forma, 'a falta de elementos adicionais ou de depoimentos detalhados de todas as quatro supostas vítimas inicialmente mencionadas (especialmente a ausência de detalhamento do depoimento de A' e da esposa de M', que teria sido assediada) fragiliza a prova da materialidade e autoria de um padrão de conduta de importunação sexual contra as quatro alunas'. E, ainda, 'nenhuma informação desabonadora consta do histórico apresentado pela UFPA'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, após o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, de materialidade delitiva quanto ao suposto assédio. Com relação à possível apologia ao nazismo, não restou evidenciado o dolo do agente, na medida em que o ora investigado alega que suas falas foram mal interpretadas e que se tratava de um 'apanhado histórico'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. Expediente: JF-PA-1052587-48.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico Voto: 2243/2025 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo tipificado no art. 149 do CP. Segundo consta, a investigação iniciou-se, a partir de fiscalização realizada pela Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, em 29/08/2023, no estabelecimento rural denominado Fazenda C., situada na margem esquerda (sentido Santa Izabel do Pará) da estrada rural que liga o município de Capitão Poço e o quilômetro 64 da BR 316. Após diligências com a finalidade de colher elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No presente caso, inicialmente, quanto ao controle externo da atividade policial, verifica-se que a diligência in loco, feita pela força-tarefa composta por autoridades da Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, não constatou nenhuma condição degradante a qual supostamente estariam submetidos trabalhadores na Fazenda Caiarara, tampouco redução a condição análoga à de escravo. É exequível, a partir dessa análise, verificar que não foram encontrados indícios da existência de crime no local vistoriado. A fiscalização realizada, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 3683896/2023 (ID 1844879164, fls. 3-8), não localizou trabalhadores na propriedade, apenas suas esposas, que não relataram situações que caracterizassem submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção por qualquer meio (...) Conforme se depreende da redação do tipo penal, o crime de redução a condição análoga à de escravo caracteriza-se pela submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Também incorre nas mesmas penas quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Embora tenha sido constatado, segundo informações das esposas dos trabalhadores, que nenhum dos empregados possuía carteira assinada, tal fato, por si só, não configura o crime de redução a condição análoga à de escravo, podendo, em tese, caracterizar apenas infração administrativa trabalhista. Com efeito, conforme reiteradamente já se decidiu em nossos tribunais, "não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a redução à condição análoga à de escravo, o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem as mínimas condições de higiene, saúde e segurança" (TRF-4, ACR 5036469-40.2012.404.7000)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos da prática de crime de redução à condição análoga a de escravo. Observa-se que, no momento da fiscalização, não restou constatada jornada de trabalho exaustiva, também não houve indicativos cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho ou apreensão ilícita de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores. Aplicação do princípio da subsidiariedade. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Expediente: JF-PB-0808331-28.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico Voto: 2344/2025 Origem: GABPR4-RAS - RODOLFO ALVES SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP, 'tendo em vista o teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11968.720309/2017-64, que aponta para possível ocultação do responsável pela operação, empresa S., mediante declaração falsa de que a empresa G. T. seria importadora, com o fim de afastar obrigações tributárias principais e acessórias'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Em primeiro lugar, ficou prejudicada a adequação típica a algum crime tributário, isto porque os crimes de descaminho e sonegação fiscal são

definidos como forma de punição pelo não recolhimento de tributo, precedido de conduta fraudulenta. No caso em questão, não há falsa declaração de conteúdo da unidade de carga, nem subfaturamento das mercadorias. (...) O real importador era de fato a empresa I. S. C. B. - EPP, que comprou os produtos para revender em território nacional, fazendo o pagamento de todas as obrigações. A empresa G. T. I. E. LTDA, por sua vez, atuou para operacionalizar a importação, agindo nas questões burocráticas e aduaneiras. A empresa S. I. C. A. LTDA atuava como uma espécie de consultoria, indicando produtos estrangeiros para empresas nacionais aqui revender. A marca S. estampada nos produtos de origem estrangeira era a forma de tornar mais atrativo para o comércio nacional, tendo em vista que a marca é notoriamente reconhecida. Por utilizar de tais marcas, ficara ainda acordado que a empresa I. S. C. B. - EPP pagaria royalties. Assim, as provas colhidas até o momento sustentam a tese de que a I. S. C. B. - EPP era a importadora da mercadoria, inexistindo provas de que as informações prestadas durante o procedimento de importação seriam inverídicas'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375. Expediente: JF/PE-0800007-40.2022.4.05.8300-IP Voto: 2257/2025 - Eletrônico Origem: GABPR17-SRPLS - SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo consta, a investigada PATRICIA M. S. teria gravado e realizado upload de vídeo com conteúdo pornográfico envolvendo uma criança (seu filho) na plataforma online YouTube. Após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O Parquet concorda com a conclusão da Polícia Federal. A gravação realizada pela investigada seria uma encenação na qual ela mesma seria "vítima" da criança, conforme se extrai da própria verbalização dela no vídeo. Não obstante a reprovabilidade e inadequação moral da conduta, não se vislumbra a existência de dolo na produção e divulgação de cena de sexo explícito ou pornográfica. O artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 tipifica a conduta de "Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente". A configuração do delito prescinde, em tese, da comprovação de um fim sexual por parte do agente para a materialidade da conduta de publicar ou divulgar o material, bastando a prática de um dos verbos nucleares sobre o material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menor. No entanto, a análise da culpabilidade do agente, que exige a presença do dolo (vontade livre e consciente de praticar a conduta típica), é fundamental para a persecução penal. Embora a lei puna a conduta objetiva de divulgar material pornográfico envolvendo criança, a ausência de um animus sexual ou de exploração, conforme sugerido pela investigação policial ("fim jocoso", "brincadeira") e pelas declarações dos genitores, indica a inexistência do dolo necessário para a tipicidade subjetiva. Neste contexto, é imperioso invocar o princípio da intervenção mínima ou ultima ratio do Direito Penal. Este princípio preconiza que o Direito Penal deve ser utilizado apenas como último recurso ("última razão"), quando as demais esferas do ordenamento jurídico forem insuficientes para tutelar o bem jurídico violado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, não há elementos mínimos de provas que denotem prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376. Expediente: JF/PE-0819724-04.2023.4.05.8300-IP Voto: 2369/2025 Origem: GABPR18- -

- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar possível prática de crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação, previsto no art. 355, §1º, do CP, por parte da advogada do reclamante do em uma ação trabalhista, com envolvimento da empresa C. L. M. LTDA., conforme relatado em cópias de peças de autos encaminhadas pelo Juízo da Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Às fls' chegou a resposta da Justiça do Trabalho, informando que A' não foi advogado da empresa [C. L. M. LTDA.] em nenhum processo trabalhista. A despeito das diligências realizadas, não se colheu prova da prática do crime. A própria K' declarou que seu advogado não foi indicado pela sua ex-empregadora, e sim `que conheceu A' através de uma indicação de uma colega de trabalho" . Todos os outros ex-empregados da empresa disseram que contrataram A' por conta própria, sem intermediação da ex-empregadora. Por fim, a Justiça do Trabalho informou que A' não atuou em nenhum processo trabalhista como advogado da empresa [C. L. M. LTDA.]. Ausente justa causa, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a ressalva do artigo 18 do CPP'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, após diligências, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

377. Expediente: JFRJ/VTR-5000622-29.2022.4.02.5109-IPL - Eletrônico Voto: 2359/2025 Origem: GABPRM2-COTN - CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar os roubos ocorridos em 28/02/2022 contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB), em Quatis/RJ, com a utilização de armas de fogo de uso restrito, e com a destruição e rompimento de obstáculos, mediante emprego de explosivos que causaram perigo comum, por um grupo de indivíduos, na maior parte não identificados. Consta, ainda, que, após diligências, 'os policiais tiveram êxito em apreender um malote contendo a quantia em espécie de R$12.755,50, armas, munições, rádios transmissores, telefones celulares e uma touca ninja. Com a persistência da operação policial de cerco aos criminosos, alguns integrantes do bando foram presos nos dias posteriores após saírem da mata'. O presente IPL foi instaurado para tentar identificar os indivíduos que participaram da ação criminosa e promoveram os roubos, vez que poucos integrantes desse bando de criminosos foram presos ou investigados, especialmente os integrantes do grupo que efetivamente praticaram os roubos e retiveram os valores subtraídos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'tendo em vista a aplicação do Princípio do Ne Bis In Idem, que veda que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta, e, considerando que já existem ações penais específicas instauradas em face dos investigados DIONE R. S., LUCAS D. P. L., WILLIAM A. S., GABRIEL M. O. C. pelos mesmos fatos aqui apurados, o MPF consigna que não há novas medidas ou ações a serem adotadas em face desses nacionais, sendo o arquivamento da investigação a medida que se impõe em relação a esses investigados. Da mesma forma, em relação ao menor KAUE A. S. L., como consignado, este já teve o seu procedimento para apuração de ato infracional tramitando perante o juízo competente, não havendo de se falar na adoção de alguma medida judicial em razão dos fatos aqui apurados. (...) A autoridade policial ainda indicou como supostos envolvidos na empreitada criminosa aqui investigada os nacionais KENNEDY S., VICTOR R. J., PEDRO H. C. C. e ALEXANDRE C. A. Contudo, a detida análise das provas e evidências coletadas nos autos não permite concluir pela existência de indícios suficientes de que esses investigados tiveram participação nos roubos às agências da CEF e do BB em Quatis/RJ. Ressalta-se que nenhuma das testemunhas, sejam os policiais ou particulares ouvidos, foi capaz de identificar os integrantes da quadrilha ou os autores dos roubos praticados e disparos efetuados contra os policiais, de modo que não há qualquer elemento concreto que aponte que os citados investigados participaram da ação criminosa. (...) Os integrantes do grupo que efetivamente praticaram os

roubos e se apropriaram dos valores subtraídos continuam ocultos e não identificados, sugerindo que se trata de uma quadrilha ou organização criminosa estruturada e especializada nesse tipo de crime. Nem mesmo a análise das imagens de câmeras de segurança instaladas nas agências roubadas e em lojas e locais públicos na cidade foram capazes permitir a identificação de algum dos criminosos. Mesmo após quase três anos de apurações, não vislumbro linha investigativa a ser seguida que possa levar à identificação desses elementos criminosos e nem novas diligências que possam apontar a participação de algum outro indivíduo nos roubos apurados'. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378. Expediente: JF-RJ-5064196-50.2022.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 2258/2025 Origem: GABPR21-OMEC - ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da lei 7.492/86). Segundo consta, JOSÉ M. S. C., responsável pela empresa JMSC A. N. L. LTDA, estaria comercializando moeda estrangeira sem a devida autorização legal. Após diligências com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'no que tange à falta de pagamento em alusão aos clientes da empresa JMSC, apta a configurar, em tese, o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, o juízo da 26ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, no âmbito do processo criminal n.º 0142160 74.2022.8.19.0001, decretou a absolvição de JOSÉ M., haja vista que 'após realizada a instrução probatória, verifica-se que a situação é claramente de inadimplemento contratual, que pode e deve ser resolvida, tão somente, na esfera cível. Embora haja notícias de outros inadimplementos contratuais, tem-se que não restou comprovada a intenção, o dolo, do denunciado José M. para praticar qualquer delito. Destaque-se que a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, no sentido de que acreditava sinceramente que conseguiria honrar os pagamentos devidos, afastando, portanto, o dolo, é corroborada com as declarações das supostas vítimas, bem como por documentos trazido aos autos pela Defesa' (f. 154 do download completo dos autos). Outrossim, no que tange à possível prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, objeto do apuratório em epígrafe, a autoridade policial responsável pelas investigações concluiu que 'a partir da análise dos documentos e esclarecimentos prestados por JOSÉ M. S. C., verifica-se que durante o período investigado, a JMSC operou como correspondente cambial e não como corretora de câmbio, situação que afasta a obrigatoriedade de vínculo com o Banco Central do Brasil. Conforme se verifica no Contrato Social da JMSC, datado de 26/05/2014 (Evento 31, PET1, Páginas 6/9) e no contrato firmado pela JMSC com a Corretora de Câmbio BRX C. C. LTDA., durante o período 12/03/2015 a 18/02/2022, para a prestação dos serviços de Correspondente Cambial (Evento 31, PET1, Páginas 10/19)' (f. 260 do download completo dos autos). De fato, o Banco Central do Brasil confirmou que 'a empresa JMSC A. N. L. Ltda, CNPJ 20.396.536/0001-85, atuou como correspondente cambial da BRX Corretora de Câmbio Ltda., CNPJ 17.904.906, entre 12.3.2015 e 18.2.2022. Acerca desse tipo de vínculo, esclarecemos que sua celebração independe de autorização por parte do Banco Central do Brasil e que a empresa conveniada não integra o universo supervisionado por esta Autarquia. 3. Adicionalmente, informamos que não há registros de processos administrativos sancionadores em desfavor das pessoas mencionadas' (f. 223 do download completo dos autos ' grifo nosso). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos e como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios mínimos da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que não se comprovou a necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para que a empresa atuasse como correspondente cambial. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não verificada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Expediente: JF/ROO-1001353-14.2024.4.01.3602-IP - Eletrônico Voto: 2370/2025 Origem: GABPRM2-ACCT - ANA CAROLINA CASTRO TINELLI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado a partir de representação anônima, dando conta de que em determinada residência popular vinculada ao programa habitacional federal Minha Casa Minha Vida não haveria pessoas residindo e que dois veículos de alto valor eram costumeiramente vistos na garagem. Segundo a representação, a residência apresentaria sinais de uso por pessoal com padrão de vida incompatível com os critérios do programa habitacional. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Com os elementos amealhados nos autos, não é possível afirmar que houve fraude, falsidade ou omissão dolosa suficientemente caracterizadas no momento da autodeclaração visando à aquisição do imóvel por parte de G' . A saber, não há provas de que a renda familiar por ela declarada era incompatível com a realidade da investigada em 2018. Tampouco há nos autos demonstração de que seu marido D' possuía fonte de renda relevante à época. A saber, a ausência de qualquer registro formal de renda de D', na ocasião da assinatura da referida autodeclaração, obsta que se tenha a necessária segurança jurídica para afirmar que a exclusão dessa renda era relevante à concessão do benefício e representou falsidade objetiva. Não bastasse, a empresa vinculada a ambos foi constituída após a aquisição do imóvel, e os bens de maior valor foram adquiridos também posteriormente, não havendo indicativo seguro de simulação de estado de pobreza ou ocultação deliberada de renda no ato da declaração. Importa mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara no sentido de que a falsidade ideológica exige prova robusta da falsidade e do elemento subjetivo (dolo específico)... . Deveras, no caso concreto, a ausência de elementos que comprovem o dolo específico da investigada em alterar, de forma deliberada, a verdade sobre fato juridicamente relevante no momento da assinatura da autodeclaração, aliada à inexistência de renda formal ou comprovação de participação financeira relevante de seu então companheiro à época, afasta a tipicidade penal da conduta, justificando o arquivamento do feito'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que as diligências realizadas não comprovaram que a ora investigada (G') apresentou informações falsas ou omitiu dolosamente dados relevantes em sua autodeclaração no momento da aquisição do imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

380. Expediente: JFRS/NHM-5006587-89.2024.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 2402/2025 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3°, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício do Bolsa Família, por JOAO V. F. S.. Após análise dos fatos e das diligências realizadas com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Visando à elucidação dos fatos, a autoridade policial promoveu a oitiva do investigado JOÃO V. F. S., que relatou não ter recebido o benefício do Bolsa Família nos períodos de julho/2021 a julho/2023, que PAULO K. F. alegou isso na ação trabalhista para justificar a ausência do registro na sua CTPS (E20 ' VIDEO4). Instada, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, informou que em consulta ao Sistema de Benefícios ao Cidadão, verificou que a família de JOÃO V. F. S. está inscrita no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal, atualizado em 22/05/2024, com renda per capita de R$ 528,00, mas não é beneficiária dos Programas Sociais do Bolsa Família, Auxílio Brasil, Novo Bolsa Família e Auxílio Gás dos Brasileiros (E17 ' INF4). Sobreveio relatório final, sem indiciamento, concluindo a

autoridade policial pela ausência de tipicidade, visto que o investigado JOÃO V. F. S. não é beneficiário de quaisquer auxílio do programa (E21 - REL_FINAL_IPL2). Com razão a autoridade policial. Por qualquer ângulo que se veja, não há que se falar em crime de estelionato na espécie, uma vez que ausente de indícios de materialidade, sendo atípica a conduta investigada, impondo-se o arquivamento dos autos'. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de estelionato contra a União, uma vez que se percebe, no presente caso, que não houve ocorrência de fraude. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Expediente: JF-SOR-5000544-07.2025.4.03.6110-IP - Eletrônico Voto: 2079/2025 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária. Segundo consta, no curso de determinada reclamatória trabalhista restou demonstrada a prática de pagamentos ao reclamante denominados salários 'por fora', sem a devida formalização, de modo a acarretar a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 25/08/2021 a 05/04/2022, no valor de R$ 2.469,62,caracterizando, em tese, o crime previsto no art. 337-A, I, do CP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Consta dos autos que o representante legal da empresa efetuou o pagamento integral das contribuições sociais devidas no importe de R$ 2.469,62' O pagamento integral das contribuições sociais devidas, que acarreta a extinção do crédito tributário, anterior à própria denúncia, é motivo para extinção da punibilidade, a teor da Súmula Vinculante 24. E, nesse mesmo sentido, o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, estabelece que o pagamento do débito, inclusive seus acessórios, extingue a punibilidade dos crimes previstos naquele artigo, que inclui o crime objetos destes autos (337-A, I, do Código Penal). Assim, sendo noticiada a extinção dos débitos fiscais, por uma ou outra razão, há que se reconhecer a extinção da punibilidade de eventual delito tributário.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Pagamento integral das contribuições sociais devidas. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

382. Expediente: JF/SP-0011594-48.2015.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2232/2025 Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado em 2015 para apurar suposto crime tipificado atualmente no art. 337-A do CP. A investigação teve início a partir de representação fiscal para fins penais apresentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em desfavor dos administradores de determinada cooperativa, dando notícia da falta de declaração em GFIP bem como do não recolhimento à Previdência Social, no prazo e forma legais, de valores pagos a segurados cooperados de janeiro a dezembro de 2005. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, 'por entender que o prosseguimento da presente persecução penal viola frontalmente os incisos LIV e LXXVIII do art. 5º da Constituição da República'. Na sequência, o juízo federal assim se manifestou: 'Com superlativo respeito, não acolho a manifestação do MPF, eis que não fundada propriamente em elementos da investigação, senão em tese de suposta violação constitucional desvinculada dos fatos apurados e atos processuais praticados, sem repercussão jurisprudencial. Contudo, no caso em apreço, faz-se desnecessária a análise da teratologia, exigida pela atual redação do CPP, nos termos do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo E. STF, para fins de remessa do feito ao órgão revisional do MPF, uma vez que é

possível verificar a ausência de justa causa para eventual oferecimento de denúncia. Em que pese a declaração de suspensão do curso do prazo prescricional, observa-se das informações fazendárias de ID', pág. 6, que embora houvesse o pedido para inclusão em regime de parcelamento tributário, tal procedimento nunca foi efetivado, encerrando-se sem inclusão em 29/03/2018. Dessa forma, desde a inscrição em dívida ativa em 2013, nunca houve de fato o parcelamento, ficando prejudicada a suspensão legal do prazo prescricional. Assim, diante do tempo decorrido sem suspensão e da probabilidade de prescrição, por razões diversas das alegadas pelo Ministério Público Federal, não há óbice deste juízo das garantias ao arquivamento do feito. A presente decisão não impede a remessa revisional de ofício pelo MPF, nos termos do art. 28 do CPP com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 ou art. 28, §§1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que falta justa causa para a persecução penal, haja vista, conforme observado pelo magistrado, o tempo decorrido sem suspensão legal do prazo prescricional e a probabilidade de prescrição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

383. Expediente: JF/SP-5000374-16.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2275/2025 Origem: GABPR14-MTH - MELINA TOSTES HABER

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, com relato de suposto crime de homofobia por meio da internet, previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, em ambiente virtual, identificado como SITE OFICIAL DAS TESTEMUNHAS DE J., são publicados diversos artigos sobre o tema da sexualidade homoafetiva, tais como: 'A moderna `libertação' dos homossexuais'; 'OS JOVENS PERGUNTAM: É errado ser homossexual?'; 'O que a Bíblia diz sobre o homossexualismo?'; 'A propagação do homossexualismo' e 'Como posso evitar o homossexualismo?'. Promoção de arquivamento, ao argumento, em síntese, de que: 'O caso dos autos representa tão somente proselitismo religioso, centrado em razões de crença, que não configura discurso de ódio, uma vez que não se observa exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra homossexuais ou transexuais. Em outras palavras, não se verifica conteúdo de aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero que traduzam expressões de racismo, mas apenas expressões afetas à convicção religiosa. Logo, se o discurso veiculado limitou-se a defender a ideologia religiosa que entende incorreta a prática da homossexualidade não há crime, porquanto não cumprido a terceira etapa acima. Frente ao material probatório apresentado e em respeito ao princípio nullum crimen sine lege, não verificada a adequação dos fatos narrados ao tipo penal previsto em lei, impõe-se o arquivamento da presente notícia, por tratar-se de conduta atípica'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Em caso análogo ao presente, assim deliberou a 2ª CCR: 'conforme observa-se do contexto em que os comentários foram produzidos é possível afirmar que o conteúdo versa sobre o tema à luz de dogmas religiosos, segundo a interpretação do responsável pela sua produção, que entende a homosexualidade como pecado. Com efeito, ainda que possam causar constrangimento a algumas pessoas, as afirmações representas proselitismo religioso, centrado em razões de crença, que não configuram discurso de ódio, uma vez que não se observam exteriorizações que incitem a violência contra homossexuais ou transexuais. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, `A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' (NF ' 1.22.000.002262/2024-71, julgada na 970ª Sessão de Revisão, de 27/03/2025). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

384. Expediente: JF/SP-5001641-23.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2360/2025 Origem: GABPR24-FEG - FABIO ELIZEU GASPAR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 24 DO STF E DO ENUNCIADO N° 79 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de processo trabalhista, comunicando a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 203, 297, § 3o ou § 4º, e 337-A do CP, praticados pelos empregadores, tendo em vista a notícia de que 'houve anotação parcial das verbas salariais na Carteira de Trabalho do reclamante, ocorrendo pagamentos mensais extrafolha. Conforme consta da cópia da sentença prolatada nos referidos autos, foi reconhecido que Nelson teve formalmente anotado o salário mensal de R$ 1.887,60, mas recebia R$ 3.000,00. O reconhecimento do direito do reclamante se deu quanto ao período de 19/12/2017 a 01/12/2021'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, consignando que: (a) 'afasta-se a ocorrência do crime previsto no artigo 203 do Código Penal, cuja configuração depende não apenas da frustração de direitos trabalhistas, mas também de que essa frustração seja decorrente de fraude ou violência. No caso, não há notícia de violência, e, quanto à fraude, deve ser entendida como procedimento ardiloso tendente a enganar alguém. Na hipótese, o trabalhador não foi enganado pois estava ciente, desde o início, da forma de pagamento adotada pelo empregador'; (b) 'Quanto ao delito do artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, verifica-se que a falta parcial de anotação em Carteira de Trabalho é conduta que usualmente não constitui um fim em si mesma, resultando, em regra, de dolo dirigido à sonegação previdenciária, devendo-se ter por absorvida pelo delito do artigo 337-A do Código Penal'; e (c) 'Considerando que o valor pago `por fora', sem o devido registro e declaração de contribuições previdenciárias, foi de cerca de R$ 1.200,00 por mês, ao longo de quatro anos, tem-se a incidência da alíquota de 20% da contribuição previdenciária patronal sobre um total aproximado de R$ 57.600,00, o que resulta em valor estimado de sonegação de R$ 11.520,00. Tal valor está abaixo do montante de R$ 20.000,00, que serve como base para dispensa da execução fiscal e é usado como parâmetro para a insignificância penal em delitos de natureza tributária, aplicando-se também ao crime do art. 337-A do Código Penal'. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins de revisão. 4. De início, observa-se que os fatos narrados configuram possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Contudo, sobre o tema, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão do STF, na qual se afirmou que: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski). 5. O Superior Tribunal de Justiça também aderiu ao entendimento do STF, conforme se observa do seguinte precedente do ano de 2023: "Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia" (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023). 6. Dessa forma, conforme se verifica dos julgados acima, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre

contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 7. Assim, ante a ausência de notícia acerca de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal, aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo-se, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 8. No mesmo sentido, destaca-se o Enunciado nº 79 desta 2a CCR, que assim estabelece: "Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade". 9. Precedentes 2ª CCR: 1.34.015.000112/2024-43, 942a Sessão de Revisão, de 12/08/2024, unânime; JF/PR/CUR-5084686-31.2023.4.04.7000-PIMP, 928a Sessão de Revisão, de 15/04/2024, unânime; e 1.33.000.001892/2022-83, 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023, unânime. 10. Quanto ao crime previsto no art. 297 do CP, este Colegiado já decidiu no seguinte sentido: "Em relação à falsificação de documento público, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. (...). Também nesse sentido, em caso análogo, Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36, o Conselho Institucional do MPF, em sua 2ª Reunião Extraordinária, de 11/11/2014, à unanimidade, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A)" (Processo n° 5001622-82.2017.4.04.7017, Sessão de Revisão n° 866, de 28/11/2022, unânime). 11. Ademais, assiste razão ao membro do MPF oficiante no tocante ao crime do art. 203 do CP, haja vista que, na presente hipótese, não há indícios da utilização de "fraude ou violência", elementares do tipo penal em questão. 12. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

385. Expediente: JF/SP-5002747-20.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2355/2025 Origem: GABPR11-MFDH - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes de racismo, injúria, ultraje a culto e violação de sentimento religioso ou cultural, dentre outros. Segundo consta, a escola de samba A. T., durante o desfile de Carnaval de 2025, realizado no Sambódromo do Anhembi, na cidade de São Paulo, teria apresentado uma alegoria que retratava um indígena segurando a cabeça decapitada do imperador Dom Pedro II. Após análise dos fatos, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...verifica-se, de plano, que inexiste justa causa para o prosseguimento deste apuratório, em razão da ausência de fato típico penal. O fato típico é todo aquele modelo de conduta descrito como criminoso em um tipo penal, sendo, portanto, a previsão de uma conduta produtora de um resultado que se ajusta, que cabe, de forma formal e material ao tipo penal definido. Desse modo, o fato atípico não é crime, pois a lei não comina pena ou intervenção do Estado pelo fato determinado (...) Na situação descrita na notícia crime, o fato de a escola de samba A. T. apresentar uma alegoria carnavalesca retratando um indígena segurando a cabeça do imperador Dom Pedro II, não representa conduta que possa configurar qualquer crime tipificado no código penal, que possa se enquadrar como de interesse de persecução penal pela União. Com efeito, embora exista limitações à liberdade de expressão, observa-se, no caso em análise, que o desfile de carnaval representa a manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal (...) Dessa forma, o desfile da alegoria carnavalesca apresentada durante o Carnaval de 2025, realizado no Sambódromo do Anhembi, na cidade de São Paulo, pela escola de samba A. T., embora faça referência à imagem histórica do Dom Pedro II tendo sua cabeça nas mãos de uma figura indígena, constitui fato atípico, não havendo enquadramento em nenhum tipo penal. No caso em questão, os fatos narrados assumem contornos de conflito de interesses a ser dirimido no âmbito cível e/ou administrativo

pelo noticiante'. Recurso por parte do representante. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, incisos II, III e V, da CF). Quanto ao tema, a Constituição Federal prevê no art. 220, caput, e § 2º, o seguinte: 'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É VEDADA toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'. Vale observar, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20 da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora a alegoria apresentada possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação artística e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

386. Expediente: JF/SP-5002880-62.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2414/2025 Origem: GABPR32-THVL - THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) ou contrabando (art. 334-A do CP), haja vista a apreensão de roupas, bolsas, cintos, carteiras, chapéus e outros itens com indícios de contrafação em estabelecimento comercial situado em São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'Consigna-se que os delitos de descaminho e contrabando previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal pressupõem que se cuide de mercadoria irregularmente importada. É da natureza de tais delitos que se apure cabalmente a origem estrangeira da mercadoria. Desta forma, é certo que, para fins penais, são necessárias conclusões sólidas sobre a origem nacional ou estrangeira dos produtos, não sendo cabível que se presuma que vieram do exterior. Todavia, da leitura dos autos, evidencia-se que a Receita Federal do Brasil pautou-se em meras presunções administrativas para concluir que os produtos seriam contrabandeados do exterior para o território nacional. Referidas presunções são válidas no âmbito administrativo/tributário, mas não podem ser transportadas, pura e simplesmente, para a seara penal. (...) De forma a sanar tal necessidade probatória, os produtos apreendidos deveriam ter sido remetidos para a Polícia Federal de forma a ser realizada perícia apta a determinar a origem estrangeira dos produtos. Ocorre que a Receita Federal do Brasil, ao invés de proceder desta forma, determinou o perdimento da mercadoria. Logo a controvérsia sobre a origem e natureza contrafeita dos produtos apreendidos persiste. (...) Por outro lado, ainda que se pudesse ao menos cogitar da subsistência do crime contra as marcas (artigo 190, I da Lei nº 9.279/96), cuida-se de delito de ação penal privada e de competência da justiça estadual'. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a CCR: 1.29.000.002481/2024-08, 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; e 1.34.001.002890/2023-45, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, Relator: Carlos Frederico Santos; todos à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

387. Expediente: JF/SP-5003352-60.2022.4.03.6119-IP - Eletrônico Voto: 2390/2025 Origem: GABPR32-THVL - THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de calúnia contra servidor e magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP. Consta, em suma, que, em uma ação trabalhista, 'a causídica insurgiu-se contra a certidão lavrada pelo servidor T. M. C., o qual, segundo alega, veiculava informações inverídicas acerca da hora em que houve contato telefônico entre ambos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'houve uma sequência de infortúnios e, longe de considerar a postura da advogada adequada, sua irresignação, ao menos em tese, era aparentemente justificável em um primeiro momento, o que afasta o seu dolo para fins penais. Afinal, uma semana depois do fato, o servidor certificou com base nas informações disponíveis em seu aparelho celular ' o qual, como afirmou, `simplesmente `esconde' o horário de chamadas anteriores' - o horário em que as chamadas foram efetuadas. Ocorre que, pelo que consta dos autos, há dúvida sobre a precisão do horário lançado na certidão, embora, destaque-se, não por dolo do servidor, mas sim por limitação técnica de seu aparelho celular. À evidência, verifica-se que não há elementos informativos suficientes do elemento subjetivo do tipo (dolo) por parte da causídica investigada, não se encontrando provado seu animus de caluniar o servidor e magistrado da Vara. Os comentários proferidos pela advogada na petição, apesar de serem questionáveis e indiscutivelmente dissociados do princípio da boa-fé e cooperação processual que deve regular o ambiente processual, não podem ser considerados automaticamente criminosos. No caso, não é possível afirmar com a certeza necessária para deflagração da persecução penal que a causídica tinha consciência de que o fato que imputava ao servidor e magistrado eram falsos'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

388. Expediente: JF/SP-5009405-65.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 2233/2025 Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 171, §3º, do CP, supostamente praticado por sócio-administrador de determinado instituto de educação. Relato, em breve síntese, de que o instituto estaria oferecendo cursos superiores sem autorização do Ministério da Educação. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'No presente caso, é impossível o oferecimento da denúncia e/ou prosseguimento das investigações, pois não se vislumbra justa causa para tanto. Isto porque não existe materialidade delitiva para embasar a ação penal, diante de todas as diligências realizadas na esfera policial e, em especial, por não ter sido demonstrado que a instituição de ensino tenha obtido vantagem ilícita em prejuízo alheio ou, no caso, em detrimento de entidade de direito público. Ora, não há nos autos informação de ao menos uma contratação de curso superior ou diploma expedido irregularmente em nome da referida instituição, bem como depoimentos de eventuais vítimas de estelionato praticado pela instituição investigada. Ademais, verifica-se que os cursos ofertados pelo Instituto G' foram ministrados mediante parcerias firmadas com as Faculdades Ú' e F', entidades devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, sendo estas instituições de ensino superior as responsáveis pela expedição dos respectivos diplomas aos alunos aprovados. Diante disso, este Órgão Ministerial não vislumbra a presença de suporte probatório mínimo apto a alicerçar o ajuizamento de ação penal, sendo de rigor o arquivamento da investigação, restando clara a atipicidade da conduta do investigado''. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, após diligências, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

389. Expediente: JF/TFL-1001953-05.2022.4.06.3816-IP - Eletrônico Voto: 2291/2025 Origem: GABPRM3-AGS - ADNILSON GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime tributário. Ora investigado que teria informado, indevidamente, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ser optante pelo SIMPLES durante todo o período fiscalizado, de 01/2004 a 13/2005. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, 'considerando que houve o depósito integral do crédito tributário e a suspensão de sua exigibilidade'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de justa causa para o prosseguimento do presente feito, haja vista a garantia da dívida fiscal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

390. Expediente: JF-TO-1008165-88.2019.4.01.4300- INQ - Eletrônico Voto: 2406/2025 Origem: GABPR4-BMCM - BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial instaurado com base em Relatório de Inteligência Financeira - RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, relatando movimentações atípicas, ocorridas nos anos de 2011 a 2013, realizadas por A. J. M., H. N. M. e H. D. M., que caracterizariam em tese a prática do crime previsto no art. 1 da Lei n. 9.613/98. Após diversas diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'A instauração do processo penal somente se mostra legítima diante da demonstração de existência material de conduta típica e de fundada suspeita de autoria, sob pena de rejeição da denúncia, conforme dispõe o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. A partir das diligências realizadas no presente apuratório não foi possível estabelecer correlação entre as movimentações financeiras relacionadas pelos investigados com a prática delituosa prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/98, inexistindo prova apta a comprovar a materialidade do referido crime. Deste modo, não havendo materialidade, um eventual ajuizamento de ação penal instruído com o que fora apresentado nestes autos ensejaria em sua rejeição por ausência de justa causa. Portanto, em não havendo justa causa para o exercício da ação penal, o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe'. Não houve discordância do Juízo Federal. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal, sendo cabível, no caso, a aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

391. Expediente: 1.00.000.000735/2025-44 – Eletrônico (01.2024.00021050-5) Voto: 2164/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima, com relato de irregularidade na declaração de patrimônio no registro de determinada candidatura à Prefeitura Municipal de Meruoca/CE. De acordo com a manifestação, a noticiada não declarou um veículo Toyota Corolla e uma motocicleta Honda Biz, assim como não indicou o imóvel do tipo sítio onde ela reside com a família e um imóvel onde funciona uma clínica. Notificada, a candidata noticiada alegou que os imóveis em questão estão registrados em nome de seu esposo, não constando, portanto, em sua declaração de imposto de renda e que, em relação ao veículo Toyota Corolla, o bem constava em sua declaração anual de imposto de renda, porém foi vendido antes do início das eleições; quanto à motocicleta Honda Biz, afirmou que esta foi alienada há muito tempo, não integrando mais seu patrimônio e, por conseguinte, sua declaração de imposto de renda. Promoção de arquivamento, ao argumento de que 'o crime de falsidade ideológica não se configurou, visto que a Candidata

apresentou documentos idôneos que comprova que os bens não mais integram seu patrimônio'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Suposta irregularidade noticiada que, após diligências, não se confirmou. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392. Expediente: 1.00.000.000944/2025-98 Eletrônico (0600426-30.2024.6.08.0053) – Voto: 2195/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento instaurado a partir de notícia-crime apresentada por determinada coligação partidária em desfavor de V.M.B., informando a suposta prática do crime previsto no art. 324 da Lei 4.737/65. Relato de que V.M.B. caluniou determinado candidato, com o objetivo de afetar a sua candidatura, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, quando do compartilhamento, em seu perfil pessoal na rede social Instagram, de um vídeo com o seguinte teor: 'Eu não respondo por estupro. Eu não tenho assessor que está preso por assassinato. Eu não tenho assessor preso por tráfico. Eu não tenho. E se eu tivesse eu seria o primeiro a ajudar a prender, seria o primeiro. Porque a gente não pode ter duas falas. O homem de verdade ele tem que ter uma fala só. Sim sim. Não não.' Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'não é razoável e compatível com o direito penal, pautado no princípio da intervenção mínima, considerar coautores da imputação falsa, as pessoas que apenas curtiram ou compartilharam a notícia, sem que haja algum elemento que o vincule penalmente ao conteúdo divulgado. No julgamento do Habeas Corpus 75.125 no Superior Tribunal de Justiça, o ministro Rogério Schietti Cruz, relator, consignou: `É possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial. Não é suficiente, no entanto, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao `ato de seu superior ou ao assunto atinente a disciplinar militar' (CPM, art. 166)... . No caso concreto, o simples compartilhamento é conduta atípica, já que não ficou demonstrado que além do compartilhamento fora feito comentário com conteúdo criminalizado... . O compartilhamento de uma publicação não é equivalente à autoria da mensagem original. A diferença entre compartilhar e criar uma publicação é relevante para a análise do dolo. No caso de compartilhamento, o indivíduo pode não ter conhecimento sobre a veracidade das informações ou mesmo não ter intenção de endossar o conteúdo integralmente. Para que o compartilhamento configure calúnia eleitoral, seria necessário provar que o agente tinha plena ciência da falsidade da informação e a intenção de imputar falsamente um crime ao candidato, com o propósito de influenciar o resultado das eleições. Na ausência de tal prova, não há como sustentar a responsabilização penal com base no artigo 324 do Código Eleitoral.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que o compartilhamento foi feito sem comentário próprio ou reforço do conteúdo, de modo que não se verifica vínculo penal relevante entre a ora investigada e o conteúdo da publicação original. Conforme precedente do STJ (HC 75.125, rel. Min. Rogério Schietti Cruz), o mero compartilhamento de conteúdo, sem prova do dolo específico e da intenção de endossar ou reiterar afirmação criminosa, não autoriza a responsabilização penal do agente. Dolo específico não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

393. Expediente: 1.00.000.001962/2025-97 Eletrônico (0600156-34.2024.6.13.0031) – Voto: 2314/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Segundo consta, o presente IPL foi instaurado 'para apurar denúncia de suposta irregularidade em propaganda eleitoral realizada pelo então candidato ao cargo de vereador do Município de Belo Horizonte/MG, ALEXANDRE L. B. C., consistente em oferecimento ou divulgação de ingressos/cortesia para show que se realizou no local denominado `Quintal da Jabú', (...) no dia 29/09/2024'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que: 'A empresa `Quintal da Jabú' realiza evento de entretenimento com bar e restaurante e, para tanto, fornece cortesias ao público em geral, sendo, por conseguinte, estratégia comercial da empresa a disponibilização das mencionadas cortesias para o evento no local. Por sua vez, o investigado ALEXANDRE L. B. C. divulgou para terceiras pessoas o referido evento e a possibilidade da retirada de cortesias. Todavia, consoante se extrai das peças de informação constantes no presente inquérito policial federal, inexistem elementos probatórios a evidenciar que, a conduta sub examine perpetrada pelo investigado, tenha tido por propósito dar ou oferecer vantagem para obtenção de voto do eleitor'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

394. Expediente: 1.00.000.002693/2025-86 Eletrônico (0007.0003005/2024) – Voto: 2201/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, com relato de que determinado candidato a Prefeito da Cidade de São Paulo teria ameaçado demitir os funcionários públicos municipais de São Paulo caso fosse eleito. Segundo o representante, o candidato teria dito 'Vou demitir vocês tudo, cambada de comunistas' e 'Vai perder seus empreguinhos, sua cambada de vagabundo'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Não vislumbro no presente expediente, contudo, a tipificação de infração penal eleitoral. Não se identifica nos autos a existência de vítimas determinadas, a compor o polo passivo de eventual crime de ameaça ou mesmo crime contra a honra, o que se afiguraria necessário à configuração delitiva. Verifica-se a ocorrência de imputação genérica quando do uso das expressões mencionadas no contexto da campanha eleitoral. Também não há que se falar em crime de ódio, posto que ao mencionar as sobreditas expressões, refere-se à hipotética situação da existência de funcionários adeptos do sistema socioeconômico comunista, o que seria algo por ele suposto. As vítimas seriam, em tese, funcionários públicos municipais adeptos do comunismo, a quem ele chamou de `cambada de vagabundos'. Não há como se apurar se tais pessoas existem e quem seriam elas. Ao que tudo indica, tratou-se de mera bravata proferida pelo candidato ao cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo no contexto da propaganda política. Em face do exposto, ainda que deselegante a expressão utilizada pelo candidato, não se vislumbra a ocorrência de infração penal eleitoral nos fatos em tela, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com supedâneo no disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inexistência de elementos mínimos para a persecução penal. Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

395. Expediente: 1.00.000.003196/2025-03 Eletrônico (0600003-68.2025.6.26.0042) – Voto: 2108/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar eventual ocorrência da prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por parte de S. A. S., então candidato ao cargo de

vereador no município de Cruzeiro/SP, nas eleições de 2024. Segundo consta, o referido candidato teria realizado compra de votos e outras vantagens em troca de apoio político, especialmente em igrejas e através de intermediários. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Após detida análise do conjunto probatório colhido no presente Inquérito Policial Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral entende que não há elementos suficientes para o oferecimento de denúncia em face de S. A. S., seja pela ausência de provas da materialidade delitiva, seja pela ausência de provas da autoria. Com efeito, as investigações não lograram comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência dos fatos narrados na denúncia anônima. As diligências realizadas nos templos religiosos mencionados na denúncia não revelaram a existência de qualquer prática de corrupção eleitoral. As lideranças religiosas ouvidas negaram ter recebido qualquer vantagem em troca de votos, e os membros das igrejas entrevistados não confirmaram a ocorrência de qualquer pedido de voto por parte de S. A. S. ou de seu filho, T. G. R. M. P. S.. A despeito do requerimento pelo Ministério Público da acareação entre as partes, diante da contradição dos depoimentos, as informações obtidas por meio da microfilmagem do cheque e da quebra de sigilo bancário nos autos nº 0600011-76.2025.6.26.0937 torna desnecessária a realização do referido ato. Isso porque, a microfilmagem do cheque traz a lume a informação de que foi emitido pelo averiguado S. A. S. em nome de Conceição A. C., no valor de R$ 970,00, no dia 12 de agosto de 2024. Contudo, da análise das contas bancárias de Conceição A. C., não consta o referido valor depositado nesta data, tampouco nos três dias posteriores. Além disso, as informações obtidas junto ao Cartório sobre a existência de protestos em nome de Conceição A. C. não revelaram qualquer conexão entre os títulos protestados e os fatos narrados na denúncia. Referidos elementos de informação corroboram a versão apresentada por Conceição A. C. que, em seu depoimento, negou ter recebido qualquer valor de S. A. S. em troca de apoio político, e afirmou que o cheque que recebeu do candidato foi apenas para que ela o trocasse no Banco, em razão de sua prioridade no atendimento como pessoa idosa. Em contrapartida, o Sr. Fabio E. E. T., responsável pela comunicação inicial junto ao Ministério Público, apresentou versões contraditórias sobre os fatos, e não trouxe provas concretas para corroborar suas alegações. Além disso, o próprio Fabio E. E. T., em seu depoimento, admitiu que não presenciou o pagamento da reforma da Igreja Ad. Nova Jerusalém, tampouco pedido explícito de voto partindo de S. A. S. e tendo como destinatária a senhora Marli. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pela Promotora Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

396. Expediente: 1.00.000.004035/2025-29 Eletrônico (88.16.0069.0103194.2024-92) – Voto: 2205/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral instaurado com o objetivo de investigar a possível prática do crime previsto no art. 349 do Código Eleitoral, em razão da apresentação de comprovante de residência aparentemente falso em requerimento de transferência de eleitoral apresentado pela investida G.A.T.. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Em análise dos autos, verifica-se que o documento supostamente falsificado consiste em conta de telefone da Operadora Vivo' e que sua falsidade foi atestada pela operadora' . A despeito de inquestionável prova de materialidade delitiva, a investigada apresentou manifestação defensiva aduzindo que o documento em questão lhe foi fornecido como comprovante de residência por pessoa que se apresentava como prestador de serviços da Operadora Vivo e que não checou seu teor e nem desconfiou da possibilidade de alguma irregularidade, pois residia no endereço indicado no documento, conforme comprovantes de residência que apresenta. Embora a versão apresentada pela investigada seja pouco verossímil, notadamente porque envolve suposta contratação de plano de internet sem qualquer formalidade, com fornecimento de dados pessoais a pessoa

estranha, o fato é que a investigada apresentou comprovante de residência verdadeiro, que confirma que ela residia, de fato, na Rua', em Chácara. Essa constatação autoriza a conclusão de que a investigada não precisava falsificar comprovante de residência para instruir seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral e que, portanto, a responsabilidade por essa falsificação não deve recair sobre ela. Pela mesma razão, também não é razoável atribuir-lhe a conduta de usar, dolosamente, documento falsificado. De outro lado, as informações fornecidas pela investigada a respeito do possível responsável pela falsificação são insuficientes para a descoberta da autoria delitiva e não há outras diligências que possam ser realizadas para o esclarecimento do ponto.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos suficientes para imputar o crime a ora investigada (G.A.T.), haja vista que ela apresentou outros comprovantes autênticos de residência, os quais demonstram que efetivamente residia no local indicado. Ademais, dada a ausência de outras diligências úteis, resta inviável o prosseguimento da investigação quanto ao real autor da falsificação. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

397. Expediente: 1.03.000.000305/2025-11 - Eletrônico Voto: 2207/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Inquérito Policial instaurado para apuração de fatos caracterizadores, em tese, do crime eleitoral previsto no art. 299, caput, do Código Eleitoral. Relato de que M.A.S.F. teria oferecido dinheiro a M.A.S. para o fim de obter voto. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Não há indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Eleitoral. Os elementos trazidos aos autos não demonstram a suposta oferta de dinheiro em troca de promessa de voto. A solicitação de entrega de material de campanha a munícipes mediante retribuição pelo serviço prestado não se amolda ao tipo do art. 299, caput, do Código Eleitoral. Quiçá os fatos protagonizados pelo investigado poderiam caracterizar abuso do poder político pelo então prefeito candidato à reeleição e ato de improbidade administrativa pelo próprio [M..A.S.F.], mas isso também não ocorreu. Os mesmos fatos resultaram na propositura de ação de investigação judicial por abuso de poder econômico aforada pela Coligação `a Nossa Gente em Primeiro Lugar' em face de E' e de R', respectivamente, então candidatos ao cargo de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal do município de Serra Negra, que foi julgada improcedente. Também ensejaram a instauração da Notícia de Fato SEI 29.0001.0188072.2024-93 para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo servidor público [M..A.S.F.], que, durante o horário de expediente, foi surpreendido com materiais de campanha e fora de sua atividade laborativa. Referida Notícia de Fato foi arquivada sob o fundamento de que o servidor não estava com veículo oficial da prefeitura, tampouco obteve vantagem ilícita ou causou prejuízo ao erário municipal, e porque sua conduta foi objeto de processo administrativo disciplinar (PAD n°')' . Não se vislumbra, enfim, justa causa para a persecução penal em juízo.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que os elementos colhidos durante a investigação não comprovaram a alegada oferta de dinheiro em troca de voto, ou seja, não se demonstrou o dolo eleitoral necessário para configurar a corrupção eleitoral ativa. Ademais, a conduta de solicitar a entrega de material de campanha mediante retribuição por serviço prestado não se enquadra no tipo penal do art. 299, caput, do Código Eleitoral, que exige promessa, oferecimento ou entrega de vantagem indevida com o fim de obter voto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

398. Expediente: 1.03.000.000308/2025-54 - Eletrônico Voto: 1751/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. POSSÍVEIS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE), BOCA DE URNA (ART.39, II, LEI 9.504/97) E AMEAÇA (ART.147 DO CP). FATO SUPOSTAMENTE OCORRIDO NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2024. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM OUTUBRO DE 2024. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MP ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA CAPAZ DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato eleitoral, autuada a partir de documentação remetida pela Promotoria Eleitoral da 333ª ZE/SP (Pedreira/SP), noticiando a suposta prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), de Boca de Urna (art.39, II, da Lei 9.504/97) e de Ameaça (art. 147 do Código Penal), praticados, em tese, por C. C., candidato a vereador, no primeiro turno das eleições de 2024. 2. O representante narra que: 'teria recebido panfletos e quantia em dinheiro do candidato a vereador C. C , com o intuito de repassá-las às demais partes mencionadas no boletim de ocorrência; bem como analisar as imagens do vídeo relacionado '. 3. O Procurador Eleitoral promoveu o arquivamento parcial em relação ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), prosseguindo a notícia de fato em relação aos outros referidos crimes imputados de Boca de Urna e de Ameaça, sob os seguintes fundamentos: 'Impõe-se o ARQUIVAMENTO dos autos, pois os elementos informativos não autorizam a continuidade da persecução penal, haja vista que (i) as depoentes negaram ter recebido dinheiro para votar no candidato C.C.; (ii) não houve apreensão do suposto dinheiro indevido que teria sido entregue pelo candidato C.C.; (iii) o candidato negou o fato; (iv) não foi identificado e ouvido o terceiro indivíduo que teria recebido dinheiro do candidato; e (v) restou prejudicada a diligência policial de identificação do terceiro indivíduo que teria sido gravado entregando o dinheiro recebido do candidato' (Grifos do original). 4. Notificado do arquivamento, o envolvido não interpôs recurso. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Não há nos autos elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo MP Eleitoral e não há existência de linha investigatória potencialmente idônea capaz de modificar o panorama probatório atual, tendo em vista que o crime de corrupção eleitoral, como ressaltado pelo Procurador oficiante, 'não restou configurado, pois existe nos autos um contexto fático-probatório incerto, frágil e duvidoso e, por isso mesmo, fértil em suposições, cabendo ao titular da ação penal fazer um exame prudente, seguro e criterioso sobre o fato apurado, a fim de formar a opinião delitiva (opinio delicti), principalmente ao pensar em prosseguir com a persecução criminal em juízo, cujas consequências podem afetar o estado de dignidade/liberdade (status dignitatis/libertatis) do agente investigado. Por isso, o exercício da ação penal deve ser sério, responsável e convicto''. 7. Vale ressaltar que a investigação prossegue em relação aos crimes de Boca de Urna e de Ameaça, conforme se observa dos autos. 8. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

399. Expediente: 1.04.100.000285/2024-31 - Eletrônico Voto: 2131/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis crimes previsto nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Segundo consta da representação, os noticiados S. A. M., candidato à reeleição a prefeito de Porto Alegre pelo MDB, e M. P. F. R. B., esposa do ex-presidente J. M. B., teriam praticado os referidos crimes em um comício em 14-10-2024, em Porto Alegre/RS, onde o Partido dos Trabalhadores foi chamado de "FACÇÃO". Após análise dos fatos, o Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O noticiante atribui ao atual Prefeito de Porto Alegre, então candidato à reeleição, S. A. M., a

prática de crimes eleitorais relacionados à fala de outra pessoa (M. B.) em comício do qual ambos participaram. Entretanto, a responsabilidade penal é individual e não há elementos dos quais se possa inferir que o Prefeito, de qualquer modo, concorreu para os supostos crimes (art. 29 do CP). A mera presença no palanque, como sustenta o noticiante, não possui o condão de torná-lo criminalmente responsável por eventuais palavras preferidas por pessoa diversa, agindo - ao que tudo indica - de forma livre e consciente. Além disso, sob a perspectiva criminal eleitoral, a ofensa/ acusação proferida contra partido não configura os crimes previstos nos artigos 324, 325 e 326 (calúnia, difamação ou injúria), tendo em vista a ausência da elementar do tipo 'alguém' (...) No caso concreto, o termo (facção), em tese, calunioso, difamatório ou injurioso foi dirigido à pessoa jurídica, o que não se amolda às infrações penais cogitadas. Ainda que se possa entender pela possibilidade de caracterização do delito de difamação - considerando o potencial prejuízo à honra objetiva da agremiação - há que se ponderar que a palavra foi utilizada durante discurso em comício, evento de propaganda eleitoral voltado a correligionários e simpatizantes, de modo a configurar crítica política ácida e dura. Cabe também anotar que, assim como os candidatos, os partidos políticos também estão sujeitos a um elevado grau de exposição por suas ações, sendo peculiar das campanhas eleitorais a exploração e avaliação de eventuais falhas, o que não deve ser objeto de cerceamento pela Justiça Eleitoral, sob pena de vulnerar o mercado livre de ideias e o princípio democrático'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pelo Procurador Regional Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

400. Expediente: 1.11.000.000821/2022-21 - Eletrônico Voto: 2487/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária por parte do município de Boca da Mata/AL, no período compreendido entre 01/2018 a 12/2019. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'não há que se confundir o inadimplente com o sonegador fiscal, embora exista um ponto em comum entre eles, o não pagamento. Mas, para se caracterizar a sonegação, faz-se necessário que o agente aja com dolo, ou seja, com a intenção de efetivamente apropriar-se ou desviar os valores não recolhidos aos cofres da Previdência Social; a lei pune o fraudador, não o administrador mal sucedido. Assim sendo, o dispositivo penal deve apenas ser aplicado quando for caracterizada a fraude, o que não ficou provado no presente caso, até porque a Prefeitura está questionando, por meio de Embargos à Execução nº 0814305-30.2023.4.05.8000 (ainda em tramitação), o valor do crédito tributário constituído'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

401. Expediente: 1.13.000.000707/2024-98 - Eletrônico Voto: 2090/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível fornecimento de informações supostamente falsas em um informe de rendimentos solicitado para fins de declaração de imposto de renda, pela associação S. E. G. S. A.. Após análise dos fatos e das diligências realizadas com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante

promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'No presente, verifica-se, conforme informado pela Receita Federal, que não consta no sistema de dados da RFB o encaminhamento da GFIP para a SEGEAM relativa à competência de dezembro/2023, bem como que existe fiscalização previdenciária programada em desfavor da citada só que relativa ao ano-calendário de 2022 e não em relação ao de 2023. Para mais, à representante, a SEGEAM esclareceu ter prestado as informações em atenção ao devido cumprimento do art. 225 do Decreto n. 3.084/99, o que, até o momento, não foi apurado pela RFB. Não há de se falar também, portanto, de prática do crime disposto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que a Receita Federal sequer recebeu tais declarações, passíveis, em tese, de retificação, devendo-se considerar que a consumação da conduta se dá quando a declaração falsa é processada pelo fisco da forma como enviada, ou, como exposto na jurisprudência referenciada, quando a apuração fiscal identifica a omissão ou a declaração falsa antes da ocorrência do dano - ainda que difuso - ao Tesouro Nacional. Pelo exposto, em razão da inexistência de crime, o arquivamento é medida que se impõe. Ressalta se que a inocorrência da prática delituosa ora discutida não exclui possível repercussão no âmbito administrativo para que a autoridade tributária, dentro de sua discricionariedade, efetue apuração no âmbito de sua atuação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de crime contra a ordem tributária, uma vez que se percebe, no presente caso, que não houve ocorrência do envio da declaração falsa à Receita Federal. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

402. Expediente: 1.14.000.000145/2025-26 - Eletrônico Voto: 2121/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, dando conta de suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98) por parte de determinada empresa. Conforme relatado, 'a representação sintetiza que foram constatadas as seguintes práticas: falsidades em contratos, notas fiscais emitidas e relatórios de execução de serviços e fornecimentos de materiais, além de escriturações contábeis inidôneas visando a, além de ocultar e dificultar o acesso de informações ao fisco, tentar legitimar transferências fraudulentas de recursos; expressiva transferência de recursos públicos através do IGH para o contribuinte fiscalizado que, por sua vez, transferiu parcela destes recursos para gestores de fato e de direito do IGH a ensejar a organização de uma estrutura para tal fim; bem como transferência de recursos para gestores e contadores do IGH e também para terceiros sem qualquer vinculação com os objetos sociais do contribuinte fiscalizado e também do IGH.' A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Penal, esse crime é absorvido pelo delito fiscal, por constituir meio para sua prática' . Além disso, apesar da menção breve e genérica aos delitos de lavagem de dinheiro e organização criminosa, não foram descritas quaisquer condutas que configurem os mencionados tipos penais, nem fornecidos elementos mínimos de prova. Nesse sentido, a sucinta Representação para Fins Penais informa que os fatos foram descritos no Termo de Verificação Fiscal correspondente à ação fiscal executada, que sequer foi colacionado aos presentes autos, uma vez que se trata de documento integrante do mencionado Inquérito Policial nº 1065885-98.2022.4.01.3300, atualmente arquivado. Cabe salientar que os documentos que compõem a presente notícia de fato se referem apenas ao histórico de alterações do contrato social das pessoas jurídicas correlacionadas, informações cadastrais e procurações públicas, os quais também constituem objeto do referido inquérito policial. Ou seja, os elementos constantes dos autos são insuficientes para justificar a instauração de outro inquérito policial, porquanto a documentação que instrui este procedimento está contida naquele caderno investigativo.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

403. Expediente: 1.14.001.000257/2025-77 - Eletrônico Voto: 2187/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento pela Polícia Federal, para fins de controle externo da atividade policial, dos autos do caso RDF 2025.0040123-DPF/ILS/BA, em que se relata eventual prática do crime de uso indevido de símbolo público (art. 296, §1º, III, do Código Penal). Segundo consta, a vítima alega ter sido induzida a realizar transferências bancárias por meio de fraude eletrônica. Os investigados do golpe utilizaram-se de identidade falsa, simulando serem representantes da empresa UPS e, posteriormente, da Polícia Federal, para coagir a vítima ao pagamento de valores sob ameaça de prisão. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do possível uso indevido de símbolo público, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso em tela foi realizada uma comunicação de crime registrada na Delegacia Territorial de Una/BA, em que a vítima relata ter sido induzida a realizar transferências bancárias mediante fraude eletrônica. Os autores do golpe utilizaram-se de identidade falsa, simulando serem representantes da empresa UPS e, posteriormente, da Polícia Federal, para coagir a vítima ao pagamento de valores sob ameaça de prisão. A PCBA encaminhou à PF pelo uso indevido dos símbolos da instituição. Entretanto, conforme exposto pelo Delegado de Polícia Federal no despacho n° 1867052/2025, a simples utilização indevida de símbolos ou do nome da Polícia Federal por particulares, sem o envolvimento de servidores públicos federais ou prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, não atrai a competência da Justiça Federal. Diante das razões expostas, especialmente da ausência de linha investigativa potencialmente idônea, reconsidero o despacho de requisição de instauração de Inquérito Policial e PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como bem observado dos autos não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF), uma vez que a simples utilização indevida de símbolo público para a prática de estelionato contra particular não atrai a competência federal. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para ação penal. Comunicação dos fatos a Polícia Civil da Bahia. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

404. Expediente: 1.17.000.000860/2025-57 - Eletrônico Voto: 2361/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP, 'para averiguar o fato de F. F. B. possivelmente ter sido submetido a condição análoga a escravidão na propriedade `FAZENDA VIEIRA', localizada no distrito de São Rafael, no município de Linhares/ES'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a fiscalização empreendida por auditores-fiscais do trabalho em 03/07/2024 na Fazenda Vieira não identificou a existência de trabalhadores rurais submetidos a condições análogas à escravidão, conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Embora a fiscalização tenha identificado irregularidades no âmbito trabalhista, os Relatórios de Inspeção nº 31630684-e 31646157-1 (...) informaram que a situação referente à ementa `001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo' estava regular. Além disto, nos dois relatórios de inspeção não há qualquer menção a trabalhadores resgatados, crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil ou qualquer outra conduta que gere repercussões na esfera criminal. Outrossim, a resposta por e-mail ao

Ofício nº 2889076/2024 da SR/PF/ES (...), apresentada pela Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho, informa `que não houve o reconhecimento de trabalho análogo ao de escravo, nem resgate de trabalhadores na mencionada ação''. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

405. Expediente: 1.17.000.002233/2025-51 - Eletrônico Voto: 2145/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime em razão de dano causado a uma barreira de acrílico de cabine de atendimento do INSS. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Em que pese a notícia inicial indique possível ocorrência do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, § único, III, do Código Penal, as circunstâncias fáticas já delineadas nos autos são suficientes para indicar a insignificância do dano constatado, assim como a ausência de elementos suficientes a evidenciar o dolo do agente em destruir, inutilizar ou deteriorar bem pertencente ao INSS. Quanto ao bem danificado, as declarações indicam que se tratou de uma `barreira de acrílico', que se desprendeu e caiu. A própria Corregedoria Regional da Polícia Federal no Espírito Santo, após a solicitação de perícia, concluiu que o dano constatado era `ínfimo'. Pesquisas em fontes abertas indicam que o valor do bem em questão gravita em torno de R$ 300,00 Dessa forma, o valor do prejuízo ao INSS foi de pequena monta, sendo aplicável, ainda que se trate de dano qualificado (caso em que a aplicação da bagatela deve ser analisada com critério mais restritivo), o princípio da insignificância. Todavia, o ponto fulcral a indicar a necessidade de arquivamento da presente investigação é a ausência de elemento indiciário suficiente a evidenciar que o objetivo (`dolo') do agente seria o de praticar dano contra o patrimônio da autarquia previdenciária. As declarações de C' indicam que ele `ficou nervoso' e agiu por uma `crise de raiva', em um contexto de extrema frustração e descompensação emocional, o que impede caracterizar-se, de plano, o dolo (ainda que eventual) de gerar dano ao patrimônio da autarquia previdenciária. Ante o exposto, diante da ausência de elementos a evidenciar, no caso concreto, o dolo de gerar dano à autarquia previdenciária, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

406. Expediente: 1.17.000.002461/2024-40 - Eletrônico Voto: 2320/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 358 do CP, haja vista o relato de que os investigados deixaram de efetuar o pagamento devido após a arrematação de bens por meio de leilão judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A mera ausência de recolhimento do valor pelo qual foram arrematados os bens, sem notícia de que o arrematante tenha se valido de fraude para impedir a arrematação ou afastar algum dos seus licitantes, não é capaz de caracterizar o delito ora em análise. Ainda que os fatos narrados sejam suficientes para justificar a anulação da arrematação judicial e, até mesmo, aposição de impedimento ao licitante de participar de outras arrematações, não são para demonstrar a prática de infração penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.006.000020/2025-53, Sessão de Revisão 973, de 28/04/2025; e 1.34.001.010061/2021-74, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

407. Expediente: 1.18.000.001273/2025-48 - Eletrônico Voto: 2143/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que é segurado do INSS; que foi submetido a perícia realizada pelo representado (um médico perito do INSS) e que pleiteava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade permanente. Aduz que, por ocasião de seu exame, o representado teria contrariado a opinião de outros profissionais da medicina e concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, fato este que constituiria crime de falsa perícia, previsto no art. 342 do CP. Promoção de arquivamento, considerando, em síntese, a ausência de elementos mínimos de dolo e que a divergências de opiniões entre profissionais da saúde, inerentes às ciências biológicas, não configuram automaticamente crime. Argumento, também, de que a instauração de um procedimento contra o perito por uma mera discordância diagnóstica seria prejudicial à liberdade de avaliação desses profissionais. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A simples divergência de diagnósticos não é indicativo suficiente de falsidade. Dolo não evidenciado na hipótese. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

408. Expediente: 1.18.001.000205/2025-51 - Eletrônico Voto: 2371/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada em decorrência de documentação encaminhada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, referente a fatos ocorridos em determinada ação previdenciária. De acordo com o magistrado, após apurações internas, foi identificado que determinado patrono utilizou o mesmo endereço, acompanhado de declaração para fixar competência em Anápolis, em diversos processos. Segundo consta: 'restou claro `que a parte autora não possuía domicílio no município de Anápolis/GO no momento da propositura da demanda, configurando, em tese, a prática de fraude com o intuito de burlar as regras de competência territorial aplicáveis ao caso, em grave violação aos princípios do juiz natural e da boa-fé processual'. Ademais, tal situação seria alarmante, `ante a constatação de que o mesmo expediente foi utilizado pela mesma profissional em diversos outros processos em trâmite nesta Subseção Judiciária.' Em decorrência das apurações, foi reconhecida a litigância de má-fé, com fixação de multa; além disso, o caso foi encaminhado ao Conselho de Ética da OAB para apuração de infrações disciplinares, e ao MPF para verificação de possíveis condutas criminosas.' Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'sobre o assunto, entende-se como `Estelionato Judicial' o uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. No caso trazido a baila, houve a utilização de endereço `fictício' em diversos processos judiciais, para obter eventual vantagem na fixação da competência da Subseção Judiciária de Anápolis; ou seja, os processos judiciais foram utilizados, ludibriando a Justiça, no intuito de obter vantagem indevida em relação ao local da propositura das ações. Ocorre que, de acordo como entendimento do Superior Tribunal de Justiça', o `estelionato judicial' é conduta atípica na esfera penal' . Sendo assim, se o próprio STJ entende que, em casos com este, a conduta irregular é atípica na esfera penal, não se justifica, ao menos a princípio, a instauração de Inquérito Policial, uma vez que eventual investigação e propositura de ação estariam fadadas ao fracasso. Ademais, conforme se verifica na documentação 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, foram tomadas outras providências cíveis e administrativas para repressão da conduta irregular identificada (aplicação de multa por litigância de má-fé; e encaminhamento do caso ao Conselho de Ética da OAB), o que, segundo o STJ, é suficiente'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Segundo o STJ: "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o chamado `estelionato judicial' - o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da

demanda - é conduta atípica. Precedentes.' (AgRg no RHC 101.804/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

409. Expediente: 1.20.000.000054/2025-93 - Eletrônico Voto: 2066/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato. Relata o noticiante, que se apresenta como herdeiro legítimo em inventário que tramita na 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá/MT, que determinada co-herdeira anexou ao processo de inventário extratos bancários do falecido, emitidos indevidamente por funcionário do Banco do Brasil, 40 dias após o óbito e antes da nomeação do inventariante. Alegação de que a obtenção dos extratos teria violado o sigilo bancário, configurando, em tese, crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'O fato noticiado, porém, não apresenta justa causa para abertura de investigação criminal. O autor da notícia faz uma mera suposição de que o extrato tenha sido obtido por meio ilícito, mas não indica quem seria o responsável pela quebra de sigilo, nem apresenta fatos concretos que permitam delimitar materialidade e autoria de eventual quebra de sigilo bancário. A apresentação dos extratos bancários em inventário, por si só, não é justa causa para eventual denúncia por quebra de sigilo, independente de ter sido realizada pela inventariante ou por outra herdeira. Trata-se de documento a ser apreciado pelo juízo do inventário, que decidirá se deve ou não ser admitido nos autos. Eventual questão criminal não se confunde com a partilha.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cuida-se, na hipótese, de representação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

410. Expediente: 1.22.000.003035/2023-82 - Eletrônico Voto: 2211/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com seguinte teor: 'Foi invadido meu INSS e feito DESBLOQUEIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO junto a Previdência social sem o meu consentimento nem autorização. Eu havia feito o BLOQUEIO em 26/03/2020 através do protocolo de e requerimento número' . Os Bancos D', A' e S' fizeram empréstimos consignados em meu nome sem a minha assinatura nem consentimento, Procurei a Previdência Social - Unidade Barreiro que n ão soube informar nem se preocupou em verificar quem e como foi feito o desbloqueio. Entrei com novo pedido de Bloqueio através do protocolo de requerimento' já concluído. Entrei nesta data Manifestação junto a Ouvidoria do INSS - Protocolo' . Solicito investigação e solução''. Constatação, após diligências, que os empréstimos foram contratados pela ora noticiante, com validação biométrica facial e outros protocolos de segurança bancária. Além disso, foi descoberto que o filho da noticiante, era o seu procurador no INSS, sugerindo que o desbloqueio pode ter sido feito pela mãe ou pelo filho. Com base nas evidências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito pela inexistência de crime, com a abertura de um novo procedimento contra a ora noticiante para apurar possível falsa comunicação de crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Fato noticiado que, após diligências, não se confirmou. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

411. Expediente: 1.22.001.000217/2023-91 - Eletrônico Voto: 2424/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Suposta prática de abuso de autoridade e crime contra pessoa idosa por parte de agentes do IBAMA, durante fiscalização. Promoção de arquivamento. Recurso por parte do representante. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de dolo específico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

412. Expediente: 1.22.003.000296/2025-82 - Eletrônico Voto: 2200/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Cooperativa de Crédito CREDIVAZ LTDA - SICOOB CREDIVAZ, em que noticia a prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, em razão da aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Após análise dos fatos e dos documentos juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Na espécie, restou evidenciado que D. F. Q. M., em 24/03/2023, tomou empréstimo do SICOOB CREDIVAZ, por meio do instrumento de crédito n. 374884, com a finalidade de aquisição de uma camioneta, no valor de R$ 82.000,00. Contudo, aplicou os recursos obtidos em atividades alheias ao projeto e em desacordo com a regulamentação do crédito rural. Vale mencionar que o SICOOB CREDIVAZ é instituição financeira não bancária, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, de pessoas, de natureza simples, privada e sem fins lucrativos. Em direito penal, especialmente no que toca à conduta incriminadora e sua consumação no caso concreto, o intérprete deve se ater à literalidade do dispositivo legal, não comportando ampliação. Assim, no crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, quando o texto legal verbaliza os termos instituição financeira oficial a interpretação textual importa excluir as instituições financeiras privadas do raio de ação da norma penal incriminadora. Portanto, para a existência desse tipo de delito os recursos desviados da finalidade prevista no pacto ou na lei hão de advir de instituição financeira oficial, ou seja, pública; se advirem de instituição financeira privada inexistirá o delito e a conduta será considerada atípica para o direito penal (...) Como visto, no caso concreto a operação financeira que concedeu crédito a D. F. Q. M. se deu perante SICOOB CREDIVAZ, ou seja, instituição financeira não bancária, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, de pessoas, de natureza simples, privada e sem fins lucrativos. Por conseguinte, é preciso reconhecer atípica a conduta objeto desta investigação e, por consequência o arquivamento é medida que se impõe. Em adição, verifica-se que o montante tomado de empréstimo foi devidamente devolvido com correção monetária ao SICOOB CREDIVAZ'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há informações que permitam concluir que o noticiado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

413. Expediente: 1.22.003.000727/2025-19 - Eletrônico Voto: 2134/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE

UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata, de forma desordenada e incompreensível, diversos crimes, entre outras coisas. Destaca-se o seguinte trecho da manifestação: '...QUE acredita que sua mãe foi manipulada para fazer com que ele tivesse sentimentos inapropriados; QUE encontrou outros sósias, e que após conhecê-los, começou a sofrer novas intoxicações; QUE eram tentativas de homicídio; QUE após as investigações das denúncias feitas no MPE, sofreu subtração de valores de suas contam a quais não tinha acesso, conforme viu em seu feed do Facebook, e que pelo que mostraram, eram valores altos; QUE as informações que acessa são praticamente todas manipuladas; QUE às vezes fala coisas que não vêm dele, que acredita que é uma forma de manipulação que estão usando, talvez hipnose; QUE suas conversas são ouvidas em tempo real, pelo que já deixaram claro devido a algo que fizeram com ele; QUE teve duas internações em clínica psiquiátrica, em 2015, e 2022, após sair da USINA DELTA; QUE na primeira vez foi necessária, porque estava fora de si, mas a segunda foi forçada e não necessária; QUE suas irmãs decidiram fazer a internação, por terem sido manipuladas'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato e promoveu o arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'A partir do noticiado na representação, resta patente que as afirmações do representante mostram-se esparsas, sendo incompreensíveis os fatos narrados. As narrativas não conduzem a um fato claro, individualizado, que represente indícios mínimos de irregularidade civil/administrativa ou delito, passível de ensejar investigação cível ou criminal por parte do Ministério Público Federal'. O representante se insurgiu contra a promoção de arquivamento. O membro do MPF oficiante manteve a promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'As razões apresentadas no e-mail, que recebo como recurso, não são suficientes para reverter o arquivamento, inclusive por ausência de articulação lógica que pudesse indicar os motivos da irresignação frente aos fundamentos apresentados na decisão'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Com bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o representante sustenta, de maneira genérica, diversas condutas criminosas, porém, de forma desconexa e incompreensível, que inviabiliza a individualização do objeto a ser apurado. Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

414. Expediente: 1.22.011.000014/2025-48 - Eletrônico Voto: 2127/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Embora os fatos pudessem caracterizar, em tese, o crime do art. 20 da Lei n 7.492/1986, o reduzido valor da operação torna a conduta materialmente atípica, vez que não acarretou lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, não há indício de que J' tenha usado meio fraudulento para obtenção do financiamento, estando descartada também a prática do crime do art. 19 daquela mesma lei. Trata-se, portanto, de mero inadimplemento do contrato a ser solucionado na esfera cível e/ou administrativa, tendo em vista que, à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, este se aplica somente quando os demais ramos do Direito se mostram ineficazes para solucionar o conflito' . Dessa forma, tendo em vista que o valor total do prejuízo causado ao erário é insignificante (R$ 6.000,00), e considerando os precedentes ministeriais, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

415. Expediente: 1.23.000.000063/2024-91 - Eletrônico Voto: 2126/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Cimento, Construção Civil e Mobiliário de Capanema e Região (SINTRACOM) alega que determinado advogado cometeu estelionato e apropriação indébita ao não repassar R$ 300.000,00 de um acordo trabalhista a 15 trabalhadores e reter indevidamente R$ 130.337,24 em honorários. No entanto, segundo consta, o advogado noticiado apresentou um novo acordo que contemplava a negociação do processo original, estabelecendo um novo valor a ser quitado e um percentual de honorários. Dada a aceitação do novo acordo e a inércia da advogada do sindicato em contestar, o membro do MPF oficiante concluiu que não houve dolo na conduta do advogado e promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). De acordo com a Procuradora da República: 'observa-se que foi fixado novo acordo com novo valor a ser quitado pelo noticiado, em substituição ao acordo inicialmente celebrado (que teria sido desobedecido mediante retenção indevida dos valores recebidos pelo advogado M'), denotando que, na realidade, o representado não demonstrou ânimo/intenção de se apropriar indevidamente dos valores que recebeu na condição de patrono do processo trabalhista em questão. No mais, considerando que a advogada da entidade representante não questionou qualquer ponto do que foi justificado pelo noticiado, forçoso reconhecer que a presente apuração perdeu seu objeto, ante a constatação de negociação entre as partes, revelando ausência de dolo na conduta narrada originariamente.' Perda do objeto do presente feito. Dolo não evidenciado na hipótese. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

416. Expediente: 1.23.000.000197/2024-11 - Eletrônico Voto: 2135/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3°, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício de amparo assistencial ao deficiente, pelo advogado GUILHERME H. B. O.. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Os elementos de prova apurados revelam que a situação narrada não passou de um mal entendido por parte da jurisdicionada. Conforme exposto pelo próprio INSS, não houve requerimento de benefício assistencial em nome de J. D. D. S. de forma indevida por terceira pessoa. Ao que tudo indica, o advogado GUILHERME H. B. O. apenas solicitou obtenção de extratos previdenciários em seu nome, sem a finalidade de obtenção de qualquer vantagem indevida. Deste modo, confirmada a inexistência de prática delitiva, impositivo o arquivamento do procedimento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de estelionato contra o INSS, uma vez que se percebe, no presente caso, ausência de recebimento indevido de benefício assistencial. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

417. Expediente: 1.23.000.001447/2024-21 - Eletrônico Voto: 2203/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática de crime previsto no art. 215 do CP. Segundo consta, no ano de 2014, a representante relata que teria sido dopada e abusada sexualmente, em hotel da Bancorbrás localizado na cidade de Lisboa/Portugal, durante as férias com a família. Instada a esclarecer se o fato foi comunicado às autoridades portuguesas à época, a representante apenas reforçou os fatos narrados. Após análise dos autos com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Não há nos autos elementos mínimos que permitam desencadear eventual apuração nesta seara. Sabe-se que o Código de Processo Penal adota o princípio da territorialidade, tendo em vista que a atividade jurisdicional consiste em uma manifestação da soberania nacional, não podendo ser exercida além das fronteiras do Estado. Há, no entanto, situações especiais que permitem a aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos no estrangeiro (extraterritorialidade), como se vê pelo teor do art. 7º do CPP (...) Acontece que não se está diante de nenhuma das hipóteses acima listadas, e, até mesmo a hipótese prevista no inciso II, alínea "b" (crime cometido por brasileiro no exterior), não está demonstrada, pois a noticiante não soube dizer, ao menos, quem seria o suspeito do fato narrado. Desta forma, incabível a manutenção da investigação criminal em solo brasileiro, já que o suposto ilícito foi cometido em outro país, sob a regência de outra legislação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no exterior se sujeita às condições descritas pelo art. 7º, § 2º, alíneas a, b, c, d, e § 3º, do CP. No caso em análise, não há indícios que o crime foi praticado por brasileiro no exterior. Portanto, ausentes os requisitos necessários para atuação da jurisdição brasileira, não sendo possível determinar a aplicação da extraterritorialidade prevista no art. 7º do CP. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

418. Expediente: 1.23.002.000243/2025-34 - Eletrônico Voto: 2208/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O ora noticiante apresenta sua dissertação de mestrado intitulada 'SESMARIAS, REGISTROS CARTORIAIS E ALQUIMISTAS: APROPRIAÇÃO E GRILAGEM DE TERRAS NO OESTE DO PARÁ' e aponta supostos crimes de grilagem de terras públicas federais e outros delitos conexos, com a utilização de Cartas de Sesmarias e outros documentos, nos Municípios de Faro, Juruti, Óbidos, Almeirim, Prainha e Santarém. O estudo apresentado pelo noticiante teve como objetivo 'analisar como se apresentam as estratégias de grilagem mediante o uso de cartas de sesmarias', identificando em sua pesquisa: '1) a expedição de 72 (setenta e duas) outorgas sesmariais; e, 2) a existência de 50 (cinquenta) imóveis rurais com indícios de grilagem sustentadas em cartas de sesmarias. Em relação aos imóveis com indícios de grilagem, eles possuem área de cerca de 224.000 (duzentos e vinte e quatro mil) hectares, espacializados em glebas de domínio federal e estadual, localizadas nos municípios de Altamira, Juruti, Medicilândia, Óbidos, Prainha e Terra Santa.' Promoção de arquivamento, com o seguinte teor: 'Após análise dos elementos presentes nos autos, verifico que não existem, por ora, indícios suficientes que justifiquem a instauração da persecução penal, pelos fundamentos que passo a expor. O objeto da representação é demasiadamente amplo e genérico, baseado em estudo acadêmico que aponta indícios de grilagem em dezenas de imóveis, espalhados por diversos municípios do oeste paraense, sem a caracterização específica de cada situação particular que permita a formação de uma linha investigativa criminal viável' . No caso em análise, verifica-se que inexistem, até o momento, apurações cíveis e administrativas concluídas ou em estágio avançado de andamento que identifiquem a existência de invasores nas áreas públicas citadas e determinem com precisão a materialidade delitiva. Nesse contexto, afigura-se despropositada a utilização de recursos dos órgãos federais de persecução penal para se lançarem na complexa empreitada de identificar

invasores de áreas extensas abrangendo vários municípios, com reconstituição histórica que remonta à concessão de sesmarias, sem o suporte prévio de apurações administrativas específicas. Ressalte-se, contudo, que o arquivamento ora promovido não impede que, quando o INCRA efetivamente promover a supervisão ocupacional das áreas e identificar invasores de área pública ou falsificações documentais específicas, sejam instauradas as devidas investigações para apurar a responsabilidade criminal dos agentes envolvidos. Ademais, a instauração de Notícia de Fato Cível destinada a `Acompanhar as medidas tomadas pelo INCRA no contexto das grilagens de terras federais' permitirá ao MPF acompanhar as providências administrativas necessárias, que poderão subsidiar futuras investigações criminais quando identificados casos concretos com materialidade e autoria delitivas definidas.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Para a configuração de crimes como invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66) ou falsidade documental, é necessária a comprovação da intenção de ocupar as terras, a demonstração concreta do iter criminis e a identificação precisa das falsificações, o que não se mostra possível com as informações atuais. Caso em que o presente arquivamento não impede que futuras investigações criminais sejam instauradas quando o INCRA promover a supervisão ocupacional e identificar invasores ou falsificações documentais específicas. Ademais, foi determinada a instauração de uma Notícia de Fato Cível para 'Acompanhar as medidas tomadas pelo INCRA no contexto das grilagens de terras federais', o que permitirá ao MPF acompanhar as providências administrativas necessárias que poderão subsidiar futuras investigações criminais com materialidade e autoria definidas. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419. Expediente: 1.23.002.000276/2025-84 - Eletrônico Voto: 2204/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) e/ou disparo de arma de fogo (art. 16 da Lei n° 10.826/03), por parte de caminhoneiros contra indígenas da etnia Munduruku durante manifestações na BR-230, em Itaituba/PA. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade e autoria, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise detida dos elementos informativos carreados na presente Notícia de Fato, verifica-se a inexistência de indícios de materialidade e autoria aptos a justificar a continuidade das apurações, seja no âmbito do Ministério Público Federal, seja no âmbito da Polícia Federal por meio de Inquérito Policial. Os supostos disparos foram ouvidos por uma única pessoa, circunstância que, aliada ao fato de que a polícia não encontrou cápsulas no local e, ainda, à recusa da liderança indígena em fornecer a qualificação completa do comunicante para instauração de Comunicado de Ocorrência Policial (COP), inviabiliza a elaboração de qualquer linha investigativa apta a elucidar os fatos narrados. Ademais, o relatório de inteligência da Polícia Federal é taxativo ao informar que "alguns dos caminhoneiros estariam utilizando fogos de artifício na circunscrição, o que pode ter sido confundido com tiros", o que evidencia a fragilidade probatória e a possibilidade concreta de equívoco na percepção auditiva, descaracterizando completamente a tipicidade penal. No que tange ao alegado atropelamento, os elementos probatórios são igualmente insuficientes para caracterizar conduta criminosa passível de investigação. O relatório da Polícia Rodoviária Federal é categórico ao esclarecer que "um caminhão desce sem controle pela barreira e estaciona no meio dos pontos da interdição, sem feridos", sendo que "o motorista alegou pane mecânica", circunstância que, somada à ausência de identificação do caminhoneiro, torna inviável linha investigativa direcionada à apuração de eventual responsabilidade penal. No caso em análise, os elementos coligidos não apenas são insuficientes para demonstrar a materialidade delitiva, como também indicam a provável inexistência dos próprios fatos narrados, seja pela confusão entre fogos de artifício e disparos, seja pela caracterização de acidente mecânico no episódio do veículo, de modo a apontar que continuidade das investigações, nessas circunstâncias, violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constituindo verdadeiro constrangimento ilegal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressalvado

pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática dos crimes ora noticiados, conforme apurado. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

420. Expediente: 1.24.002.000086/2025-20 - Eletrônico Voto: 2072/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3°, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo titular JOAO C. S.. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Analisando os presentes autos, é possível constatar a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade de crime. A suposta fraude descrita pelo INSS consistiu na omissão, por parte do beneficiário, da existência de vínculo urbano com a Prefeitura de Nova Olinda, durante o período de 23/10/1990, sem data fim, com última remuneração em 12/2008. Ocorre que a aposentadoria especial rural foi concedida com base na homologação de atividade rural de 30/11/1992 e 17/07/2012. Portanto, ocorreu concomitância entre o período da atividade rural e o vínculo de trabalho urbano detectado pelo INSS. Entretanto, não se comprovou o dolo na suposta conduta omissiva de vínculo urbano por parte do noticiado. O noticiado é pessoa idosa, atualmente com 74 anos de idade, não podendo se presumir sua consciência e vontade de, deliberadamente, induzir a autarquia previdenciária a erro para obter vantagem indevida, o que afasta a existência de justa causa capaz de motivar a abertura de procedimento investigativo no caso concreto. Ademais, muito provavelmente o noticiado implementou os requisitos para concessão de aposentadoria por idade urbana, dado que dispõe, de acordo como o próprio INSS, de mais de 18 anos de trabalho somente na Prefeitura de Nova Olinda. Fato não analisado pela autarquia previdenciária e que poderia levar à revisão do benefício previdenciário do noticiado.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática dolosa para realização do crime de estelionato contra o INSS. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421. Expediente: 1.26.000.001101/2025-01 - Eletrônico Voto: 2483/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, no valor de R$ 6.000,00, em 17/05/2023. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

422. Expediente: 1.26.000.001603/2024-42 - Eletrônico Voto: 2209/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da 14ª Vara Federal de Pernambuco (Juizado Especial Cível), com o objetivo de apurar eventual crime contra honra cometido por M.B.Z. em desfavor do Diretor da Vara. Segundo consta, durante o andamento de um processo cível movido por M.B.Z. contra a Caixa Econômica Federal, o demandante (M.B.Z.) enviou e-mails à Vara solicitando acesso irrestrito e remoto aos autos. Ele advertiu que, caso a liberação não ocorresse em três dias úteis, tornaria público o teor do processo, alegando que a Justiça Brasileira estaria beneficiando unilateralmente a Caixa Econômica Federal e discriminando estrangeiros. Em resposta, o Diretor da 14ª Vara Federal informou a M.B.Z. que o acesso poderia ser feito pelo sistema PJe e o alertou sobre a tipificação penal de calúnia caso acusasse deliberadamente um servidor público de crime, sabendo que não o cometeu. Após essa resposta, M.B.Z. apresentou uma petição alegando ter sido ameaçado e constrangido pelo Diretor da Vara, solicitando a abertura de um processo disciplinar administrativo contra o servidor. Em face desses eventos, o Juiz Federal da 14ª Vara determinou que a Secretaria oficiasse a Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco. O objetivo era encaminhar toda a troca de e-mails para que se apurasse eventual crime de calúnia e desacato contra o Diretor da Secretaria da 14ª Vara Federal. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Conforme parecer da Polícia Federal, não se verifica conduta criminosa nos atos praticados pelo investigado. A manifestação decorre de sua insatisfação com a dificuldade de acompanhamento do processo e da percepção de um suposto tratamento privilegiado à parte ré. Ainda que expressas em tom crítico, tais alegações não configuram crime. Ademais, por se tratar de parte sem advogado, o investigado poderia exercer o jus postulandi, formulando pedidos e manifestações diretamente ao juízo. Sua insatisfação resulta da impossibilidade de acessar integralmente os autos de forma remota e da exigência de comparecimento pessoal para obtenção de documentos. Não há, nos e-mails enviados pelo investigado, imputação deliberada e dolosa de fato criminoso ao Diretor da Vara, tampouco ofensa à sua reputação que caracterize os crimes de calúnia ou desacato. O contexto revela, unicamente, sua insatisfação com a sistemática de acesso ao processo e o exercício legítimo do direito de petição. Diante da inexistência de elementos objetivos e subjetivos que configurem os delitos de calúnia e desacato, e considerando que as manifestações do investigado consistem em críticas e desabafos sobre o sistema de acesso aos autos, sem animus caluniandi ou intenção de desacatar servidor público, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Caso em que, apesar do teor crítico dos e-mails enviados por M.B.Z., não se verifica imputação dolosa e consciente de fato criminoso ao Diretor da Vara. Inocorrência de intenção deliberada de caluniar ou desacatar. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

423. Expediente: 1.26.000.001886/2025-11 - Eletrônico Voto: 2422/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal, em que se apurou a prática de crime previsto no art. 299 do CP. Segundo consta, os investigados D. J. D. S. (Cacique da comunidade Atikum em Curaçá/BA) e M. F. S. teriam expedido indevidamente Carteira de Identidade Indígenas para não indígenas. Após análise dos fatos e das diligências efetuadas, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'o caso é de arquivamento penal, por ausência de provas de práticas delitivas e de linha investigativa idônea a angariá-las. Da leitura dos autos, vê-se que não há razões para a

instauração de procedimento apuratório neste momento, o que não implica qualquer prejuízo à futura instauração, se aportarem informações precisas a respeito de fatos. Aqui, a comunicação é genérica e desacompanhada de qualquer prova criminal hígida correspondente, tornando inviável a instauração de uma investigação no momento tão somente com base em declarações decorrentes de contexto de rivalidades por disputa territorial. Ademais, sabe-se que a identificação de uma pessoa como indígena é pautada pelo critério da autodeclaração e é garantida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em vigência no Brasil pelo Decreto nº 10.088/2009 (v. art. 1º: "2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção."), de sorte que a autodeclaração e o reconhecimento pela comunidade indígena de eventuais representados como sendo "Atikum" não podem ser presumidos ilícitos (por eventual fraudes), com amparo em mera alegação genérica de terceiro (não indígena), de que há diversos benefícios provenientes da integração de membros a tal grupo étnico'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC no 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos e ressalvado do pelo membro do MPF oficiante, a partir das diligências efetuadas, não foram encontrados elementos probatórios suficientes da prática de crimes. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

424. Expediente: 1.29.000.004977/2025-99 - Eletrônico Voto: 2189/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Cooperativo SICREDI S.A, em que noticia a prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.492/86, em razão da aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de financiamento rural em operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Após análise dos fatos e dos documentos juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Conforme se infere das informações prestadas pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., não houve irregularidades apontadas quando da obtenção do financiamento, o que afasta indícios de cometimento do delito do art. 19, p.u., da Lei nº 7.492/86. No que se refere à irregularidade apontada pelo banco, verifica-se que constou no laudo juntado a informação de que o mutuário teria desistido da compra dos implementos agrícolas (documento 1.2, p. 2). A fim de verificar o destino dado ao valor liberado ao noticiado, este MPF encaminhou solicitou ao Banco Cooperativo Sicredi S.A que informasse se o valor financiado havia sido restituído. O banco informou que (documento 13, p. 4): 'houve a quitação integral do débito por parte do mutuário'. Assim, não se constata aplicação dos valores do financiamento em finalidades diversas, havendo, somente, simples desistência por parte do mutuário em aplicar o valor liberado na finalidade inicialmente pactuada, o que também afasta o delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86. Dessa forma, eventual descumprimento contratual restringe-se à irregularidade no âmbito administrativo, não se verificando elementos de materialidade dos crimes dos arts. 19, p. u., ou 20, da Lei nº 7.492/86'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos, não há informações que permitam concluir que o noticiado utilizou de meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

425. Expediente: 1.29.000.006016/2025-19 - Eletrônico Voto: 2139/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de acórdão encaminhado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do Tribunal de Contas da União para apurar possível prática de crime previsto no art. 168 do Código Penal. Segundo consta, o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas da associação Serra R. C. e de seu dirigente, M. R. P., atinentes ao projeto "Sementes do Rugby", em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos. Ambos foram condenados solidariamente ao ressarcimento de parte da quantia e ao pagamento de multa individual no valor de R$ 60.000,00. Após análise dos fatos e dos documentos juntados aos autos, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'As peças de informação encaminhadas revelam que o responsável pelo projeto se omitiu em relação ao dever de prestar contas dos recursos recebidos, razão pela qual lhe foram impostas sanções administrativas. No entanto, analisando detidamente o Acórdão 2930/2025 da 1ª Câmara do TCU, não é possível aferir a presença de indícios de que M. R. P., dirigente da associação Serra R. C., teria se apropriado dos valores recebidos, fato que caracterizaria o crime previsto no artigo 168 do Código Penal. No presente caso, embora as contas tenham sido julgadas irregulares pelo TCU, os elementos de prova reunidos (relatórios, reportagens de divulgação e fotos) demonstram o início da execução do projeto no período pré-pandemia. Além disso, os responsáveis apresentaram comprovante de devolução de parte dos recursos repassados, no valor de R$ 72.876,12, tudo a indicar que não houve a intenção de se apropriar indevidamente dos recursos federais repassados'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos de provas que indiquem a prática de apropriação indébita, uma vez que não ficou demonstrada a intenção do investigado de se apropriar indevidamente dos recursos federais recebidos. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

426. Expediente: 1.29.000.009744/2024-00 - Eletrônico Voto: 2120/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato iniciada a partir do encaminhamento, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, de cópia de sentença exarada nos autos de um procedimento do Juizado Especial Cível, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, noticiando que, no âmbito do processo judicial, foi identificada a existência de 'sobreposição de numerários nas guias, o que poderia indicar possíveis adulterações constantes nos carnês trazidos pela autora'. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'as ponderações da autoridade policial ainda expõem de forma clara as circunstâncias fáticas a infirmar a existência de crime no presente caso, ao apontar que a comparação do registrado no CNIS corresponde, subtraído valores de multa por atraso, ao constante nas guias de contribuição previdenciária, `apesar de algumas rasuras e sinais de utilização de instrumento semelhante a papel carbono, o qual era comum a utilização naquele momento para preenchimento simultâneo de mais de um documento'' . Conforme apontado, `rasurar um documento, por si só, não conduz a conclusão de que houve alteração de informação juridicamente relevante, devendo as informações ali apostas serem confrontadas com outros elementos de informação, o que nesse caso é o portal CNIS'. Verifica-se, portanto, que não há elementos fáticos a legitimarem a instauração de investigação penal, estando ausente justa

causa para instauração de inquérito policial, posto que os fatos noticiados não permitem concluir a existência de falsificação e, principalmente, o dolo da autora do processo cível em apresentar documento falso perante o Juízo.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

427. Expediente: 1.30.001.002295/2025-11 - Eletrônico Voto: 2188/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP), em razão do suposto recebimento indevido de benefício Bolsa Família, por THAMIRES G. D. E.. Após diligência preliminar, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'em consulta ao https://portaldatransparencia.gov.br com base no CPF mencionado acima, verifica-se que, desde de 2021, não há recebimento do benefício por parte da representada, o que, a princípio, afasta a verossimilhança do relato da representante. Assim, na medida em que: (i) se está diante de um procedimento instaurado com base em duas singelas fotos que nada representam de fato; (ii) o órgão federal com atribuição para analisar o benefício, apesar de informado dos fatos, não apresentou elementos que comprovem a materialidade do fato; (iii) e a pesquisa realizada, em anexo, indica a ausência de recebimento de bolsa família por parte da representada desde de 2021, entendo que inexiste justa causa para prosseguimento desta apuração preliminar'. Após a promoção de arquivamento, a representante juntou aos autos cópia da ação de reparação de danos n° 0811073-55.2024.8.19.0206, em trâmite na Justiça Estadual, em que não há relação com os fatos apurados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios de que noticiada tenha induzido ou mantido o INSS em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

428. Expediente: 1.30.001.002687/2025-80 - Eletrônico Voto: 2423/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, para apurar a suposta prática de contrabando (art. 334-A do CP). Segundo consta, ARINALDO S. R. teria introduzido no território nacional, de maneira irregular, uma arma de brinquedo 'soft bullet smell shooting gun, revolver, laucher, brinquedo de tiro contínuo, arma cs ao ar livre', avaliada em R$ 8,85, sujeita a controle do Exército. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Ocorre que, in casu, apesar de existirem elementos capazes de caracterizar a conduta delitiva de contrabando realizada por ARINALDO S. R., não há como afastar a hipótese de que a conduta de importação de mercadoria proibida foi praticada com total ausência de dolo, de potencial consciência de ilicitude e, mesmo quanto à adequação típica, inexistente tanto a tipicidade formal quanto a material (...) Sob esse enfoque, a conduta noticiada, principalmente em razão das condições em que foi realizada a compra do objeto, indica desconhecimento do caráter ilícito na sua prática. Observa-se, pois, que à luz da documentação acostada aos autos, ARINALDO DA SILVO DOS REIS realizou a compra pelo site do pela plataforma de comércio eletrônico ALIEXPRESS, conhecido por ser uma plataforma de comércio eletrônico em operação no Brasil, que permite anunciar, comprar, pagar e vender produtos e serviços pela internet de forma prática. Salienta-se que, embora uma arma de brinquedo possa ser confundida com uma

arma de fogo de verdade, muitos acabam por adquirir citado objeto para fins decorativos e/ou mesmo como um simples aparato de brinquedo, o que não se compara à aquisição de uma arma de fogo verdadeira com potencial lesivo a vida de outrem. In casu, a comercialização do objeto é realizada de modo fácil na internet, sem falar no seu ínfimo valor de venda, o que converge com o desconhecimento, repita-se para restar indelével, do caráter ilícito da conduta praticada, revelador da ausência de potencial consciência da ilicitude, que, em ultima ratio, acaba por afastar a culpabilidade penal do comprador da mercadoria'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, ainda que se tratasse, porventura, de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Além disso, em consulta ao Sistema Comprot/MF, não há outras autuações fiscais em nome do noticiado, que demonstra ausência de reiteração delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direito penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429. Expediente: 1.31.000.000590/2025-13 - Eletrônico Voto: 2354/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet. A noticiante narrou que, em 02/01/2024, tomou conhecimento de que um sítio eletrônico hospeda e distribui vídeos e imagens de pornografia infantil; citou ainda que estavam divulgando vídeos na internet utilizando a imagem de seus filhos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Após diligências, a Polícia Federal prestou as seguintes informações: 'Ao analisar o conteúdo do site, constatou-se que se trata de uma plataforma voltada à criação de vídeos pornográficos com substituição facial, provavelmente utilizando tecnologia de inteligência artificial para alterar os rostos dos indivíduos; Não foi possível identificar vídeos de conotação infantojuvenil no site. Ainda que o site possibilite a criação de vídeos utilizando o rosto de outras pessoas, não foram identificadas mídias relacionadas a abuso sexual infantojuvenil no ambiente denunciado. Além disso, constatou-se que os filhos da denunciante, F., são maiores de idade, de modo que a mídia encaminhada (...) com a denúncia não configura crime tipificado no Art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente'. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'ainda que o site possibilite a criação de vídeos utilizando o rosto de terceiros, a ausência de mídias relacionadas a abuso sexual infantojuvenil afasta, em princípio, a tipificação do crime previsto no art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, a utilização da tecnologia de `deepfake' para a criação de conteúdo pornográfico não consensual pode configurar outros ilícitos, tais como crimes contra a honra, a depender da análise aprofundada dos fatos e da legislação aplicável. Considerando que os crimes contra a honra são de ação penal privada, necessária tão somente a cientificação da denunciante para que, caso queira, ofereça a queixa-crime pertinente. Ressalta-se que, pelas informações fornecidas na notícia-crime, não se vislumbra, por ora, situação apta a caracterizar os elementos normativos previstos nos delitos de cyberbulling (art. 146-A do Código Penal) e de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal)'. Crime de pornografia infantil não evidenciado no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

430. Expediente: 1.31.000.000956/2025-46 - Eletrônico Voto: 2070/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, em que se apurou a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3°, do CP). Segundo consta, houve possível recebimento irregular de benefício previdenciário vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a realização de descontos indevidos por meio de cartão bancário emitido sem autorização da titular, R. R. M. C.. Após análise dos fatos e das diligências realizadas com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Instaurado o Registro de Fato nº 2024.0005351-SR/PF/RO no âmbito da Polícia Federal, foram realizadas diligências investigativas e solicitada manifestação do INSS, que, por meio do Ofício SEI nº 128/2025/GEXPTV - SRNCO/SRNCOINSS, informou não ter sido identificada qualquer fraude no procedimento de concessão ou no pagamento do benefício. Com efeito, instado a prestar esclarecimentos pelo INSS, o Banco SICOOB afirmou que "não houve fraude no procedimento", anexando, para tanto, os documentos utilizados no pedido de portabilidade, o qual teria sido solicitado pela própria beneficiária. Acrescentou, ainda, que o encerramento do relacionamento junto à instituição bancária ocorreu na competência 02/2024 (doc. 1, p. 12-13). Para tanto, e corroborando tais informações, foram anexados os documentos que instruíram o pedido de portabilidade bancária, bem como outros que demonstram que o vínculo contratual entre a beneficiária e o Banco SICOOB teve início no ano de 2022, com registro de pagamentos regulares das competências compreendidas entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 (doc. 1, p. 15-18). Dessa forma, não se verificando a ocorrência de fraude, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de estelionato contra o INSS, uma vez que se percebe, no presente caso, que não houve ocorrência de fraude. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431. Expediente: 1.31.000.001335/2024-07 - Eletrônico Voto: 2116/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato. Ora noticiada que, atuando como advogada de algumas lideranças do Primeiro Grupo Catarinense (PGC), teria facilitado as atividades da organização criminosa, em conformidade com o disposto no art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013, particularmente no que se refere à transmissão de informações sigilosas. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Compulsando os autos, não se identifica qualquer elemento probatório ou indício de que a advogada S' tenha cometido outros crimes além daqueles já denunciados pelo MP/SC' . Com efeito, todos os elementos probatórios até então juntados a presente NF são decorrentes das investigações realizadas pelo MP/SC e, por conseguinte, foram utilizados como embasamento à respectiva denúncia ofertada. Neste ponto, é essencial rememorar que o Membro do `Ofício Especial - Penitenciária Federal De Porto Velho', ao determinar a instauração da presente notícia fato, não apresentou qualquer elemento probatório novo, e se limitou a motivar a instauração na `possibilidade, em tese, de que outras infrações penais tenham sido praticadas'' . Por conseguinte, a fundamentação vaga adotada como motivação para instauração da presente NF e a ausência de elementos probatórios ou indícios que possam indicar a ocorrência de crimes de competência federal obstam que se possa estabelecer qualquer linha investigativa. Logo, não se vislumbra qualquer indício de que S' tenha cometido crime de competência federal, de modo que o arquivamento das presentes peças é medida que se impõe.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de materialidade delitiva de crime de competência da Justiça Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

432. Expediente: 1.34.001.000582/2025-47 - Eletrônico Voto: 2345/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. A CONDUTA NOTICIADA NÃO ULTRAPASSA A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão da seguinte manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão: 'Gostaria de denunciar o influenciador T. S. que, em clara atitude de intolerância religiosa, visitou o Vaticano, usando uma camisa com exaltando satã, com intuito único de menosprezar, desrespeitar e ofender a fé alheia. Essa atitude, pode causar efeitos graves caso venha a ser repetida por outras pessoas. Destaco que o autor tem grande influência nas redes sociais, contando com 780 mil seguidores'. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que, 'No caso específico desses autos, não há incidência da norma penal art. 20 da Lei 7716/89, na modalidade do seu parágrafo segundo. É entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e a filiações político/ideológias/religiosas/etc dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual/etc acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna. (...) Porém, demais comentários, opiniões, críticas e `piadas', ainda que de mau gosto, encontram-se protegidas pelo direito Constitucionalmente garantido de liberdade de expressão, afastando a intervenção do Direito Penal. Não cabe ao Ministério Público, nem a qualquer outro órgão público, realizar censura acerca de opiniões emitidas em sede de liberdade de expressão. Cabe apenas a verificação da existência de discurso de ódio consistente na violência e incitação à violência contra determinados grupos protegidos, de forma a tipificar a conduta prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, o que não se verificou no caso concreto'. 3. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 5. Da análise dos autos, verifica-se que a conduta em análise não preenche as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há elementos para configuração do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 6. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

433. Expediente: 1.34.001.001466/2025-45 - Eletrônico Voto: 2141/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática do crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Segundo consta, o ex-presidente J. M. B. teria publicado na rede social 'Telegram', ao criticar uma publicação do presidente L. I. L. S., o seguinte comentário: 'Cadê as feministas de 'grelo' duro?'. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise do conteúdo denunciado, infere-se a atipicidade da conduta. Isso porque nas e manifestações objeto desta Notícia de Fato, que tratam a conduta não se

adéqua a nenhum fato típico previsto na lei penal. O art. 20 da Lei nº 7716/89 estabelece as seguintes condutas como típicas: "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No caso específico desses autos, não há incidência da norma penal art. 20 da Lei 7716/89, na modalidade do seu parágrafo segundo. Não se pode olvidar que o Direito Penal, como a última ratio do sistema jurídico, deve ter sua aplicação reservada ao resguardo apenas dos bens jurídicos de fato selecionados pela norma, e deve funcionar unicamente diante de ações que realmente representem ameaças a tais bens tutelados, sendo fundamental ponderar a sua aplicação especialmente quando do lado oposto à repressão representada pela norma sancionadora possa estar o exercício de uma liberdade constitucional (...) Desta forma, a utilização do Direito Penal deve ser reservada apenas aos casos mais graves evolvendo abusos e excessos no direito de liberdade de expressão no meio virtual, ou seja, quando tal abuso pode concretamente produzir efeitos violentos no mundo real, o que não ocorre no presente caso'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V da CF). A publicação em análise, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

434. Expediente: 1.34.001.001721/2025-50 - Eletrônico Voto: 2362/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006). Segundo consta, uma encomenda, oriunda do exterior, e postada em 20/06/2018, foi apreendida, uma vez que continha em seu interior substância aparentemente ilícita. Consta, ainda, que o laudo pericial 'resultou positivo para PROCAÍNA, concluindo que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA vigente na data da apreensão citada no quesito, RDC Nº 227, de 17/05/2018, a procaína não se encontra relacionada nas listas da citada RDC'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que não restou comprovado tráfico internacional de drogas por via postal no caso concreto. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

435. Expediente: 1.34.001.001997/2025-38 - Eletrônico Voto: 2140/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia dos autos nº 1000380-77.2022.5.02.0608, em trâmite na Justiça do Trabalho, para apurar suposto crime de patrocínio infiel previsto no art. 355 do Código Penal. Segundo consta, a advogada D. I. L. R. estaria, nos

autos da execução trabalhista, representando tanto as empresas executadas quanto terceiras interessadas ' a ex-companheira e filha do exequente ' que buscavam valores por pensão alimentícia e partilha de bens. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes argumentos: 'Inicialmente, o mero fato, de per si, das terceiras interessadas estarem representadas pela causídica que defende os executados não revela, ao menos em princípio, qualquer colidência de interesses. Afinal, na eventualidade dos executados efetuarem pagamentos em favor de J. E. (exequente), o título executivo que fundamentou a penhora no rosto dos autos em favor das terceiras interessadas foi constituído por Juiz Estadual, que deliberou acerca de questões relacionadas com a dissolução de união estável e pensão alimentícia em favor da ex-companheira e filha de J. E.. Trata-se de vínculo jurídico distinto daquele discutido na ação trabalhista, de modo que não se verifica incompatibilidade na hipótese da mesma advogada representar as terceiras interessadas e os executados. Outrossim, o mero fato de ter sido ajuizada ação rescisória por J. não revela que o título executivo em questão é nulo ou viciado e, mesmo se fosse, cabe à Justiça Estadual verificar se é o caso de rescindir o decisium, não sendo essa análise de competência da Justiça do Trabalho. Quanto ao acordo celebrado entre L. (ex-esposa de J. ' exequente) e as empresas = executadas, em princípio, este não representa qualquer prejuízo para as partes envolvidas no processo (...) O fato dos executados aceitarem pagar valores em favor da ex-companheira do exequente, via de regra, não gera qualquer efeito jurídico em desfavor deste último. Afinal, o direito ao crédito executado na ação trabalhista é de titularidade do exequente - no caso, J. E. - de modo não é possível que um acordo celebrado sem sua participação irradiasse efeitos em seu desfavor, prejudicando seu direito. Outrossim, não há direito de regresso na hipótese, de modo que os executados não poderão alegar no futuro que "pagaram a dívida do exequente com sua ex-companheira", diante da inexistência de sub-rogação pela falta de interesse jurídico. Apesar do acordo veicular uma estratégia processual questionável, pois foi aparentemente celebrado para gerar um efeito processual impossível ("quitação ampla e geral dos valores devidos na presente ação trabalhista"), não é possível vislumbrar prejuízo ao exequente, mesmo que homologado pela Justiça do Trabalho'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a representação dos executados e das terceiras interessadas pela mesma advogada não configura, por si só, conflito de interesses, já que o vínculo jurídico das terceiras interessadas é distinto e se origina de uma decisão da Justiça Estadual. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

436. Expediente: 1.34.001.002992/2025-22 - Eletrônico Voto: 2357/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet (salas de bate-papo UOL e Telegram). Segundo consta, o fato delituoso ocorreu em duas salas de bate-papo, quando determinado usuário escreveu a seguinte mensagem: 'GRUPO (-18) só conteúdo de novinhas de 8 até 16 anos t3l3gr@m @grupocps3'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'após análise dos autos, verifica-se que a denúncia não possui materialidade suficiente para ensejar uma posterior ação penal. Isto porque o print encaminhado não contém nenhuma imagem de pornografia infantil, mas apenas um usuário que envia uma mensagem supostamente ofertando tal conteúdo por meio do aplicativo Telegram. Contudo, conforme esclareceu a Nota Técnica contida no documento 1, a conta no aplicativo Telegram divulgada na mensagem não foi localizada'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

437. Expediente: 1.34.001.003046/2025-01 - Eletrônico Voto: 2109/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime tipificado no art. 2º da Lei 7.716/1989. Segundo consta, um usuário denominado '.D0nna', na sala de bate-papo do provedor UOL, proferiu a seguinte frase: 'tem neguinho que é pra ficar esperto'. Após análise do comentário e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) desta PR-SP, 'os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram', de sorte que não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Sem esse contexto, entende-se mínima a probabilidade de comprovação do dolo relacionado à prática de qualquer delito relacionado ao racismo em uma fala como a reproduzida acima, ocorrida no ambiente de uma sala de bate-papo, na qual sequer se sabe quem foi o destinatário da postagem. Vale observar que o provedor UOL mantém em suas salas de batepapo `links' para denúncias dos usuários e, ao selecionar opções relacionadas a crimes cibernéticos, o usuário é direcionado à página do Ministério Público Federal. Como se sabe, para realizar uma denúncia junto ao MPF é necessário acessar o sistema por meio do portal 'gov.br', ou seja, a pessoa precisa declinar seu nome, CPF e outros dados. No caso concreto, no entanto, o usuário denunciante preferiu selecionar a opção 'Outras denúncias', na qual a denúncia é feita diretamente na plataforma do UOL, e posteriormente remetida ao MPF, sem necessidade de identificação. Note-se que é possível ingressar em salas de bate papo mesmo não sendo assinante de qualquer produto UOL, e a identificação dos usuários que participam das salas de bate-papo, nessa hipótese, ocorre a partir dos Ips utilizados nos acessos, que podem nem mesmo levar à identificação inequívoca de quem fez uso do serviço. Dessa forma, apenas após uma série de quebras de sigilo (junto ao UOL, junto a operadoras de telefonia etc) é que teríamos alguma chance de identificar o agente do suposto delito. Tem-se, portanto, falta de justa causa para a persecução penal, por atipicidade da conduta'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a partir da análise isolada da frase, não há elementos da materialidade delitiva. Por ora, não há linha investigatória idônea para coleta de outras provas do delito e de sua autoria. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

438. Expediente: 1.34.001.003172/2025-58 - Eletrônico Voto: 2313/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) ou contrabando (art. 334-A do CP), haja vista a apreensão de bolsas, calçados e carteiras com indícios de contrafação em estabelecimento comercial situado em São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Para efetiva caracterização de crime de contrabando ou descaminho, é imprescindível que se comprove que os bens apreendidos vieram do exterior. No presente caso, essa prova não existe. Mesmo que parte ou a totalidade das bolças, calçados e carteiras apreendidas tenha inscrições em idiomas estrangeiros, nada demonstra que tenham sido efetivamente trazidas do exterior. A produção pode ter ocorrido aqui, em fábricas clandestinas, com o objetivo de efetivar contrafação de marca, a qual foi, efetivamente, o motivo da autuação. Nesse contexto, os crimes que poderiam, no caso, ser comprovados são os dos artigos 189 e 190 da Lei nº 9.279/1996, os quais somente se procedem mediante ação penal privada, conforme disposto no artigo 199 da mesma Lei'. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a CCR: 1.29.000.002481/2024-08, 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024; e 1.34.001.002890/2023-45, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023.

Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

439. Expediente: 1.34.001.003385/2025-80 - Eletrônico Voto: 2113/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão em que se relata a prática de crime tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo consta da representação, há suspeita de que o site "Srganzo" esteja divulgando vídeos de pornografia infantil. Após análise dos fatos e das imagens juntada aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Segundo Informação Técnica do NTCCC ' Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos, o site denunciado ainda está ativo e, supostamente, situado no México. Afirmam, ainda, que após pesquisa efetuada em bases públicas de consulta de domínio, verifica-se que o domínio srganzo.com é protegido por 'Redacted for Privacy' um serviço de proteção de dados situado na Islândia. Dessa forma, não há indício de que qualquer parte do iter criminis tenha, de fato, ocorrido no Brasil, de modo que justificasse a manutenção da jurisdição brasileira ao caso, que envolve, provavelmente, conduta de cidadão estrangeiro no exterior. Neste sentido, revela-se infundado qualquer tipo de prosseguimento processual a ser dado nos presentes autos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não indícios que o crime tenha sido praticado no Brasil. Segundo o NTCCC, o site supostamente situado no México possui registro do domínio protegido 'Redacted for Privacy' um serviço de proteção de dados situado na Islândia. Ademais, pelo que consta dos autos, o suposto fato criminoso teria sido praticado por cidadão estrangeiro, em Estado estrangeiro. Desse modo, não se verifica a presença das condições estabelecidas no art. 7º, II, `a', § 2º, do CP, para aplicação da lei penal brasileira aos fatos noticiados. Nesse contexto, não há amparo legal para que se dê início à persecução penal quanto ao possível crime noticiado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

440. Expediente: 1.34.001.004406/2025-84 - Eletrônico Voto: 2137/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP). Segundo consta, a arrematante STEPHANY S. P. não procedeu ao depósito da quantia no prazo estipulado. Diante disso, o Juiz Presidente dos Leilões Judiciais Unificados tornou sem efeito a arrematação e determinou que: I) a arrematante ficasse impedida de licitar; II) fosse expedido ofício ao Ministério Publico, para eventual denúncia quanto ao art. 358 do Código Penal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que: 'A primeira parte do art. 358 do Código Penal trata de delito material, uma vez que o crime consuma-se quando a hasta pública é efetivamente perturbada, impedida ou fraudada. Enquanto, em sua segunda parte, devido a mera tipificação da conduta de "procurar afastar", entende-se que se trata de delito formal. No caso dos autos, evidencia-se mero inadimplemento, não tendo a arrematante praticado quaisquer das condutas inscritas no art. 358 do Código Penal. Em especial, apesar de ter realizado o lance e se quedado inerte ao cumprimento da obrigação, não se vislumbram indícios, sequer mínimos, de dolo na conduta do agente, sendo de se ressaltar que o tipo penal em questão não admite modalidade culposa. Neste sentido, não há qualquer elementos nos autos que indique que o lance realizado foi feito para impedir a arrematação ou afastar licitante. Ademais, é importante deixar consignado que a hasta pública em questão foi realizada de forma virtual, ou seja, os interessados ingressam em sítio da internet e realizam seu lance, não havendo qualquer indício de que o lanço tenha sido efetuado para frustrar o caráter competitivo do ato'. Remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art.

62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante, uma vez que não há elementos da suposta prática criminosa. Inexistência de elementos mínimos da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte da investigada. Subsidiariedade do direito penal. Precedentes 2ª CCR: 1.29.000.005901/2022-38, 866ª Sessão de Revisão, de 28/11/2022; 1.34.001.010057/2021-14, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022. Materialidade delitiva não verificada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

441. Expediente: 1.34.001.004707/2025-16 - Eletrônico Voto: 2102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, o usuário '@picadechorume_' teria publicado, na rede social 'X' antigo Twitter, os seguintes comentários: 'a cultura da favela é resistência contra a agenda branca burguesa do ativismo LGBTQUIAPN+. Para os brancos, esse tipo de brincadeira seria 'homofobia'. Mas os crias se rebelam contra a opressão da branquitude LGBT burguesa. A cultura da favela precisa ser protegida'; e 'Antes a cultura da favela do que a viaagem e travequismo branco'. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Ora, muito embora a publicação do usuário investigado possa provocar indignação frente à disposição do conteúdo escrito e da imagem, não é possível identificar, com certeza, situação passível de apreciação da tutela penal e, por conseguinte, restringir seu direito fundamental à liberdade de expressão, disposto no artigo 5º, IV, da Constituição Federal. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Deve-se prezar pela proporcionalidade na aplicação da lei penal, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve prevalecer no limite que as manifestações não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Outrossim, cumpre ressaltar que o Direito Penal se caracteriza pela sua fragmentariedade e subsidiariedade, de forma que somente condutas excepcionalmente graves poderão receber enfrentamento criminal. Segundo o STF, faz-se cabível a repressão penal à prática da homotransfobia somente na hipótese da configuração de discurso de ódio, o qual exige que sejam ultrapassados três patamares cumulativamente (...) Na presente demanda percebe-se que existe verdadeiro caráter dúbio da publicação do usuário investigado, que impossibilita a conclusão pela prática da figura típica disposta no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89, motivo pelo qual acaba caracterizando a atipicidade da conduta'. Recurso do representante, sem apresentar novas provas. Manutenção do arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora as conversas e os comentários possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

442. Expediente: 1.34.001.004916/2025-51 - Eletrônico Voto: 2071/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, em que se apurou a prática do crime de uso de documento falso previsto no (art. 304 do CP). Segundo consta, o noticiado teria apresentado documentos com divergência de dados para a emissão de passaporte. Após análise dos fatos e das diligências realizadas com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: ''Verificou-se incongruência quanto ao seu ano de nascimento: enquanto o assento de nascimento indica corretamente a data de 05/07/1972, as certidões de casamento, divórcio e nascimento apresentam a data de 05/07/1970. Aparentemente houve erro nas datas de nascimento constantes das certidões mencionadas (05/07/1970), decorrente de um equívoco. O equívoco foi sanado com base na certidão de inteiro teor de nascimento do requerente. O equívoco acabou gerando a emissão de passaporte com data de nascimento errada, que foi posteriormente corrigido. As divergências constatadas no passaporte são (Doc.01, p. 33) (...) Por último, foi expedido o passaporte número GK951626, com validade 18/02/2035 que ainda não foi entregue em razão da divergência em questão. Foi comprovado que foi apresentada documentação autêntica para a emissão do passaporte GK951626 junto ao Posto de Emissão de Passaporte no Shopping West Plaza (Doc. 01, p. 82). Enfim, foi constatada a inexistência de qualquer falsidade material, e que a divergência entre os anos de nascimento do interessado decorreram de erro material na emissão da certidão de casamento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de uso de documento falso para emissão de passaporte, uma vez que se percebe, no presente caso, que houve erro material na data de nascimento constante da certidão de casamento. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

443. Expediente: 1.34.001.004966/2025-39 - Eletrônico Voto: 2199/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a possível prática de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Segundo consta, o usuário '@fakk' teria publicado, na rede social 'X' antigo Twitter, conteúdos que espalham mentiras a respeito de portadores de HIV e ataques a pessoas LGBTs. Consta dos autos, o seguinte comentário feito pelo usuário: '...é gay; foi expulso de casa por ser gay; tem HIV, foi demitido pelo restaurante por ter HIV; já morou na rua; virou ticktoker; trabalha no ifood; transmite HIV pela comida; por isso homossexuais deviam ser proibidos de trabalharem em restaurantes/fastfoods e hospitais'. Após análise do discurso e do conteúdo juntado aos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'A conduta observável nos comentários publicados, juntados aos autos não se subsume aos artigos da Lei nº 7.716/89. Em que pese a recente decisão do STF que permite estender a tipificação dos crimes de "discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" para também incluir a discriminação e preconceito em razão de orientação sexual, popularmente denominada "homofobia", é necessário que as ações do suposto agente ativo dos crimes de discriminação e preconceito se adequem ao núcleo típico de um dos artigos da Lei nº 7.716/89. Com efeito, declarações ou afirmações com conteúdo discriminatório, em contexto de discussão ou ainda de cunho jocoso, ainda que reprováveis, nem sempre podem ser caracterizadas como prática do crime de racismo. De plano, é de se pontuar que o art. 5º, IX, da Constituição da República prevê ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independente de censura ou licença", rechaçando a intervenção ou a intromissão de autoridades estatais sobre a liberdade de expressão, quando regularmente exercida, desde que não ultrapassados limites de respeito a outros direitos fundamentais também consagrados pelo direito pátrio. O art. 220 da Constituição Federal, por sua vez, assegura a manifestação do pensamento, expressão e informação pelos meios de comunicação social, sendo vedada qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que embora as conversas e os comentários possam provocar indignação. Tal conduta, além de não induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de um grupo como um todo, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação pensamento e a configuração de crime. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

444. Expediente: 1.34.001.005264/2025-72 - Eletrônico Voto: 2125/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de divulgação de material com conteúdo de abuso sexual infantojuvenil. Constatação, após diligências, de que a divulgação do material partiu da Argentina, por suposto nacional daquele país. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'tendo em vista que todos os IPs de acesso confirmaram a relação do indivíduo com aquele país, e as mensagens no grupo eram espanhol, conclui-se pela inviabilidade de realizar as investigações no Brasil e pela remessa de cópia do quanto apurado à congênere da Polícia Federal naquele país. De fato, em que pese o delito em questão ser evidentemente transnacional, pois seus efeitos se propagam por todo o mundo, ante a possibilidade de acesso aos arquivos mantidos em nuvem por qualquer pessoa, com o que qualquer país teria jurisdição para processar o caso, é também evidente que o país com melhores condições de investigar o caso é aquele no qual se localiza o responsável pelo drive virtual. Dessa forma, e já tendo sido determinada a comunicação às autoridades argentinas por meio da Interpol, reconheço a inviabilidade no prosseguimento das investigações''. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Falta de justa causa para a continuidade da presente investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

445. Expediente: 1.34.001.009842/2024-69 - Eletrônico Voto: 2346/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre possíveis irregularidades na coleta de dados do Censo Demográfico 2022 por um recenseador. A 5a CCR/MPF homologou o arquivamento em relação ao suposto crime descrito no art. 313-A do CP. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF para revisão quanto ao arquivamento de possível crime previsto no art. 299 ou 171 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que, 'Quanto à esfera criminal, acompanho o entendimento da autoridade policial pela ausência de elementos

suficientes para caracterização dos crimes inicialmente cogitados. A conduta, embora irregular, foi adequadamente tratada como ilícito administrativo'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

446. Expediente: 1.34.016.000053/2025-84 - Eletrônico Voto: 2152/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato instaurada para apurar a eventual prática de crimes previstos nos arts. 203, 297, §4º, ou 299, do CP, bem como possíveis delitos tributários, em razão da ausência da devida anotação de registro de emprego de M.C.S.P. em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Ocorre que a materialidade do delito previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal não restou demonstrada, pois a falta de anotação do registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social não configura crime, conforme ensinamento do eminente doutrinador Damásio de Jesus' Embora reprovável a conduta de não registrar empregado, a falta de registro não significa documento confeccionado e pronto, há apenas um formulário em branco, não se ajustando sequer ao tipo do artigo 299 do Código Penal. Também não se pode chamar essa omissão de fraude, pois não há nenhuma ilusão, apenas espaços não preenchidos, o mesmo raciocínio vale para os cartões de ponto sem preenchimento de horas extras, ou para o uso da figura do cooperativismo ou da terceirização. Deve-se observar que o andamento da Justiça Federal ficaria seriamente comprometido se todos os casos de não registro no Brasil se tornassem processo federal (sem direito a suspensão, tendo em vista as penas do artigo 297 do Código Penal). E ainda que tenha ocorrido registro em data diversa ou salário menor que o efetivamente pago, não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, tratar de forma mais grave quem efetuou o registro e de modo menos severo quem nem sequer registro fez. Quanto ao delito previsto no artigo 203 do Código Penal, para a sua configuração é necessário que haja frustração, mediante emprego de fraude ou violência, de direito assegurado pela legislação trabalhista. No que concerne a eventuais crimes tributários, foi determinado pelo MM. Juiz Sendo assim, submeteu-se a notícia à análise dos órgãos de fiscalização, com seus critérios e experiência. Neste caso, o inquérito policial não pode apurar, satisfatoriamente, a materialidade sem as efetivas fiscalizações. Por outro lado, a Receita Federal do Brasil deve receber inúmeras notícias semelhantes a esta, bem como a Gerência Regional do Trabalho. Diante disso, a fim de não inverter nem tumultuar a atuação dos órgãos públicos envolvidos, constata-se que o mais razoável é haver apenas a comunicação formal aos órgãos de fiscalização. Desse modo, com a constatação de crime em tese por ele, deverá ocorrer encaminhamento do auto de infração e documentos pertinentes ao Ministério Público Federal ou Estadual, se for o caso. Alie-se a isso a jurisprudência atual dos Egrégios STJ e STF, (Súmula Vinculante nº 24 do STF) acerca da necessidade de trânsito em julgado administrativo para se considerar consumado (ficção jurídica) crime tributário material.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). i) Conforme o Enunciado nº 26/2ªCCR: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).'; ii) Quanto ao crime previsto no art. 203 do CP, não se verificam, na hipótese, elementos mínimos indicativos da ocorrência de fraude ou violência.; iii) Com relação a possível crime tributário, foi determinado pelo Juiz do Trabalho a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Incidência, no caso, do Enunciado nº 79/2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

447. Expediente: 1.34.016.000177/2025-60 - Eletrônico Voto: 2069/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, em que se apurou a prática do crime de estelionato majorado previsto no (art. 171, § 3°, do CP). Segundo consta, apurou-se eventuais fraudes no Cadastro Único e no programa Auxílio Brasil, especificamente no município de Tatuí/SP. Após análise dos fatos e das diligências realizadas com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O Ministério Público Federal manifesta-se favorável à sugestão de arquivamento contida no Despacho nº 1679623/2025, fls. 04, nos seguintes termos: "Verificase da análise dos documentos, e.g. conforme item 2.2.16 da Informação de Polícia Judiciária da GA/DFAZ/CGFAZ/DICOR/PF e itens 6 a 15 da PLANILHA 40103393 encaminhada (reprodução no tocante ao Município de Tatuí/SP) as indicações de regularidade, ou seja, de não confirmação de eventuais fraudes no tocante aos registros, alterações cadastrais de famílias no sistema do Cadastro Único, e também para concessão aos benefícios do Auxílio Brasil, no tocante ao município ventilado e, sob circunscrição desta DPF/SOD/SP." Com efeito, os dados trazidos pela representação não apontam indícios de irregularidades aptas a indicar a possibilidade de fraude no recebimento de benefícios assistenciais no município de Tatuí/SP (fls. 43/48)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios de prática de estelionato, uma vez que se percebe, no presente caso, que não houve ocorrência de fraude. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

448. Expediente: 1.34.017.000063/2024-29 - Eletrônico Voto: 2192/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Notícia de Fato iniciada a partir de representação de particular (D.C.S.B.), informando a ocorrência de suposto crime de falso testemunho. Segundo consta, a ora representante ajuizou reclamação trabalhista (que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara) em face de determinada empresa. Para embasar a representação criminal, D.C.S.B. apresentou uma declaração assinada por uma ex-empregada da reclamada, contendo informação de que o então superior hierárquico de ambas teria ameaçado demitir funcionários que eventualmente viessem a favorecer a reclamante em seus depoimentos em juízo. Em virtude de tal fato, as testemunhas arroladas pela reclamada teriam, dolosamente, prestado depoimentos falsos e contraditórios. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'a presente Notícia de Fato foi autuada nesta Procuradoria da República com o intuito de aferir a regularidade do encerramento precoce da investigação pela polícia federal, que, por sua vez, analisou os pressupostos para instauração de inquérito policial visando a apurar a prática do delito de falso testemunho, no bojo da ação trabalhista nº', da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, SP. Nesses casos, a análise do MPF enquanto responsável pelo controle externo da atividade policial é menos sobre a investigação em si, do que sobre opção da DPF em não promover a instauração do inquérito policial e, ao contrário, encerrar antecipadamente as investigações. A opção da autoridade policial, contudo, foi devidamente justificada em despacho lavrado nos termos acima transcritos. Ainda que os referidos depoimentos tenham se integrado aos elementos de convicção utilizados pelos julgadores, tanto na sentença como no acórdão, a reclamante juntou a referida declaração de J' aos autos da reclamação trabalhista, antes de seu trânsito em julgado. Em vista disso, o suposto

falso foi noticiado à instância originariamente vocacionada para atribuir-lhe o que mereça, conforme é possível observar pelos documentos da ação trabalhista anexados a este arquivamento. Açodado seria, portanto, a polícia federal encampar a avaliação do suposto falso, quando a própria Justiça do Trabalho, de posse da mesma notícia, ainda não a avaliou de forma definitiva. Ademais, o direito processual permite que falsos semelhantes sejam levados ao conhecimento da instância Judiciária supostamente iludida pelo testemunho, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, pois a parte poderá vir a se valer de ação rescisória, nos termos do inciso VI (parte final) do artigo 966 do Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no direito processual do trabalho.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não resta evidenciada a potencialidade lesiva dos testemunhos em questão. Nos termos do Enunciado nº 78/2ª CCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

449. Expediente: 1.34.023.000006/2025-41 - Eletrônico Voto: 2158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática de crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Segundo consta, o representante alega ter sido vítima de intolerância religiosa por parte de servidores da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), os quais teriam agido de forma contrária ao seu posicionamento religioso. Alega, ainda, ter sido internado compulsoriamente sob cárcere privado e medicação forçada, numa tentativa de silenciar suas pregações religiosas e atuações políticas e empresariais. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Nos documentos que instruíram a representação nota-se a existência de dados conflitantes e repetitivos, além de algumas partes estarem ilegíveis, já que são cópias duplicadas e de péssima qualidade. De qualquer modo, procedo à análise da representação. O requerente cita dois casos judiciais: um na esfera estadual, designado pelo número 1503658 69.2024.8.26.0566, que diz respeito a um Procedimento Geral da Fazenda Pública sobre o Regime de Internação Hospitalar, e o outro na esfera federal, registrado sob o número 5001256-50.2023.4.03.6115, que se refere a um Inquérito Policial em curso na Justiça Federal de São Carlos. Afirma o manifestante que os documentos anexados deveriam reforçar suas alegações. No entanto, os arquivos apresentados estão apenas relacionados aos processos mencionados, sem fornecer informações adicionais. Ao examinarmos os dois processos, cujas cópias estão juntadas nos presentes autos, nota-se que o primeiro foi instaurado a pedido da equipe médica da UFSCar, devido ao comportamento inadequado de Jeanderson. Essa situação levou à realização de uma avaliação psiquiátrica, ao pedido de internação involuntária e à expulsão do aluno da instituição. Quanto ao Inquérito Policial, ele foi aberto após uma notícia-crime apresentada pela reitoria da UFSCar, narrando que Jeanderson, enquanto estudante regular, teria provocado distúrbios no campus em várias ocasiões, incitando a violência entre os colegas e compartilhando mensagens de teor machista e preconceituoso nas redes sociais. A notícia crime sustenta que tais atitudes não correspondem às normas de conduta esperadas de um estudante no ambiente acadêmico. Uma análise detalhada da documentação fornecida pelo solicitante revela inconsistências e falta de clareza nas informações apresentadas, e não dão sustentação ao alegado por Jeanderson. Em relação ao seu pedido para investigação de uma suposta intolerância religiosa, o que se extrai da documentação apresentada é que Jeanderson, para justificar as suas condutas apuradas no processo administrativo que culminaram em sua expulsão da UFSCar, alegou que assim agiu escudado pela sua fé e pela sua

religião. Em suma, invocou a sua liberdade religiosa. No entanto, sabe-se que não há direitos absolutos, de modo que a liberdade religiosa não pode servir de escusa válida para o cometimento de atos ilícitos, sobretudo se criminosos'. Recurso do representante, em que de forma desordenada, afirma ter sido vítima de possíveis crimes de associação criminosa, calúnia, perseguição religiosa e difamação, entre outras coisas. Manutenção do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há indícios da prática de atos de intolerância religiosa por parte dos servidores. Quanto aos demais crimes, o representante sustenta, de maneira genérica, diversas condutas criminosas, porém, de forma desconexa, e sem apresentar provas, o que inviabiliza a individualização do objeto a ser apurado. Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Materialidade delitiva não verificada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

450. Expediente: JF-AM-1006170-71.2021.4.01.3200-APORD - Eletrônico Voto: 2499/2025 Origem: GABPR3-LEPVA - LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS E PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. Segundo a denúncia, no dia 09/04/2021, o réu 'deslocou-se para o Centro de Distribuição dos Correios (CDD) Aleixo, situado no bairro São Francisco, em Manaus/AM, e recebeu uma encomenda, dentro da qual havia um envelope de cor parda, em que constavam o nome de `RAMON', a expressão `1K' e o número `100', manuscritos. No envelope, havia 11 (onze) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais). Em busca pessoal, na carteira do denunciado, foram localizadas mais 3 (três) cédulas falsas, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). (...) Ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado confessou ter conhecimento da falsidade das notas e afirmou que receberia R$ 150,00 para pegar as cédulas falsas nos Correios'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, por entender que 'tal medida não é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, à luz do que dispõe o artigo 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. A Informação de Polícia Judiciária n.º 2649310/2023 (...) contém a análise do conteúdo das mídias presentes no aparelho celular do denunciado. Por meio delas, foi possível constatar que RAMON G. C. manteve contato com outras pessoas, em grupo de venda de notas falsas, pelo menos desde 04/06/2020, tendo sua prisão em flagrante ocorrido em 09/04/2021, cerca de 10 (dez) meses depois, o que indica habitualidade na conduta criminosa. A informação de polícia judiciária mencionada acima trouxe a seguinte conclusão: `com base nos prints de conversas trazidos ao presente documento, ficou claro que Ramon G. C. comprava moeda falsa reiteradamente e participava de um grupo com tal finalidade''. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão

951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No caso concreto, não consta informação de que o recorrente ostenta outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em seu desfavor. As meras conversas no aparelho celular do denunciado ' indicando que ele manteve contato com outras pessoas em grupo de venda de notas falsas ' não são suficientes para caracterizar a habitualidade ou a reiteração delitiva. 6. Ademais, cumpre observar que a 2ª CCR também firmou entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; todos unânimes. 7. Inexistência, por ora, de informações criminais que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada nos presentes autos. 8. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente desta 2ª CCR: JF-JAL-5000416-18.2020.4.03.6124-APORD, Relator: Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024, à unanimidade. 9. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

451. Expediente: JF-GRU-5005280-75.2024.4.03.6119-APORD - Eletrônico Voto: 1952/2025 Origem: GABPRM9-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). 2. Segundo a denúncia, 'No dia 07 de Agosto de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo ' Guarulhos, ADAMA E. A. C. S., já qualificada, foi presa em flagrante prestes a embarcar no voo QR780, com destino a Lagos na Nigéria, fazendo conexão em Doha no Qatar, operado pela companhia aérea Qatar Airways, quando transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 2.471g (dois mil, quatrocentos e setenta e um gramas) de COCAÍNA - massa líquida, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, acondicionada em 4 (quatro) invólucros, que estavam ocultos na calça da denunciada'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Outrossim, as circunstâncias do fato denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP)'. 4. Sobreveio sentença, na qual a

5ª Vara Federal de Guarulhos/SP aplicou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/3, à ré, ao fundamento de que 'não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. (...) No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar, mediante promessa de pagamento, realizar o transporte da droga para o exterior. (...) a ré encontrava-se em situação de particular vulnerabilidade na ocasião dos fatos. Conforme declarações em interrogatório judicial, ela trabalha com tranças, não tendo remuneração fixa, e passou a enfrentar dificuldades financeiras após a sua separação, pois tem dois filhos menores de idade que dependem exclusivamente dela para o seu sustento, não recebendo ajuda ou pensão do pai. Tais declarações são corroboradas por documentos juntados aos autos relativos ao trabalho e aos filhos da ré', fixando a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. 5. Interposição de recurso contra a não propositura de ANPP por parte da defesa e encaminhamento dos autos a esta 2a CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Inicialmente, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. Inclusive, tal entendimento encontra-se atualmente sedimentado no art. 27, § 7º, da Resolução CSMPF 210, de 30/06/2020 (com alterações pela Resolução 250, de 26/06/2025), que assim estabelece: "A aferição da pena mínima cominada à infração penal levará em conta as causas de aumento e diminuição incidentes no caso concreto, aplicando-se a maior diminuição e o menor aumento, abstratamente considerados". 7. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, a 5ª Vara Federal de Guarulhos aplicou a referida minorante na sentença, no patamar de 1/3. Ademais, para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedente da 2a CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024. 8. Assim, na presente hipótese, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (") 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), não havendo nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (2.471 g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 12. Necessidade de retorno dos

autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

452. Expediente: 1.00.000.002172/2025-29 – Voto: 2308/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Eletrônico
(TRF3-0014790-55.2017.4.03.6181-APCRIM)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O ACUSADO FOI DENUNCIADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. Segundo consta, o réu, sem possuir a competente concessão, permissão ou autorização de serviço da Anatel, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação pelas radiofrequências 103,9 MHz e 105,5 MHz em imóvel locado, situado em São Paulo/SP. Consta, ainda, que 'Os equipamentos apreendidos foram submetidos à perícia pela Polícia Federal. Os laudos resultantes concluíram que um dos transmissores `estava configurado para emitir sinais de frequência de 105,5 MHz (...) [e] sua potência de saída é de 30W', e o outro `emite sinais de radiofrequência com potência aproximada de 170 Watts na frequência de 103,9 MHz''. 2. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, nos seguintes termos: O réu MARINHO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa no valor de R$10.000,00, em razão da prática do crime do art. 183 da Lei n.º 9.472/97. A pena privativa de liberdade não foi substituída por penas restritivas de direitos consistentes 'porque a culpabilidade do agente indica que a substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido (art. 44, III, CP)'. Ainda que a pena aplicada a MARINHO seja inferior a 4 anos, nota-se que o apelante não confessou os fatos ilícitos a ele imputados e em seu interrogatório judicial alegou que, como pastor, havia alugado o andar térreo do imóvel para servir como salão de sua igreja e que no andar de cima funcionava uma 'rádio comunitária' pertencente a um homem chamado Orlando. Segundo o apelante, Orlando vendeu a ele 1 hora de espaço na rádio para divulgação de sua igreja, de forma que não era o dono da emissora de radiodifusão nem dos equipamentos apreendidos. O apelante, em realidade, sustentou tese inverossímil pretendendo eximir-se da responsabilidade penal ao atribuir a terceiro desconhecido a conduta ilícita, mas sem demonstrar qualquer prova que sustentasse a versão implausível, como restou reconhecido na r. sentença condenatória. Ademais, observa-se que o ANPP não se revela adequado ao caso em concreto por não ser necessário e suficiente aos fins a que se destina, ante a constatação de que a conduta do réu delineou-se de maneira mais gravosa, a ponto de se aplicar pena-base acima do mínimo legal, além de impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nos termos motivados na r. sentença recorrida, a culpabilidade do agente destaca-se da normalidade para o tipo penal, tendo em vista a potência do transmissor, que 'tornam especialmente reprovável a conduta, porquanto a utilização de tal equipamento representa perigo mais significativo não apenas ao espectro de comunicações legalmente outorgado, mas também à incolumidade pública, face ao maior risco de superaquecimento e incêndio' (ID 284868090 - Pág. 5). O apelante fez uso de equipamento artesanal sem qualquer controle sobre normas de segurança, o que ensejava fundado risco também à incolumidade pública, em face da real possibilidade de superaquecimento que poderia resultar em incêndio. Há de se considerar, ainda, que o Ministério Público Federal encontra-se impossibilitado em ofertar, no ANPP, menos do que a pena já dosada pelo magistrado a quo, que se revela adequada para o caso concreto tendo em

conta os fins da sanção penal, sob pena de renúncia à aplicação da reprimenda criminal e dos efeitos da condenação. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 5. Quanto à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade, nota-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada - não há nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada ", sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 183 da Lei 9.472/1997: "Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação"). 6. A questão da potencialidade dos transmissores e do possível risco de superaquecimento e incêndio, apesar de serem fatores capazes de majorar a pena-base em razão da maior culpabilidade, não são fundamentos suficientes para inviabilizar eventual ANPP, mormente considerando as demais circunstâncias no caso concreto, que são favoráveis ao réu, a seguir transcritas: "O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos que desabonem a conduta social ou a personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. Relativamente às circunstâncias do delito, observo que foi praticado do modo característico, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime em apreço. As consequências do crime são as usuais. Tratando-se de crime vago, não há vítima determinada cujo comportamento possa ter influído para o cometimento do delito". 7. Cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; todos unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, podendo o membro oficiante estipular as condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

453. Expediente: JF-GRU-5006312-18.2024.4.03.6119- PRESAN - Eletrônico Voto: 2311/2025 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) NA SENTENÇA. PARA O CÁLCULO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE AUMENTO EM SEU PATAMAR MÍNIMO E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (ART. 28-A, § 1°, DO CPP). RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, OS PATAMARES ABSTRATOS DE PENA ESTABELECIDOS NA LEI SITUAM-SE DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. ALÉM DISSO, A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1.

Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 15/09/2024, 'nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, REINALDO F. L. trouxe consigo e transportou, a partir do exterior e para a entrega a terceiros no Brasil, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade aproximada de 6.840 g (seis mil, oitocentos e quarenta gramas ' massa líquida) de Tetraidrocanabinol e 489 g (quatrocentos e oitenta e nove gramas ' massa líquida) de Metanfetamina'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'uma vez que a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, §1º, I, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, quantum este incompatível com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP. Além disso, com base nas circunstâncias do caso concreto ' transporte de elevada quantidade (6.840 g e 489 g) de entorpecentes (Tetraidrocanabinol e Metanfetamina) provenientes do exterior, em prol de grupo criminoso ', não restam dúvidas de que o ANPP, in casu, não se mostra adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime, que é equiparado a hediondo, para o qual, inclusive, a Constituição Federal impôs tratamento jurídico penal mais severo (art. 5º, inciso XLIII)'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, segundo o § 1° do art. 28-A do CPP, para o cálculo da pena mínima em abstrato, 'serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto'. E, se a aferição é para buscar o mínimo legal, deve-se levar em consideração, portanto, as causas de aumento nos patamares mínimos e a causas de diminuição nos patamares máximos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2a CCR: TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119-APCRIM, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024. Inclusive, tal entendimento encontra-se atualmente sedimentado no art. 27, § 7º, da Resolução CSMPF 210, de 30/06/2020 (com alterações pela Resolução 250, de 26/06/2025), que assim estabelece: 'A aferição da pena mínima cominada à infração penal levará em conta as causas de aumento e diminuição incidentes no caso concreto, aplicando-se a maior diminuição e o menor aumento, abstratamente considerados'. 6. No caso, observa-se que, embora a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não tenha sido descrita na denúncia, sobreveio sentença proferida pela 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual aplicou a referida minorante no patamar de 1/3, fixando pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. 7. Ademais, independentemente da fração aplicada no caso concreto, esta 2a CCR possui entendimento de que, para fins de ANPP, a análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP sempre deve recair sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime, e não sobre a pena em concreto (pena imposta na sentença ou acórdão). Precedente da 2a CCR: JF/SP-0009270-59.2014.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024. 8. Tais as circunstâncias, considerando a pena mínima em abstrato cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 e as causas de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e aumento de pena (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) - aplicadas, respectivamente, nos limites máximo (2/3) e mínimo (1/6) ", tem-se uma pena mínima abstratamente cominada em quantum inferior ao estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP (inferior a 4 anos). 9. Conforme jurisprudência do STJ, "1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (") 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Ultrapassada a questão da pena mínima, ressalta-se que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2a CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-

56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 11. A conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), não havendo nenhuma circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de drogas apreendidas (6.840 g de tetraidrocanabinol e 489 g de metanfetamina) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. 12. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

454. Expediente: JF/CACE-1004142-86.2024.4.01.3601-APORD - Eletrônico Voto: 2306/2025 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Possível crime descrito no art. 2º da Lei 12.850/2013. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Marina Morais Alves, OAB/DF Nº 62.436, realizou sustentação oral.

455. Expediente: JF/ROO-1003812-57.2022.4.01.3602-APORD - Eletrônico Voto: 2305/2025 Origem: GABPRM2-ACCT - ANA CAROLINA CASTRO TINELLI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DA RÉ ORA RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de descaminho. Segundo a denúncia, os denunciados, 'de modo livre e consciente, venderam, expuseram à venda, bem como mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no território nacional'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'não é suficiente à reprovação e prevenção do crime, em razão da atuação permanente dos acusados nos delitos de descaminho, bem como pela presença de registros criminais por delitos com violência, em relação a S. H. C. H. e por diversas condutas graves, como organização criminosa, em relação a W. S. P. N., conforme pesquisas efetuadas pela DPF em Num. 1126043783 - Pág. 11 e Num. 1126043783 - Pág. 16, o que sinaliza comportamento direcionado ao delito por parte dos denunciados'. 3. Interposição de recurso pela ré S. H. C. H. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Em decisão monocrática, este Signatário determinou a devolução dos autos ao ofício originário, para apresentação de informações mais detalhadas sobre os registros criminais existentes em desfavor da ré ora recorrente, nos termos da Orientação nº 48/2a CCR. 5. Em resposta, a Procuradora da República oficiante prestou os seguintes esclarecimentos: Em manifestação ministerial de Num. 2164113450, demonstrou-se a presença de registros criminais de delitos com violência cometidos por S. H. C. H. (habitualidade ou reiteração delitiva - art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP), os quais foram discriminados no bojo dos autos (Num. 1126043783 - Pág. 16/17), todavia, em atendimento às informações solicitadas pela 2ª CCR, bem como em respeito aos

ditames da Orientação nº 48/2ªCCR, seguem mais dados obtidos junto à pesquisa ASSPA-MPF sobre os apontamentos criminais de S. H. C. H. (relatório anexo ao presente despacho): - Ação Penal n.º 1002321-21.2023.8.11.0028: - A data e o resumo dos fatos: 'Decisão em 22/01/2025: Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO em face de S. H. C. H., como incurso no artigo 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/2003. Analisando os autos, em juízo introdutório, verifico que estão preenchidos os requisitos indispensáveis para a formalização da denúncia, bem como presentes as condições gerais e específicas da ação penal. Com efeito, há nos autos prova da materialidade do crime imputado ao acusado, assim como indícios de que fora ele o autor do delito, inexistindo qualquer razão de rejeição da denúncia. Como nesta fase é defeso a autoridade judiciária enraizar na análise da matéria, sob pena de correr o risco de a decisão se direcionar ao mérito da causa e incorrer em tumulto do devido processo legal, resolvo receber a denúncia ofertada contra o acusado, dando-o como incurso no dispositivo legal mencionado na peça acusatória. Isto posto, RECEBO a denúncia ofertada contra o (a) acusado (a), como incurso nas sanções nela descrita'. - O enquadramento jurídico: artigo 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/2003; - Os andamentos atualizados das eventuais ações penais: Decisão em 22/01/2025 recebendo a denúncia ofertada pelo MP-MT; - Se houve absolvição ou condenação: denunciada, até o presente momento; - Ação Penal n.º 5000253-30.2022.4.03.6007: - A data e o resumo dos fatos: Sentença em 10/01/2025: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: a) CONDENAR a ré S. H. C. H. pela prática do delito constante no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP), que fixo em 01 (um) salário-mínimo, pena essa que será cumprida nos termos legais, conforme deliberação do juízo da execução". A r. Sentença de Num. 350405832 transitou em julgado para as partes em 27/01/2025. - Enquadramento jurídico: artigo 334, caput, do Código Penal; - Os andamentos atualizados das eventuais ações penais: Sentença em 10/01/2025 condenando a ré S. H. C. H. pela prática do delito constante no artigo 334, caput, do Código Penal; - Se houve absolvição ou condenação: condenação; - Ação Penal n.º 5006082-47.2021.4.03.6000: - A data e o resumo dos fatos: (…) - O enquadramento jurídico: Artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968 e artigo 29 do Código Penal; - Os andamentos atualizados das eventuais ações penais: Em 20/09/2024, foi recebida denúncia contra S. H. C. H.; - Se houve absolvição ou condenação: denunciada, até o presente momento. 6. Retorno dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 7. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 8. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, constam outras 3 (três) ações penais em desfavor da ré ora recorrente, sendo que, nos autos 5000253-30.2022.4.03.6007, houve condenação e, nas outras 2 ações (1002321-21.2023.8.11.0028 e 5006082-47.2021.4.03.6000), as denúncias foram recebidas, ou seja, ainda estão em curso. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

456. Expediente: JFRS/SMA-5009289-14.2024.4.04.7102-ANPP - Eletrônico Voto: 2154/2025 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1 DA LEI 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOTÍCIA DE QUE OS RÉUS FORAM AGRACIADOS COM OUTROS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2°, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'diante da possibilidade de extinção de punibilidade pelo pagamento dos tributos, a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal - ANPP se tornaria inócua, afastando a incidência do instituto em crimes desse cariz. De mais a mais, os antecedentes criminais registrados pelos denunciados também interditam o benefício, por força do disposto no art. 28-A, § 2º, inc. II, dantes citado'. 3. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Despacho desta 2ª CCR, de 30/10/2024, determinou a devolução dos autos ao ofício originário, para apresentação de informações mais detalhadas sobre os registros criminais existentes em desfavor dos réus. 5. A Procuradora da República oficiante prestou os seguintes esclarecimentos: 'ambos os recorrentes foram beneficiados, no lustro que antecedeu o cometimento do crime (13/6/2018), com transação penal (ROGÉRIO) e suspensão condicional do processo (GEOLAR), de forma que esta signatária insiste no descabimento do oferecimento de ANPP, ainda que por fundamentos diversos'. 6. Os autos foram novamente remetidos a este órgão revisor, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. O art. 28-A, § 2º, III, do CPP dispõe que não se aplica o ANPP na hipótese de 'ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. 8. No caso concreto, considerando a informação prestada pelo membro do MPF de que os réus foram beneficiados com transação penal e suspensão condicional do processo em 2016, ou seja, 'nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração', não é cabível o ANPP, nos termos do dispositivo legal supracitado. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

457. Expediente: 1.00.000.003055/2025-82 – Voto: 2107/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(JF-SJB-0000373-46.2019.4.03.6143-APORD)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183, CAPUT, DA LEI N° 9.472/97. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de WILLIAM C. R. pela prática do crime de tipificado no art. 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo consta, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação ao manter em funcionamento uma estação de radiodifusão mediante modulação em frequência (FM) clandestina, sem a autorização do órgão competente. 2. Inicialmente o membro do MPF oficiante ofertou proposta de ANPP ao acusado, uma vez que preenchia os requisitos para a celebração de acordo. No entanto, por ausência de manifestação da defesa e do acusado, o acordo não foi formalizado. Diante disso, o MPF ofereceu denúncia contra o acusado pela prática do crime tipificado no art. 183, caput, da Lei 9.472/97. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-08-2023. 4. Em petição acostada aos autos, a defesa de WILLIAM C. R. requereu reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, ao considerar que: '...o acusado em comento, em documento e-mail, no dia 20 de maio de 2023, aceitou a proposta de acordo de não persecução penal, inclusive informando que estava desempregado, e solicitou ajudou de como proceder. Diante do exposto, requerer seja juntado aos autos os documentos que comprovam que não houve descaso com a justiça'. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade de acordo, uma

vez que: 'Como sabido, os requisitos do acordo de não persecução penal devem ser analisados no momento da celebração deste. No curso deste processo, verificou-se que WILLIAM C. R. está sendo investigado nos autos do inquérito policial nº 5015433-49.2023.403.6105 e foi indiciado pela prática, em 2023, de delito semelhante ao objeto destes autos. Atualmente o inquérito está aguardando a juntada de folhas de antecedentes para a análise de cabimento de acordo de não persecução penal. Desse modo, tem-se que o acusado praticou delito semelhante em data posterior aos fatos denunciados neste feito, o que demonstra conduta delitiva reiterada e impede a celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do que dispõe o artigo 28-A, § 2º, II, do CPP'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o denunciado "...está sendo investigado nos autos do inquérito policial nº 5015433-49.2023.403.6105 e foi indiciado pela prática, em 2023, de delito semelhante ao objeto destes autos". 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

458. Expediente: 1.00.000.003057/2025-71 – Voto: 2185/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico
(JF/MG-6015962-27.2025.4.06.3800-APORD)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOÃO F. N., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia: 'JOÃO F. N., no período compreendido entre julho/2023 e outubro/2023, utilizando-se de dados de pessoas conhecidas/próximas residentes em Belo Horizonte/MG, adquiriu/importou, mediante compras virtuais e sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima/insumo/produto químico destinado à preparação de drogas, arrolada na "LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL (Lista C1 do Anexo I, da Portaria nº 344, de 12/05/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS)", qual seja, TETRACAÍNA, procedente da República da China, evidenciando a transnacionalidade do delito, o que fez, pelo menos, por 4 (quatro) vezes, de forma livre e consciente'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, haja vista que a

pena mínima a ser aplicada ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos, o que impede o oferecimento do benefício processual, consoante o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal'. 4. Apresentada defesa prévia, a DPU, representando o acusado, requereu pela possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a negativa de ANPP, em síntese, ao seguinte fundamento: 'os fatos narrados não configuram a figura do tráfico privilegiado, já que os fatos ocorreram no período de julho/2023 e outubro/2023, em, pelo menos, 4 (quatro) oportunidades, e a grande quantidade de droga, além de o acusado estar sendo processo no bojo da Ação Penal 0380865-61.2019.8.13.0024 perante a Justiça Estadual pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Conforme observado dos autos, na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação a possível aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) ... (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 9. Há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. A regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 11. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme pontuado pelo membro do MPF oficiante, o denunciado responde a outra ação penal (autos n° 0380865-61.2019.8.13.0024), em trâmite na Justiça Estadual, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

459. Expediente: 1.00.000.004025/2025-93 – Voto: 2197/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(JF/SP-5004104-69.2024.4.03.6181-APORD)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 4°, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL, HABITUAL, REITERADA E DO VALOR DO DANO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL, HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de NELSON N. P e EDUARDO R. P. pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. 2. Segundo a denúncia, 'Nelson N. P. e Eduardo R. P., previamente conluiados entre si, promoveram gestão fraudulenta da instituição financeira 'FPB Bank' ao menos a partir do segundo semestre de 2016 e até o período anterior à intervenção efetivada em 10 de fevereiro de 2017 na citada instituição pela Superintendência de Bancos do Panamá'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa de oferecer o acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, por entender ausentes os requisitos legais. Nesse sentido, os delitos foram praticados de forma profissional, habitual e reiterada, havendo óbice no § 2º, II, do artigo 28 A do Código de Processo Penal. No mais, deve-se ter em conta a gravidade das condutas apuradas, que causaram prejuízos milionários a diversas vítimas, de modo que eventual acordo de não persecução penal não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime'. 4. Em resposta à acusação, a defesa dos acusados requereu a reanálise da possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo, no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Consoante se verifica das informações constantes dos autos, os denunciados geriram fraudulentamente instituição financeira, realizando transferências dos valores aplicados no 'FPB Bank' para outras entidades, sem autorização ou conhecimento dos titulares dos recursos. Além disso, em diversos casos, os recursos transferidos indevidamente não foram restituídos aos clientes, mesmo após solicitações, causando, assim, prejuízos milionários. 8. Percebe-se dos fatos narrados que a atuação, pelo menos a partir do segundo semestre de 2016 até a intervenção das autoridades panamenhas em 10 de fevereiro de 2017, ocorreu de maneira profissional, habitual e reiterada, utilizando-se de modus operandi similar e recorrente para possibilitar, fraudulentamente, a transferência e o desaparecimento dos valores aplicados. 9. Nesse sentido, cabe citar trechos da denúncia que descrevem tais condutas: "Considerando que a existência de uma contabilidade paralela, em conjunto com o fornecimento de informações bancárias que não refletiam a efetiva disponibilidade dos recursos nas contas do FPB, representam, por si sós, práticas fraudulentas aptas a configurar o delito objeto de imputação na presente peça acusatória notadamente quando cotejadas tais práticas com a circunstância, posteriormente verificada, de que recursos indevidamente transferidos jamais foram restituídos aos respectivos titulares - e tendo em vista que o conhecimento quanto aos efetivos contornos de tais práticas somente foi possível após a intervenção das autoridades panamenhas na instituição financeira, tem-se que os atos de consumação delitiva continuaram se perpetuando, de maneira habitual, até o período imediatamente anterior à intervenção, ocorrida em 10 de fevereiro de 2017". 10. Desse modo, as circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados atuaram na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional de modo profissional, habitual e reiterado, quando, previamente ajustados entre si, geriram fraudulentamente a instituição financeira "FPB Bank", no período de 2016 a 2017. 11. Assim, em que pese o entendimento desta 2ª CCR, no qual o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, no caso concreto, a negativa se justifica pelos elementos evidentes de conduta profissional, habitual e reiterada. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de

modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
Os advogados Dr.ª Vitória de Souza Mesquita (OAB/SP nº 458.097) e Dr. Steffano Ferreira da Costa (OAB/SP nº 529.573) acompanharam o julgamento do processo.

460. Expediente: 1.00.000.004027/2025-82 – Voto: 2196/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
(JF/SP-5004104-69.2024.4.03.6181-APORD)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 4°, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL, HABITUAL, REITERADA E DO VALOR DO DANO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL, HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de NELSON N. P e EDUARDO R. P. pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. 2. Segundo a denúncia, 'Nelson N. P. e Eduardo R. P., previamente conluiados entre si, promoveram gestão fraudulenta da instituição financeira 'FPB Bank' ao menos a partir do segundo semestre de 2016 e até o período anterior à intervenção efetivada em 10 de fevereiro de 2017 na citada instituição pela Superintendência de Bancos do Panamá'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa de oferecer o acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, por entender ausentes os requisitos legais. Nesse sentido, os delitos foram praticados de forma profissional, habitual e reiterada, havendo óbice no § 2º, II, do artigo 28 A do Código de Processo Penal. No mais, deve-se ter em conta a gravidade das condutas apuradas, que causaram prejuízos milionários a diversas vítimas, de modo que eventual acordo de não persecução penal não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime'. 4. Em resposta à acusação, a defesa dos acusados requereu a reanálise da possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo, no caso concreto. 5. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Consoante se verifica das informações constantes dos autos, os denunciados geriram fraudulentamente instituição financeira, realizando transferências dos valores aplicados no 'FPB Bank' para outras entidades, sem autorização ou conhecimento dos titulares dos recursos. Além disso, em diversos casos, os recursos transferidos indevidamente não foram restituídos aos clientes, mesmo após solicitações, causando, assim, prejuízos milionários. 8. Percebe-se dos fatos narrados que a atuação, pelo menos a partir do segundo semestre de 2016 até a intervenção das autoridades panamenhas em 10 de fevereiro de 2017, ocorreu de maneira profissional, habitual e reiterada, utilizando-se de modus operandi similar e recorrente para possibilitar, fraudulentamente, a transferência e o desaparecimento dos valores aplicados. 9. Nesse sentido, cabe citar trechos da denúncia que descrevem tais condutas: "Considerando que a existência de uma contabilidade paralela, em conjunto com o fornecimento de informações bancárias que não refletiam a efetiva disponibilidade dos recursos nas contas do FPB, representam, por si sós, práticas fraudulentas aptas a configurar o delito objeto de imputação na presente peça acusatória notadamente quando cotejadas tais práticas com a circunstância,

posteriormente verificada, de que recursos indevidamente transferidos jamais foram restituídos aos respectivos titulares - e tendo em vista que o conhecimento quanto aos efetivos contornos de tais práticas somente foi possível após a intervenção das autoridades panamenhas na instituição financeira, tem-se que os atos de consumação delitiva continuaram se perpetuando, de maneira habitual, até o período imediatamente anterior à intervenção, ocorrida em 10 de fevereiro de 2017". 10. Desse modo, as circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados atuaram na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional de modo profissional, habitual e reiterado, quando, previamente ajustados entre si, geriram fraudulentamente a instituição financeira "FPB Bank", no período de 2016 a 2017. 11. Assim, em que pese o entendimento desta 2ª CCR, no qual o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, no caso concreto, a negativa se justifica pelos elementos evidentes de conduta profissional, habitual e reiterada. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
Os advogados Dr.ª Vitória de Souza Mesquita (OAB/SP nº 458.097) e Dr. Steffano Ferreira da Costa (OAB/SP nº 529.573) acompanharam o julgamento do processo.

461. Expediente: 1.33.005.000642/2024-48 - Eletrônico Voto: 2301/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa*:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. O ART. 28-A, § 14, DO CPP PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. ADEMAIS, O MEMBRO DO MPF EXAMINOU, DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA, AS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado em caso envolvendo suposta prática do crime de estelionato majorado, haja vista a notícia de que a ora investigada teria induzido 'o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, declarando falsamente ser pescadora artesanal, assim obtendo ilicitamente, e em prejuízo do INSS, R$ 19.137,00 (valor original) pagos em 04.04.2013, 08.04.2014, 15.04.2016, 15.11.2018, 27.05.2019, 15.04.2020 e 08.04.2021'. 2. Oferecimento do acordo pelo membro do Ministério Público Federal. 3. A defesa requereu nova proposta de ANPP, pelas seguintes razões: 'i) a impossibilidade de confessar ter declarado falsamente ser pescadora, visto que de fato labora com tal atividade; ii) a possibilidade de ressarcir o INSS em no mínimo 10 parcelas mensais, visto a condição de hipossuficiência e; iii) devido aos problemas de saúde da sua mãe, além de seu trabalho autônomo, a exclusão da Cláusula Terceira, inclusive em razão de já existir uma punibilidade e caráter social na prestação pecuniária'. 4. O Procurador da República oficiante encerrou a negociação, alegando que 'Para a celebração de ANPP o Código de Processo Penal (CPP) exige que o investigado confesse (formal e circunstancialmente) a prática do crime (art. 28-A, caput). IONISCE, contudo, negou havê-lo cometido'. 5. A defesa ressaltou que, 'Após a proposta do Ministério Público Federal, a Investigada enviou uma contraproposta, na qual informou que reconhece ter recebido indevidamente o benefício (confessando formal e circunstancialmente), contudo, declarar não ser pescadora seria uma afirmação que não condiz com a realidade, ou seja, é pescadora mas admite ter recebido o seguro defeso de forma indevida. Todavia, em que

pese se dispor a confessar o recebimento da assistência de forma indevida (para fins de acordo de não persecução penal), o Ministério Público entendeu que a Investigada se negou a confessar o cometimento do crime, o que não ocorreu'. 6. O membro do MPF manteve sua decisão anterior, nos seguintes termos: Porém, só há crime de estelionato se a obtenção da vantagem ilícita ocorre mediante indução da vítima em erro por meio fraudulento, de modo que "se não há fraude, ainda que existam o erro e a disposição patrimonial prejudicial, não há esse delito". Por outro lado: no ANPP a confissão deve ser marcada pela pretensão de sinceridade do investigado, pois tem as seguintes funções: a) "esclarecer o caso penal por via distinta do processo"; b) constituir-se na "contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal", de modo a que haja "consequências para o investigado caso ele descumpra injustificadamente o acordo" ("função processual"); e c) "evitar que acordos sejam feitos com pessoas inocentes" ("função de garantia"). Assim, "não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade." Ademais, tem que ser plena, não se a admitindo quando realizada de modo qualificado, isto é, quando acompanhada de negativa de dolo ou culpabilidade. Considerando que, nesses termos, IONISCE negou o crime, encerrei a negociação e decidi arquivar o PAA. Contra tal decisão ela interpôs recurso administrativo - mas insistiu que declarar não ser pescadora seria uma afirmação que não condiz com a realidade, ou seja, é pescadora mas admite ter recebido o seguro defeso de forma indevida. Ainda não compreendi qual teria sido, na percepção de IONISCE, a circunstância fática que caracterizaria a ilicitude das vantagens obtidas, considerando-se, como premissa (provisória), que ela seria pescadora artesanal. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. 8. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 9. No caso concreto, entretanto, o membro do MPF oficiante ofereceu o ANPP à investigada, sendo que, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 10. Este órgão revisor possui entendimento firmado no sentido de que não é cabível o envio dos autos para análise quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, posto que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo. Nessa linha, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-0005153-42.2001.4.03.6181-APORD, Sessão 837, de 07/02/2022, unânime; 1.00.000.002766/2021-14, Sessão 809, de 17/05/2021, unânime; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão 784, de 05/10/2020, unânime. 11. Ademais, nota-se que, na hipótese, o Procurador da República oficiante examinou, de forma específica e fundamentada, as alegações da defesa em sua contraproposta. 12. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF-RJ-0037962-97.2014.4.02.5101-APORD, JF/SGO/PE-0800370-15.2022.4.05.8304-APORD, STJ-ARESP-2568137, JFRJ/NTR-5003268-62.2024.4.02.5102-IP, JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501-AP e 1.00.000.003295/2025-87 (JF-GRU-5003618-76.2024.4.03.6119-IP) foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE